



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-613492/1999.4

AGRAVANTE : EDIVAL ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto ao despacho de fls. 196, que determinou a remessa dos presentes autos à Secretaria da Corregedoria, onde deverão aguardar solução final do conflito de competência nº 30.079/ES, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a falta de previsão de julgamento.

Considerando o pedido de preferência e os fundamentos apresentados nas razões do agravo de fls. 198/208, reconsidero o despacho de fls. 196.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 3 de maio de 2004.

RONALDO LEAL

Vice-Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de abril do ano dois mil e quatro, às treze horas e oito minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Caraiá de Costa e Paes. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, momento em que o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala declarou a sua intenção de participar de todas as sessões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ocasião em que o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito registrou também a sua pretensão de participar de todas as sessões dos órgãos superiores do TST. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 586320/1999.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fábio Rocha Lopes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - A Presidência da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Falou pelo Embargado o Dr. Jacques Alberto de Oliveira e pelo Embargante o Dr. Marthius Sávio Lobato.; **Processo: E-AIRR e RR - 266777/1996.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Carlos da Luz Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Oscar José Plentz Neto, Embargante: 2º Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgando inexistente o primeiro Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante às fls. 572-583, dele não conhecer, com ressalva de entendimento quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; não conhecer também do segundo Recurso de Embargos do Reclamante e nem dos Embargos interpostos pelo Reclamado. Observação: Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento. Tomou assentou ao plenário o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, tendo o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala transferido a presidência da Sessão à Sua Excelência, retirando-se logo em seguida. **Processo: E-RR - 805535/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sérgio Henrique da Costa Paiva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 676957/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Léa Christino de Almeida e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 768114/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Laércio Soares da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Antônia de Fátima Oliveira Melo, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 434666/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Júlio Magalhães Duarte e Outros, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Maurício Lage, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, patrona dos Embargantes, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; e o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 804335/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de

Castilho Pereira, Embargante: Almir da Silva (Espólio de) e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, patrona dos Embargantes, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 460834/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marlene Arruda dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 482672/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Ademar Chaves, Advogado(a): Dr(a). José Tórrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 705514/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Cheryry, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 566159/1999.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rino Martins, Embargado(a): Carlos Eduardo da Fonseca Neves Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 529137/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco BCN S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Siciliano Quarim Barbosa, Embargado(a): Hélcio Belache Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 661271/2000.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Joel Carreiro, Advogado(a): Dr(a). José Maria Matos Costa, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 571090/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Orlando da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 760126/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Gomes Lage, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-AIRR - 14623/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pharmacia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Roberto Carneiro Leal, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 581694/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Carlos de Oliveira Monteiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogado(a): Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona dos Embargantes.; **Processo: E-RR - 556151/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos Schnitzer, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 460882/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Emílio Carlos de Souza, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 742372/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A.,

Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Rangel de Azevedo Neto, Advogado(a): Dr(a). Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 540945/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Henrique Augusto Mourão, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Abib Alves, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Andrade Dauro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 29977/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Iraci do Pilar Francisco, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 515758/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sueli Domingues Franco, Advogado(a): Dr(a). Roberto Reif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 784895/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Hallack, Embargado(a): Antônio Eustáquio de Souza Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Juvenil Alves Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 556287/1999.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 490195/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Pedro Paiva, Advogado(a): Dr(a). Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 717711/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Américo Tomazini, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 517376/1998.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sebastião Ferreira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, por falta de depósito do valor da multa que lhe foi aplicada no Acórdão embargado, em face do caráter protelatório do Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. Sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito julgou-se os sete processos seguintes: **Processo: E-RR - 23401/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Eri-nildo de Souza Lira, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, por maioria, deles conhecer quanto ao tema "Horas Extras. Pré-contratação", por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista do Banco no tocante à reintegração - julgamento "extra petita" - servidor celetista concursado - dispensa imotivada e restabelecer, por consequente, a Decisão regional quanto ao tema. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 507130/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Felix Kaminski Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Auderi Luiz de Marco, Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 766852/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União de Comércio e Participações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosângela Maria Henriques, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Cortielha, Decisão: pelo voto prevalente da Presi-

dência da Sessão, conhecer dos Embargos por afronta ao art. 897 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 557303/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Embargado(a): Linda de Los Mares Durans de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ney Pataro Pacobahya, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464501/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fernando Gutierrez Franco, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão turmário proferido em embargos de declaração - negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade dos acórdãos regionais proferidos em embargos de declaração - negativa de prestação jurisdicional"; e II - conhecer dos embargos quanto ao tema "estabilidade - reintegração", por violação aos arts. 896, da CLT e 120, do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.; **Processo: E-RR - 608889/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Quinto Cartório de Notas da Capital, Advogado(a): Dr(a). Jatyr de Souza Pinto Neto, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Luiz Felício Paschoal, Advogado(a): Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 520197/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: James Thompson Lemer e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 366796/1997.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): Antônio Carlos de Almeida Santos, Advogado(a): Dr(a). Valdirson dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução se faça por precatório.; **Processo: E-RR - 543504/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Magno Angelito Bontorin, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 543507/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosa Maria Tissot, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi, Decisão: por unanimidade: I) indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé; II) conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, com apoio no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.; **Processo: E-RR - 1548/2000-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cristiano Madureira de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 706108/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilson dos Prazeres, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 706114/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 719124/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Graciano Batista Sena, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 759821/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cícero Antônio Filho, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 759960/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hércules Pierre Pereira, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Silveira Huertas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 770252/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR -**

771285/2001.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Matozinhos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 773532/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anildo Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR e RR - 781929/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pires Braga Filho, Embargado(a): Hermano José da Silveira Farias, Advogado(a): Dr(a). José Marcos da Silveira Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.;

Processo: E-RR - 808316/2001.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Geraldo Magela Vieira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 385710/1997.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Kátia de Souza Guerrero, Advogado(a): Dr(a). Humberto Jansen Machado, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Ana Lúcia Coelho Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à sucessão - Petrobrás - Interbrás - União e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - participação nos lucros.; **Processo: E-RR - 439280/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lineu Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ladir Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 467877/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wanda Souza Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Lillian de Oliveira Rosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 483122/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanderlei Cândido Meireles, Advogado(a): Dr(a). Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 511008/1998.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citibank S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Tatiana Maria Bezerra de Araújo, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 513606/1998.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Esposende Calçados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jairo Muniz Poroca, Embargado(a): Severino José da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 575322/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Manoel Gomes Ramalho Filho, Advogado(a): Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 629576/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Diomar Vianna Bonin, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Denise Martins Agostini, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 640830/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Santana Corlaite, Advogado(a): Dr(a). Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 647933/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara - Coopertrara, Advogado(a): Dr(a). Marilu Muller Napoli, Embargado(a): Airton Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 675015/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pinto de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 708930/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Padre Albino - Faculdade de Medicina de Catanduva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sidney Moreno Gil, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 771817/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Luiz Carlos Stegani,



Advogado(a): Dr(a). Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 56/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Flávia Andréa Pimenta Raw, Embargado(a): José Alberto Tonaco Campos, Advogado(a): Dr(a). Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 572849/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Francisco Quirino Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: A-E-RR - 459056/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagno Antônio Parreira, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 593746/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ubiratan Silva Bastos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 612314/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Janeth Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 618183/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Borges de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 703347/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Araci de Brito Cruz, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão no v. acórdão de fls. 899/904 e imprimindo-lhe efeito modificativo, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.; **Processo: A-E-RR - 761021/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Nicácio Soares, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 813112/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Carlos Seixas Pereira, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Bossam, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: E-RR - 626956/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado(a): Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Embargado(a): Antônio Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Por determinação do Exmo. Ministro Relator a atuação dos autos deverá ser retificada para que passe a constar também como Embargado o reclamante, Antônio Pereira de Souza; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 559703/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rokenbach, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): João Falcão, Advogado(a): Dr(a). Clarice Peliccioli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.; **Processo: E-RR - 466792/1998.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): João Nardi, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 490282/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Pedro Machado Netto, Advogado(a): Dr(a). Laércio Ricardo Mattana Carollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 535097/1999.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Noly Batista de Jesus e Outra, Advogado(a): Dr(a). Armando José Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:**

E-RR - 548088/1999.5 da 11a. Região. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Gracilene Paredes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 564344/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Sumaré, Procurador(a): Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Embargado(a): Flávio de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 570664/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Dagmar Zanchet, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 571042/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Helene Pedrinho Soares, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-ED-RR - 578487/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Suely Alves Vieira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Jorge Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 579046/1999.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reginaldo Oliveira de Paula, Advogado(a): Dr(a). Paulo Anízio Serravalle Ruguê, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 615180/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargante: Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Richard Flor, Embargado(a): Aparecido Said e Outros, Advogado(a): Dr(a). Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as Reclamadas.; **Processo: E-RR - 622144/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Natal Motta, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Diogo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 640440/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilmar da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Embargado(a): Cooperativa de Mão de Obra Rural - CO-OPMOR, Advogado(a): Dr(a). Marita Augusta Dezotti Ruggeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 642814/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ademar Santana Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Embargado(a): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural - Copomor, Advogado(a): Dr(a). Simone Cristina Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 649842/2000.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marilena de Andrade Lins, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 674397/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vitor Evaristo Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Edvaldo Botelho Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 688494/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 766630/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: H. M. Hotéis e Turismo S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício de Campos Veiga, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): José Carlos Maurício Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 810606/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Rosinete Pucú Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 77426/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Cristiano Alves Cicchetto, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a).

Humberto Benito Viviani, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 532443/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Miguel Caetano da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogado(a): Dr(a). Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 672600/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Oliveira Pereira, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 681537/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ivaneide Barbosa Valadão, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 692505/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivo Calazans da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 693021/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Silvestre da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 695843/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Divino Inácio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 695877/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo Moraes Gomes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 695878/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Aloísio Souza Martins, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 696607/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Eustáquio de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 696674/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanderci Otone da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 700131/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carmelino Estácio, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 704126/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Lucas, Advogado(a): Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 705175/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adenilson dos Reis Souza, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 705176/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo dos Reis, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 705900/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Josué Silva Siqueira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 712159/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Gonçalves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 712254/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adão Antônio Neto (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 717472/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilberto Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 719066/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlando Simplicio Elizeu, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 734221/2001.1 da 3a. Região.**

Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Iraci José Resende, Advogado(a): Dr(a). Washington Soares de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 744103/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Braz da Silva Lucas, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 747715/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Djalma Rodrigues de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.;

Processo: E-RR - 759822/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nereu Augusto Rodrigues Campos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 759996/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivaltair Reis Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Maria Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 765258/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge de Souza, Advogado(a): Dr(a). Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 765336/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Natividade Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José Eustáquio M. Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 771278/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio de Jesus Celestino, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 776394/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Augusto Rola, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 777946/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Samoel Francisco dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Andréa Carla Marinho Fernandes Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 779696/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Rodrigues Lau, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 794904/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Malta Coelho, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 79625/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cássio Ferreira Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 803723/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderlei Teixeira Araújo, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 804050/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Izael Pereira Neves, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Paula Reis Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 804053/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ricardo Luiz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 809677/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Claudinei dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 24164/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Bosco Trindade, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 32027/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo dos Reis Pereira, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 35781/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José da Conceição de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Sílvia da Luz

Lima Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 44811/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Antônio Serreti (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 734393/2001.6 da 16a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel de Jesus Alves Mota, Advogado(a): Dr(a). Antônio Veras de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 552230/1999.3 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Mota Barros, Advogado(a): Dr(a). Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 553954/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). Otávio Paz da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Procurador(a): Dr(a). Laércio Cadore, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Oscar Newlands Carneiro, Embargado(a): Luciano Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 564450/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Salto, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Spinuzzi Bicudo, Embargado(a): Natalino Cruz de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Cleber Rodrigo Matiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 566989/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valentim Maria Mendes, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 568173/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arialdo Ronsani, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 608864/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Yolanda de Lima e Castro, Advogado(a): Dr(a). José Delfino Lisbôa Barbante, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e depósitos do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, de 9.11.94 a 17.11.95, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.; **Processo: E-RR - 612467/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fábio Faria Correa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 614120/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Silas Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 615054/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joacyr Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 617849/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Luiz Soares de Góes, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 628948/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Leonor Dutra Gomes, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 631401/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderley Soares de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 632227/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Neres de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 635731/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embar-

gante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Simone Maria do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 657843/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): João Rodrigues de Oliveira Filho, Advogado(a): Dr(a). José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 689650/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Lúcio Alves, Advogado(a): Dr(a). Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 708539/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Washington Hernani da Silva Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 713437/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilson Marques dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1788/2001-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Silvio Martins Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1867/2001-027-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eduardo Rodrigues Egídio, Advogado(a): Dr(a). Aécio Abner Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 739504/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Conceição Dewes, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Araújo Costa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 775054/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Gouveia Silva, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 771796/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Corsino Figueiredo de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 788088/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Rizoleta Gonçalves Lima, Advogado(a): Dr(a). Sérgio de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 796810/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Cícero de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 805251/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Keller Haroldo Martins, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 17707/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellington Moura de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Claudiano Cardoso Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 524766/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ailton Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Múcio Wanderley Borja, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 548665/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Régis Cajaty Barbosa Braga, Embargado(a): Emar Salvador dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 569304/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Sebastião dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Romeu Tertuliano, Embargado(a): Açoes Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhes provimento a fim de tornar subsistente a decisão do Tribunal Regional, no particular.; **Processo: E-AIRR - 779/1990-020-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Vicente dos Santos Araújo, Advogado(a): Dr(a). Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.;



Processo: E-RR - 553400/1999.7 da 11a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Jonatan Schmidt, Embargado(a): Tereza Barbosa Miranda, Advogado(a): Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.; **Processo: E-RR - 561142/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Jesus de Souza, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 577197/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edinaldo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Othília Siqueira Kiss Paterno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 590046/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Sérgio Pinto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Sordi, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 593651/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bérnago, Embargado(a): Paulo Roberto da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 610709/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alair Pinheiro de Lacerda, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 628463/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio de Pádua Nunes, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 640752/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Tiago Sérgio, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 657406/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Autemiro Ferreira Lacerda, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 663238/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luciano Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 674931/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jonas Francisco Nogueira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 678987/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jociléia Rangel da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 692348/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ilmo João Costa Machado, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 698562/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Eustáquio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 705956/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Silvano Freitas Costa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 705957/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alex Wagner Costa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 705958/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmundo Laurindo Felix, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 705959/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcio Lessa de Moura, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR -**

713131/2000.2 da 3a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio César Domingues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 713358/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José de Oliveira Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 713434/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Augusto Fontoura, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 713992/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jadir Vieira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 717383/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cristiano da Silva Lima, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 56173/2001-009-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Roberto Atílio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira da Silva, Advogado(a): Alcides dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cilene Maria Skora, Embargado(a): Irmãos Matos de Construção S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 723716/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anderson de Almeida Reis, Advogado(a): Dr(a). Exupério de Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 729143/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria das Graças Bento, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 742456/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Generoso Soares, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 758696/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Benedito de Paula, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 760152/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Duarte Lousada, Advogado(a): Dr(a). Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 761024/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Laércio Coelho Gomes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 770202/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gil Florêncio Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 777796/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Gualberto da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 788326/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hadnei Valênio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 790375/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Januário da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 797868/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Carlos Moreira Vaz, Advogado(a): Dr(a). Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-AIRR - 798875/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Manoel Paz da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por

unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 810567/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Evaldo Dercy do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 814376/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro da Cruz Gomes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 9682/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco de Assis Sant'Ana, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 9789/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Domingos Evangelista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ivana Laurar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 34598/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Adriano Aredes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 35667/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luiz Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 35670/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmar Lopes Baeta, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina de Sousa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 38839/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jocimar Alvarenga dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Na oportunidade, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen registrou a realização nesse dia 19, da cerimônia de posse dos novos dirigentes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Desembargadores Aloísio Palmeira Lima, Mário César Ribeiro e Assuete Dumont Reis Magalhães, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedora-Geral, respectivamente, a quem o Excelentíssimo Ministro propôs voto de congratulações, o que foi aceito unanimemente. Finalizando, por deliberação, foi alterado o horário de início da Sessão para treze horas e trinta minutos, a partir do dia três de maio do corrente ano. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte minutos. E, para constar, eu Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e quatro, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa e Paes. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão e na oportunidade foi concedida a palavra ao Dr. Nilton Correia que congratulou-se com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, a qual realizou o IX Congresso Nacional em comemoração aos 25 anos de sua existência e de bons serviços prestados à Nação, completados recentemente. Em seguida o ilustríssimo Advogado registrou que dia 28 próximo será o Dia Mundial sobre Segurança e Saúde do Trabalho, tendo ressaltado que a Organização Internacional do Trabalho - OIT tem previsto vários eventos sobre essa data e que sua importância está na necessidade de uma conscientização acerca do assunto, porque as estatísticas revelam números alarmantes quanto aos homens e mulheres que morrem vítimas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou o transcurso do aniversário natalício do último sábado do Dr. Nilton Correia, a quem Sua Excelência felicitou. Toda a Corte se associou às manifestações, bem como o Dr. Dan Carai da Costa e Paes, representando o Ministério Público do Trabalho. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 438756/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edson do Amaral Castagini, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): SH Formas, Andaimes e Escoramentos Curitiba Ltda., Advogado(a): Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do

artigo 896 da CLT; e os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Falou pela Embargada o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior.; **Processo: E-RR - 523462/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria de Lourdes da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado(a): Dr(a). Rosana Diniz de Souza Foz, Embargado(a): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernando de Moraes Pauli, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Outras, Advogado(a): Dr(a). Carmela Lobosco, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Advogado(a): Dr(a). Carmela Lobosco, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 515525/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Francisca de Oliveira Biagioni, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: (I) não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "conhecimento do recurso de revista da parte contrária - inviabilidade - incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST - afronta ao artigo 896 da CLT"; e (II) conhecer do recurso de embargos no tocante ao tema "salário - reajuste - supressão no mês subsequente - suposto equívoco - ilicitude", por violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.; **Processo: E-RR - 390209/1997.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, com ressalva de entendimento quanto à fundamentação, terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por violação aos arts. 896 e 8º, inciso III, da Constituição Federal; e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de não conhecer do recurso. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Eymard Loguércio; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 488148/1998.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Salette Maria do Couto Paraguassu, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "gratificação de caixa - supressão", por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Rider Nogueira de Brito; II - Suspender o julgamento do processo a fim de que o Exmo. Ministro Milton de Moura França, designado redator do acórdão, examine o recurso para redação da conclusão quanto ao mérito. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Eymard Loguércio.; **Processo: E-RR - 380782/1997.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cícero Pezzi, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Embargado(a): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Thaddeu Franke, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto aos temas "prescrição do FGTS - diferenças salariais pela integração do salário-habitação e das comissões", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 206 do TST, e "prêmio-desempenho - integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria pertinente à prescrição do FGTS, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, declarar a prescrição quinquenal com relação ao pedido de recolhimento do FGTS sobre as diferenças salariais pela integração do salário-habitação e das comissões, bem como para excluir da condenação a integração do prêmio-desempenho no décimo terceiro salário; e o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "prêmio-desempenho - integração ao salário", mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 515581/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Strohmeier Gomes, Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Rubens Monge, Advogado(a): Dr(a). Lázara Metilde Trevizol Graf, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz Graf, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 523737/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vitória Dirlei Salardi, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração para sanar omissão efetivamente existente no julgado. Em consequência da natureza da omissão suprida, impõe-se emprestar efeito modificativo a esta decisão, a fim de proclamar que o Recurso de Embargos empresarial foi provido para expungir da

condenação todas as parcelas deferidas pela Instância "a quo", à exceção das horas trabalhadas em sobrejornal (em razão da 5ª aula consecutiva) e não pagas. Tais horas de trabalho deverão ser pagas de forma simples.; **Processo: E-RR - 553677/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Philip Morris Marketing S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Juliano da Cunha Frota Medeiros, Embargado(a): Cláudio José Sacks, Advogado(a): Dr(a). Carlos Gomes Monteiro, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração salarial das utilidades: Habitação, Refeição e Passagens Aéreas. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Tomou assento ao plenário o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, tendo o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala transferido a presidência a Sua Excelência, retirando-se logo em seguida. **Processo: E-RR - 508572/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Assis de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargante: Companhia Ceras Johnson Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos por ambas as partes. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante/Reclamada, e o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Embargante/Reclamante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-AIRR - 812913/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, Advogado(a): Dr(a). Peter de Moraes Rossi, Embargado(a): Cyntia Carneiro Rayol, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 357653/1997.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado(a): Dr(a). João de Lima Teixeira Filho, Embargado(a): Cláudia Maria Perasso Lourenço e Outros, Advogado(a): Dr(a). Henrique Cláudio Maués, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 560 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, considerar prejudicado o exame do Recurso no tocante ao tema das 7ª e 8ª horas como extras - natureza jurídica da Reclamada. Em relação ao item prescrição/momento de arguição, fica mantido o acórdão que determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, observando-se o disposto no Enunciado nº 153/TST, que se encontra em pleno vigor. Observação: Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 598467/1999.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jomar Argento, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 41449/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Luiz Hartmann, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Scheila da Costa Nery, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Inês Baldasso, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 547019/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ivo de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada.; **Processo: A-E-AIRR - 745939/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Marcos Baku, Advogado(a): Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Agravante.; **Processo: E-RR - 366191/1997.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio César Farias Dias, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 533439/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Yasuyoshi Hayashi, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogado(a): Dr(a). Gisele Mattner, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Em-

bargante.; **Processo: E-RR - 529243/1999.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Diovani César de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação Hospital Maternidade São Camilo, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Mariano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 691280/2000.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Aparecida Munhoz Pimpão, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargante: Primeiro Tabelionato de Notas de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Libânio Cardoso, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante, prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamado, nos termos do artigo 500 do CPC.; **Processo: E-RR - 588688/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aldeir Molin, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 712117/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Antônio Corrêa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 641665/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado(a): Dr(a). Octávio Bueno Magano, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação de Vigilantes, Transporte de Valores e Segurança Pessoal Privada de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar impropriedade a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: E-RR - 718665/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Ana Maria de Lima Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 603201/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Faustino de Paula, Embargado(a): Marlene Gama e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono dos Embargados.; **Processo: E-RR - 435505/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Duratex S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião José Santana, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino.; **Processo: E-RR - 675990/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Roberto Ferreira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 588648/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Fernandes Martins, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 391970/1997.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vicente Chicora, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 534983/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Marla de Alencar Oliveira Viagas, Embargado(a): Antônio Cordeiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 795587/2001.7**



da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Irandir Ferreira de Deus e Outros, Advogado(a): Dr(a). Afonso Eugênia de Souza, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento de quinze minutos extras diários relativos aos intervalos intrajornadas, observado o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, com os consectários legais. Custas invertidas. Observação: Falou pela Embargada o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 507083/1998.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria do Socorro Duarte Angeli Nunes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 360724/1997.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargante: Nelson Soares Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado e do Reclamante.; **Processo: E-RR - 374/2000-006-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado(a): Dr(a). José Rubem Ângelo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Pinarar Dantas Correia, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: A-E-RR - 815109/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Wallace José Pessoa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravante.; **Processo: E-RR - 803672/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adão Vieira Paixão, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Violação ao Art. 896 da CLT. Honorários Advocatícios" e "Estabilidade Provisória": II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Multas por Embargos de Declaração Protelatórios", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 717008/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aécio César Lacôrte, Advogado(a): Dr(a). Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: ED-E-RR - 460428/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jorge Aurélio Gloguer Marques, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Embargante.;

Processo: E-RR - 533548/1999.5 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): Francisco de Freitas Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Cecatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria"; deles conhecer no tópico "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91, e 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. Turma, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas aos Reclamantes, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: E-RR - 381428/1997.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sérgio Miranda Cullmann, Advogado(a): Dr(a). Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 608898/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Gabriel Debertoli, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 493535/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Matuzalém Duarte Aleluia, Advogado(a): Dr(a). Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de

Declaração.; **Processo: E-RR - 559068/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Ilze Werch Tiburcio, Advogado(a): Dr(a). Antônio Ignacio Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 676123/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Kátia Cilene Cavalcante da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 694513/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Milton Damasceno de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 759959/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Embargado(a): André Luiz Tito de Souza, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 805417/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Faustino Orsolin e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 811237/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Marciana Loureiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-A-E-AIRR - 29/2002-924-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Vilma Valéria de Godoi, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: A-E-AIRR - 68/2002-924-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Zilda Alves de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Waldemar Marques de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 1188/2001-020-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisco de Assis Rodrigues de Souza, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 1951/2001-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Maria Luiza Sebben e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-RR - 11283/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Manoel de Souza Mota Filho, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 616055/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Carlos Jacintho Verney Gomez, Advogado(a): Dr(a). Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Estado quanto à violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e dar-lhes provimento parcial, para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, ficando prejudicado o exame do Apelo do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: E-RR - 88801/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a). Arthur da Fonseca Alvim, Embargado(a): José Machado, Advogado(a): Dr(a). Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 82146/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Cícero Alves Cabral, Advogado(a): Dr(a). Marli Barbosa da Luz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 537982/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Henaut, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Koch Torres de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 564448/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Bofete, Advogado(a): Dr(a). Maurício Sérgio Forti Passaroni, Embargado(a): Carlos Costa Braga, Advogado(a): Dr(a). Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 570512/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rascovschi Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Oliva Reis, Embargado(a): Gilvana Dias de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Jorge Xerfan Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embar-

gos.; **Processo: E-RR - 589951/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Roberto Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 590958/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Valeclin Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Camilla Juliana Silva, Embargado(a): Adilson Marcos Moreira, Advogado(a): Dr(a). Jandira Aparecida Simões Titarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 640778/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Urenha Gomes, Advogado(a): Célia Aparecida Correia, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 672616/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gennis Silva Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 673523/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Itamar da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Bentes de Oliveira, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 705902/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Vânio Marcio Ribeiro da Costa, Advogado(a): Dr(a). Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 713353/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Francisco Costa, Advogado(a): Dr(a). Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 779737/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo José da Costa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 779738/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reinaldo Siqueira Evangelista, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 4/2002-924-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): José Cezário dos Santos Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Admir Edi Corrêa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 30750/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Cruz Diniz, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 32013/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 470192/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Luci do Rocio Luceno, Advogado(a): Dr(a). Isaías Maurício Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a e. 2ª Turma, para que aprecie os declaratórios de fls. 195/196, no ponto assinalado, consoante exposto na fundamentação, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.; **Processo: E-RR - 507960/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Domingos Nascimento Aurélio, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 406065/1997.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): José Borges Machado, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula 297, do Eg. TST, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre o teto limite, como entender de direito.; **Processo: A-E-RR - 551192/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roger Loureiro dos Santos, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 414294/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Da-

lazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Ramses Henrique Martinez, Advogado(a): Dr(a). Ramses Henrique Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 464767/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luziano Martins da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 469731/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado(a): Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valdevino Pereira Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 509765/1998.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Daniel Santos de Aquino, Advogado(a): Dr(a). Ilton Marques de Souza, Agravado(s): Segfort - Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Segfort Bahia - Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 536618/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado(a): Dr(a). Daniela de Lara Prazeres, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Dirceu Heerd, Advogado(a): Dr(a). Mário Zunino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-RR - 743730/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Ferreira Stopa, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 773919/2001.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Severino Lopes, Advogado(a): Dr(a). João Batista Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 897, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "horas extras" e "adicional de função e suas repercussões"; **Processo: ED-A-E-AIRR - 22109/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria das Graças Cuesta Telles, Advogado(a): Dr(a). Joel Cuestas Télles, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 741612/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Wellington Dias da Silva, Embargado(a): Mauro de Oliveira Firmo, Advogado(a): Dr(a). Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 363187/1997.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marta Shirley Dias, Advogado(a): Dr(a). Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 3643/1998-038-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Coest Construtora S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Reali Fragoso, Embargado(a): Hamilton de Assis de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Luísa Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536455/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Domingos Martins Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 558121/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rodrigo Battagaglia da Silva, Advogado(a): Dr(a). Silvana Caiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 610481/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcos Santos Rosa, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Embargado(a): Luciano Romenil de Meirelles, Advogado(a): Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Advogado(a): Dr(a). Rômulo Martins Nagib, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-AIRR - 778893/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Andrea Faro de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Neuza Porfírio dos Santos Sobral, Agravado(s): Hospital de Clínicas de São Gonçalo Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Galdino Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-AIRR - 28/2002-924-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Herbert Antonio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos,

Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 43/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Porfírio Bobadilha Zacarias, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 8579/2002-000-00-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: J. A. Leite Navegação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Attyla Filgueira da Fonseca, Embargado(a): Antônio Carlos Vasconcelos da Costa, Advogado(a): Dr(a). Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 801691/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Santista de Papel, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gerson Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao requerimento de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais por ofensa ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, à luz da redação da Instrução Normativa 16 do TST antes da alteração procedida em agosto de 2003, notificando a parte dessa decisão, dando-lhe prazo razoável para a formação do traslado e, após, renovar as demais intimações ao agravado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 32130/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Genner Márcio Pereira Cardoso, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 380861/1997.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eurides Bilibio, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 400970/1997.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lucrécia Teixeira Dias Resende, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 473611/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Adroaldo Cardoso Duarte, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, declarar a prescrição quinquenal com relação ao pedido de recolhimento do FGTS das diferenças salariais pela integração das comissões.; **Processo: E-RR - 557664/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edilson Ferreira de Salles, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Taranto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 557967/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ismael de Oliveira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.;

Processo: E-RR - 559201/1999.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arildo Brito de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 565475/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Evanildo Viana Gomes (espólio de), Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 570618/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adevaldo Aparecido Gimenez, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por impetividade.; **Processo: E-RR - 589273/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Prata Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 596359/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Osmar Ribeiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Kleverton Mesquita Mello, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 614144/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Aparecida de Souza Santos, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não par-

ticipou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 620709/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Ferreira Sena, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado(a): Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 654207/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Manoel Pereira de Souza e Outra, Advogado(a): Dr(a). Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 669423/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maria das Dores Nunes Paixão, Advogado(a): Dr(a). Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 683853/2000.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Rodrigues de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 687917/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Juvenal Martim Crimber, Advogado(a): Dr(a). Ibraci Navarro Martins, Embargado(a): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural, Advogado(a): Dr(a). Caetano Cavicchioli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 688871/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Resende de Souza, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1025/2001-005-10-41.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado de Oliveira, Embargado(a): Ladjane Eunice de Souza Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 775476/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edson de Almeida Macedo, Embargado(a): Moisés Doro Alves, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os reiteradamente protelatórios, aplicar à embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 592,54), na forma do art. 538, parágrafo único, "in fine", do CPC, no importe de R\$ 59,25 (cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos); **Processo: E-RR - 777974/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rubens Petrônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 27766/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Conffloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado(a): Dr(a). Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Embargado(a): Ari Finardi, Advogado(a): Dr(a). Laércio José Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 53439/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado(a): Dr(a). Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, aplicar à reclamada a multa de 1% sobre o valor objeto da causa e fixar a indenização pela demora causada à celeridade processual em 2% sobre o valor da causa, a ser esta revertida em favor do substituído processualmente.; **Processo: E-RR - 416272/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alzenira Dias, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto D. Sampaio, Embargado(a): SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio do Espírito Santo S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 422961/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Waldemar Schell, Advogado(a): Dr(a). Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 424694/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Mitidieri, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 446387/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cris-



tina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado(a): Dr(a). Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Ricardo Resende, Advogado(a): Dr(a). Nilson S. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464881/1998.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar João Radaeli, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida Ramina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes ao seguro de vida.; **Processo: E-RR - 473353/1998.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Siala Churrascaria e Restaurantes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Isabella Mesquita de Albuquerque, Embargado(a): José Alves do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 509557/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Ramirez, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2480/1999-117-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado(a): Dr(a). Flávio Henrique Partata, Embargado(a): Gedeon Donizete de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 590473/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Joana D'Arc Bonassio, Advogado(a): Dr(a). Alda Maria Freiria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 599546/1999.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cláudio Carli Gregolon, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 612385/1999.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Silva Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 631206/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): José Geraldo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 640504/2000.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Fernando Saraiva Moura e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 646227/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aloísio Sbruzzi César, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 679684/2000.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Ana Maria Lima Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 691275/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivo Ferreira de Quadros, Advogado(a): Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 739445/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Fábio Paula Britto Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Alexandre de Sousa Tibúrcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental, condenando a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.; **Processo: E-RR - 783093/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S.A., Advogado(a): Dr(a). Tobias de Macedo, Embargado(a): Luciane de Fátima Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 795382/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Cláudia Olinda Batista, Advogado(a): Dr(a). João Batista de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter nitidamente protelatório de que se revestem.; **Processo: E-RR - 6451/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Devaldo Lima dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ubarajara Wanderley

Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 20777/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Alysson Luiz Estevam, Advogado(a): Dr(a). Renato Eustáquio Pinto Mota, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental, condenando a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.; **Processo: E-RR - 53110/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Roseli Dietrich, Embargado(a): Edney dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Leonor Souza Poço, Embargado(a): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 56682/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Bráulio dos Santos Júnior e Outra, Advogado(a): Dr(a). Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 2281/1998-004-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ortovel Veículos e Peças Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aref Assreuy Júnior, Advogado(a): Dr(a). Waldemar Paulo de Mello, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando César Antônio, Advogado(a): Dr(a). Augusto José Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 426363/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eliene Cláudia da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.;

Processo: E-RR - 454408/1998.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Pedro Inácio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 514863/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Nelson Saif, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 519386/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Delmar Maciel Ribas, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 1444/1999-030-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Cardinali, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 570977/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Pedro Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 576191/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banizete Fortunato Mendes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 592358/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda., Advogado(a): Dr(a). Haydee Maria Roveratti, Embargado(a): Moisés Martins Lopes, Advogado(a): Dr(a). Índio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 599607/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Cordeiro de Almeida, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 616160/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Eustáquio Filizola Barros, Embargado(a): Everaldo de Oliveira Duarte, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 623350/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilmar de Freitas, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 640597/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Taubaté, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 675321/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): José de Souza Lima Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti, Advogado(a): Dr(a). Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 769964/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Heitor Laert Castanheira, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 802225/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marli Caetano de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 811844/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sadia S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cezira Luiz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 10830/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Erlandes Lins de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 25274/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hilton Vanir Moraes da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Santos Cardona, Advogado(a): Dr(a). Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-AIRR - 52637/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Floriano, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Humberto Benito Viviani, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 58004/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): José Florentino da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 63655/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Dorce Barreto Affonso, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 75252/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ormec Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia P. Almeida, Embargado(a): Andrés Figueiredo Grillo, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez e meia horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-rr - 462.624/98.7 trt - 3ª região

EMBARGANTE	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	VANDERVALDO ROSA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

Nas petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 133.922/2003.2 (fax) e 136.670/2003.0 (original), subscritas pelo Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, o Ex.mº Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quanto os autos se encontrarem na Secretaria".

Brasília, 4 de maio de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 1048/00.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO BASÍLIO GOMES
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 30746/2004.9, subscrita pelo Dr. Célio Rodrigues Pereira, pela qual o Reclamante requer juntada de documentos, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Indefero o pedido de juntada porque fora do momento processual próprio, não sendo o caso de que trata o art. 462/CPC, eis que se trata de julgado, havido, recentemente no TST, segundo o requerente. II - Publique-se."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ERR-363.023/1997.1

EMBARGANTES : HELTON VALINHAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETO

D E S P A C H O

Concedo vista à recorrida, pelo prazo de 10 (dez) dias da desistência da ação formulada por CLAIR MARTINS DE ARAÚJO, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 135.150/2003-8, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 39.945/02.5 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA BENTO MACÊDO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 37418/2004.3, subscrita pelo Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR- 449.851/1998.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

D E S P A C H O

CASTRO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresenta termo de renúncia ao mandato que foi outorgado pela Reclamada aos advogados Zoraide de Castro Coelho e Cristiano Brito Alves Meira, por meio da Petição nº 39.012/2004.5.

Não comprova que a mandante foi cientificada da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC.

Concedo o prazo de 05 dias para que os advogados atendam as exigências do dispositivo legal citado, sob pena de indeferimento.

Publique-se

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR - 476.838/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : ZENÓBIO CRUZ CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 31547/2004.8, subscrita pela Dra. Marta Maria Araújo da Silva, pela qual o Banco Bradesco S.A., esclarecendo ser "instituição financeira incorporadora do antigo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A." requer juntada de instrumento procuratório, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias. III - Após, conclusos."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 478.378/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CÉLIO LEÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 133912/2003.8, subscrita pelo Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 503.178/98.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO MOMBELLI
ADVOGADO : DR. GILMAR A. D'AGOSTINI
EMBARGADO : ELENIR DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI
EMBARGADO : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 25527/2004.8, subscrita pelo Dr. Victor Hugo Mombelli, pela qual o Banco do Brasil S.A. requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Como requer."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-510120/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADA : ANA MARIA MARQUES CELESTINO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 579.012/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTATEZA S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. IDELANIR ERNESTI
EMBARGADO : ROGÉRIO FRANCISCO DACOL
ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 39179/2004.6, subscrita pelo Dr. Idelanir Ernesti, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Observe-se o art. 236, § 1º, CPC quanto ao patrono indicado."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-rr - 614.967/99.2 trt - 9ª região

EMBARGANTE : MÁRIO CHAICOSKI
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 36258/2004.5, subscrita pela Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-rr - 6418/02.0 trt - 6ª região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO : ANGELA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DRA. ESTHER LANCRY
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 46903/2004.8, subscrita pelos Drs. Luiz Antônio Muniz Machado e Simone Hajjar Cardoso, pela qual a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho : "1- Junte-se. 2 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do CPC. 3 - Proceda a Secretaria às anotações cabíveis."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 652.154/00.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : SIND. DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, COR-TINADOS E ESTOPOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 30841/2004.2, subscrita pela Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR- 666.667/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV (NOVA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV)
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamada, expressamente, se desiste do recurso interposto.

Publique-se

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 22 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR - 679.528/00.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO
ADVOGADO : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44890/2003.4, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, pela qual o Reclamado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Como requer. Prazo de cinco (5) dias."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-710.526/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : JORGE JAYME RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fl. 288, o BANCO BANERJ S.A. requer a extinção do processo, em virtude de acordo judicialmente homologado, por meio do qual, segundo afirma, houve quitação do pedido formulado na presente Reclamação Trabalhista.

Constata-se, da documentação juntada às fls. 290-296, que o Reclamante celebrou acordo outorgando quitação geral com relação ao extinto contrato de trabalho, renunciando expressamente aos direitos que lhe foram conferidos por sentença proferida no Processo nº 2470/96 (fls. 294-296), em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, para onde devem retornar os autos para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR - 795.923/01.7 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARA RUTH LOURO JUSTINO
 ADVOGADO : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 31782/2004.0, subscrita pelas Dras. Adriana Christina de Castilho Andrea e Jane Gláucia Angeli Junqueira, pela qual as partes requerem homologação de acordo, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : " I - Juntar aos autos. II - Recebo como desistência do recurso e homologo para todos os fins de direito. III - Baixem os autos ao órgão de origem para decidir sobre o acordo noticiado."

Brasília, 5 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-800.307/2001.0 TRT -5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL
 S.A.ADVOGADO: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
 CORTES
 EMBARGADO : IVO EMANUEL MATOSO NUNES
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍSIOS GONÇALVES CORRÊA

D E S P A C H O

1. Por intermédio da petição PET nº 2502/2004-0, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

2. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

3. Publique-se

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-377.814/97.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL -
 SIMERS
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
 EMBARGADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
 DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga (fls. 274/277), conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, cujo tema versava sobre "substituição processual - sindicato - legitimidade ativa ad causam", por contrariedade aos itens I e IV da Súmula nº 310 do Eg. TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade ativa do Sindicato para postular diferenças de adicional de insalubridade em prol dos empregados substituídos, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Irresignado, o Sindicato interpõe recurso de embargos (fls. 284/288), reiterando a sua legitimidade para atuar no presente feito, em que postula, na qualidade de substituto processual, diferenças de adicional de insalubridade. Sustenta, assim, que "as ações que buscam diferenças quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade devem ter tratamento idêntico às (sic) que se busca o pagamento do adicional de insalubridade" (fl. 288).

Transcreve arestos para dissenso de teses, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDII do TST.

A meu ver, razão assiste ao ora Embargante.

Com efeito, pacificou-se no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista o entendimento segundo o qual o Sindicato, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, tem legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual, diferenças de adicional de insalubridade. Nesse sentido perfilha a Orientação Jurisprudencial nº 121 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Substituição processual. Diferença do adicional de insalubridade. Legitimidade.

O sindicato, com base no § 2º, do art. 195 da CLT, tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade".

Registre-se que, na hipótese dos autos, a Eg. Turma do TST adotou a tese constante da Súmula 310, editada em 24.08.1993, segundo a qual a Constituição Federal não havia consagrado a substituição processual pelo Sindicato, aplicando-se tal instituto apenas aos casos previstos em lei.

Contudo, tal posicionamento, embora sedimentado no âmbito trabalhista, divergia da orientação adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra sobre a interpretação da Constituição Federal. As Turmas do E. STF, no mandado de injunção nº 347-5-SC e nos recursos extraordinários nº 202.063-0-PR e 182543-0-SP, reputaram aplicável o art. 8º, III, da Constituição Federal, em reconhecimento à legitimidade das entidades sindicais de representar todos os integrantes da categoria.

Assim, como evolução natural e até mesmo em vista do posicionamento adotado pelo E. STF, houve por bem esta Eg. Corte, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003, cancelar a aludida Súmula 310, do TST, de modo que, a partir de agora, está livre esta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para interpretar o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, sem qualquer restrição legal.

À luz desses fundamentos, entendo que a Eg. Quarta Turma do TST contrariou, flagrantemente, a Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDII, ao declarar a ilegitimidade ad causam do Sindicato-autor para postular, em prol dos empregados substituídos, diferenças de adicional de insalubridade. Primeiro, porque a própria jurisprudência do TST já se havia firmado no sentido de reconhecer a legitimidade do Sindicato em hipóteses como a dos autos (OJ 121/SBDII). Segundo, porque, em face do cancelamento da Súmula nº 310 do TST, conferiu-se nova interpretação ao artigo 8º, inciso III, da atual Constituição Federal, de sorte que, hoje, reconhece-se à entidade sindical legitimidade extraordinária para ajuizar qualquer ação, em benefício de integrantes da categoria.

Conheço, portanto, dos embargos, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDII do Eg. TST.

No mérito, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de embargos para, ajustando a hipótese dos autos à diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDII do TST, restabelecer o v. acórdão regional, no particular. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-6633/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADA : ENI DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 339/341, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de pensão - viúva de ex-empregado da CEF". Invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 26 da Eg. SBDII, declarou a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar demanda ajuizada por viúva de ex-empregado, versando acerca de pedido de diferenças de complementação de pensão. Ao assim decidir, a Eg. Turma determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, para exame do mérito da controvérsia.

Nos embargos em exame (fls. 343/349), a Reclamada insiste em que falece competência à Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação. Segundo alega, "as pretensões aduzidas na presente demanda não têm seu nascedouro no contrato de trabalho, mas na relação previdenciária mantida entre a autora e a FUNCEF, face a condição de dependente de seu cônjuge" (fl. 347).

A ora Embargante aponta violação aos artigos 896 da CLT, 109 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

A v. decisão turmária ora impugnada apresenta-se harmônica com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 26 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado."

A admissibilidade dos embargos, pois, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-244.674/96.4RT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : NAIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 683/687, que conheceu do recurso da reclamada quanto ao tema "equiparação salarial com funcionário do Banco do Brasil" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra o conhecimento do recurso de revista da reclamada, indicando violação do art. 896 da CLT. Diz contrariados: o Enunciado nº 126, porque a matéria, como posta, é eminentemente fática, sendo vedada, nessa fase, a revisão de fatos e provas; o Enunciado nº 221, porque a decisão terá sido no mínimo da mais inteira razoabilidade; e o Enunciado nº 296, cumulado com o Enunciado nº 184, porque os arestos são inteiramente inespecíficos, além do que não abordaram as mesmas e todas as questões analisadas pelo Regional, o que também obsta o apelo pelo Enunciado nº 23. Pretende o provimento dos embargos para afastar o conhecimento da revista.

Impugnação pela reclamada a fls. 697/699.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 688 e 690) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 13).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista, em relação ao tema da equiparação salarial já foi objeto da SDI-1 desta Corte, em sede de embargos, no acórdão de fls. 644/650.

Ao examinar o recurso de embargos interposto pela reclamada, no acórdão de fls. 644/650, firmou a Seção Especializada entendimento de que a matéria em debate não exige o revolvimento de fatos e provas, cingindo-se a controvérsia jurídica quanto à possibilidade de extensão aos funcionários do BNCC dos mesmos índices de reajuste salarial concedidos aos funcionários do Banco do Brasil. Deixou, outrossim, registrado, naquela oportunidade que a recorrente "artícula" com fato registrado no próprio acórdão do Regional e cuja análise permite, a seu ver, extrair-se subsunção jurídica diversa daquela constante da decisão impugnada. Concluiu que o Enunciado nº 126 do TST não constituía obstáculo à análise do recurso de revista no particular, dando provimento aos embargos para, afastado o referido óbice, determinar o retorno dos autos à e. 2ª Turma, para apreciar o recurso de revista.

Ao responder aos declaratórios opostos pelo reclamante, a Seção Especializada prestou os seguintes esclarecimentos:

"É nesse ponto que reside a má-aplicação do Verbete nº 126 do TST. De fato, o verbete impede que o recorrente, em recurso de natureza extraordinária, discuta os elementos ou os fatos definidos pelo Tribunal Regional do Trabalho, isto é, não pode contestar um fato ou prova, nem invocar outro fato ou prova que não conste do quadro fixado pelo Regional. A mera conclusão de direito expandida pelo Regional, com base nos elementos fáticos trazidos a seu juízo, não acarreta, por si só, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, pois é possível que tal conclusão afronte a lei ou seja interpretada diferentemente por outro órgão judicante.

In casu, está claro que a Turma aplicou o Verbete nº 126 do TST pelo simples fato de que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho inclinou-se para o campo das provas, não esclarecendo se a reclamada, em sua revista, procurou discutir ou contestar o quadro fático-probatante deferido pela Corte a qua. Cristalina, pois, a má-aplicação do Verbete nº 126 do TST." (Fl. 670).

Nesse contexto, a matéria sob o prisma do Enunciado nº 126 do TST, porque já decidida não comporta mais discussão nesta instância recursal, ao teor do disposto nos arts. 471 e 473 do CPC.

De outra parte, tendo a revista sido conhecida por divergência jurisprudencial, mostra-se impertinente a invocação do Enunciado nº 221 do TST.

Por derradeiro, a e. Turma, em cumprimento a decisão judicial proferida pela e. SDI-1, quando do retorno dos autos, ao analisar o conhecimento de revista sob o fundamento de divergência jurisprudencial e após registrar à fl. 684 os fundamentos adotados pelo Regional, em que se contacta que o pedido formulado pelo reclamante é de equiparação salarial com os funcionários do Banco do Brasil, ou seja, de equiparação entre as tabelas salariais em razão do qual foram deferidas as diferenças pleiteadas, concluiu que a divergência colacionada era específica.

Para tanto, asseverou que o modelo de fl. 451 adota entendimento diverso daquele do Regional, no sentido de que o DC-20/87 não assegura equiparação salarial aos funcionários do Banco do Brasil, mas, antes, iguais percentuais de reajustamento.

Em que pese as suas alegações, o embargante não logrou demonstrar a invocada contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST, e o Enunciado nº 184 do TST não guarda pertinência com o caso dos autos.

De outra parte, tendo a e. Turma explicitado as razões pelas quais entendeu específica a divergência colacionada, tem inteira aplicação à hipótese as disposições da OJ nº 37 da e. SDI-1 desta Corte. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5963/2001-001-12-00.0

EMBARGANTE : JOÃO NELSON ANTUNES
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL -
 CELOS
 ADVOGADOS : DRS. RENATO MARCONDES BRINCAS E MARIA
 CRISTINA DA COSTA

Fonseca

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 257/262, prolatado pela e. 3ª Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar o feito, declinar a competência em favor da Justiça comum.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Alega que, ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, a decisão embargada negou vigência ao art. 114 da CF e divergiu de jurisprudência já sedimentada nesta Corte. Argumenta que o fato de o empregador não figurar no pólo passivo da ação, não altera a natureza da lide, visto que se trata de benefício criado pelo empregador e que aderiu ao contrato de trabalho, a ser

concedido por pessoa jurídica por ele, empregador instituída, com tal finalidade. Acrescenta que a edição, por esta Corte, de vários enunciados de súmulas sobre complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada, mantida por entidade fechada de previdência privada, evidencia o reconhecimento da competência desta Justiça especializada para apreciar a matéria. Afirma, por derradeiro, que a lide tem origem em norma contratual inerente à relação de emprego. Transcreve precedente do excelso STF em abono de sua tese.

Impugnação, pela reclamada, a fls. 278/283 (fac símile) e 284/291 (originais).

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 263 e 264) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 11 e 265).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante sintetizado em sua ementa, o acórdão embargado firmou o seguinte entendimento, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL CELOS. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria em discussão diz respeito à atualização da aposentadoria complementar e a ação foi ajuizada somente contra a Seguradora. O pleito vindicado, nos presentes autos, decorre da livre opção que levou o empregado a aderir ao Plano de Previdência Privada instituído pela Fundação CELESC de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, que goza de personalidade jurídica própria. A natureza jurídica desse vínculo, portanto, no caso dos autos, é puramente civil, não havendo que se falar em inter-relação com o contrato de trabalho, em razão da natureza previdenciária típica do pedido. Neste contexto, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar o feito. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido".

Nesse contexto, efetivamente, não se constata ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Realmente, o art. 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho, dispondo que: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Nesse contexto, para a definição de sua competência, cumpre examinar qual a natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado a contrato de trabalho ou a contrato de adesão a plano de previdência privada.

Em se tratando de pedido objetivando a atualização da complementação de aposentadoria, decorrente da alteração da forma e aplicação dos índices utilizáveis na complementação de aposentadoria, o pedido decorre da livre opção que levou o reclamante a aderir ao plano de previdência privada instituído pela Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS.

Trata-se de entidade de direito privado, que goza de personalidade jurídica própria, instituída nos termos da Lei nº 6.435/77, com a finalidade de suplementar as prestações previdenciárias asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados vinculados, no regime da CLT, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, o que torna o relacionamento entre a reclamante e a CELOS um ajuste de natureza puramente civil.

Registre-se que a Lei nº 6.435/77 - que regulamenta as entidades de previdência privada -, em seu artigo 1º, ao prescrever que: "entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos", evidencia que a relação jurídica entre reclamante e reclamada, não obstante esta última atuar como agente patrocinador e arrecadador em nome da entidade previdenciária, é sempre de cunho associativo e não de natureza trabalhista. Diante do exposto, a decisão embargada, ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, não afrontou o art. 114 da Constituição Federal.

Os enunciados desta Corte, citados nas razões recursais, não cuidam, especificamente, da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, pelo que não há que se cogitar de contrariedade a eles.

Por derradeiro, o aresto transcrito à fl. 270, porque oriundo do c. STF não viabiliza o processamento dos embargos, a teor do disposto no art. 894, "b", da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-392.146/97.2RT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO	:	OLIVAR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela União Federal contra o v. acórdão de fls. 441/445, complementado a fls. 454/456, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, em relação à indicação de violação do art. 109 da CF, e por inservíveis os arestos colacionados, e, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", porque não emitido tese a respeito, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", argumenta que em suas razões recursais foi demonstrada a impossibilidade de julgamento da presente lide, nos moldes do art. 114 da Carta Magna, sendo correto, a contrario sensu, e por decorrência lógica, a aplicação do art. 109 da CF/88, expressamente indicado como violado. Acrescenta que, ao consignar o Regional que a disputa entre as partes se refere a típica relação entre empregado e empregador, ensejando a competência material traçada no art. 114 da Constituição Federal de 1988, está também negando a tese do Regime Jurídico Único, sob a modalidade de regime estatutário, com a conseqüente competência da Justiça Federal, disposta no art. 109 da Carta Magna. Diz que o aresto colacionado a fls. 398/399 é específico, ao dispor que a competência para análise da nulidade de contratação após a instituição de Regime Jurídico Único é da Justiça Federal, mesmo que a contratação tenha se formalizado sob as vestes da legislação trabalhista. Indica violação dos arts. 109 e 114 da CF. Afirma que o Regional reconheceu o vínculo contratual trabalhista ao conceder as verbas trabalhistas pleiteadas, mas a contratação de pessoal sem a observância do concurso público é nula, e, assim, a decisão do Regional afrontou o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e contrariou o Enunciado nº 363 do TST. Diz ainda que os arestos colacionados na revista comprovam suas alegações. Pretende a reforma do julgado para que a revista seja processada.

Sem impugnação.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se a fls. 479/481.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 458 e 459) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante relatado pela e. Turma, a revista da reclamada, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, estava embasada, apenas, em indicação de violação do art. 109 da CF e em divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, a alegação de violação do art. 114 da CF, porque deduzida somente em sede de embargos à SDI-1, constitui inovação recursal já alcançada pela preclusão.

No que diz respeito ao art. 109 da CF, a e. Turma consignou, a fl. 442, a falta de prequestionamento.

Ao responder aos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 446/448, a e. Turma reproduziu, a fl. 455, os fundamentos adotados pela d. maioria do Regional para rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Constata-se pelo excerto reproduzido a fls. 455 que efetivamente o voto majoritário não emitiu tese à luz do disposto no art. 109 da CF, fixando a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, tendo em vista que as partes formalizaram contrato de trabalho por prazo determinado, com observância de diversas normas da CLT, concluindo que as partes celebraram nítido contrato de emprego e que a disputa entre eles desenvolve-se enquanto típicos empregado e empregador.

Nesse contexto, em que a e. Turma não reproduz o quadro fático dos autos e a tese divergente, adotada pelo voto vencido, está embasada no art. 109 da CF, não há como se aferir a violação e a divergência indicadas, revelando-se correta a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento da revista.

Registre-se, por relevante, que, embora nos seus declaratórios opostos perante a e. Turma tenha feito menção ao voto vencido no Regional, não cuidou a embargante de apontar a omissão ou de pleitear esclarecimentos sobre a matéria, operando-se a preclusão.

De outra parte, não há que se cogitar de prequestionamento implícito ou de conclusão a contrario sensu, ante os expressos termos do citado Enunciado nº 297 do TST, exarado nos seguintes termos:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Histórico:

Redação original - Res. 7/1989, DJ 14.04.1989

Nº 297 Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Não se trata de exagerado formalismo, como sustenta a embargante, mas de técnica processual especialmente exigível dos subscritores de recurso de natureza extraordinária.

No que diz respeito à divergência colacionada na revista em relação a esse tema, a e. Turma esclarece as razões pelas quais a considera inespecífica e a decisão da Turma. A matéria não foi objeto de pedido de esclarecimentos nos embargos declaratórios (fls. 446/448).

Tem inteira pertinência no caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1.

No que diz respeito à "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", a revista não foi conhecida, sob o fundamento de que o TRT não emitiu tese sobre a matéria, tendo se limitado a examinar separadamente algumas verbas postuladas.

Efetivamente, não se pode extrair do fato de o Regional ter examinado o direito a algumas parcelas de natureza trabalhista a conclusão de que aquela Corte tenha emitido tese explícita sobre a nulidade do contrato de trabalho, requisito esse indispensável para a configuração do prequestionamento exigível em recurso extraordinário trabalhista.

Nesse contexto, é inarredável a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-408.092/97.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 290/295, complementado a fls. 304/305, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "anistia - readmissão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Insurgem-se contra o conhecimento da revista, indicando violação do art. 896 da CLT. Aduzem que as ofensas não ocorreram e os arestos acostados não se prestam ao fim colimado. No mérito, alegam, em síntese, que a Lei nº 8.878/94 assegurou aos reclamantes a readmissão no emprego, requerida e deferida pela Subcomissão Setorial de Anistia, o que evidencia que estão aptos à reintegração e têm seus direitos garantidos, e afasta a alegação de que não foram seguidos os trâmites legais. Argumentam que a revisão, pela Administração, de execução de anistia regularmente concedida, atinge o ato jurídico perfeito. Acrescentam que comprovaram o atendimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.878/94 para o seu retorno ao serviço público. Indicam violação dos arts. 7º, I, e 37, caput, da CF.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 306 e 307) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 11/47, 282, 300 e 301).

Em que pese a argumentação deduzida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, embora se insurjam contra o conhecimento da revista, os reclamantes o fazem de forma genérica, sem impugnar especificamente os fundamentos que impulsionaram o recurso.

Não lograram, pois, demonstrar a invocada afronta ao art. 896 da CLT.

No mérito, igualmente, não assiste razão aos embargantes.

Na decisão embargada foi analisada a controvérsia à luz do disposto na Lei nº 8.878/94, firmando-se o entendimento sintetizado em sua ementa, nos seguintes termos:

"DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. DISPENSA POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A chamada Lei da Anistia (L. nº 8.878/94) não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período compreendido entre 16/3/90 e 30/9/92. A concessão dessa anistia está condicionada aos requisitos estabelecidos na norma de regência. Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação." (fl. 290).

Acrescentou, ainda, a e. Turma, que a verificação do atendimento dos pressupostos exigidos pela citada Lei nº 8.878/94 ficou a cargo da Comissão Especial e Subcomissões Setoriais, criada pelo Decreto nº 1.153, de 8/6/94, conforme expressamente previsto no artigo 5º da-quele diploma legal.



Concluiu, outrossim, que:

"Nesse contexto, resta patente que o fato de os pedidos dos Autores terem sido deferidos pela Subcomissão Setorial de Anistia não deu origem a direito subjetivo capaz de autorizar de plano a suas readmissões. As decisões dessas Subcomissões restringem-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º do referido diploma legal, porquanto em seu artigo 3º, foi reservado ao Poder Executivo o exame da oportunidade e conveniência (necessidade de mão-de-obra e disponibilidade financeira) da readmissão" (fl. 293). Ressaltou, ainda, que esse é o entendimento desta Corte, consoante precedentes citados:

Por derradeiro, destacou que os atos que deferiram a readmissão dos anistiados tiveram sua eficácia cassada por decisão da Administração Pública, em razão da instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Distrito Federal e considerando recomendação do Sr. Procurador-Geral da República constante do OFÍCIO/PGR/GAB/Nº 755, de 25 de abril de 1955, em face da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos administrativos relativos à concessão da anistia. E a partir desses elementos foram editados os Decretos nºs 1.498, de 24/5/95 (órgãos da Administração Federal), e 1.499 (estatais), constituindo, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, uma Comissão Especial de Revisão dos Processos de anistia, com a finalidade de reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no artigo 5º da Lei nº 8.878/94.

E, após consignar as disposições do Decreto nº 3.363, de 11/2/00, que revogou os decretos anteriormente citados, a e. Turma reafirmou a inexistência de direito subjetivo a autorizar a readmissão dos reclamantes.

Ao responder aos declaratórios opostos pelos reclamantes, a e. Turma deixou expressamente consignado que a matéria não foi examinada em sede ordinária à luz dos arts. 7º, I, e 37 da Constituição Federal, ora indicados como violados, mas tão-somente com fulcro nas disposições da Lei nº 8.878/94.

Nesse contexto, não há como se aferir as violações indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento dos embargos, ante a falta do necessário prequestionamento.

De outra parte, não há que se cogitar na hipótese de ato jurídico perfeito.

Realmente, a Lei nº 8.878/94 anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo Governo Collor e autoriza seu retorno ao serviço, que fica condicionado à necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal.

O Decreto nº 1.499/95 suspendeu os efeitos da Lei nº 8.878/94, em razão da motivação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, constante do Ofício/PGR/GAB/Nº 75, de 25 de abril de 1995, que determinou o reexame de todos os processos em que foi deferida a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, em face da existência de inícios de irregularidades praticadas, objetivando, assim, evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União. Esse decreto, no entanto, não foi instituído com o intuito de anular as readmissões deferidas pela Comissão Especial de Anistia. Sua finalidade cinge-se ao reexame, por outra comissão, da existência concreta dos pressupostos alinhados no art. 1º da Lei nº 8.878/94.

Tanto é verdade que, uma vez ratificada pela Comissão Especial, de Revisão de Processo de Anistia, a decisão da Comissão Especial, que entender preenchidos os requisitos para o deferimento da anistia aos reclamantes, devido será o seu retorno ao emprego, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.499/95, que dispõe que "em caso de decisão de ratificação, compete ao dirigente da entidade praticar os atos relativos ao retorno do servidor, desde que previamente preenchidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994."

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-415.143/98.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRS. PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO E RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
EMBARGADO : ROBSON MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
D E S P A C H O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 287/290, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "advogado - jornada de trabalho reduzida por ato unilateral do empregador", por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Para tanto, apontou violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 304/307).

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos.

A Eg. Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento apenas no art. 468 da CLT, por entender que a revogação do benefício da jornada reduzida constituiria alteração do contrato prejudicial ao Reclamante.

Não há qualquer referência aos princípios da legalidade e do direito adquirido no v. acórdão turmário.

Incidente, portanto, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST, porquanto a ora Embargante pretende trazer à baila discussão em torno de questão que, efetivamente, não foi prequestionada pela Eg. Turma.

De outro lado, especificamente no tocante à indigitada violação ao inciso II do art. 5º, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nº 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-419.544/98.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAURECI MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
Dr. Adailto Nazareno Degering

EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 92/93, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista, quanto ao tema da aposentadoria espontânea, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por estar o Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896, também da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Alega que a aposentadoria espontânea, ao contrário do entendimento esposado pela decisão embargada, não extingue o contrato de trabalho. Assevera que, não obstante a concessão da aposentadoria espontânea por tempo de serviço, não houve nenhuma solução de continuidade na prestação de serviços, continuando ela a trabalhar para a reclamada, visto que a legislação vigente não mais exigia o seu afastamento. Indica violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Processo STF-ADIN-1721, em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 1997, concedeu liminar suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do contrato de trabalho, na hipótese de concessão do benefício da aposentadoria proporcional, o que, a seu ver, justifica a tese defendida. Colaciona arestos.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 94 e 95) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 89, 65 e 10).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma decidiu a controversia com fulcro na jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 que, ante o disposto no art. 453, caput, da CLT, fixou o entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, efetivamente, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como concluiu a e. Turma.

A decisão embargada não dirimiu a controversia à luz das disposições da Lei nº 8.036/90, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, havendo se pacificado a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, deve ser rejeitada qualquer alegação de afronta ao artigo 453, caput, da CLT. Igualmente, não se constata nenhuma violação do art. 7º, I, da CF, que assegura a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, e do art. 10, I, do ADCT, que limita em 40% a multa do FGTS, uma vez que os critérios para o respectivo saque e incidência da multa estão definidos na legislação infraconstitucional, que, no caso, foi fielmente observada.

Por fim, registre-se que o fato de o e. STF ter suspendido liminarmente a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.204/98.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : ARIIVALDO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 308/311, prolatado pela e. 2ª Turma, que conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário acrescido das demais verbas de natureza salarial pagas.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra o deferimento de diferenças de adicional de periculosidade, em decorrência da observância da remuneração percebida pelo reclamante como base de cálculo. Sustenta que, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 191 do TST, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico e não sobre este acrescido das demais verbas de natureza salarial. Diz que foi violado o art. 193, § 1º, da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 312 e 313), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 1304/304v. e 305) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 318 e 319).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante sintetizado em sua ementa, consigna o acórdão embargado:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. Enquanto que o art. 193 da CLT trata somente de determinar que o adicional incidirá sobre o salário, excluindo expressamente os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas, o art. 1º, da Lei nº 7.369/85 estipula que a remuneração adicional será de trinta por cento sobre o salário que o empregado perceber, o que dá margem a que se interprete que o salário percebido de que trata a lei é aquele composto do vencimento básico acrescido das parcelas de natureza estritamente salarial. Recurso conhecido e provido." (fl. 308).

É certo que o entendimento deste relator é de que, mesmo em se tratando de eletricitário, o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, conforme o disposto nos arts. 193, § 1º, e 457, caput, da CLT e no Enunciado nº 191 do TST, e não sobre o salário acrescido de outros adicionais ou parcelas de natureza salarial.

No entanto, a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da c. SDI-1, quanto à controversia e à luz do disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT ou mesmo da restrição do Enunciado nº 191 do TST, isto é, incide sobre todas as verbas salariais que compõem a remuneração.

Inarredável, portanto, a observância do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT ao conhecimento dos embargos.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da questão em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de afronta ao art. 193, § 1º, da CLT, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-449.648/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELTON COSTA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 227/229, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - integração", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, bem como porque não demonstrada a afronta ao art. 458, caput, da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Indica violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento do recurso de revista, aduzindo que a decisão embargada interpretou equivocadamente o art. 458, caput, da CLT e o Enunciado nº 241 do TST. Argumenta que recebia habitualmente tiquete-restaurant, de cujo valor, 20% eram descontados de sua remuneração, suportando o empregador os 80% restantes, o que, a seu ver, evidencia a natureza salarial da parcela. Acrescenta que o Enunciado nº 241 do TST não faz nenhuma distinção entre a alimentação habitualmente fornecida de forma gratuita e a habitualmente fornecida com pequena participação do empregado no seu custeio. Aponta violação do art. 458, caput, da CLT e divergência do Enunciado nº 241 do TST. Colaciona aresto a fl. 239.

Impugnação, pela reclamada, a fls. 242/247.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 230, 231 e 236) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças decorrentes da integração do "tíquete-refeição" ao salário do reclamante, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Somente o fornecimento gratuito de vale refeição é vantagem que se incorpora ao salário. Porém, a partir do momento em que ele é descontado do salário do empregado não se caracteriza salário in natura, sendo esta a hipótese dos autos, conforme se verifica nos comprovantes de pagamento do reclamante, que este era descontado do salário do empregado sob a rubrica 'tíquete-refeição', sob o código nº 2567, descaracterizando, assim, sua natureza salarial. Indevida, portanto, a incorporação do tíquete-refeição." (fl. 185)." (fl. 228).

O reclamante/embargante procura demonstrar a natureza salarial da parcela, argumentando que a empresa contribuía com o equivalente a 80% do valor do tíquete-refeição.

No entanto, ao contrário do alegado, como esclarece a e. Turma, e segundo consta do acórdão do Regional, a parcela referente à alimentação era descontada do salário do reclamante, não registrando aquela Corte a existência de rateio de custos entre as partes.

Nesse contexto, a análise das alegações do embargante, tal como deduzidas nas razões recursais, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando, assim, o conhecimento de revista pelos fundamentos invocados.

Logo, a e. Turma, ao erigir o referido óbice ao conhecimento do recurso, não afronta o art. 896 da CLT.

Por derradeiro, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a divergência colacionada nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-454.968/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA R.C. LOBO
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 482/503, complementado pelo de fls. 516/520, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Aduz que a e. Turma, ao examinar o tema "integração do adicional de insalubridade", não enfrentou as questões suscitadas nas razões recursais, sob o fundamento de falta de prequestionamento. Argumenta que tanto a sentença quanto o acórdão, ao confirmá-la, adotaram tese de que o adicional de insalubridade tem natureza salarial, e, nesse contexto, ficou caracterizada a divergência jurisprudencial. Assevera que a jurisprudência pacífica do c. Tribunal Superior do Trabalho reconhece a negativa de prestação jurisdicional e o conseqüente cerceamento de defesa, com violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88 em casos como esse. Colaciona arestos. No mérito, insurge-se quanto ao não-conhecimento da revista em relação aos descontos previdenciários e do imposto de renda, a serem suportados integralmente pela empresa, e indica violação do art. 896 da CLT. Aduz que a decisão do Regional afronta os artigos 128 e 460 do CPC e 114 da Constituição Federal. Indica contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da e. SBDI-1.

Impugnação, pelo reclamante, a fls. 536/542.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 521 e 526), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 455/456, 453/454 e 506) custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 373 e 534).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não logrou demonstrar a existência de qualquer vício na decisão embargada capaz de eviá-la de nulidade.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1, já se pacificou no sentido de que apenas se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF de 1988.

Nesse contexto, a indicação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, ou a divergência colacionada, não viabiliza o processamento dos embargos, no particular.

No mérito, igualmente, não assiste razão à embargante.

Registre-se, inicialmente, que a e. Turma foi enfática ao afirmar que o Regional tratou, apenas, dos descontos previdenciários. Mostram-se, pois, impertinentes e com manifesto intuito procrastinatórios as alegações da embargante quanto aos descontos do imposto de renda.

No que diz respeito aos descontos previdenciários, registra a e. Turma que a revista estava embasada em divergência jurisprudencial e ofensa ao disposto no art. 5º, II e XXXVI, da CF. Quanto a este último fundamento, a revista não foi conhecida, por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria, sob tal enfoque, no Regional.

Nesse contexto, a alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 114 da CF, bem como de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da e. SDI-1 constituem inovação recursal, visto que só deduzidas em sede de embargos à SDI-1 e encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-460.237/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : REINALDO SANCHES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 124/128, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "redução salarial - aumento real convertido em antecipação salarial - acordo sem a prévia participação sindical", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais e reflexos. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 129/136).

Aduz que ficou plenamente comprovado que não houve redução salarial, mas tão-somente compensação na data-base do ano de 1992, do reajuste espontâneo concedido em 1991.

Pondera, ainda, que, em troca dessa compensação, o reclamante goza de estabilidade no emprego por 90 dias.

Enfatiza, por fim, que a transação que permitiu a compensação do reajuste foi aprovada por plebiscito interno, contando com a aquiescência de 81,98% dos empregados, e, ainda, com a anuência tácita do sindicato, que, mesmo após ter sido notificado dos termos da transação, contra ela não se manifestou.

Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, e 468 e 617 da CLT.

Transcreve aresto para confronto, a fls. 132/134.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 128 e 129) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 117, 118, 121 e 122).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, o quadro fático dos autos, fixado pela Turma, é de que a empresa-ré, além dos valores constantes na política salarial prevista nas normas coletivas da categoria (metalúrgicos), atribuiu aos seus empregados um aumento real de salário no importe de 10% (dez por cento), a título de liberalidade, e que, posteriormente, diante de uma situação econômico-financeira incômoda, consultou os seus trabalhadores quanto à possibilidade de compensar o aumento real de 10% (dez por cento) concedido, como se antecipação salarial fosse, quando da data-base da categoria, in casu, novembro de 1992. A entidade sindical representativa da categoria profissional não participou formalmente das negociações.

A e. Turma, após consignar que a discussão dos autos cinge-se à validade da referida compensação, sem que haja participação expressa do sindicato de classe, conforme previsto na Carta Magna, no seu artigo 7º, VI, firmou o seguinte entendimento, in verbis:

"É inválida a conversão do 'aumento real' concedido espontaneamente em agosto de 1991 em 'antecipação compensável' no mês de novembro/92, tendo em vista o óbice contido no art. 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST. Assim, a referida alteração somente seria válida para os empregados admitidos posteriormente, ou mediante a participação da entidade sindical de classe (art. 7º, inciso VI, da CF/88). Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, são devidas as diferenças salariais postuladas na inicial. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento." (fl. 124)

Como se constata, a decisão recorrida consigna expressamente que a conversão do aumento real em antecipação salarial só pode ser admitida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT, que, assim, não foram violados.

Outrossim, diante do quadro fático fixado pela Turma, somente após o reexame da prova seria possível o exame das alegações da reclamada, de que não houve redução salarial, mas tão-somente compensação, na data-base do ano de 1992, do reajuste espontâneo concedido em 1991, e, ainda, que, em contrapartida, o reclamante gozou de estabilidade no emprego por 90 dias. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se que o Regional não se manifestou sobre a tese defendida nas razões de embargos, relativamente à validade do acordo, ante a aceitação tácita da entidade sindical, o que inviabiliza o seu exame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A e. SDI-1 já se pronunciou sobre a matéria em debate, adotando entendimento assim ementado, in verbis:

"EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos." (ERR-539.725/99, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 04.04.2003).

No mesmo sentido os seguintes precedentes: E-RR-467.190/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.2.2003; E-RR-481.783/98, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ 27.9.2002; E-RR-489.538/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 13.6.03; E-RR-467.773/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 2.4.04; E-RR-481.792/98, Rel. Min. Milton de Moura França, J de 5.4.04.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, o aresto colacionado à fl. 132 é inespecífico, porque parte de premissa não consignada pela decisão recorrida, qual seja, de que no ajuste foram considerados diversos aspectos e direitos, garantindo, inclusive, emprego por noventa dias.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-464.775/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS NÉLSON KORANTH FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 629/632, complementado a fls. 641/642, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "gratificação de após-férias e terço constitucional - cumulação", por estar a decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 231 da e. SDI.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Indica violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Argumentam que, sendo a matéria de índole constitucional, a orientação jurisprudencial não pode ser aplicada como óbice ao acesso à Corte constitucional. Sustentam que o acórdão da Turma, ao admitir a compensação da gratificação normativa após-férias com o terço constitucional de férias, perpetrou afronta ao artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988. Argumentam que "assim como todos os direitos sociais inscritos no Título II, do Capítulo II, da Lei Maior, o abono constitucional de 1/3 é uma cláusula pétrea que, como tal, se constitui em direito inafastável do trabalhador, que não pode ser modificado ou suprimido por norma infraconstitucional".

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 643 e 644) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 11, 475, 524, 540, 572 e 637).

Em que pese a argumentação deduzida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Não logram os reclamantes impugnar a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, invocado pela Turma, como óbice ao conhecimento do recurso de revista (fl. 632).

Registra o acórdão do Regional que a reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantiu a seus empregados vantagem pecuniária de um terço, em razão de gozo de férias, antes mesmo da existência da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, nada mais justo do que, sobreindo o direito constitucional ao abono, proceda-se à compensação, com o benefício anteriormente previsto. Isso porque, se as parcelas em debate visam conceder acréscimo - abono ou gratificação - unicamente em razão do evento férias, com valor idêntico e sem diferenças na base de cálculos, possuem elas a mesma natureza jurídica, podendo ser compensadas, sob pena de bis in idem.

Nesse contexto, constata-se que a garantia social que veio a ser assegurada aos trabalhadores somente com o artigo 7º, XVII, da atual Constituição Federal, na realidade, já havia sido reconhecida pela reclamada, que já remunerava as férias anuais dos seus empregados, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, repita-se, muito antes dessa garantia adquirir status constitucional.



Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 231 da e. SDI. Precedentes: ERR 349.337/97, Min. Wagner Pimenta, DJ 23.2.01; ERR 296.701/96, Min. Moura França, DJ 16.6.00; ERR 305.980/96, Min. Milton de Moura França, DJ 10.3.00; ERR 104.855/94, Ac. 5075/97, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 14.11.1997; RR 508.386/98, 2ª T, Juiz Conv. José Pedro Camargo, DJ 10.8.01; RR 337.573/97, Ac. 3ª T, 7219/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17.10.97; RR 271.616/96, Ac. 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 7.8.98; RR 161.652/95, Ac. 5ª T, 7756/97, Red. Min. Armando de Brito, DJ 31.10.97.

Assim, como concluiu a decisão embargada, não se verifica a afronta ao artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, que assegura o gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Efetivamente, na hipótese em exame, não se constata violação de seu texto, pois foi assegurada aos reclamantes a percepção de remuneração no período de férias acrescida de um salário, excedendo, portanto, a determinação constitucional que garante apenas o acréscimo de um terço do salário.

Deve ser destacado, por derradeiro, o caráter infraconstitucional do debate, que trata da absorção do adicional do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, por gratificação prevista nos instrumentos normativos da categoria, e não do seu não-pagamento propriamente dito.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-465633/1998.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO GOLL
ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUÔCO
Dr. Adailton Nazareno Degering

EMBARGADA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 95/97, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega que a aposentadoria espontânea, ao contrário do entendimento esposado pela decisão embargada, não extingue o contrato de trabalho. Assevera que, não obstante a concessão da aposentadoria espontânea por tempo de serviço, não houve nenhuma solução de continuidade na prestação de serviços, nem mesmo homologação da rescisão contratual, continuando ele a trabalhar para a reclamada, visto que a legislação vigente não mais exigia o seu afastamento. Indica violação dos arts. 49, 54, 57, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, da CF. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Processo STF-ADIN-1721, em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 1997, concedeu liminar suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do contrato de trabalho na hipótese de concessão do benefício da aposentadoria proporcional, o que, a seu ver, justifica a tese defendida. Colaciona arestos.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 98 e 99) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 92, 69, e 07).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma decidiu a controvérsia com fulcro na jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 que, ante o disposto no art. 453, caput, da CLT, fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

A decisão embargada não dirimiu a controvérsia à luz das disposições da Lei nº 8.036/90, não emitindo tese quanto aos dispositivos tidos por violados, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, havendo se pacificado a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, fica, evidentemente, rejeitada qualquer alegação de afronta ao artigo 453, caput, da CLT.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-514.811/98.7RT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
EMBARGADO : EVERALDO SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 214/218, prolatado pela e. 5ª Turma, que conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade" mas, no mérito, negou-lhe provimento, com fulcro no laudo pericial, que constatou o trabalho em área de risco.

Sustenta o cabimento do recurso, fundamentado no art. 894, "b", da CLT. Alega, em síntese, que o trabalho do reclamante não era prestado junto a equipamento elétrico de potência. Diz que foi violado o art. 1º da Lei nº 7.369/85. Indica divergência e colaciona aresto.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Embora tempestivos (fls. 219 e 220), os embargos não merecem ser conhecidos, ante a irregular representação processual da reclamada, a teor do disposto no art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, as razões de embargos estão subscritas pelo Dr. Victor Russomano Jr., que recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 223, subscrito pelo Dr. Delano Geraldo Ulhôa Goulart, procurador esse que não possui poderes para representar a reclamada, visto que não figura no instrumento de mandato de fl. 16, razão pela qual carece de eficácia jurídica o substabelecimento que fez de poderes que não possui.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-516.895/98.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DR. RANIERI LIMA RESENDE E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : JOSÉ DIVINO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AGUIAR SARMENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 287/290, complementado a fls. 300/301, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Alega que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a e. Turma não se pronunciou acerca da indicação de violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 37, caput e II, e 114 da CF. No mérito, insurge-se quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista, indicando afronta ao art. 896 da CLT. Diz que foram violados os arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 37, caput e II, e 114 da Constituição Federal, em face do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Aduz que a contratação de empresa prestadora de serviços foi realizada mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do disposto no art. 37, caput, da CF, e, uma vez observados os requisitos para celebração do contrato administrativo, fica afastada a responsabilidade da Administração Pública. Argumenta que, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado, por via transversa, estar-se-á reconhecendo responsabilidade oriunda de relação material de emprego, da qual não participou a CRT, como sociedade de economia mista, e sem a observância da exigência da prévia aprovação em concurso público. Assevera que a Justiça do Trabalho não possui competência para criar obrigação subsidiária, conforme se constata pelo disposto no art. 114 da Constituição da República. Colaciona arestos. Por fim, diz que do não-conhecimento do recurso de revista da reclamada resultou a pró-

pria negativa da jurisdição e, em consequência, a ofensa ao princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5º, XXXV, LIV e LV), visto que foi vedada à parte a possibilidade de acesso à Suprema Corte Constitucional, mediante a interposição de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, II, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 302 e 303), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 295/296 e 297), custas pagas (fl. 191) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 192 e 245). Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não lhe assiste razão quanto à preliminar de nulidade, visto que a decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Com efeito, a e. Turma após reproduzir o entendimento adotado pelo Regional, não conheceu da revista da reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação dada após a vigência da Lei nº 8.666/93.

Ao responder aos declaratórios, a e. Turma, embora rejeitando-os, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Em relação ao artigo 114 da Constituição Federal, trata-se de matéria inovatória, eis que não apontado nas razões recursais, restando preclusa a matéria.

Ademais, o acórdão embargado, ao aplicar o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, não se cogitando, portando, de vínculo empregatício. Também não configurada a violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93 em face do teor do citado Enunciado.

Assim, as razões dos embargos de declaração traduzem inconformismo do recorrente com o mérito do julgamento, que não pode ser reapreciado pela via processual eleita." (fl. 300)

Como se pode constatar, a e. Turma, ainda que de forma sucinta, emitiu tese explícita sobre os dispositivos tidos por omissos.

A prestação jurisdicional, foi, pois, entregue, estando a decisão embargada devidamente fundamentada.

Inclúmes, portanto, os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC.

No mérito, igualmente, não assiste razão à embargante.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional concluiu que é aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 331, II e IV, do Tribunal Superior do Trabalho, devendo as verdadeiras beneficiadas pelo labor do empregado permanecer como responsáveis subsidiárias pelo pagamento dos créditos reconhecidos a ele.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se, portanto, em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista efetivamente não merecia conhecimento, ante o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, como acertadamente concluiu a e. Turma.

Não subsiste, outrossim, a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e o tomador de serviços. Acrescente-se, ainda, que o fato de a contratação de serviços ser precedida de regular licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, não desonera o empregador de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado.

O art. 114 da CF, como informa a e. Turma, não foi objeto do necessário prequestionamento, pelo Regional, visto que inovatória a sua indicação, deduzida apenas nos embargos declaratórios opostos perante a e. Turma.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação dos preceitos legais enumerados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Por fim, deve igualmente ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Na realidade, a argumentação, como exposta, demonstra mero inconformismo com o posicionamento adotado.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Importa mencionar, outrossim, que a inadmissão da revista e dos embargos, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Assim, a não-admissão da revista ou dos embargos, porque não atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, não pode ser violador do princípio constitucional em exame.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-535.182/99.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADA : MARIA INÊS MAFFASIOLI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA ANITA TORMEN
D E C I S Ã O

A reclamada interpõe recurso de embargos com fulcro no art. 894 da CLT, contra o acórdão às fls. 252/256, complementado pela decisão declaratória às fls. 264/266. A egr. Turma conheceu do seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, a despeito de reconhecer que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual.

Verifica-se, todavia, que o recurso de embargos está deserto.

Foi atribuído à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como se infere da sentença de fls. 128-34.

A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em março de 1997, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), limite legal estabelecido pelo Ato GP 631/96, DJ de 5/9/96 (fl. 151).

O Tribunal Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 168).

Interposto recurso de revista em 06.10.98, foi depositada a quantia de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais), limite legal estabelecido pelo Ato GP 311/98, DJ de 31/7/98.

Interposto recurso de embargos, em novembro de 2002, olvidou-se a reclamada de complementar a garantia do juízo, seja pelo limite exigido quando da interposição do apelo, seja pelo valor total da condenação. Nestes termos, a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)" (destaque nosso).

Aliás, esse é o entendimento já sedimentado na colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (OJ nº 139).

Assim, não tendo sido efetuado o depósito legal, encontra-se deserto o apelo.

Denego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-576.511/99.4RT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 385/386, prolatado pela e. 3ª Turma, que conheceu da revista do reclamante quanto ao tema dos "descontos de seguro de vida" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito deu-lhe provimento para acrescer à condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT indicando violação do art. 896 consolidado. Insurge-se contra o conhecimento e provimento da revista do reclamante, argumentando com precedente desta Corte no sentido de que tendo o Regional consignado a anuência do empregado, não se pode inferir que houve, apenas, autorização tácita, posto que anuência é concordância, que tanto pode ser escrita, verbal ou tácita, afastando, em conseqüência, a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 387 e 388), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 377/377 verso) custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 270 e 271 e 355).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como se constata pelo trecho reproduzido pela e. Turma, o Regional deixa registrado que a concordância do reclamante para os descontos à título de seguro de vida se deu de forma tácita.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 342 do TST, é no sentido de que a validade dos descontos salariais, à título de seguro de vida, depende de autorização prévia e por escrito do empregado.

Nesse contexto, sendo manifesta a contrariedade ao aludido verbete sumular o conhecimento da revista não importa em afronta ao art. 896 da CLT.

No mérito, estando a decisão turmária em harmonia com o Enunciado nº 342 do TST, o processamento dos embargos encontra óbice no disposto nos arts. 894, "b" e 896, § 5º da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-581.349/99.1 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 153/155, complementado a fls. 162/163, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, referente ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-1 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação dos arts. 896 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, em face do não-conhecimento da revista. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que opôs embargos de declaração a fim de suprir omissão quanto à alegação de ofensa aos arts. 37 e 41 da Constituição Federal de 1988 e para prequestionar a matéria no sentido de se esgotar todos os recursos inerentes à "ampla defesa", mas que a e. Turma não se manifestou sobre o tema. Diz que foram violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial. Colaciona aresto. No mérito alega que foram violados os arts. 37, caput, II, e 41 e §§ da Constituição Federal, visto que o empregado da administração pública indireta, contratado mediante concurso público, somente pode ser dispensado por justo motivo, devidamente apurado, por que sujeito o empregador, como órgão da administração pública, aos princípios do art. 37 da Constituição. Acrescenta que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988 independe da natureza do regime jurídico adotado, uma vez que o reclamante foi admitido por concurso público, consoante precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, cujo teor reproduz.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 164 e 165) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 23, 147 e 148).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade. O embargante nem sequer indica com precisão o ponto que entende omissão ou desfundamentado na decisão embargada.

A e. Turma, após reproduzir os fundamentos adotados pelo Regional para negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, no sentido de que o recorrido é sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, e como tal está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, ao teor do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não conheceu da revista do reclamante com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI.

Para tanto, asseverou que:

"Segundo a exegese cristalina do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional." (fl. 154)

Ao responder aos declaratórios, a e. Turma foi explícita ao afirmar que a tese adotada afasta a alegada ofensa aos arts. 37 e 41 da Constituição da República, bem como deixou consignado que a negativa de seguimento do recurso, com apoio na Súmula 333 desta Corte, ao contrário do que afirma o embargante, não implica afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

A prestação jurisdicional foi, pois, entregue de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, com emissão de tese explícita sobre a controvérsia dos autos, permitindo à parte a utilização de embargos à SDI para impugná-la.

Não se constatam, portanto, as violações indicadas.

No mérito, igualmente, não assiste razão ao embargante.

O reclamado, não obstante integrante da administração pública indireta, e, portanto, sujeito à regra do art. 37, II, da CF, que exige o concurso público para a admissão de seus empregados, tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, e personalidade de direito privado, submetendo-se à regra inserta no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e rege-se pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo e muito menos que seja vinculado para exigir que seja motivado, quando o empregador público dispensa seu servidor-empregado, não havendo que se cogitar de despedida arbitrária e de ofensa ao art. 5º, caput, XXXV e LV, da CF.

De outra parte, da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a demissão de seu servidor-empregado, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo de rescisão unilateral do contrato de trabalho.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Registre-se, ainda, que o aresto colacionado à fl. 171, porque oriundo do c. STF, não viabiliza o processamento dos embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT.

Inarredável, portanto, a observância do Enunciado nº 333 do TST, e, nesse passo, a e. Turma ao não conhecer da revista sob tal fundamento, não afrontou o art. 896 da CLT.



De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, não há que se cogitar de afronta aos dispositivos constitucionais indicados, porque já exaurida a sua análise no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-599.647/99.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : OLÍMPIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 737/749, não conheceu do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - RFFSA -, porquanto, no tocante ao tema "sucessão - responsabilidade exclusiva do sucessor e limitação da responsabilidade do sucedido à data da sucessão", concluiu que a r. decisão turmária guardava plena conformidade com a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Já em relação ao tema "adicional de periculosidade", concluiu pela inexistência do único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial.

Irresignada, a Rede Ferroviária Federal S.A. interpõe recurso de embargos (fls. 751/756).

De um lado, a ora Embargante insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, aduzindo que, na hipótese dos autos, "o contato ocorria de forma eventual - FATO INCONTROVERSO" (fl. 752). Aponta, no particular, ofensa aos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

De outro, em relação ao tema "sucessão trabalhista", pugna seja a sua responsabilidade subsidiária limitada ao período anterior à entrada em vigor do contrato de concessão. Relaciona aresto para cotejo de teses (fl. 754).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a Embargante inova na lide ao articular, quanto ao tema "adicional de periculosidade", ofensa aos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da Carta Magna. Com efeito, referidos dispositivos legais não foram suscitados no recurso de revista, carecendo, pois, de prequestionamento no acórdão turmário ora embargado. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Em segundo lugar, registre-se, especificamente no tocante ao tema "sucessão trabalhista", que a ora Embargante colaciona aresto já superado pela jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 225 da SBDI1, de seguinte teor:

"Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista.

Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede".

Ainda que assim não fosse, frise-se que, na hipótese, o Eg. TRT, nos exatos termos da jurisprudência transcrita, consignou que a RFFSA seria subsidiariamente responsável pelos débitos decorrentes dos contratos de trabalho dos Reclamantes, efetivamente rescindidos em 17.09.96 e 14.04.97 (fl. 04), e, portanto, após a ocorrência da sucessão trabalhista.

Correta, portanto, a incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, no particular.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-603.319/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADAELMA SANTOS CABRAL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : POPYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SOBRINHO
 EMBARGADA : UNIVERSAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JARBAS DO PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 176/179, prolatado pela e. 2ª Turma, que conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sua condenação ao pagamento dos honorários do perito.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Alega, em síntese, que pleiteou na inicial e reiterou a fls. 93/97 os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, por estar desempregado. Argumenta que, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.510/86, basta a simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade para fazer jus ao benefício. Diz que o acórdão embargado, ao indeferir o benefício da Justiça gratuita, violou o disposto nos arts. 2º, 3º, V, 4º, § 1º, e 5º, § 4º, da Lei nº 1.050/50. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

Os embargos são tempestivos (fls. 180 e 181) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 8 e 175).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que a matéria devolvida no recurso de revista e examinada pela e. Turma está adstrita à condenação ao pagamento de honorários do perito.

Assim, as alegações da embargante, no sentido de demonstrar o seu direito ao benefício da gratuidade da Justiça, não concedida na instância ordinária, encontram-se superadas pela preclusão. Incide ao caso o Enunciado nº 297 do TST.

Acrescente-se, ainda, que, como se extrai do exerto reproduzido a fls. 178, o Regional manteve a condenação quanto aos honorários do perito, sob o fundamento de que " inexistente decisão do MM Juízo a quo isentando a reclamante de custas ou despesas processuais, mas ao contrário, a mesma foi condenada no pagamento das custas, que recolheu." (fl. 178)

Nesse contexto, em que não foi concedida à embargante, na instância ordinária, o benefício da Justiça gratuita, a decisão da e. Turma, que negou provimento ao recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos legais previstos nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, para a concessão da isenção pretendida, não afrontou os dispositivos indicados, nem sequer objetos de prequestionamento explícito pela decisão embargada.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-603.658/99.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 EMBARGADO : LEDA ALMADA CRUZ DE RAVAGNI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 351/354, prolatado pela e. 1ª Turma, que conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "anistia - art. 8º, § 5º, do ADCT - efeitos financeiros" por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença do Regional que deferiu os efeitos financeiros da anistia, a partir de 5.10.88, data da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 até a data da readmissão da reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Afirma que a decisão embargada diverge de inúmeros precedentes desta Corte e da própria Orientação Jurisprudencial nº 91 da e. SDI-1. Colaciona arestos. Assevera que, como a reclamante foi dispensada por motivos políticos antes de 1979, o seu retorno dá-se a critério da Administração Pública, nos termos do art. 4º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 26/85. Insiste que as vantagens funcionais só podem ser deferidas a partir de efetiva readmissão do servidor ao serviço ativo.

Impugnação, pela reclamante, a fls. 373/386.

Com remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

Os embargos são tempestivos (fls. 355 e 356) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A controvérsia dos autos diz respeito ao marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes da readmissão da empregada anistiada com fulcro no art. 8º, § 5º, do ADCT.

A e. Turma, sob o entendimento de que o exame da referida norma revela que a anistia foi ampla, sendo que a única restrição imposta pelo constituinte foi quanto aos efeitos financeiros, ao preconizar que são devidos somente a partir da promulgação da Carta, proibida toda e qualquer remuneração em caráter retroativo, e, ainda, considerando que, não obstante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 91 pela SDI-1 desta Corte, a jurisprudência do TST vem adotando solução diferente nas hipóteses em que a ora reclamada figura como parte, no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no art. 8º, § 5º, do ADCT iniciam a partir da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, 5/10/88, negou provimento ao recurso de revista.

Deixou, outrossim, registrado que esse é também o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente:

"Esta Corte, em inúmeros precedentes, inclusive em que foi parte a própria reclamada (Processo TST-E-RR-78.585/93.9, embargante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB e embargado: HAMILTON MUNIZ MENDONÇA, Ac. SBDI-1-3.524/96, julgado em 9/12/96, decisão unânime, Rel. Ministro Milton de Moura França), tem-se posicionado no sentido de que os efeitos pecuniários decorrentes da anistia são devidos desde a promulgação da Carta Constitucional de 1.988 até a readmissão do empregado. Confira-se: "Na hipótese de servidor público anistiado, aplica-se o § 5º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26/85 para efeitos financeiros, ou seja, ele passa a receber os salários desde a promulgação da anistia e não a partir da readmissão (TST, E-RR-48.116/92.2, José Luiz Vasconcellos, Ac. SDI 3.163/95)".

"FUB - ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS. A redação da norma constitucional em exame (artigo 8º, § 1º, do ADCT) revela que a anistia foi ampla, no sentido de assegurar aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas, por motivos exclusivamente políticos, o direito de readmissão com suas conseqüências jurídicas. A única restrição imposta pelo constituinte foi no pertinente aos efeitos financeiros, ao preconizar serem os mesmos devidos somente a partir da promulgação da Carta, proibida toda e qualquer remuneração em caráter retroativo. O pedido inicial foi de pagamento de salários retidos a partir de 5/10/88 até a reintegração, com base no artigo 8º do ADCT, que foi deferido. Embargos conhecidos e não providos." (TST-E-RR-229893/95.5. rel. Min. Milton de Moura França, DJ 10.10.97)

Precedentes: RR-377.789/97.1, rel. Min. Francisco Fausto, DJ 15/9/2000, decisão unânime; RR-467.538/98.2, rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 18/8/2000, decisão unânime; E-RR-272.560/96.6, rel. Juiz Conv. Levi Ceregado, DJ 12/11/1999, decisão unânime.

"FUB. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da readmissão do empregado da Fundação Universidade de Brasília anistiado pelo art. 8º, § 5º, do ADCT iniciam a partir da promulgação da Constituição Federal, tendo em vista a declaração pública do reitor de que não readmitiria os anistiados, o que tornaria, dessa maneira, inócua a manifestação de vontade do trabalhador de retorno ao emprego. Recurso conhecido e provido." (RR-467.538/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 18.8.2000).

"ANISTIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ART. 8º, § 1º, DO ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. NEGATIVA PRÉVIA DE READMISSÃO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. 1. Para os servidores da Fundação Universidade de Brasília, os efeitos financeiros da anistia se operam a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a existência de fato público e notório gerado com a afirmativa do Reitor da Fundação Universidade de Brasília de que não readmitiria servidor anistiado. Oferecida a resistência prévia, efeito algum surtiria com a manifestação dos trabalhadores em reassumirem seus cargos. 2. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-377.789/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 15.9.2000).

"ANISTIA. PROFESSOR. READMISSÃO AO CORPO DOCENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. EFEITOS FINANCEIROS. ART. 8º, § 1º, ADCT DA CARTA DE 1988 A estrutura normativa da regra excepcional consubstanciada no art. 8º do ADCT permite vislumbrar que, ao lado do afastamento dos efeitos financeiros retroativos à data da Carta de 1988, abriu-se campo à reparação das vantagens pecuniárias a partir da promulgação da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (RE-228.276-4/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Ac. Publicado no DJ de 12/02/99) Embargos conhecidos e providos." (E-RR-272.560/96, Rel. Juiz Conv. Levi Ceregado, DJ de 12.11.1999).

"Tem-se, de plano, que os efeitos financeiros gerados a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 26 têm como escopo maior impedir que a administração pública prolongue, com seus atos internos, uma situação indefinida, colocando o anistiado à mercê do tempo e dos prejuízos dele decorrentes. Não resta dúvida de que o termo inicial da exigibilidade dos direitos de ordem pecuniária decorrentes da anistia há de coincidir com a data de edição da Emenda Constitucional nº 26/85, ou seja: 27 de novembro de 1.985, tal como postula o embargante." (TST-E-RR-65.421/92.9, Rel. Min. Armando de Brito, Ac. SDI 3.176/96);

"ANISTIA CONSTITUCIONAL - EMENDA Nº 26/85 - EFEITOS FINANCEIROS. Tem-se de plano, que os efeitos financeiros gerados a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 26 têm como escopo maior impedir que a administração pública prolongue, com seus atos internos, uma situação indefinida, colocando o anistiado à mercê do tempo e dos prejuízos dele decorrentes. Não resta dúvida de que o termo inicial da exigibilidade dos direitos de ordem pecuniária decorrentes da anistia há de coincidir com a data de edição da Emenda Constitucional nº 26/85, ou seja: 27 de novembro de 1.985, tal como postula o embargante. Recurso conhecido e provido." (TST-E-RR-44.323/92.5, Rel. Ministro Armando de Brito, DJ de 1/9/95, unânime, Ac. SDI - 2.147/95);

"Discute-se, nos presentes autos, a aplicação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia proporcional pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1.985. O caput do artigo 4º da emenda Constitucional nº 26, dispõe, verbis: 'É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da administração direta e indireta e militares, punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares'. A seguir, seu parágrafo quinto deixa explicitado: 'O disposto no caput deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo'. A questão, pois, parece não ensejar maiores debates, posto que, se dúvida houvesse, esta seria sepultada pela própria clareza da lei. Com efeito, os efeitos financeiros gerados a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 26 têm como

escopo maior, coibir que a administração pública prolongue, colocando o anistiado à mercê do tempo e dos prejuízos dele decorrentes. Como dito, o texto é de clareza solar, dando legitimidade à pretensão inicial". Não vislumbro a violação dos dispositivos invocados, pois como bem entendeu a eg. Turma, o artigo 4º, § 5º, da Emenda Constitucional 26/85 é clara ao determinar que a anistia geraria efeitos financeiros a partir da promulgação da referida emenda" (TST-ER-49.145/92.1, Rel. Min. Afonso Celso; DJU de 1/9/95, unânime, Ac. SDI - 2.351/95);

"Ementa - Anistia - Emenda Constitucional nº 26/85 - Efeitos financeiros. Como a anistia só poderia ser concedida, evidentemente, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 26/85, pois foi ela a lei que facultou essa espécie de perdão jurídico, e como nela não se estabeleceu que os efeitos financeiros seriam devidos a partir da readmissão do anistiado, a única conclusão que se impõe pela lógica é de que, por mais que seja retardada, a readmissão gerará efeitos a partir da vigência da lei que se refere. A lei em tela, como qualquer outra, não pode ser interpretada como se quisesse estimular o descumprimento do nela contido. E de apenamento do anistiado não se pode cogitar porque todas as providências para a sua readmissão cabem à entidade de que fora desvinculado. Embargos providos." (TST-ER-102.579/94.9, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas, DJU de 14/6/96, unânime, Ac. SDI 2.821/96).

Também na jurisdição federal comum idêntica tem sido a orientação, em casos semelhantes em que se discute exatamente o alcance financeiro aos militares anistiados. Realmente:

"EMENTA - MILITAR - ANISTIA. O dispositivo constitucional assegura ao militar as promoções na inatividade ao posto ou graduação a que teria direito se na ativa estivesse, em verdadeira ficção jurídica. Segurança parcialmente concedida com efeitos financeiros da promulgação da nova constituição federal." (STJ - MS nº 406/90, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 10/12/90, pág. 14.788);

"ANISTIA. MILITAR. Direito a promoções na inatividade, artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Feita nos autos a comprovação documental de que o impetrante sofreu punição por ato exclusivamente político, e de que seus colegas de turma alcançaram promoção ao posto por ele pretendido, aplica-se, na espécie, a norma constitucional concessiva da anistia e respectivos efeitos patrimoniais. Segurança concedida" (STJ - MS nº 0001/89, Rel. Ministro Américo Luz - DJU de 27/8/90, pág. 8.317);

"MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÕES. VANTAGENS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO. EQUIPARAÇÃO DA SITUAÇÃO AO DE PARADIGMAS QUE PERMANECERAM NA ATIVA. ADCT, ARTIGO 8º. APLICAÇÃO. I. O fato de os impetrantes terem sido contemplados por anistias anteriores não os impede de pleitear benefícios conferidos pelo artigo 8º, do ADCT. II. Fixou a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que os militares anistiados fazem jus a promoções pelo duplo critério: antiguidade e merecimento. Precedentes, inclusive do STF. III. Os precedentes da Primeira Seção, também, proclamam o direito dos anistiados de terem as promoções e direitos delas decorrentes, reconhecidos a colegas seus, mais modernos, que permaneceram na atividade, inclusive os derivados do tempo de serviço. IV. Os efeitos financeiros, no caso, são reconhecidos a partir da vigência da atual Constituição, isto é, de 5/10/88" (STJ - MS nº 94/91, 1ª Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 26/4/93);

"ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros, no caso de anistia, nos termos do artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contam-se a partir da Constituição de 1.988. O dispositivo expresso supera a restrição da Lei nº 5.021 de 9/6/66, que os limita às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial" (STJ - MS nº 300/90, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 6/8/90);

"Administrativo. ANISTIA (Artigo 8º, § 1º, ADCT/CF-88). Punição por motivos políticos: Aplicabilidade. I. A anistia aplica-se aos servidores - civis ou militares - atingidos, funcionalmente, por atos emanados do regime de exceção, que se embasaram em motivação política, tal como o que se deu, in casu. II. A expulsão dos apelantes do corpo de fuzileiros navais ocorreu, conforme situação de fato, incontestável, por motivação de conteúdo político, decorrente de sua participação na chamada "Assembléia dos Marinheiros", nos dias 25, 26 e 27 de março/64. III. Limitação dos efeitos financeiros pretéritos, no entanto, a 5/10/88, § 1º, artigo 8º, ADCT. IV. Reforma da r. sentença, com o provimento do recurso, nos termos do voto condutor" (TRF - AC nº 213570/91, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/3/94);

"Constitucional. Administrativo. ANISTIA. Emenda Constitucional nº 26/85. Retroação dos efeitos patrimoniais. I. A Lei 6.683 condicionou a reversão ao serviço ativo a existência de vaga e ao interesse da administração, não gerando qualquer outro direito. II. O artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26/85, possibilitou aos servidores atingidos pelos atos revolucionários a retroação dos efeitos patrimoniais a partir de sua promulgação. III. Honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. IV. Recurso da ré não conhecido. Recurso dos autores e remessa oficial parcialmente provido" (TRF - AC nº 3000055/90, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ de 4/10/93, pág. 125);

"EMENTA: I - Administrativo. Militar. Anistia. Artigo 8º, § 1º, do ADCT, Lei 6.683/79. I - Comprovado que o motivo do desligamento foi em caráter de exceção, tem direito a ser transferido para a inatividade com todos os direitos inerentes, considerando-se todo o tempo de afastamento como de efetivo serviço militar prestado quanto às promoções e vantagens decorrentes do ato. II - As verbas pecuniárias são devidas nos termos do § 1º do artigo 8º do ADCT, a partir da Constituição de 1.988. III - Remessa provida parcialmente" (TRF - 2ª Região, REO 93.02.19675-5/RJ, Rel. Juiz Frederico Gueiros, 1ª Turma, Decisão: 12/12/94. DJ 2 de 10/8/95, p. 51.141);

"EMENTA: Administrativo. Ato de exceção. Expulsão de militares. Cunho político. Anistia. Lei 6.683/79. Efeitos. I - Evidenciados o cunho político e o ato de exceção de que se revestiram os acontecimentos do mês de março de 1.964, é de se conceder os benefícios da Lei de Anistia (Lei 6.683/79) aos militares expulsos com base no ato de exceção. II - Efeitos financeiros concedidos nos termos do artigo 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. CF/88. III - Recurso provido" (TRF - 3ª Região. AC 89.03.009835/SP, Rel. Juíza Ramza Tartuce, 1ª Turma. Decisão: 20/8/95, DJ 2 de 10/10/95, p. 68.930);

"EMENTA: Constitucional 26/85, artigos 4º, 8º, § 1º, do ADCT favoreceram os servidores atingidos pelos atos revolucionários com promoções, na reserva ou na aposentadoria, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, com efeitos financeiros contados somente a partir da promulgação da Emenda Constitucional. II - Precedente desta corte. III - Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas" (TRF - 5ª Região, AC 94.05.47802/RN, Rel. Juiz Araken Mariz, 2ª Turma, Decisão: 18/10/94, DJ 2 de 16/12/94, p. 73.777).

Por derradeiro, vale registrar que este também é o entendimento do c. STF, como se constata pelo precedente reproduzido a fl. 354 da decisão embargada.

Nesse contexto, inarredável a observância do óbice do Enunciado nº 333 ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-613.896/99.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRª CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO : EDMAR FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DRº GASPAR REIS DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 262/265, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, relativamente ao tema "horas extras - inexistência de intervalo intrajornada", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Diz que foi violado o art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT, argumentando que, diante dos horários declinados nos registros de frequência, não há que se falar em labor extraordinário, uma vez que não ocorreu extrapolação do limite legal diário ou semanal, e que, no caso, é devido apenas o adicional de 50% sobre o valor da hora normal, e não o pagamento de horas extras, sob pena de se configurar bis in idem.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

Os embargos são tempestivos (fls. 266 e 267), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 15 e 16), custas pagas (fl. 217) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 216 e 254).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento que não ficou configurada a invocada afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, ante a razoável interpretação que lhe foi dada pelo Regional, ao teor do Enunciado nº 221 do TST.

Constata-se do excerto reproduzido à fl. 264 que o Regional firmou o entendimento de que a regra do art. 71, § 4º, da CLT não afasta o direito a ressarcimento do labor prestado, em caso de não-concessão do intervalo intrajornada.

Para tanto, asseverou que:

"A não concessão pelo empregador do intervalo intrajornada atrai o pagamento do adicional de 50% previsto pelo art. 71, par. 4º, da CLT, sem prejuízo de que o labor total prestado seja computado para caracterização de horas extras.

Melhor explicando, se a empresa deixa de conceder o intervalo para descanso, estará sujeita ao pagamento do acréscimo de 50% acima referido, bem assim ao pagamento de horas extras, caso suplantado o limite máximo contratual ou legal." (fl. 264)

Essa decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994.

DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Nesse contexto, a e. Turma, ao não conhecer da revista com fulcro no Enunciado nº 221 do TST, não violou o art. 896 da CLT.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação do art. 71, e parágrafos, da CLT, porque já exaurida a sua análise no âmbito desta Corte.

Por derradeiro, a e. Turma afastou expressamente a ocorrência de bis in idem, porque, como registrado pelo Regional, não houve pedido ou condenação ao pagamento de indenização.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-659.877/00.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 774/779, complementado a fls. 786/788, prolatado pela e. 2ª Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "acordo coletivo - homologação em dissídio coletivo - incorporação das vantagens ao contrato individual de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Alegam que a empresa e o sindicato firmaram acordos coletivos em substituição às sentenças normativas para vigorar de maio/91 a abril/92 e de maio/92 a abril/93 e não acordo no dissídio coletivo.

Assim, a norma é de produção autônoma, fruto da vontade que não é alterada pelo fato de ter havido homologação. Aduzem que as vantagens instituídas pelas normas coletivas não se limitam ao tempo de sua duração, mas se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.542/92 e dos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal; 444, 468 e 619 da CLT. Acrescentam que a Lei nº 8.800/94, em seu art. 26, reafirma a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, afastando de plano a tese da não-incorporação das vantagens aos contratos de trabalho, e assegurando ultratividade da norma mais benéfica. Afirmando que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao assegurar a soberania dos acordos e convenções coletivas, agasalha a tese de incorporação definitiva das vantagens. Sustentam que é inaplicável o Enunciado nº 277 do TST à hipótese, pois este versa exclusivamente sobre condições de trabalho, ao passo que a discussão dos autos cinge-se às cláusulas normativas de natureza econômica, aduzindo que o referido verbete sumular, editado em 1988, foi revogado pela Lei nº 8.542/92. Dizem que foram violados os arts. 896 da CLT, 5º, XXX, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Por derradeiro, asseveram que a questão das promoções trienais já se encontra pacificada nesta Corte, consoante precedente que transcrevem.

Impugnação pela reclamada a fls. 801/802.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

Os embargos são tempestivos (fls. 789/790) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 52, 83, 94, 107, 123, 155, 196, 223, 233 e 760).

Em que pese a argumentação deduzida pelas embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante relatado pela e. Turma, discute-se no caso a incorporação aos salários dos reclamantes das vantagens concedidas em acordo coletivo homologado nos autos de dissídio coletivo.

A e. Turma adotou entendimento de que o acordo homologado nos autos de dissídio coletivo não tem a mesma natureza do acordo coletivo de trabalho a que aludia o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/1992 (atualmente revogado, pela Lei nº 10.192/2001), afirmando que decisão homologatória possui a natureza de sentença normativa, atraindo aplicação do Enunciado nº 277, de tal sorte que as vantagens estabelecidas ficam limitadas ao período de vigência do instrumento normativo.

Concluiu, aquele Colegiado, que a decisão do Regional, ao acolher o pedido de integração definitiva das vantagens previstas no acordo firmado em dissídio coletivo, adotou entendimento contrastante com o Enunciado nº 277 do TST, conhecendo da revista sob tal fundamento.

E, no mérito, adotou como razões de decidir precedente da e. SDI-1 desta Corte, da lavra deste Relator, ementado nos seguintes termos:

"ACORDO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST - APLICABILIDADE. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vistas ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259/TST). Nesse



contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277/TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. Embargos providos. (ERR-306.884/1996 Rel. Min. Milton de Moura França DJU 28/4/2000)." (fls. 776/777)

Nesse contexto, estando a decisão embargada em sintonia com o Enunciado nº 277 do TST, o processamento dos embargos encontra óbice no disposto no art. 894, "b", da CLT.

Deve ser salientado, por relevante, que, como bem observado pela Turma, o Enunciado nº 277 do TST está em pleno vigor, não tendo sido revogado pela Lei nº 8.541/92, como alegado pelos reclamantes. É que enunciado não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, não estando sujeito às regras de direito intertemporal.

Acrescente-se que a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.053, de 1º/7/95, que teve várias reedições, culminando com a Lei nº 10.192/01.

De outra parte, o art. 10 da Lei nº 10.192/01 estabelece que os salários e demais condições de trabalho continuam a ser fixados e revistos na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Diante do exposto, tem-se que as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho dos empregados.

Nesse sentido é também a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE MANTINHA CONQUISTAS ANTERIORMENTE ALCANÇADAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES. ALEGADA OFENSA AO ART. 114, PAR. 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE DESATENDE AO ART. 321 DO RI/TST. Desatende a regra do art. 321 do RI/TST a petição de recurso extraordinário que se omite na indicação da alínea do dispositivo constitucional que o autoriza. Ainda que se considere ter havido lapso escusável, o apelo não haveria de processar-se, certo que não ocorrera a alegada contrariedade ao art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que trata DE REGRA DE COMPETÊNCIA. Decisão recorrida que, além do mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente. Agravo regimental improvido". (Proc. STF nº 150475 AR RJ Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. Em 12/9/95, 1ª T., DJU em 27/10/95) (fls. 231/232).

Registre-se, ainda, que os embargantes não lograram demonstrar a viabilidade dos embargos por violação dos demais dispositivos indicados.

Com efeito, o art. 444 da CLT trata da limitação da vontade das partes às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos e às decisões das autoridades competentes. O art. 468 da CLT trata da alteração dos contratos individuais de trabalho, enquanto os arts. 619 e 622 da CLT se referem à prevalência das normas de convenção ou acordo coletivo sobre os contratos individuais. Nenhum deles, portanto, trata especificamente da matéria debatida nos autos, ou seja, da incorporação ao contrato de trabalho das normas ajustadas por meio de acordo coletivo judicialmente homologado.

Por fim, a e. Turma não analisou a questão sob a luz do disposto nos arts. 114, § 2º e 7º, XXVI, da Constituição Federal, ressentindo-se o acórdão embargado do necessário questionamento, atraindo a observância do Enunciado nº 297 do TST.

Em relação ao tema "promoções bienais e trienais", em que as razões recursais encontram-se truncadas, não permitindo a sua total compreensão, deve ser registrado que a e. Turma entendeu prejudicada a sua apreciação, em razão da improcedência do pedido de incorporação. Não analisou, portanto, o pedido sucessivo relativo às promoções trienais previstas no PCCS/Regulamento Empresarial.

Não obstante tal questão ter sido deduzida nos embargos declaratórios opostos perante a e. Turma, não foi por ela enfrentada no acórdão complementar de fls. 786/788, visto que se limitou a reafirmar entendimento anterior.

Ocorre que, em seus embargos, os embargantes não suscitaram preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, operando-se a preclusão. Inviável, portanto, a aferição das violações e da divergência indicadas, por falta de tese para confronto, o que atrai a observância óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-698.840/00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : EURÍPEDES BUENO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA ALEXANDRE

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 405/407, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria". No particular, não reconheceu afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disciplinamento da matéria por norma infraconstitucional, qual seja o artigo 459 da CLT. Por essa razão, invocou a Súmula nº 266 do TST, considerando que o recurso de revista foi interposto já em execução, em face de acórdão regional proferido em agravo de petição.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 409/413), aos quais a Eg. Terceira Turma não conheceu, por irregularidade de representação processual (fls. 420/421). Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 423/431).

Em primeiro lugar, pretende discutir o não-conhecimento dos embargos de declaração, argumentando que não lhe foi ofertada oportunidade de sanar o vício de representação.

Em segundo lugar, a ora Embargante impugna o não-conhecimento do recurso de revista no tocante à correção monetária dos débitos trabalhistas.

Todavia, o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade evidencia que os embargos revelam-se inadmissíveis, porque intempestivos.

Com efeito. Entendo que embargos declaratórios não conhecidos não ensejam a interrupção do prazo para o recurso principal.

A meu juízo, a interrupção da contagem do prazo constitui efeito apenas de embargos declaratórios conhecidos, ainda que no mérito não tenham logrado êxito.

Impõe-se tal exegese para se atalharem manobras protelatórias e abusivas de litigantes maliciosos que, a não ser assim, decerto ver-se-ão estimulados a obter, por via oblíqua, a dilatação do prazo do recurso principal.

A rigor, a emprestar-se interpretação diversa à lei, estar-se-ia escancarando uma porta à fraude na observância do prazo fatal e preempório do recurso principal, propiciando que se protelesse sobre o tal prazo legal, ao sabor da conveniência da parte menos escrupulosa.

Todavia, convém frisar que obstam a interrupção do prazo recursal apenas os embargos declaratórios que desatendem a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mormente irregularidade de representação ou intempestividade.

Nesse sentido, inclusive, tem-se posicionado a jurisprudência desta Eg. SBDII:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os Embargos Declaratórios considerados intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico." (EAIRR-560.665/99, DJ 04-05-2001, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os embargos declaratórios não conhecidos, ante a constatação de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Preliminar de não-conhecimento do recurso de Embargos por intempestividade argüida de ofício pelo Relator, acolhida. Embargos não conhecidos." (ERR-365.793/97, DJ 04-10-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

Na hipótese vertente, como visto, os embargos de declaração interpostos pela Reclamada não foram conhecidos por irregularidade de representação processual, circunstância essa que não autoriza a interrupção do prazo para a interposição do subsequente recurso de embargos.

Assim, considerando a publicação do primitivo acórdão turmário em 19.12.2002 (fl. 408), resultam intempestivos os embargos interpostos tão-somente em 30.06.2003.

Assim, porque manifestamente intempestivos, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-816610/2001.1 1ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO : ROBERTO BAFFA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
EMBARGADA : GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.

DESPACHO

O recurso de Embargos apresentado pela segunda Reclamada encontra-se deserto.

Com efeito, a Sentença de fls. 58/61 extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação à primeira Reclamada. Fixou em R\$ 40,00 (quarenta reais) o valor das custas, a cargo da Reclamada, e em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o da condenação.

O Reclamante persistiu na condenação da INFRAERO, quer por meio de Recurso Ordinário, quer mediante a interposição de Recurso de Revista.

Neste último, a Turma conheceu do Recurso e deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da INFRAERO pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Daí, o recurso de Embargos interpostos pela INFRAERO, que deveria, agora integrada à lide, recolher o valor das custas e do depósito judicial.

Segundo o Verbete nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

No caso, somente agora seria exigível o recolhimento das custas e do depósito judicial, que, entretanto, não foi realizado.

À vista do exposto, não conheço do Recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-751.413/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
EMBARGADOS : PEDRO MESSIAS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-561.958/99.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IARA LOPES
ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO CAYE E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-519.340/98.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA ÂNGELA TAUFFER WOLF
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Em face da comprovada alteração contratual do BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A., defiro a retificação da denominação do Reclamado no pólo passivo da relação processual, para que passe a constar BANCO ALVORADA S.A.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-510.091/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRª CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-497.050/1998.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
EMBARGADO : ALEXANDER FIRMINO DE SOUTO
ADVOGADA : DR. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1416/2002-026-03-00.1 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

D E S P A C H O

Este Relator, por meio do Despacho de fls. 119/120, denegou seguimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por incabível, na medida em que interposto não contra decisão monocrática (art. 243 do RI/TST), mas contra Decisão colegiada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Explicou, naquela oportunidade, que inexistia possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, a fim de se aproveitar o Apelo interposto como sendo embargos de declaração, porque, a par do erro grosseiro verificado, as razões apresentadas pela parte visavam comprovar a pertinência dos argumentos meritórios contidos no Recurso de Revista, não guardando, portanto, qualquer relação com as hipóteses que eventualmente autorizam pedido de declaração do julgado.

Inconformada, a Reclamada apresenta Embargos de Declaração, às fls. 126/129.

Todavia, apesar de alegar que pairam sobre o Despacho denegatório erro de fato e omissão, ao apresentar suas alegações, restringe-se novamente a repetir os argumentos meritórios contidos no Recurso de Revista e renovados no Agravo Regimental não conhecido. Logo, impossível é o acolhimento do pedido declaratório, pois a Embargante, pelo que se nota, não denuncia qualquer vício passível de ser suprido mediante a via eleita.

Resalte-se que não se vislumbra a possibilidade de receber os Embargos de Declaração como agravo, conforme autoriza o parágrafo único do art. 247 do RI/TST, pois em momento algum a Embargante cuida de trazer qualquer argumento tendente a questionar os termos do citado Despacho denegatório de fls. 119/120.

Dessa forma, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

José Luciano De Castilho Pereira
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-86670/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
RECORRIDO : JOSUÉ JESUS MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja sustada a determinação do recolhimento do mandado de penhora na "boca da caixa", em garantia da execução **PROcessada na Reclamação Trabalhista nº 1034/98, da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo.**

Denegada a segurança (fls. 72/74), o impetrante interpõe recurso ordinário às fls. 75/83.

As fls. 109, este Relator determinou a expedição de ofício à Vara do Trabalho de origem, a fim de que fosse informada a existência ou não de nova penhora no **PROcesso a que se reporta o presente mandado de segurança, sobre qual bem recaiu.**

Considerando o ofício de fls. 111, no qual a digna Juíza Titular da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo informa que "foi expedida solicitação de bloqueio da conta bancária da Recorrente no Banco Bradesco em 23/9/2002 (via BACEN), entretanto, até a presente data, nenhum numerário foi localizado apesar da referida instituição bancária ter **PROcedido ao bloqueio da conta corrente de BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA., ora Recorrente, conforme ofício do Banco datado de 17/10/2002"**, além da inexistência nos autos de qualquer determinação para realização de penhora, foi concedido ao impetrante, às fls. 113, o prazo de 5 (cinco) dias para que informasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, salientando que no seu silêncio seria presumida a desistência do recurso.

Retornaram os autos conclusos, com a informação da Secretária (fls. 115) dizendo de que não houve manifestação do recorrente no prazo supracitado, consoante verificado no Sistema Computadorizado de Acompanhamento **PROcessual desta Corte.**

Do exposto, julgo extinto o **PROcesso, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-114.239/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE ISRAELITA DE BENEFICÊNCIA BEIT CHABAD DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : ADRIANA DI LORENZO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LOURDES WEBBER TOSS
RECORRIDA : SOCIEDADE ISRAELITA PORTO ALEGRE DE BENEFICÊNCIA

D E S P A C H O

SOCIEDADE ISRAELITA DE BENEFICÊNCIA BEIT CHABAD DO BRASIL interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão que julgou im **PROcedente o seu pedido de corte rescisório (fls. 218/222).**

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 232, não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovemento do Apelo (fls. 237/238).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região localizado na OAB da Praça da Sé (P - 08 - fl. 223), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos **PROcedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.**

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade à quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o **PROcesso é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).**

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-114478/2003-900-02-00.8

RECORRENTE : REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
RECORRIDO : MAXIMILIANO RAMOS
AUTORIDADE COATO : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Regispel Indústria e Comércio de Bobinas Ltda. ao acórdão de fls. 180/184, que denegou a segurança requerida.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os seguintes Precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, na fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.531/2002-000-02-00.7

RECORRENTE : HERCÍLIO PAULO ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATO : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Empregado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, perante o 2º TRT, contra o despacho proferido pela Juíza Relatora do **PROcesso nº 1404/2002, que indeferiu o pedido de liminar (fl. 63), em ação cautelar que tinha por objetivo impedir o desconto de cheques e o protesto de nota promissória por ele assinada (fls. 27-34).**

O 2º TRT denegou a segurança, após indeferir a liminar pleiteada (fl. 72), sob o fundamento da inexistência do direito líquido e certo esgrimido, concluindo pela inadmissibilidade de, no mandado de segurança, haver dilação probatória (fls. 135-138).

Inconformado, o Empregado-Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não era sua pretensão no presente "mandamus" promover dilação probatória, mas, sim, obter provimento judicial que impusesse à ex-empregadora a obrigação de abster-se de cobrar dívida a ele imputada;

b) o ato impugnado deve ser desconstituído, em virtude do direito líquido e certo à preservação de seu patrimônio e bom nome (fls. 139-148).

Admitido o apelo (fl. 150), foram apresentadas contra-razões (fls. 151-153), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo seu desprovemento (fls. 159-160).



2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 25) e foram recolhidas as custas (fl. 149), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento **PROcessual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação PROcessual.**

Ora, contra decisão monocrática proferida em medida cautelar, há previsão de interposição de agravo regimental, de modo que não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos **PROcessuais específicos previstos na legislação.**

3) DECISÃO

Nesses termos, com lastro no art. 557, § 1º, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, em face da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-119677/2003-000-00-00.8

AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO
RÉ : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª LEILA AZEVEDO SETTE
D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 64/81. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-120.612/2004-000-00-00.1

AUTORA : PQ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA
D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **PROcuradoria-Geral do Trabalho.**

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-120740/2004-900-01-00.9

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADAS : DRAS ANNA PAULA SIQUEIRA DIAS E RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CASAGRANDE
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto por TV Ômega Ltda. ao acórdão de fls. 364/385, que denegou a segurança requerida, cassando a liminar deferida no agravo regimental.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os seguintes precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, na fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-121.212/2004-000-00-00.6

AUTORA : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU : JORGE SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **PROcuradoria-Geral do Trabalho.**

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12386/2002-900-20-00.7

RECORRENTE : SEGFORT - SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA ANA PAULA ASSIS
RECORRIDO : NEILSON MATIAS CORREIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Segfort -Serviços de Segurança Patrimonial LTDA. ao acórdão de fls. 296/298, que, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgou extinto o **PROcesso, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.**

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os seguintes precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ar-130.253/2004-000-00-00.5

AUTOR : OSCAR SEBASTIÃO LEÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RÉ : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 60 (sessenta) dias, por ser beneficiária do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-rXOFMS-1.422/2001-000-15-00.0

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNCÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
INTERESSADA : LARA LANGLEY MOURA LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETINGA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 11-15) proferida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Itapetininga (SP), que julgou **PROcedente em parte a reclamação trabalhista, determinando a reintegração da Reclamante (fls. 2-6).**

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 21), o 15º TRT extinguiu o **PROcesso, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender inviável o manejo do "mandamus", nos termos da art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, uma vez que, contra as tutelas antecipadas conferidas nas sentenças é cabível a interposição de recursos ordinários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST (fls. 70-72).**

Determinada a remessa oficial (fl. 72), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 83-85).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não merece reparos. Como bem decidido pelo Regional, contra a tutela antecipada conferida pela sentença é cabível a interposição de recurso ordinário, não sendo viável o manejo do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. É o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST.

Verifica-se, pelo documento de fl. 40, que o recurso ordinário foi interposto pelo Município. Ora, apesar de a questão não ter sido ventilada no presente caso, é de se registrar que como os recursos ordinários, em regra, possuem efeito apenas devolutivo, caso o Município quisesse obter efeito suspensivo, o meio próprio seria a ação cautelar, conforme previsão da própria OJ 51 da SBDI-2 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.616/2002-000-15-00.6

RECORRENTES : EMERENCIANA VASCONCELOS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ELIAS ARCEÑO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os sucessores do Reclamante impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, em 31/10/02, contra o despacho do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Assis (SP), proferido em 26/09/02, em sede de execução provisória, no **PROcesso RT-207/86, que indeferiu o pedido de levantamento integral do depósito da execução (fl. 138). Objetivavam, liminarmente, a imediata liberação do valor integral depositado pelo Executado. No mérito, sustentaram que restou violado o direito líquido e certo, por entenderem que a execução por título judicial não é provisória, mas definitiva, nos termos do art. 587 do CPC, até porque a pendência do julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista não obstaculiza a consumação da execução (fls. 2-8).**

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 142), o 15º Regional concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar a liberação do depósito da execução até o valor incontroverso, no importe de R\$ 12.084,00, ante a impossibilidade de lograr êxito o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Executado, uma vez que não houve demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, razão pela qual considerou a execução definitiva (fls. 193-194).

Inconformados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, no sentido de que a execução por título judicial não é provisória, mas definitiva, nos termos do art. 587 do CPC, isto visando à imediata liberação do valor integral depositado pelo Executado (fls. 197-204).

Admitido o apelo (fl. 206), foram apresentadas contra-razões (fls. 209-211), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mátyres, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 216-217).

Em atenção à diligência requerida (fl. 219), sobreveio certidão do Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Assis (SP), no sentido de que a execução provisória convolou-se em definitiva, em face do trânsito em julgado do **PROcesso cognitivo, razão pela qual o juízo da execução PROcedeu à liberação da importância devida ao perito, bem como adotou providências acerca da retenção do INSS e do imposto de renda, a fim de apurar o saldo remanescente da execução (fl. 224).**

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 12-13) e foram recolhidas as custas (fl. 205), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, considerando a certidão encaminhada pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Assis (SP), verifica-se que a execução provisória convolou-se em definitiva, tendo o juízo da execução **PROcedido à liberação de determinado valor ao perito judicial, à título de honorários periciais, além de ter adotado providências quanto à retenção dos valores alusivos aos descontos previdenciário e fiscal, a fim de apurar o saldo remanescente da execução, isto para posterior liberação do crédito efetivamente devido aos Impetrantes.**

Nesse sentido, resta sepultada a controvérsia ora impugnada pelo mandado de segurança (liberação integral do depósito da execução), o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do presente "writ", até porque se verifica que os Impetrantes não teriam direito líquido e certo à liberação integral da quantia depositada, em razão da necessária dedução dos valores alusivos aos honorários periciais e aos descontos previdenciário e fiscal, como já assinalado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinto o **PROcesso, sem apreciação do mérito, em razão da manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-312/2003-000-04-00.2

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE
RA PORTO ALEGRE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 47) do Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), que determinou a penhora de numerário (fls. 2-11).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 55), o 4º Regional denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida, por entender que, apesar de a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST dispor que fere direito líquido e certo a penhora de numerário em execução provisória, referida orientação não se aplica às instituições bancárias, uma vez que, aos depósitos em dinheiro nelas feitas, são aplicáveis as regras do mútuo, de sorte que o banco assume, ao mesmo tempo, a posição de devedor dos depositantes e proprietário do dinheiro, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade, nos termos do art. 655 do CPC (fls. 94-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido da violação dos arts. 620 do CPC e 899 da CLT (fls. 100-103).

Admitido o recurso (fl. 107), foram apresentadas contrarrazões (fls. 111-115), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 119-120).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 12-19), as custas foram recolhidas (fl. 104) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 105).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, a inaplicabilidade da OJ 62 da SBDI-2 do TST para bancos, nos termos do art. 655 do CPC.

Não pode o julgador **PROcurar os motivos para prover o recurso ou desprovê-lo, cabendo à parte demonstrar que sua pretensão merece acolhimento.**

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a atecnia recursal, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário, nos termos da OJ 90 da SBDI-2.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-4.832/2002-000-07-00.7

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDOS : CARLOS DE JESUS FERREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados o art. 7º, IV, da Constituição Federal, o Decreto Municipal nº 7.153/85 e a Súmula nº 339 do STF, buscando desconstituir o acórdão (fls. 105-106), proferido pelo 7º Regional, que deu provimento parcial à remessa de ofício, excluindo da condenação determinada pela sentença (fls. 72-75), relativa ao pagamento do piso salarial de sete salários mínimos mais consectários, os Reclamantes Francisco Timóteo Soares, Ricardo Antônio Gênova de Castro e Stélio da Conceição Araújo Filho, mantendo a condenação quanto aos Reclamantes Carlos de Jesus Ferreira Filho e Luciano Nogueira Lopes, réus da presente ação (fls. 2-18).

O 7º Regional extinguiu o **PROcesso, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, por ter-se operado a decadência, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda, em relação aos Réus, ocorreu em 06/02/96, e a ação rescisória foi ajuizada em 29/10/02, fora do biênio decadencial, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST (fls. 310-312).**

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, acerca da inconstitucionalidade de vinculação da remuneração ao salário mínimo, e sustentando que a certidão de fl. 220, emitida pela Justiça do Trabalho, informa que o trânsito em julgado ocorreu em 30/10/00 (fls. 315-316).

Admitido o recurso (fl. 318), foram apresentadas contrarrazões (fls. 322-334), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 340-342).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, a representação regular (fl. 123) e o Recorrente é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Faz-se necessário um breve esboço histórico da demanda. Cinco servidores do Reclamado ajuizaram reclamação trabalhista, buscando o percebimento do piso salarial de sete salários mínimos, mais reflexos (fls. 20-25).

Em 18/04/95, foi proferida sentença que julgou **PROcedentes os pedidos da reclamação (fls. 72-75). Em 23/11/95, o 7º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, para julgar im PROCEDente o pedido de três Reclamantes, admitidos após a edição do Decreto nº 2.351/87 (que alterou o Decreto nº 2.351/85, que previa piso de sete salários mínimos), mantendo, todavia, a condenação em relação aos Reclamantes Carlos de Jesus Ferreira Filho e Luciano Nogueira Lopes, ora Recorridos (fls. 105-106).**

Contra essa decisão, o Reclamado não interpôs recurso, tendo sido interposto recurso de revista pelos três Reclamantes excluídos, pelo acórdão regional, da condenação da sentença (fls. 108-110). O recurso de revista não foi admitido (fl. 112) e foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 217-218), sendo que essa decisão transitou em julgado em 30/10/00, conforme atesta a certidão de fl. 220.

Ora, verifica-se que, não havendo insurgência, pelo Reclamado, contra o acórdão regional que manteve a sentença em relação aos Reclamantes-Réus, o trânsito em julgado ocorreu em 14/02/96, haja vista que o acórdão foi publicado em 29/01/96, sendo que o Reclamado tinha o prazo de 16 dias para interpor recurso de revista.

Tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em 29/10/02, não restou observado o prazo decadencial estabelecido pelo art. 495 do CPC, merecendo a ação rescisória ser extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Logo, não merece reparos a decisão recorrida, tendo o 7º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada no item II da Súmula nº 100, no sentido de que, havendo recurso parcial no **PROcesso principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão.**

Quanto à alegação do Recorrente, de que as certidões emitidas pela Justiça do Trabalho possuem "credibilidade", não é demais lembrar que o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 100, II, e Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-53/2003-000-17-00.9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA E ANTONIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ WALTER PROVETI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A. ao acórdão de fls. 78/80, que, por maioria, denegou a segurança requerida.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os seguintes precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, na fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-69/2003-000-07-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : MARCOS MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE
RA FORTALEZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em 10/01/03 contra o despacho do Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza(CE), proferido em 05/11/02, em sede de execução provisória, no **PROcesso RT-1.995/98, que determinou ao Exequirente que devolvesse a importância indevidamente levantada ou oferecesse caução idônea, sob pena de multa diária de 5% sobre o valor da execução, além de se ver incurso no art. 169 do CPB (fl. 29).**

Objetivava, liminarmente, a suspensão imediata do bloqueio de sua conta-corrente, do pagamento da multa e da prática de atos judiciais que importassem em sua sanção penal. No mérito, sustentou que foi violado o seu direito líquido e certo, ao argumento de que postulou a liberação do depósito da execução, no pleno exercício do direito de petição assegurado constitucionalmente, além de que os embargos à execução ajuizados pela Reclamada versaram tão-somente sobre a questão dos juros e correção monetária, de modo que o valor principal da execução era incontroverso (fls. 2-9).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 51-53), o 7º Regional concedeu parcialmente a segurança, apenas para suspender o bloqueio da conta-corrente do Reclamante e a aplicação da multa diária de 5% sobre o valor da execução (fls. 101-104).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, ao argumento de que o Reclamante não poderia ter levantado a importância de R\$ 200.000,00, uma vez que a execução ainda era provisória, já que pendente o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, de modo que o ato impugnado não ofendeu o direito líquido e certo do Impetrante (fls. 106-111).

Admitido o apelo (fl. 118), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 125-126).

Em 26/04/04, a Reclamada atravessou petição noticiando a celebração de acordo entre as Partes, na reclamação trabalhista principal, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que, inclusive, já foi recebido pelo Reclamante (fls. 128-133).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 114-115) e foram recolhidas as custas (fl. 116), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, considerando os termos da petição atravessada pela Reclamada (fls. 128-133), resta sepultada a controvérsia ora impugnada pelo mandado de segurança (devolução da importância indevidamente levantada pelo Reclamante), o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do presente "writ", uma vez que o valor do acordo celebrado entre as Partes, de R\$ 200.000,00, corresponde efetivamente à importância já levantada pelo Exequirente, objeto do presente "mandamus".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinto o **PROcesso, sem apreciação do mérito, em razão da manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-84075/2003-000-00-00.6

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO E SANDRO PEREIRA AUCÉLIO
RÉUS : EDSON EVARISTO RIBEIRO E OUTROS
D E S P A C H O

Considerando o insucesso das tentativas de localização dos réus Antônio Teixeira do Amaral Júnior e Osvaldo Silva Guerra via correio, e também o pedido da autora de citação dos mesmos por edital (fls. 133/134), determino sejam providenciadas suas citações por edital, na forma dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, e seguintes e 802 do Código de **PROcesso Civil, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação cautelar.**

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAC-11.115/2000-909-09-00.0**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO
 ADOVADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ E OUTRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da RT 1.583/91, da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava (PR), até o trânsito em julgado da ação rescisória, ajuizada perante o 9º TRT (fls. 2-10).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 170), o 9º Regional julgou im **PROCedente a cautelar (fls. 335-341). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 358-362).**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Sucedee que, conforme se verifica pelas informações disponíveis no sistema de acompanhamento **PROCessual do TST, com relação ao PROCesso principal - TST-RXOFROAR-6.165/2000-909-09-00.5 - do qual a presente cautelar é incidente, ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão em 12/02/04, e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 27/02/04.**

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se **PROCessa perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava (PR) até o julgamento final da ação rescisória, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida no PROCesso principal, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame, restando prejudicada a análise do recurso ordinário e da remessa oficial.**

No tocante às custas, embora a decisão recorrida tenha asseverado que deveriam ser pagas ao final pela Autora, trata-se de Autarquia Estadual, isenta do recolhimento das custas **PROCessuais, nos termos do art. 790-A da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 10.537/02, não havendo, portanto, necessidade do pagamento das custas.**

Ressalte-se que, embora a ação tenha sido ajuizada em 02/01/00, antes, portanto, da inserção do art. 790-A no texto consolidado, trata-se de regra de aplicação imediata a todos os **PRO-Cessos em curso.**

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL - REMESSA NECESSÁRIA - ENTE PÚBLICO ESTADUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537/02. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento de custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A (dentre outros), isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Portanto, com o advento da Lei nº 10.537/02, os Estados tornaram-se isentos do pagamento de custas e, por se tratar de norma **PROCessual, sua incidência é imediata nos PROCessos em trâmite. Como o Recorrente era beneficiário do pagamento de custas ao final, quando da prolação da decisão recorrida, significa dizer que a condenação em custas persistia até o trânsito em julgado da decisão, sendo, portanto, alcançada pela Lei nº 10.537/02 até o esgotamento de todas as vias PROCessuais disponíveis. Agravo regimental provido" (TST-AG-RXOFMS-22437/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Filho, Tribunal Pleno, "in" DJ de 07/02/03).**

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Autora-Reclamada, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 324808/1996.0
 EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO TURACA
 ADOVADO DR(A) : ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 416330/1998.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JORGE PAIVA BEZERRA E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : EDY COUTINHO
 PROCESSO : E-RR - 419448/1998.8
 EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELUS ESCOBAR VOMERO
 ADOVADO DR(A) : JORGE LUIZ WEISSHEIMER

PROCESSO : E-RR - 470160/1998.8
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGANTE : LINDEMBERG TEIXEIRA BATISTA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR - 474198/1998.6
 EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ASDRUBAL BEZERRA DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ASDRUBAL BEZERRA DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 PROCESSO : E-RR - 478429/1998.0
 EMBARGANTE : JOSÉ CLARET VASCONCELOS OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO DR(A) : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 PROCESSO : E-RR - 481796/1998.0
 EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
 PROCESSO : E-RR - 490909/1998.1
 EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 EMBARGADO(A) : ADAIR PORTO SOARES
 ADOVADO DR(A) : CLÓVIS PEREIRA DA ROSA
 PROCESSO : E-RR - 513920/1998.7
 EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : SIDNEY VIDAL LOPES
 EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO TORRES
 ADOVADO DR(A) : DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
 PROCESSO : E-RR - 548/1999-121-17-00.0
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELIELSON SUCHI
 ADOVADO DR(A) : LUCIANO PALASSI
 PROCESSO : E-RR - 814/1999-048-15-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH ROSA LAISMER PRATA
 ADOVADO DR(A) : RENATA RUSSO LARA
 PROCESSO : E-RR - 524616/1999.9
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DÉBORA MEDEIROS CAMARGO
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE BASTOS
 PROCESSO : E-RR - 576811/1999.0
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
 PROCESSO : E-RR - 593436/1999.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA
 ADOVADO DR(A) : HELENA SÁ
 PROCESSO : E-RR - 596311/1999.8
 EMBARGANTE : SALETE DE ALMEIDA
 ADOVADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADOVADO DR(A) : JORGE DAGOSTIN
 PROCESSO : E-RR - 600997/1999.3
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DINARTE ORÉLIO DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : EGIDIO LUCCA
 PROCESSO : E-RR - 629772/2000.4
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADOVADO DR(A) : JÚLIO GOULART TIBAU
 EMBARGADO(A) : EDGAR DE CASTRO FILHO
 ADOVADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MARGALHÃES

PROCESSO : E-RR - 672465/2000.6
 EMBARGANTE : LAUDEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 704414/2000.0
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : ALCEMIR VINHOTH AMARAL
 ADOVADO DR(A) : MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
 PROCESSO : E-RR - 705033/2000.0
 EMBARGANTE : JOAQUIM AUGUSTO PIRAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO
 ADOVADO DR(A) : IRACEMA CAMARGO WEICHSLEER
 PROCESSO : E-RR - 706672/2000.3
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : ELAINY CRISTINA RAMOS VIEIRA
 ADOVADO DR(A) : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
 PROCESSO : E-RR - 711512/2000.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO DA MOTA SALDANHA
 ADOVADO DR(A) : APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
 PROCESSO : E-RR - 712072/2000.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WILSON GOMES DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 715256/2000.8
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : OCILON RODRIGUES DUTRA
 PROCESSO : E-AIRR - 947/2001-069-01-40.0
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JORGE SANTOS VENANCIO
 ADOVADO DR(A) : ELAINE TORRES DO NASCIMENTO DA CUNHA
 PROCESSO : E-RR - 721136/2001.2
 EMBARGANTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADOVADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGANTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADOVADO DR(A) : FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
 EMBARGADO(A) : RAELYTON MATOS CARVALHO
 ADOVADO DR(A) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 725337/2001.2
 EMBARGANTE : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
 ADOVADO DR(A) : DÉLCIO CAYE
 EMBARGANTE : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
 ADOVADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO VIANA SEVERO
 PROCESSO : E-RR - 747691/2001.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OSCAR ISÍDIO MONTEIRO
 ADOVADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 751768/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 752787/2001.0
 EMBARGANTE : RONALD OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 PROCESSO : E-RR - 756657/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VENILIO MIRANDA PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : SELMA APARECIDA DINIZ
 PROCESSO : E-RR - 756659/2001.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GELCI TEODORO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 756661/2001.9
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 757800/2001.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HÉRCULES DA SILVA CHAVES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 759992/2001.1
 EMBARGANTE : GERALDO BARCELOS RANGEL
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGANTE : GERALDO BARCELOS RANGEL
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 PROCESSO : E-RR - 761062/2001.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VANTUIL CÉSAR CAMILO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 763631/2001.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 764271/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JAIR FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 764272/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DEJAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 764274/2001.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA TORRES
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 765222/2001.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MIZAELO PEDRO CUSTÓDIO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 768207/2001.1
 EMBARGANTE : NILTON ABREU ZANCO
 ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CÂNDIDO CERONI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SILVA
 PROCESSO : E-RR - 768348/2001.9
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : EDMILSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 PROCESSO : E-RR - 770194/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EMERSON GOUVEIA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 770196/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALÚSIO DOS SANTOS BENTO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 771174/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-AIRR - 772666/2001.6
 EMBARGANTE : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : LUIS CARLOS MORO
 EMBARGADO(A) : HEITOR PERINI
 ADVOGADO DR(A) : AGENOR BARRETO PARENTE
 PROCESSO : E-RR - 773494/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDINALDO DE SOUZA MAFRA
 ADVOGADO DR(A) : ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO

PROCESSO : E-RR - 773495/2001.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO LOURENÇO
 ADVOGADO DR(A) : ENIRDA MARIA BARBOSA
 PROCESSO : E-RR - 776397/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GEDEÃO DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : LUCÍOLA VELOSO FRAGA
 PROCESSO : E-RR - 777972/2001.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDEIR PRATA
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA
 PROCESSO : E-RR - 784812/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ADEMIR RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 784814/2001.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA SILVA HONÓRIO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 785118/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 785122/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO MARTINI LOPES
 PROCESSO : E-RR - 785205/2001.0
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : SOILA ROSA LOPES VASQUEZ
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
 PROCESSO : E-RR - 785693/2001.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO CABRAL
 ADVOGADO DR(A) : WILSON MOREIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 790225/2001.4
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
 ADVOGADO DR(A) : JANDER CARDOSO DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 792284/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILSON JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
 PROCESSO : E-RR - 799066/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WALMIR GONÇALVES SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR - 799068/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 809739/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL GONÇALVES GOMES
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
 PROCESSO : E-AIRR - 155/2002-058-03-00.7
 EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLARETE FARIA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CABRAL
 PROCESSO : E-RR - 794/2002-900-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ FREITAS NONATO NOGUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : IRAN BAYMA DE MELO

PROCESSO : E-AIRR - 831/2002-084-03-00.9
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ANDRÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CAROLINA MIRANDA ABDALA
 PROCESSO : E-RR - 1399/2002-920-20-00.5
 EMBARGANTE : HÉLITON LOURENÇO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 PROCESSO : E-RR - 11434/2002-900-03-00.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEX LUIZ SEABRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO PALHARES
 PROCESSO : E-AIRR - 80602/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : LEONOR EVA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-AIRR - 82621/2003-900-04-00.6
 EMBARGANTE : ARLINDO DE CESARO E FILHOS - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA KRAUSE
 EMBARGADO(A) : PAULO EURICO CAZAROTTO
 ADVOGADO DR(A) : GILSON LUIZ DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 107651/2003-900-02-00.1
 EMBARGANTE : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PASSOS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JUCENIR BELINO ZANATTA

Brasília, 03 de maio de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 12 de maio de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-31/2003-109-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ENECY ABREU DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
 PROCESSO : AIRR-34/2002-012-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOELMA CECÍLIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR BARROSO
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA CIRÚRGICA SANTA MARGARIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARIANO BESER FILHO
 PROCESSO : AIRR-57/1997-611-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GUENA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DÂMIA LAMÊGO BULOS
 PROCESSO : AIRR-88/2002-066-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSERNANI LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA AMORIM
 PROCESSO : AIRR-88/2002-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FELÍCIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES



PROCESSO	:	AIRR-108/2002-831-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-211/2002-056-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-476/2002-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LAJEADO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PEREIRA ALVES	AGRAVADO(S)	:	AILTON ANTONIO BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO VALÉRIO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SOL PISCINAS S/C LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-113/2003-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-287/2002-102-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-526/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DA COSTA TORRES	AGRAVANTE(S)	:	SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR JOSÉ TESCH	ADVOGADA	:	DR(A). CLEIDE ALVES GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR-528/2003-069-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-126/2003-151-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-316/1999-048-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO FONSECA DE CASTRO REZENDE E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO	ADVOGADO	:	DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MIGUEL DA MOTA	PROCESSO	:	AIRR-537/2002-007-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RUBENS MARIANO	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
PROCESSO	:	AIRR-128/2002-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-336/2001-042-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S.A.	AGRAVADO(S)	:	EUCÉLIA BATISTA GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO	ADVOGADO	:	DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILENO AURELIANO COSTA	AGRAVADO(S)	:	SILVÉRIO TIBES FERREIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	:	AIRR-538/2001-192-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CANADÁ LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-349/2003-044-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GUILHERMINO ALVES VACAREZZA
PROCESSO	:	AIRR-138/2002-115-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS WILSON SALES COSTA
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BALBINO SOARES MILITÃO E OUTRO
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA FERNANDES DA SILVA CARDOSO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH LUIZ FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SIRLEY APARECIDA DE FARIA CORTES	AGRAVADO(S)	:	GERALDO CALAZANS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR-538/2002-059-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR-357/2002-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
PROCESSO	:	AIRR-139/2001-049-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	ELIAS AUGUSTO CIRILO
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). WHASNGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S)	:	DEOLINDO BRANCO PERES	ADVOGADA	:	DR(A). IRENE SCAVONE	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL JUVENTINO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL S. DA MATA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-544/2003-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR PERUSSO	PROCESSO	:	AIRR-362/1998-118-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
PROCESSO	:	AIRR-145/2002-026-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NICOLAU DE ARAÚJO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVANTE(S)	:	NORMA SUELI RUSSO DE ANDRADE	ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO	AGRAVADO(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ANTÔNIO MARGARIDA	PROCESSO	:	AIRR-552/1999-123-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÓA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR-386/2001-026-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-145/2002-115-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA REZENDE	AGRAVADO(S)	:	ADÃO NATÁLIO SOUTO
AGRAVANTE(S)	:	MÉRCIA APARECIDA DELANHESE	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	AIRR-555/2003-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR-413/2002-068-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NÉLIO VICENTE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-159/1998-003-19-43-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	ÁQUILA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ERNANDE ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-556/2003-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SARA BERNARDO TIRELLO SALVATO	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-419/2000-031-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO	:	AIRR-194/2000-081-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR-578/2001-271-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU JUSTIN FERRI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ROBERTO BOSSINI	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOULART JOBIM
ADVOGADO	:	DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	PROCESSO	:	AIRR-443/1998-003-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENSEG - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-200/2003-065-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-604/2001-022-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S)	:	COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO ESTEVES CAVALCANTE	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MUDREY BASAN	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM BUENO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO PRACIDELLI
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL GASBARRO				ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VICTÓRIA MARTINS

PROCESSO	: AIRR-615/2002-070-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-832/2002-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.323/2001-001-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS PARAÍSO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE PORTO DE CABEDELO - OGMO/PB
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO TADEU M. SCARANO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IVAN FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOTEL CASTELINHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DA SILVA ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DENER BACIL ABREU	ADVOGADO	: DR(A). WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-615/2003-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-937/2002-113-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.338/1999-381-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MILTON CARLOS AGUIAR E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S)	: CASSIMIRO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ROMIL REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: DELMAR BICKEL
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL	ADVOGADO	: DR(A). EDSON KASSNER
PROCESSO	: AIRR-624/2002-004-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-983/2002-662-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.347/1999-056-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ROBERTA BARBOSA DA SILVA NETA	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S)	: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DO RECIFE	ADVOGADO	: LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX PANERARI	ADVOGADA	: DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
PROCESSO	: AIRR-626/2003-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-997/1999-005-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.382/2002-017-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO XISTO QUIRINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DELGADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALOYSIO JOSÉ DE ANDRADE PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ADENILSON GOMES
PROCESSO	: AIRR-633/1999-123-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.039/2002-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.390/2001-005-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CORA DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ARLINDO DE LOURDES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO ESPÍRITA ANTÔNIO CARLOS	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-655/2001-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.054/1996-059-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.406/1999-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROBSON CARNEIRO BORGES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: A S E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MARINI
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CAETANO ROSA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO EVANDIR TEODORO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-664/2000-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS	AGRAVADO(S)	: RAIOS DE LUZ EMPREITEIRA S/C LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.088/2000-006-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.412/1998-106-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIMPADORA MARTINS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: NARA DE FÁTIMA ANTUNES MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR-681/1995-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REJANE MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GLÓRIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). IRMA SIZUE KATO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MUNHOZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.243/1989-131-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.450/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANGELO JOSÉ CAPACCIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ	AGRAVANTE(S)	: MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA MELO CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA GIACOMO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	: AIRR-683/1999-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENILDO LOPES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: KARLA CRISTOVAM BELO E OUTRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO
AGRAVANTE(S)	: SILMARA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.250/2002-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.479/2001-021-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZAIID ARBID
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA FIUSA FERRARI
PROCESSO	: AIRR-725/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO GABRIEL DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: IRNO DE CASTRO MACHADO
RELATOR	: MIN. EMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.271/2000-066-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.569/2000-029-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: MERCIANA MARIA MARIZ BARBOSA HUSBY E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DA COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-785/2002-047-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVADO(S)	: OBERILHA ALVES PIRES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). DILSON TEIXEIRA MADUREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.291/2002-009-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.615/1997-021-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL AFONSO LEONARDI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI
		AGRAVADO(S)	: HUGO LEONARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: DURATEX S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). RITA SILVI
				PROCESSO	: AIRR-1.619/2002-007-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: EDMILSON DIAS PRADO
				ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
				AGRAVADO(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO



PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.640/2002-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.023/1997-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-3.698/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JOSÉ CORDEIRO FARIAS FILHO DR(A). LINDA MIRTES MALUF AFONSO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO DR(A). ROBINSON NEVES FILHO YURI CORREA ESMERALDINO DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS- TRATIVOS E DE CORRÊTAGEM DE SEGUROS DR(A). ANA PAULA BERNARDO PEREIRA RICARDO BENEDITO DE BRITO DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.655/1999-039-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.043/1999-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-4.979/2000-016-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON- VOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A. DR(A). WINSTON SEBE ANTONIO JOSÉ MARTINELLI DR(A). MARCOS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALO- RES LTDA. DR(A). PRISCILA MAZZETTO MELLO EDDY TRUYTS DR(A). ROBSON CESAR SPROGIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA. E OUTRA DR(A). OTTO JOÃO LYRA NETO FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.712/2001-051-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.059/2002-018-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-5.501/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : : : : :	KURT GROSS E OUTRA DR(A). JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO DR(A). MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS MÁRCIO VANDERLEI FAGANELO DR(A). SÍLVIA HELENA MACHUCA KGE - EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	TETUO MATSUMOTO (ESPÓLIO DE) DR(A). ANDRÉA BERNABEL FURLAN DIRCEU SEVERIANO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	ROSÁLIA BENEVIDES DE BARROS DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO OS MESMOS
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.719/1997-102-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.159/1999-066-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-5.981/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO ADILSON SANTOS DR(A). LUIZ CARLOS PONTES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO GUILHERME MESQUITA CALDAS DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	LISMAR LTDA. DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO CLÉIA CRISTINA MARTINS E OUTROS DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLO- GIA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.719/2000-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.173/1997-017-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-6.128/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : :	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. E OUTRA DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA NESMAR COSTA DE ARAÚJO DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO GOLDEN GUARD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LT- DA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ EVANDRO PEREIRA REBOUÇAS DR(A). DURVAL BRANDÃO DE SALLES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	PAULO RACY BADRA DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF EDMILSON COSTA E SILVA DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA BADRA S.A.
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.759/1998-044-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.277/1998-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-8.025/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : :	NEIDE ANTÔNIA GONÇALVES DE SOUZA DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHA- DORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	LUZIA FRANCISCO DE SOUZA DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	RICARDO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRAS DR(A). GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). ROGER LIMA DE MOURA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.768/2001-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.333/1997-005-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-9.421/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	PIACENTINI & CIA. LTDA. DR(A). ADEMAR BERNHARD JÚNIOR JOSÉ CELSO MARDEGAN	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS JANDYRA DOS SANTOS PACHECO E OUTROS DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. DR(A). ABDIAS CRISÓSTOMO DE SOUSA FILHO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.777/2001-002-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.449/2000-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-14.299/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	OTACÍLIO GONÇALVES DE SOUZA DR(A). FRANCISCO JURANDIR NOGUEIRA RIBEI- RO LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. DR(A). FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA APARECIDA CONCEIÇÃO BEDIA RAMOS DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOL- TRAN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	APARECIDA DA SILVA DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.844/2001-062-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.575/2001-012-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-14.392/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	AUDIFAR COMERCIAL LTDA. DR(A). ORLANDO MONSEF FILHO MÁRCIO BORTOLOTTI DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	ETISA TECNOLOGIAS LTDA. DR(A). MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS ANTÔNIO LUIZ DINIVAL DE TOLEDO DR(A). RENATO BONFIGLIO KGE - EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	EXPRESSO VERA CRUZ LTDA. DR(A). ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES CLOVES OLIVEIRA DR(A). KARINA LÍGIA DA CRUZ
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.870/2002-003-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.874/1991-004-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-16.590/2002-001-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	SÉRGIO LUIZ BASSI DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI CLAUDECIR VICENTE DOS SANTOS DR(A). LUIZ ROBERTO ROMANO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E RE- GIÃO DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA MOACIR DA SILVA BRITO DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	OGMO - ÓRGÃO GESTOR DA MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS DR(A). CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOU- ZA CRUZ ARNALDO MEDEIROS NUNES DE OLIVEIRA DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.988/2003-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :		PROCESSO RELATOR	: :	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	REINALDO DOS SANTOS DR(A). LAÉRCIO CORSINI F. L. SMIDTH LTDA. DR(A). SINIBALDO PEREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :		AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	

PROCESSO	:	AIRR-16.767/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-28.553/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-38.774/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUIZA TRIVELARO	AGRAVANTE(S)	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
PROCURADORA	:	DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTONIO VARELA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ITAÚ TURISMO LTDA. - GRUPO ITAUSA E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	RUBENS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR ELIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	LIMA DE CARVALHO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-29.682/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-45.180/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARTIN DEBETIO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-18.881/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FLORISVALDO DE ALMECÊ BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	ADILSON JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO	:	AIRR-31.431/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-46.092/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-21.180/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RUI SANTOS PASCUAL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMC S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PATROCÍNIO SILVA CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MENDES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-32.519/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-46.510/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	AIRR-21.684/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARLOS SANTOS
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	LEYLA MARIA SILVA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	LUPATECH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	JOSAFÁ MARCELO SOARES	PROCESSO	:	AIRR-34.765/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-46.973/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LEITE DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-22.486/1996-002-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JULIO CESAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	GISELE SANTOS SOUZA GERLACH
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	D' GESSO DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	ÊNIO PIRES MORAIS	PROCESSO	:	AIRR-35.554/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-47.937/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-23.066/2000-010-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DA SILVA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR FONSECA DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	FERNANDA MARGARETH DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR-36.528/2002-007-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-48.939/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-25.110/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SAMEC	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	NEIVA MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SANDOVAL PINHEIRO DE AMORIM NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	PROCESSO	:	AIRR-36.633/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ITALINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIR GEMELGO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO	:	AIRR-49.677/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-25.430/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE BARBOSA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	PAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA HELENA CARAM	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MARCONDES CESAR
AGRAVADO(S)	:	JANE LUCY MONTEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-36.780/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-49.691/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-25.767/2000-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	APIPUCOS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSIAS BAÍA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MILTON FRANCISCO MACEDO	ADVOGADO	:	DR(A). IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR-36.806/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-50.157/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-28.317/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	:	MARCONE ARAÚJO DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVADO(S)	:	CELIDALVA SOUZA DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	RICARDO SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	CODISMAN VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE IVO PIRES	PROCESSO	:	AIRR-37.361/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-51.757/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-28.523/2002-001-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO BASTOS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIZ OLIVA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FELICE
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR-37.740/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
			AGRAVANTE(S)	:	ADONIRAM TEIXEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-51.903/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
			AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RENATO FRASCA CÂNDIDO
			ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
						AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
						ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH



PROCESSO : AIRR-52.118/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-65.965/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-117.046/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CESAR CARNEIRO RAMOS	AGRAVANTE(S) : MARILENE RODRIGUES CARDOSO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-67.375/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-557.686/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-54.184/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVANTE(S) : I N G BANK N. V.	AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO MIRANDA	AGRAVADO(S) : MOACIR CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES PINTO	PROCESSO : AIRR-67.662/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 557687/1999-5
ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-561.802/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-55.400/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA AQUINO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JANE ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	AGRAVADO(S) : NÉLSON GONÇALVES PIRES FILHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	Complemento: Corre Junto com RR - 561803/1999-4
PROCESSO : AIRR-57.069/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.358/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-576.372/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALFREDO MARQUES LANCHONETE	AGRAVADO(S) : GIUCÉLIO ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	PROCESSO : AIRR-74.936/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR-57.321/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com RR - 576373/1999-8
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : MIGUEL ÂNGELO ZAMBELLI SOARES	PROCESSO : AIRR-578.880/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA FERREIRA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIA DE NEGRI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
AGRAVADO(S) : ALBERTO NOVAES DE ARAUJO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO CHIAPIN	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-80.115/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELMA MARIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-57.873/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Complemento: Corre Junto com RR - 578881/1999-5
RELATOR : TARCISO TAVARES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO	PROCESSO : AIRR-591.596/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ FAIS	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-59.695/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.316/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CRESTANA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : AGRO CHÁ BOA VISTA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANEZAN PORTO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com RR - 591597/1999-5
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-700.313/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO : AIRR-59.818/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.895/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : AURÉLIA IARA NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-703.849/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAROL VASCILEWSKI IENSHAKI	AGRAVADO(S) : SIRLENE DE ARAÚJO BARROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SOMMER	ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	AGRAVANTE(S) : MARIVAL VITÓRIO MACIEL DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-61.711/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.849/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO	PROCESSO : AIRR-705.435/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDSON KASSNER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CATARINA VITÓRIA PAGNOCCA
PROCESSO : AIRR-62.883/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA	AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-115.097/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S) : SIDNEI RICARDO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO	PROCESSO : AIRR-706.287/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANCISCO PLENTZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : RENATO PLACIDINO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-64.978/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR-115.097/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DUARTE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	PROCESSO : AIRR-711.130/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : ANTONOR JOÃO BIANCHINI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		AGRAVADO(S) : DELCI DE ARAÚJO
		ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ MACHADO

PROCESSO : AIRR-715.424/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786.688/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-619/2002-373-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LÍBERO BORTOLOTTI E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
AGRAVADO(S) : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : MIRLANE SILVA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SÍLVIA CRISTINA DO PRADO SELBACH
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : AIRR-720.478/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.642/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714/2002-011-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA COUTINHO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : GASPAS CÂNDIDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCOS EUGÊNIO DOS SANTOS PERES	ADVOGADO : DR(A). IRON FONSÊCA DE BRITO
PROCESSO : A-AIRR-726.707/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	PROCESSO : RR-1.172/2001-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-791.918/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MTS/IBR	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON EDUARDO COLEN	AGRAVANTE(S) : COOPERS BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO	RECORRIDO(S) : VALDIR JACINTO ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA	AGRAVADO(S) : ENIO BENEDITO SCARAVELLI	ADVOGADO : DR(A). LÍSLIE RODRIGUES BAYER
PROCESSO : AIRR-728.649/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILLIAN RODRIGUES ALMEIDA	PROCESSO : RR-1.586/2001-049-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-804.728/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NAZARENO DA SILVA MOTA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : D. ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	RECORRIDO(S) : ARAKEN DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES
PROCESSO : AIRR-731.361/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	PROCESSO : RR-1.737/1999-091-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-807.253/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON MOTA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : AMORE DI PANNE D'ORO PÃES E DOCES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA ALVES VIDOTTI
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARBATO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDA DOTTI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-734.499/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MATTOS FILHO	PROCESSO : RR-1.909/1998-131-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-811.454/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DEYSE DE SOUZA COUTINHO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRANDÃO MARTINS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E REFEIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : VANUZA RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA DE ALMEIDA SILVA PINTO	AGRAVADO(S) : MARCELO ALBERTO FERNANDES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-736.715/2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-52/1999-066-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PEREIRA DONATO
AGRAVANTE(S) : UNIDROGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-2.806/1999-096-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : MILTON BOTTEZINI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : DARCI MANOEL DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-752.072/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROMERO	RECORRIDO(S) : CARLOS BERBET ALVES
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-75/2002-372-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-9.301/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ERNANI ÍTALO MAZOLI	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRIDO(S) : SERLI DA LUZ PAZ	ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-758.499/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENHUR ROSSON	RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO CARVALHO SILVEIRA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-448/2001-091-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALISTICA J. C. JARROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-9.312/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOSÉ VENTURINI DOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS	RECORRIDO(S) : WALDEVINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR-761.924/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CEZAR DA ROSA FAGUNDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-550/2001-131-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDISON NUNES
AGRAVANTE(S) : LÍGIA MENDONÇA LUCHESI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-10.277/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JATYR DE SOUZA PINTO NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : DR(A). LEVI SCATOLIN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SUPELETO AUGUSTO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO : AIRR-786.686/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	RECORRIDO(S) : CLEUSA DE MACEDO BRANDO DE CASTRO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
AGRAVANTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA	PROCESSO : RR-32.997/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI	PROCESSO : RR-448/2001-091-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
PROCESSO : AIRR-786.686/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SUPELETO AUGUSTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ERIBERTO RODRIGUES DE MOURA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PROCESSO : RR-33.008/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI	ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA	PROCESSO : RR-550/2001-131-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO : AIRR-786.686/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SUPELETO AUGUSTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : RR-550/2001-131-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	
	RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SUPELETO AUGUSTO E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
	ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA	



PROCESSO	: RR-33.340/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-462.660/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-550.622/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ADILSON CARLOS MEIRA	RECORRIDO(S)	: DEOCI SEVERINO DE OLIVEIRA
PROCURADORA	: DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADA	: DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARACY MARINHO ALBRECHT
RECORRIDO(S)	: EDINA RODRIGUES DE AMARAL	PROCESSO	: RR-464.405/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-561.803/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-49.145/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S)	: NÉLSON GONÇALVES PIRES FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). SUELI PEREIRA SCHIAVON	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO BERNARDO DA CUNHA BRITO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SOPHIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 561802/1999-0	
ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: RR-481.226/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-562.045/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-52.961/2002-900-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LILIAN HITOMI MIYAGIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRCIO FERNANDES LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	PROCESSO	: RR-493.321/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-565.449/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JORGE FERREIRA DA FONSECA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	RECORRENTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
PROCESSO	: RR-68.727/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO NAVA MARTINS	RECORRIDO(S)	: PAULO VANDIR MONETA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADA	: DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	PROCESSO	: RR-495.928/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-566.998/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDENILSON ALBERTO DE JESUS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRENTE(S)	: FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARAUPEL S.A.
PROCESSO	: RR-80.498/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE GADONSKI	ADVOGADA	: DR(A). NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERRI MARQUES	RECORRIDO(S)	: HORTÊNCIA DE MORAES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA	ADVOGADO	: DR(A). RONIR IRANI VINCENSI
PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	PROCESSO	: RR-513.612/1998-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-567.000/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SOLANGE REJANE GARCES KRAEMER	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO	RECORRENTE(S)	: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO	ADVOGADA	: DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
ADVOGADO	: DR(A). MILTON DANIEL FELTES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: NAIR SOARES BENVENEGNU
PROCESSO	: RR-86.082/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SOUZA FIUSSON
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-514.101/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-568.782/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARA FAGUNDES FISCHER	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FALCONE
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL LINNE NETTO	PROCURADOR	: DR(A). ADACIO AUGUSTO PANZONE DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-88.934/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR PALMIERI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURO SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: RR-518.496/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-576.373/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: OSVALDO BRAGA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA	RECORRENTE(S)	: GIUCÉLIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO	: DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: RR-92.760/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO PEREIRA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO FONSAATI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	PROCESSO	: RR-539.199/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 576372/1999-4	
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-578.881/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ADEL DA ROSA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). EMA VICENTIN DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: CELMA MARIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR-460.879/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EUGÊNIO RODRIGUES COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). JURANDI BATISTA PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO	RECORRIDO(S)	: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA GRIMALDI
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TORRES VEDANA	PROCESSO	: RR-547.192/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 578880/1999-1	
RECORRENTE(S)	: GILVANE DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-582.122/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: SETA S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EUGÊNIO RODRIGUES COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN
PROCESSO	: RR-462.479/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO	RECORRIDO(S)	: ANSELMO LOURENÇO DA LUZ
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRENTE(S)	: LUIZ REIS SOARES	PROCESSO	: RR-547.192/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-591.597/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: LUIZ FERNANDO CRESTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
		RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIRO SOARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 591596/1999-1	

PROCESSO	: RR-593.584/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-651.128/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-694.958/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MELO MORA & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MEIDE MILLIATI	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS NUNES DE ASSIS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RECORRENTE(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-612.579/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-652.988/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDELMIRO DE OLIVEIRA MOREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.	PROCESSO	: RR-701.314/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ RODRIGUES MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: SUELI MARIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
PROCESSO	: RR-614.831/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-653.980/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANGELITA SOUZA LIMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: LIMA & NICOLA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: RR-702.727/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: RUBENS CORREIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DELMINO SANSÃO ALVES	RECORRENTE(S)	: EDVALDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ALBINI	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE CESAR LUZZI
PROCESSO	: RR-618.165/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-654.613/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). VANILDA ASSONI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-703.249/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: ALICE KAZUCO ISHIKAWA	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RECORRENTE(S)	: CRISTIANE CASEMIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DA ROSA SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). MATIA FALBEL
PROCESSO	: RR-622.623/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RECORRIDO(S)	: APPOINT RESTAURANTE LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-659.533/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-706.200/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MOURA JARDIM	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÉS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DA ROCHA GUEDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS MENEZES FERREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: KILSON FERNANDO PINHEIRO DE REZENDE	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ	ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PERES	RECORRIDO(S)	: LUÍS ECLAIR BORGES SARAIVA
PROCESSO	: RR-628.483/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.643/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLARK DA SILVA ESCARIZ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-710.370/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	: ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDECI SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO RABELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). DURVAL KUEHNE	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	RECORRIDO(S)	: NILTON JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-629.377/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.899/2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-714.755/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S)	: AMARILDO RIBEIRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA AGUIAR NERIS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: RR-635.178/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-684.533/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ERCO ENGENHARIA S.A.
RECORRENTE(S)	: MARNEY EDUARDO VICCO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ELY MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR-714.807/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: ELÍCIO DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR-635.214/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-688.479/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS
RECORRENTE(S)	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS	RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY MARCELINO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	PROCESSO	: RR-716.642/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JUSSARA TERESINHA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADA	: DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: RR-641.688/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-691.963/2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VANI FARIA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: HISATO SANEFUJI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PRAIA DO MEIO SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO COELHO RIBEIRO	PROCESSO	: RR-720.045/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS REIS CORREIA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ÍTALO JORGE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: TEPLAN - TÉCNICAS DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: RR-693.056/2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DO COUTO
PROCESSO	: RR-642.472/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS ARNALDO DE SOUZA SANTOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÓA RODRIGUES	PROCESSO	: RR-744.923/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ KLEBER CALOU FILHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: JAIRO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ZILMO CASTRO MELO	PROCESSO	: RR-694.565/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		RECORRENTE(S)	: IONE BORGES MIKOSEIT	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING		
		RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). LAERTES NARDELLI		
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
		ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS		



PROCESSO : RR-746.708/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA AMARAL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ROLIM NETO

PROCESSO : RR-747.698/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VALTANIR LENOIR
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR-747.713/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

PROCESSO : RR-749.973/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : RR-751.752/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : RR-757.797/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON PERES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : RR-776.652/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JAIRO AUGUSTO PIAJI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

PROCESSO : RR-790.512/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BONATO FRUET
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-792.382/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IRINEU JOSÉ MAZZOCHI
ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA

PROCESSO : RR-792.385/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRENTE(S) : ARMINDO KIRCHOFF
ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-796.939/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CÉLIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-799.164/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ FELTRIN
ADVOGADO : DR(A). JAIR NORBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-803.850/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S) : APARECIDO RAMOS DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

PROCESSO : RR-805.108/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-808.446/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NÉLSON CHECHELAKI & CIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : NÉLSON BRACIAK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO EUSÉBIO DE PAULA

PROCESSO : RR-810.589/2001-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA VANDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA

PROCESSO : RR-811.735/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AIDE TEREZINHA MENEGUZZI FALEIRO
ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE

PROCESSO : RR-813.657/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR : DR(A). DORY SELMA JEZINE
RECORRIDO(S) : IZETE DA SILVA SALES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAES DA COSTA

PROCESSO : AG-RR-999/1992-005-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AG-RR-95.516/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO PATRÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA

PROCESSO : AIRR E RR-1.386/2001-044-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES

PROCESSO : AIRR E RR-812.911/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HILTON BARBOSA ORNELAS
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-480.845/1998.2TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : AFONSO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
EMBARGADA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2002-008-08-00.2 TRT-8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Juntem-se as Petições protocolizadas sob nºs 44109/2004-0 e 44108/2004-5. Diante da discordância manifestada pela agravante, quanto a extinção do feito por perda de objeto requerida pela agravada, prossiga-se no feito em seus ulteriores termos, no julgamento do recurso interposto.

Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-714865/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO : SIDNEY MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 388/401, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 388, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 02", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpô-lo no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1º T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P. Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG-RAI-138131-1/SP, 2º T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG-RRE-349819/MS, 1º T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-539.291/99.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLENE MARIA MARTINS PARAÍSO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante (Enunciado nº 278/TST) e, em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI deste TST, concedo vista à embargada para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, em mesa para julgamento.

Brasília, 16 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-663.363/00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELI DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MÜLLER
 AGRAVADA : HOB MAGAZINE LTDA
 ADVOGADA : DRA. DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Determino a reautuação dos autos para que volte a constar somente o recurso de revista e não o agravo regimental, haja vista que o despacho agravado foi reconsiderado às fls. 568.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26145/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNALDO SOUZA BRAZ
 ADVOGADO : DR. VALTER VALLE
 AGRAVADO : SYSPRINT EDITORAÇÃO E CÓPIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

D E S P A C H O

Recebido no TST. Junte-se. O feito pendente de julgamento nesta instância, pelo que o levantamento do depósito recursal, pelo reclamado, carece de amparo legal. Indeferido.

Notifique-se.

Brasília 20 de abril de 2004.

horácio senna pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-596.776/1999.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ
 ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA
 RECORRIDO : JOSÉ ADOLFO PASINATO
 ADVOGADA : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir a condenação referente aos planos econômicos (fls. 171/173), recorre de revista o Reclamado, conforme razões de fls. 182/190. O reclamante não contra-arrazoou, (certidão de fl. 198), tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 182, que a revista foi registrada no "PAT nº 38.360", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpô-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-39592-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MONTTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
 RECORRIDO : JOSÉ VANDERLON BIDÓ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante às fls. 72/75, recorre de revista a Reclamada, conforme razões de fls. 77/80. O reclamante contra-arrazoou à fl. 85/88, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 77, que a revista foi registrada no "Protocolo Judicial nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpô-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-39614-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G.V. MARTINS
 RECORRIDO : CLEANE MARIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada às fls. 152/155, recorre de revista o Reclamado, conforme razões de fls. 157/177. A reclamante não contra-arrazoou, conforme notícia certidão de fl. 181, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 157, que a revista foi registrada no "Protocolo Judicial nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpô-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-41491-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : HUGO MÁRCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da Rede Ferroviária e deu parcial provimento ao recurso ordinário da MRS Logística às fls. 274/280, complementado às fls. 291/293, recorrem de revista as Reclamadas acima citadas, conforme razões de fls. 295/339 e 364/369. O reclamante contra-arrazoou à fl. 373/381 e às fls. 382/389, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

Os apelos, porém, não merecem prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 295, que a revista da MRS Logística foi registrada no "Protocolo Judicial nº 27", e à fl. 364, a revista da Rede Ferroviária também foi registrada no "Protocolo Judicial nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.



É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpô-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal. Assim, o fato dos recursos sub judice terem sido interpostos mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-579217/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 128/131), recorre de revista o Autor, conforme razões de fls. 132/134. O reclamado contra-arrazoou (fls. 137/145), tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 168, que a revista foi registrada no "PAT nº 38.375", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpô-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal. Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-584.799/1999.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GUYS AND DOLLS BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos (fls. 156/158), recorre de revista o Reclamado, conforme razões de fls. 167/178. O reclamante contra-arrazoou (fls. 190/192), tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 167, que a revista foi registrada no "PAT nº 38.357", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade. Ao contrário, pelo que se verifica das fls. 166 verso e 167, o recurso do reclamado foi encaminhado ao TRT quando já decorrido, em muito, o oitídio legal.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpô-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-596237/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDA : LUIZA IARA MATEUS
ADVOGADO : DR. ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por estar intempestivo (fl. 116/118, complementado à fl. 126/127), recorre de revista a empresa, conforme razões de fls. 128/148. A reclamante não contra-arrazoou (certidão de fl. 152), tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 442 e 460, que a revista foi registrada no "PAT nº 38.368", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpô-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-598.509/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO -METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
RECORRIDO : SANDRA CAVALCANTI BAHIA
ADVOGADA : DR. ELVIO BERNARDES
RECORRIDO : CLÁUDIO DE ALVARENGA JACOBY
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 339/341), recorre de revista a Reclamada, conforme razões de fls. 342/351. Somente a reclamante Sandra Bahia contra-arrazoou (fls. 357/360), tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 182, que a revista foi registrada no "PAT nº 38.357", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpô-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-638839/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR. MARCELO LUIZ A. BESSA

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 156/158), recorre de revista o Autor, conforme razões de fls. 168/176. O reclamado contra-arrazoou (fls. 182/186), tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influndo no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 168, que a revista foi registrada no "PAT nº 38375", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-638848/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : AYLTON PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamado à fl. 275/281, complementado às fls. 294/295, recorre de revista o Banco , conforme razões de fls. 298/312. O reclamante contra-arrazoou à fl. 324328, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influndo no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 196, que a revista foi registrada no "PAT nº 37.783", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-643.060-2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO : LIN SHIANG YEE
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante às fls. 73/75, recorre de revista a Empresa, conforme razões de fls. 77/97. O reclamante não contra-arrazoou, conforme notícia certidão de fl. 100, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influndo no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 77, que a revista foi registrada no "Protocolo Judicial nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-644554-2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
RECORRIDO : ODAIR VISCIANI
ADVOGADO : DRA. SUSAN COSTA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada às fls. 131/134, recorre de revista a Empresa, conforme razões de fls. 136/142. O reclamante contra-arrazoou à fl. 146/149, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influndo no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 136, que a revista foi registrada no "Protocolo Judicial nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-689088/2000.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIA FEITOSA DE VICTOR
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
 RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado às fls. 85/89, recorre de revista a Reclamante, conforme razões de fls. 102/112. A reclamada contra-arrazou à fl. 121/134, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 102, que a revista foi registrada no "Protocolo Judicial nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor os recursos no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-701.404/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO VASCONCELOS GIMINIANI
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Banco Banerj S/A, para excluir da condenação a multa de descumprimento de disposição normativa, e negou provimento ao recurso do Banco do estado do Rio de Janeiro S/A em liquidação extrajudicial, recorrem de revista os Bancos acima citados, conforme razões de fls. 442/455 e 460/467. O reclamante contra-arrazou, à fl. 483/487, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 442 e 460, que a revista foi registrada no "PAT nº 38.357", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor os recursos no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-702.323/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALVES
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado às fls. 210/212, recorre de revista o Município, conforme razões de fls. 214/227. O reclamante contra-arrazou à fl. 314/324, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 214, que a revista foi registrada no "Protocolo Judicial nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor os recursos no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-702692/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 RECORRIDA : PAULO ROBERTO STAIN FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA
 D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado à fl. 373/380, complementado à fl. 384/386, recorre de revista o Banco, conforme razões de fls. 387/403. O reclamante contra-arrazou, à fl. 425/432, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influenciando no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 442 e 460, que a revista foi registrada no "PAT nº 38.375", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor os recursos no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGO SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-702.696/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO : LAURO DOS SANTOS JOTHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
 D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para julgar procedente o pedido e condenar as Reclamadas solidariamente a satisfazê-lo, tudo no montante a ser apurado em liquidação às fls. 313/314, complementado às fls. 329/330, recorrem de revista os Bancos acima citados, conforme razões de fls. 331/337 e 346/359. Os reclamantes contra-arrazouaram, à fl. 369/378, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influiu no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 331, que a revista foi registrada no "PAT nº 37.783", e à fl. 346, a revista foi registrada no "PAT nº 38.357" que não estão autorizados a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGÓ SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-894/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDOMIRO APARECIDO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. AXELLE MARIE ORTMANS VAN DE WERVE
DIMMERSEEL
D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os litigantes (fls. 248-253), recorre de revista a Reclamada, conforme razões de fls. 266-271. O reclamante contra-arrazoou (fls. 279-289), tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influiu no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 265, que a revista foi registrada no "Protocolo Judicial nº 04", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade. Ao contrário, pelo que se verifica das fls. 264 verso e 265, o recurso da reclamada foi protocolado no último dia do prazo e encaminhado ao TRT quando já ultrapassado, em muito, o oitavo dia legal.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGÓ SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-18399/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : SILVANO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA
D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 454/479, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 454, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 11", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpor-los no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-18403-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ TOMAZ SOBRINHO
ADVOGADO : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO : INTRANSCOL COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VENÍCIO BORELLI FILHO
D E S P A C H O

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada às fls. 156/159, complementado às fls. 166/168, recorre de revista o Reclamante, conforme razões de fls. 170/180. A reclamada não contra-arrazoou, conforme notícia certidão de fl. 183, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influiu no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 170, que a revista foi registrada no "Protocolo Judicial nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpor-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, NEGÓ SEGUIMENTO a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-20899/02-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO : BENEDITO SANTOS BELARMINO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista, conforme razões de fls. 165/202, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 165, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 03", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpor-los no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.



A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior. Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-30628/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E
JOÃO LUÍS DE SOUSA
ADVOGADOS : DRS. IVAN PRATES E SILAS DE SOUZA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ambos os litigantes recorrem de revista contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região. A reclamada conforme razões de fls. 515/532 e o reclamante com o arrazoado de fls. 537/543.

Os apelos não merecem prosperar. A hipótese é de recursos interpostos mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo as partes apresentado as petições respectivas fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Os recursos de revista, conforme consignado às fls. 515 e 537, foram registrados no "Protocolo Judicial Nº 41", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade dos apelos.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpô-lo no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior. Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO aos Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-39626/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALTER CÁCERES JÚNIOR
ADVOGADO : DRA. LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA

D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 125/136, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 125, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 04", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpô-lo no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior. Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-39808/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SALETE MILANESI BRENTAN
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS-SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamante recorre de revista, conforme razões de fls. 374/401, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 374, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpô-lo no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior. Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-39967/2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista, conforme razões de fls. 53/56, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 53, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpô-lo no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1º T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2º T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1º T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-39971/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI
RECORRIDO : NEMEZEJO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista, conforme razões de fls. 222/228, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 222, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 14", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpôlo no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1º T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2º T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1º T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-40247/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : ENI DE LOURDES ZUCCOLINI
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista, conforme razões de fls. 217/225, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 217, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpôlo no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1º T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2º T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1º T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-575139/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : ROBERTO CESAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DRA. IZABEL MARTINES COZENDEY

D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 321/338, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 321, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 02", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpôlo no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1º T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2º T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1º T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-578171/1999.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BARROSO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO

D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista, conforme razões de fls. 223/244, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 223, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interpôlo no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1º T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2º T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1º T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-578789/1999.9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ PAULO NETO E DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE E ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Ambos os litigantes recorrem de revista contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região. O reclamante conforme razões de fls. 261/290 e o reclamado com o arrazoado de fls. 305/340.

Os apelos não merecem prosperar. A hipótese é de recursos interpostos mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo as partes apresentado as petições respectivas fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Os recursos de revista, conforme consignado às fls. 261 e 305, foram registrados no "Protocolo Judicial Nº 01 e 02", que não estão autorizados a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade dos apelos.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior. Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO aos Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-590206/1999.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
 RECORRIDO : RAIMUNDO CARNEIRO HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES
 D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 168/182, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 168, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 02", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior. Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-637003/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO
 RECORRIDO : MARCIO ROBERTO MARCIAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RIMAZZA
 D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 136/151, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 136, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior. Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-637604/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO : SADE VIGESA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE
 D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista, conforme razões de fls. 99/106, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 99, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 41", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior. Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-639712/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GUILHERME JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
 D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista, conforme razões de fls. 284/301, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 284, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-640478/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DO ESPORTISTA LTDA.
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA ZATZ CORREIA
RECORRIDO : NATALICIA NOVAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 120/124, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 120, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-689071/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO : ELZO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 98/109, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 98, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 04", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-689073/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 198/205, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 198, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 05", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-689074/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA MOREIRA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 290/298, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 290, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 04", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".



O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001). Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-693743/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : MARIA CRISTINA ANDRIETTA DO PRADO
ADVOGADO : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista, conforme razões de fls. 97/100, contra r. acórdão do eg. TRT 2ª Região.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 97, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 02", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos nos autos para aferir a tempestividade do apelo.

Assim, in casu, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC. Idem o § 1º do art. 896, da CLT.

É certo que a Lei 10352/2002, que acresceu parágrafo único ao artigo 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou à parte o ônus processual de interposição no prazo definido, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo art. 896, § 1º da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos a ser verificada pelo registro do protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o sistema de protocolo integrado adotado pelo Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da respectiva resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. E, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição através de protocolo integrado é desta Corte Superior. Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O e. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AGR-SP-Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª T. DJ. 25.03.88; AR. 00212289, AGR-S.P., Rel. Min. Sydney Sanches, TP. DJ. 06.04.90; AG.RAI-138131-1/SP, 2ª T. Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 12.09.2003; AG.RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, c/c a OJ-SDI-1.320, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-702694/00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO : ALCIDES VILELA SALOCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista (Pet-2310/2004.1).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.099/2001.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : AILTON MARINHO GUIRRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
D E S P A C H O

Considerando que alguns dos Reclamantes, por meio das petições de fls. 3.242, 3.246, e 3.250, apresentam sua desistência da ação, determino, com base no CPC, art. 267, § 4º, a abertura de prazo de 8 (oito) dias para que a Reclamada, querendo, manifeste-se.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1655/2002-006-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EURÍPEDES EURÍSTER THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
D E S P A C H O

J. Antes, intime-se a relamada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda com a renúncia. Após escoado o prazo retro mencionado, voltem conclusos.

Brasília, 25 de março de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. Nº TST-RR-700054/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA LANDIM GAMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS - APCD
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 262/273.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, PROCedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

samuel corrêa leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST RR-702777/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ERCILIA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 351/356.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, PROCedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

samuel corrêa leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-732.894/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO E RECORRENTE : AMADO COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
D E S P A C H O

J. Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre o requerido e a documentação juntada no prazo de 10 dias.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-152/2003-051-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : AKEMI KAJIMURA CHINELATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GAUDIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 323, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Não obstante o inconformismo dos Agravantes, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-152/2003-051-02-41.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI
AGRAVADOS : AKEMI KAJIMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMIRO FRANCISCO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8), interposto contra o r. despacho de fl. 309, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-224/2002-031-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETELVINO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : EXPRESSO RIO NEGRO LTDA.
 ADVOGADO : CLEBER ANDRADE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 216/219) interposto contra o r. despacho de fls. 214/215, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT e nos Enunciados nºs 221, 126 e 296/TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-268/2002-007-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE MATOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 326/330), interposto contra o r. despacho de fls. 323/325, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2002-071-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS DE DEUS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO
 AGRAVADO : MÁRCIO SOUSA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE FATIMA BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 276/281) interposto contra o r. despacho de fls. 274/275, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT e no Enunciado nº 126/TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00575/2001-054-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ANCHIETA NEVES
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 AGRAVADO : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 337/344), interposto contra o r. despacho de fl. 335, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, a teor do disposto no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista, bem como o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/2002-004-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 252/255), interposto contra o r. despacho de fls. 249/251, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-00909/2001-015-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO : ADELSON GERALDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'ABADIA SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 196/204) interposto contra o v. acórdão de fls. 179/185, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-00918/2001-092-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
 RECORRIDO : JOEL MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 537/558) interposto contra o v. acórdão de fls. 528/535, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-960/1997-371-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/5), interposto contra o r. despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 92/98 e 100/102, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 88) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9). No entanto, o Apelo encontra óbice intrínseco ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão regional, proferido em agravo de petição, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.094/2002-061-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO : JUAREZ JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 264/268), interposto contra o r. despacho de fl. 262, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.412/2001-027-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GILSON DE SALES MANOEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 241/244) interposto contra o v. acórdão de fls. 231/237, que não conheceu do Recurso Adesivo do Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário Reclamada.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-01554/2001-059-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARES DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 536/552) interposto contra o v. acórdão de fls. 511/521, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-01584/2001-059-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 612/626) interposto contra o v. acórdão de fls. 591/596, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.597/2001-028-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RONALDO ANALBERTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 226/229) interposto contra o v. acórdão de fls. 220/224, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário Reclamada.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.618/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 397-405) interposto contra o r. despacho de fl. 395, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-12.088/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADOS : GILSON QUERICONI E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-15.799/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ORESTES HORTELÃ
 ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA
 RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 338 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Praça da Sé.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-15.897/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : STUDIO 108 LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
 RECORRIDO : HAROLDO DE MOURA PINTO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 1050/1059) interposto contra o v. acórdão de fls. 1029/1040, que dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-20.532/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RENATO MOREIRA FRANCA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 146/149) interposto contra o v. acórdão de fls. 140/144, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-20.536/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINAS BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
RECORRIDA : ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ETELVINO
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls.117/127) interposto contra o v. acórdão de fls. 106/107, que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-21.486/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA LOPES NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDA : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADA : DRª JULIANA MAGALHÃES ASSIS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 530/540) interposto contra o v. acórdão de fls. 502/514, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo da Reclamada.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.123/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA BELLO PESQUEIRA SARPI
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 377-378) interposto contra o r. despacho de fl. 374, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.160/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO TOMAZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO TRUFILHO
AGRAVADO : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 295-299) interposto contra o r. despacho de fl. 292, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 818 da CLT e nos Enunciados 221 e 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.043/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEILA CHEMELI DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 215-228) interposto contra o r. despacho de fls. 212-213, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-30.722/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTUNES SANTANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 207/212) interposto contra o v. acórdão de fls. 192/198, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.947/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : NET BELO HORIZONTE S.A. E COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA - CNPA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA SERVANO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratam-se de Agravos de Instrumento (fls. 888/895 e 896/903), interpostos contra o r. despacho de fls. 884/887, que denegou seguimento aos Recursos de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que não restaram configuradas as apontadas violações de lei, a teor do disposto no art. 896, "c", da CLT e que, outrossim, deve-se aplicar à hipótese o óbice dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Não obstante o inconformismo das Agravantes, os Apelos não merecem prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista da 1ª Reclamada, a saber, NET BELO HORIZONTE S.A., bem como os Agravos de Instrumento de ambas as Reclamadas foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 868, 888 e 896).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições de Recurso de Revista e Agravo de Instrumento não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-33.333/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : CHEN MEI NING
ADVOGADA : DRª ZULMA MARIA MARTINS GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 287/330) interposto contra o v. acórdão de fls. 282/285, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e do Reclamado.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34.092/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA SOMMERFELD WELCH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 178-186) interposto contra o r. despacho de fls. 175-176, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional. A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-34.162/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GIVANILDO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDA : MANAH S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 245/252) interposto contra o v. acórdão de fls. 241/243, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-49.735/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RAYMUNDO AYRES DO RÊGO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 1.001 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49.970/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE FERREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 171/173), interposto contra o r. despacho de fl. 167/169, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados 296, 342 e 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49.973/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAR KAZUO HASSEGAWA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 163/172), interposto contra o r. despacho de fl. 161, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51.039/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO : ADALBERON CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 422 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51.055/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CARNEIRO LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

I - Preliminarmente, determino a juntada da petição de nº 31512/2004.9, por meio da qual o Recorrente requer tramitação preferencial do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Demonstra estarem satisfeitos os requisitos exigidos, motivo pelo qual defiro o pedido de prioridade requerido.

Proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma aos devidos registros no SJJ e na capa do processado, nos termos da referida lei.

II - Versam os presentes autos acerca de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 319 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-52.740/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAZERA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
 RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 305 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-52.814/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON PAVÃO ABDNUR
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
 RECORRIDOS : CHRISTIAN & RALF PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C
 LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 399 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em posto de coleta de petições (OAB - Praça da Sé).

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-52.849/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO LOPES
 ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 136 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Posto de Coleta de Petições (OAB - Praça da Sé).

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-54.366/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DILCEIA FONSECA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 RECORRIDA : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional. Com efeito, os dados constantes na fl. 114 revelam que a Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia, já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-54.623/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
RECORRIDO : OSEÁS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional. Com efeito, os dados constantes na fl. 170 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Posto de Coleta de Petições (OAB - Praça da Sé).

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-54.692/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDA : ADÉLIA EORENDIAN TAVITIAN
ADVOGADA : DRª ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional. Com efeito, os dados constantes na fl. 438 revelam que o Reclamado, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-54.710/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO : NILO BARCELAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional. Com efeito, os dados constantes na fl. 356 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Santo André.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-55.051/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANA ASSUMPÇÃO PERES VILLAFRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES
RECORRIDA : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 175-A revelam que a Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56.335/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARLY TEREZINHA ARAUJO ARENA
ADVOGADO : DR. ALCIDES AMODEO PACHECHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 705 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em posto de coleta de petições (OAB - Rua da Glória).

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-58.716/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDISON VALDOMIRO GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDA : ENEMIX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 361 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-58.731/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRIDO : ERASMO COELHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 275 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-58.733/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO : CATARINO JOSÉ DE CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 171 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-59.185/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFECÇÕES START LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDA : LÁZARA ADRIANA ZAPAROLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 91 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-61.318/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 236 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-69.821/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO : EMÍLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBOA BARBANTE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 89/95) interposto contra o v. acórdão de fls. 86/87, que negou provimento ao Recurso de Ordinário do Reclamado.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71.879/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MG MASTER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FABIANO NÍVIO REIS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 270/272) interposto contra o r. despacho de fl. 268, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-75.476/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 RECORRIDO : CARLOS LUIZ DA MOTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 244/254) interposto contra o v. acórdão de fls. 221/225, que deu provimento parcial ao Recurso de Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-75.635/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRª ANDRÉIA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 RECORRIDO : DANIEL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 322 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75.957/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROMECÂNICA DYNA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA
 AGRAVADA : TELMA GOMES DE MELO SILVA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 23, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando à hipótese o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 124/129 e 130/135, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 73). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Ademais, a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 8). A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ nº 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-76.068/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE : LUIZ DEODATO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Cuida-se de Recursos de Revista que não comportam cognição em face de terem sido protocolizados fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 607 e 658 revelam que as Partes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários na Vara do Trabalho de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.710/2003-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : CARLOS JULIANO BRAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1361/1370), interposto contra o r. despacho de fls. 1359-1360, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no enunciado 266 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-80.470/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONDRIO MELONI
 RECORRIDA : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 383/393) interposto contra o v. acórdão de fls. 370/371, que negou provimento ao Recurso de Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-543.508/99.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTOVAN JURAZEK NETO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-605.211/99.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : ORDENANTE CORREA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 408/417, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Ordenante Correa Gonçalves - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-611.074/99.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LISETE FOERSTER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMAM
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 437/454) interposto contra o v. acórdão de fls. 398/414, que rejeitou a preliminar de julgamento extra petita argüida pela Reclamada e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada, para determinar: a adoção na execução do rito previsto no art. 730 do CPC; limitar a condenação em diferenças salariais até a data do ajuizamento da ação e fixar os critérios para a incidência da correção monetária. Por outro lado, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual com cópia da ata da audiência em que ocorreu a confissão do preposto a respeito da irregularidade.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do 9º Regional (JCJ de Paranaguá - fl. 437).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-611.344/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ISMAEL GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ
E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMAM
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 436/461) interposto contra o v. acórdão de fls. 401/407, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reconhecendo-se a existência de coisa julgada material, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicado o Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do 9º Regional (JCJ de Paranaguá - fl. 436).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-617.952/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO CURÁTOLO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Tribunal Regional. Com efeito, os dados constantes na fl. 447 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-626.867/00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LÍVEA ROSA RODRIGUES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 375 revelam que o Reclamado, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o seu Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-627.024/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
RECORRIDA : VILMA NETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 266 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o seu Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-631.076/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
RECORRIDOS : ABÍLIA PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 72 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-631.317/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 212 revelam que o Reclamado, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o seu Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-635.886/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª CRISTINA LÓDIO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO : HUGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª SOFIA VIRGÍNIA MACHADO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 357 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-636.360/00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SHOGORO IKUNO
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO : JOSÉ WILLIAM GUEDES
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA WILLIAM GUEDES
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 51 revelam que o Reclamado, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Guarulhos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-637.711/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NILTON DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Tribunal Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 353 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-646.295/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS USTULIN
ADVOGADO : DR. GERSON MOLINA
RECORRIDA : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Tribunal Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 93 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666.596/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ
RECORRIDA : GISELY DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIEM HANI DE ALCÂNTARA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Tribunal Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 290 revelam que o Reclamado, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.307/00.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-679.898/00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE LIMOUSINE CARIOCA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JEOVAH DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 110/113) interposto contra o v. acórdão de fls. 98/99, que negou provimento ao Recurso de Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702.732/00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONADA
 RECORRIDA : DAY BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 277/283) interposto contra o v. acórdão de fls. 273/275, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702.736/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO BATISTA
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 234/245) interposto contra o v. acórdão de fls. 230/232, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702.740/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONADA
 RECORRIDA : SARPAV MINERADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 285/289) interposto contra o v. acórdão de fls. 268/269, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-715.235/00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : ANDRÉIA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JACQUES SENNA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público e pela Fundação, respectivamente às fls. 150/157 e 159/225, contra o v. acórdão de fls. 96/100, que deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário da Fundação

Não obstante o inconformismo de ambos Recorrentes, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que ambos os Recursos de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petição de ambos os Recursos de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-715.721/00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDA : VIAÇÃO RESENDESE INTERMUNICIPAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AYRTON BIOLCHINI JUSTO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 91/96) interposto contra o v. acórdão de fls. 87/90, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista fora protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-718.329/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO
 RECORRIDO : BENEDITO BRIZOLLA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 125 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Osasco.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-726.831/01.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LÚCIA HELENA PASSARELLI JORGE
 ADVOGADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 134 revelam que a Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-728.087/01.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO : JOSÉ BENTO JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 435/450) interposto contra o v. acórdão de fls. 396/417, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.886/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : OSWALDO FREITAS CUNHA
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/34) interposto contra o r. despacho de fl. 317, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., sob o fundamento de ser incabível reexame da fatos e provas em instância extraordinária.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 338).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista, e, dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado nesta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-742.236/01.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADOS : ADÉLIA APARECIDA DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-750.102/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : PHILIPS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : EMÍLIO BENEDETTI
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 132 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-763.482/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERRETTI
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Tribunal Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 58 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-763.483/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E OUTRO
 RECORRIDA : IRACEMA DIANNI
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 488 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-771.238/01.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO PAULINO DE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDA : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY TONIOLO
 RECORRIDA : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MON-TAGENS S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Tribunal Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 205 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Curitiba.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-779.591/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ VENÂNCIO FELIX DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTO DO MORUMBI
 ADVOGADA : DRª CARMEN SILVIA DEFINE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 449 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.989/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISLENE NUNES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDERA BRANT NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 422/424) interposto contra o r. despacho de fl. 420, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fundamento no fato de não ter havido negativa de prestação jurisdicional e no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-783.703/01.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 RECORRIDO : LEVI BARRETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 268 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.104/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : CLAUDILENE DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 511-520) interposto contra o r. despacho de fl. 510, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado 297 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-792.282/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA
 .ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
 RECORRIDO : M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRª MOEMA AUGUSTA SOARES DE CASTRO
 RECORRIDA : CYNTHIA CRISTINA CHAVES BRITO
 ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES



D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 816/835) interposto contra o v. acórdão de fls. 754/769, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.700/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : EDUARDO TEREZINI DE MELO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 311/315) interposto contra o r. despacho de fl. 310, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.779/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO FABIANO MAIA

AGRAVADOS : FERNANDO SANTANA MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 726/733), interposto contra o r. despacho de fl. 725, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-803.600/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 127 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.534/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL BRUNI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

AGRAVADO : MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 381/383), interposto contra o r. despacho de fl. 379, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-89726/2003-900-04-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS SOUZA LUIZ

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do Recorrido em relação à verba honorária. O silêncio da parte importará em atendimento do pedido, com a conseqüente baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-636901/2000.8 4ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MILTON POMPEU GARCIA

ADVOGADOS : DRS. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA E ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Recurso de Revista patronal não merece ser conhecido, porque deserto, em razão da irregularidade no tocante ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau fora de R\$ 5.294,00 (cinco mil duzentos e noventa e quatro reais), fl. 347. A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fl. 351, limite legal exigido à época.

O Regional não alterou o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Vara de origem.

Dessa forma, cabia à Recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, efetuar novo depósito no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme previsto no Ato GP nº 311/98 deste Tribunal Superior do Trabalho. Porém, só depositou R\$ 1.054,00 (um mil e cinqüenta e quatro reais), fl. 484, estando, assim, deserta a sua Revista.

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos recursos ordinário e de revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI desta C. Corte, "in verbis": "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse contexto, não conheço do Recurso de Revista da Reclamada, porque deserto, nos termos da fundamentação supra, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo do Empregado.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-804803/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO : JOÃO ODEMAR FAGUNDES

ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-390/2001-093-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : MICAL DE CAMARGO FABRETTI COBIANCHI

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00678/2000-002-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : IVAN RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-822/2002-110-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

RECORRIDO : SILVIO SANTOS DIAS

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-942/2003-022-03-00.0 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : ALZIRA FRANÇA GLÓRIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUADAGNIN BRUZZI

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1396/2001-095-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : ALTAIR FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2664/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS DE FREITAS SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4734/2002-035-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
 RECORRIDO : MARCELO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8123/2002-001-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : MESSIAS DA SILVA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELAR FILHO

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9676/2001-011-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : RENATO JOSÉ CESCHIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 12 de maio de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-11/1995-033-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES

PROCESSO : AIRR-43/2000-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-59/2000-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SIMONE OTONI INÁCIO
 ADVOGADA : DR(A). VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

PROCESSO : AIRR-66/1995-025-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : DELFINO SANTINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). IDIR CANZI

PROCESSO : AIRR-79/1997-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA BRAZ
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

PROCESSO : AIRR-92/2001-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : DOLORES PICOLOTTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DE ASSUMPÇÃO

PROCESSO : AIRR-100/2002-072-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BEZERRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

PROCESSO : AIRR-117/2002-111-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUMARC - FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CLEMENTINO DE SENA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-135/2003-009-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRENE REZENDE NOVAIS
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

PROCESSO : AIRR-138/2000-037-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SILVIO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON GIANOTO

PROCESSO : AIRR-150/2002-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVANILDO JOSÉ SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MANS CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CRODA DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-165/2002-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SANDRA DO CARMO DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-189/2001-124-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ MENDES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-192/2002-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZA MEDIANEIRA BARTOLOMEU
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-194/1993-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-201/2002-012-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE APODI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-231/2002-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : ALICE MARAMBAIA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-242/2002-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON SANETI
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDE A.D. DE CASTRO GUEDES

PROCESSO : AIRR-263/2000-012-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 AGRAVADO(S) : IVO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AUJOR JOÃO RIGHI

PROCESSO : AIRR-271/2000-115-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASNEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI MOHR FUNES

PROCESSO : AIRR-279/2002-112-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO
 AGRAVADO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.

PROCESSO : AIRR-287/2003-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS DAVID DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO



PROCESSO : AIRR-309/2003-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-507/2000-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-755/2001-001-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BELLAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUCILENE GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : JURANDI DE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCESSO : AIRR-314/2003-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-545/2002-066-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S) : CIC - COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-758/2002-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO MEDEIROS DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DAL ABA	AGRAVANTE(S) : RICHARD ESPÍNDOLA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-327/2001-121-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-566/2003-002-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-766/2000-501-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MORAES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA	AGRAVADO(S) : HOMERO GREC CRUZ SÁ	AGRAVANTE(S) : SINÉSIO BENEDETTI CHAGAS E OUTROS
PROCESSO : AIRR-368/2001-010-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). JORGE MIGUEL TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-592/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSENILDO BARBOSA DO CARMO
AGRAVANTE(S) : COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ADEIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI	AGRAVANTE(S) : VALTER EGÍDIO NETO	AGRAVADO(S) : PARQUE CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO ARMADO LTDA.
AGRAVADO(S) : NEURI DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	PROCESSO : AIRR-774/2002-005-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-397/1998-091-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-597/2002-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE PARTATA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVANTE(S) : ALAÍDE FERREIRA	PROCESSO : AIRR-787/2002-002-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VANDE MALMONGE SALORNO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-399/1999-004-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANATÓRIO ANTONIO LUIZ SAYÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	DE MALHAS, TINTURAS E ESTAMPARIAS DE TECIDOS, BENEFICIAMENTOS GERAL DE FIBRAS DE ANIAGEM, ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, CONCERTO E FABRICAÇÃO TOTAL DE SACARIA E SIMILARES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
AGRAVANTE(S) : SABA & FREIRE LTDA.	PROCESSO : AIRR-647/2002-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO CARLOS DE S. DIAS
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GONÇALVES MENDES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA IVANETE DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AGUIMAR FERREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
ADVOGADA : DR(A). ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	PROCESSO : AIRR-789/2000-058-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-399/2001-127-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-661/2001-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DO CARMO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	AGRAVANTE(S) : NELSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-789/2001-011-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-407/2001-102-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-664/1998-075-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEKI CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : WAGNER GOMIDE SIMÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI	AGRAVANTE(S) : DIVINO WASHINGTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARILENA SCOZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). GERSON JOSÉ FLAMÍNIO	AGRAVADO(S) : CROSCATI & CROSCATI S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-827/1983-001-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-467/2000-083-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TINOCO CABRAL	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-682/2002-107-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARMELITA RIBEIRO ONORATO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ATIENE PERINO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO CABRAL DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARCHIMEDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-830/2001-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO	AGRAVADO(S) : POLAR REFRIGERANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-481/2003-003-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO WILSON GAIA PARÁ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-692/2001-115-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/RIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MARCOS ALESSANDRO BERTI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S) : EVERALDO DAVID DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	PROCESSO : AIRR-871/2001-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-482/2002-079-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE JESUS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BARTMANN & COL. LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-708/2001-009-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÁO OLIVEIRA FILHO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DEPÓSITO DE PAPEL SÃO GABRIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AZARIAS	AGRAVANTE(S) : JOSEFA GOMES LEAL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS C. DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON DE SOUSA FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : AIRR-871/2001-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-487/2001-012-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	PROCESSO : AIRR-738/2003-107-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEPÓSITO DE PAPEL SÃO GABRIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA KERBER	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS C. DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO	AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BENDELACK SANTOS	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO CÂMARA	

PROCESSO : AIRR-882/2002-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.036/2003-075-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.182/2003-005-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA CRUZ SILVA	AGRAVADO(S) : JOSUÉ PINTO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI	ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR-925/1992-332-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.066/1998-026-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.183/2003-012-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : MARCELO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CARDIA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : JUAREZ DOS SANTOS DUARTE	AGRAVADO(S) : ALCI PEREIRA DE BORBA	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR-935/1996-023-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.093/2000-001-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.204/1994-261-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : CLEUZA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO E. MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELIZIER SANTOS LEITE	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SOUZA GONÇALVES MARQUES	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO	ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO	PROCESSO : AIRR-1.206/2001-203-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AIRR-1.101/1993-010-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCO CORRÊA
PROCESSO : AIRR-939/2003-011-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEONEL VILELA DE ARGOLO E RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). HERMAN BARBOSA	PROCESSO : AIRR-1.219/2001-018-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADOLFO MOREIRA PASSOS	PROCESSO : AIRR-1.126/2001-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRO
PROCESSO : AIRR-942/2003-019-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLOVIS ADEMIR NAGUEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO RIOS	PROCESSO : AIRR-1.156/2003-042-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.229/2002-037-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : CERES MARIZE LOURES VIEIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-978/1998-322-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUCINDA ELIAS DA COSTA AUGUSTINHO
AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EUSELI DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERNANDO LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI MANSUR	PROCESSO : AIRR-1.160/2003-006-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CET - CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIA INFANTIL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : GERALDO ROBERTO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.231/2001-012-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA	AGRAVANTE(S) : JUÇARA FERREIRA PRADO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-987/1984-443-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	AGRAVANTE(S) : ELISABETE RODRIGUES DE MORAES PREZOTTO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S) : DARCI CARDOSO DE CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). EDIVIRGES MENDES DE BRITO	PROCESSO : AIRR-1.161/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : OSWALDO FALECO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ALINHACAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TITO MOREIRA NUNES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-1.232/1992-003-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-988/1998-029-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SWISSAIR AS SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE SMANIA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CESAR DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR-1.161/2003-006-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA VELOZO DA ROCHA OLIVEIRA ARANTES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVANTE(S) : RONALDO DANIEL DO AMARAL	PROCESSO : AIRR-1.245/2001-002-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-998/1999-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARANHÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONREAL
PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE ROCHA FRAGA	PROCESSO : AIRR-1.161/2003-001-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAVI JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : IZAQUES DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DO AMARAL	AGRAVADO(S) : MOV SUL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : SOTREC S.A.	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S) : CLORIVALDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	PROCESSO : AIRR-1.249/2002-017-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.001/2002-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.163/2003-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : NILSON RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO BRANT
AGRAVADO(S) : MARTIN ENGINEERING LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE CLÍMACO HEINECK
ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO MUNHÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.279/2003-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.022/2003-103-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.182/2003-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CANUTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S) : NÍVIO ALVES
AGRAVADO(S) : AF DOIS EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
	AGRAVADO(S) : SERVATIUS ANTONIUS JACOBUS HENDRIKX	
	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	



PROCESSO	:	AIRR-1.287/2002-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.434/1997-025-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.620/2000-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA COUTO CRUZ	AGRAVADO(S)	:	RENOLDO MARTINHO TORQUATO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	IVONETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). GETÚLIO TIMÓTEO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR-1.290/2003-001-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.455/2002-920-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.633/1999-049-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA CRUVINEL DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
ADVOGADO	:	DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO RIBEIRO BRUZACA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA SANTOS GINAS	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.295/1999-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.461/2002-077-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.633/2003-075-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IKEDA INSTITUTO DE BELEZA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LÚCIO HORTA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE SEUGLING	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO A. BELINASSI FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS RODRIGUES DE MOURA	ADVOGADO	:	DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-1.305/1992-001-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.469/2002-029-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.635/2002-017-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	:	SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA. E OUTRAS
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON REIS	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DA MOTA MOREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ULISSES ARCANJO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA	AGRAVADO(S)	:	SIDERAL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.325/2000-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.507/2000-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.642/1999-018-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HILDA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO - CASHOPPING	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VANDA JULIANELLI JARDIM	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CORREIA CORDEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	:	JOSIAS BANDEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE POPPE COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.333/2000-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.522/1998-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.643/2002-010-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARLOS ANDRÉ DANN	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVANTE(S)	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM MORAES FEIJÓ	ADVOGADA	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	IEDA DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO INÁCIO FISCHER	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	PROCESSO	:	AIRR-1.646/1999-095-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.357/2000-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO CORNÉLIO
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO	:	DR(A). GERMANO CARRETONI	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	PROCESSO	:	AIRR-1.664/2000-262-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.359/2001-102-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BRASAL REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCELINO RESENDE	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). GERSON PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	PROCESSO	:	AIRR-1.686/2001-106-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.386/2002-143-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	:	AGRAVADO(S)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	:	NORMA RODRIGUES BASSO
AGRAVADO(S)	:	LINDEMBERG JOSÉ DE FARIAS	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	PROCESSO	:	AIRR-1.698/2002-065-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.396/2000-002-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MOTTA	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO BRAZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	:	MARCELENE APARECIDA NAVES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.402/2001-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	PROCESSO	:	AIRR-1.765/2003-079-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DIAS MELLO DA SILVA	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA LASEVITCH	ADVOGADA	:	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
			ADVOGADA	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.792/2001-099-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.076/2001-011-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.859/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE MARIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUSTAVO VAZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.792/2002-015-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.077/2001-011-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.948/1985-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAMINA GUILHERMINA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO RANGEL PIRES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA "ALLAN KARDEC"	AGRAVADO(S) : GILVAN BEZERRA	AGRAVADO(S) : JOÃO SABINO HENRIQUE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL RUBENS MERLINO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	
PROCESSO : AIRR-1.836/2001-044-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.092/1997-046-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.220/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAR DE AMPARO E PROMOÇÃO HUMANA CHICO XAVIER	AGRAVANTE(S) : CARLOS MOURA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SPÓSITO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA SOUZA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GIOVANELI
AGRAVADO(S) : SHIRLENE BARBOSA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : AFFONSO WILSON D'ANIBALLE
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2092/1997-3	AGRAVADO(S) : CMP - COMUNICAÇÕES, MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.847/2002-015-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.092/1997-046-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : BERNARDO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALTER HEITOR MACARINI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA	AGRAVADO(S) : CARLOS MOURA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-4.721/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ALBANICE CORDEIRO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2092/1997-0	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.850/1996-019-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.196/2002-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BELISK'S BAR E LANCHES LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARCUS VENÍCIUS RIBEIRO LEITE	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULA FRICHE BERTOLLI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VENÍCIUS RIBEIRO LEITE	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	
AGRAVADO(S) : GERALDO GERCY FERREIRA	AGRAVADO(S) : ALEX VALTER DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-7.661/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DEHON FERREIRA COSTA		RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : CARLOS PARADA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.899/2001-011-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.420/1997-511-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALVES DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : ALDENI PEREIRA ROSA	AGRAVADO(S) : EDMILSON BARRETO DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE ESTEVES	PROCESSO : AIRR-8.185/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.919/2002-009-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.514/2000-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : NOEL CARDOSO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S) : KRAUTOP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANO CARDOSO MAIA	
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARTA KRUK	Complemento: Corre Junto com AIRR - 8185/2002-7
		PROCESSO : AIRR-8.185/2002-906-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.958/2000-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.614/2000-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARCOS VALÉRIO VIEIRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRIO G. NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : EDISON FRANCISCO VICCINO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
	ADVOGADO : DR(A). EZILDO EDISON BUENO DE GODOY	
PROCESSO : AIRR-1.980/1999-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.652/2001-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.733/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DENISE LEAL DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA DE MELLO
	ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-1.995/2000-012-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEISE LEAL DA SILVA	
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-14.943/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S) : DENISE LEAL DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DEISE LEAL DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SILVANA CARREIRA CORTEZ
		ADVOGADO : DR(A). WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR E RR-2.011/1998-023-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.732/1998-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E MUDANÇAS GRALHA AZUL LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO : DR(A). RIAD FUAD SALLE	
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : NICODEMOS GARCIA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). IVAN IDALGO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA GIOSA	
PROCESSO : AIRR-2.048/2000-059-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.601/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA	AGRAVANTE(S) : HÉLIO GONÇALVES PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	
AGRAVADO(S) : ADMILSON PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES	ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	



PROCESSO	: AIRR-16.871/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: A-32.722/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.506/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LÍVIA CRUZ FRANCO	AGRAVANTE(S)	: EVALDO PAES BARRETO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEDIMAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDO CHANAN
AGRAVADO(S)	: BANCO BANEBS S.A.	AGRAVADO(S)	: DARCI GARCIA CABRAL	AGRAVADO(S)	: ADRIANA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
PROCESSO	: AIRR-17.327/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-35.247/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.926/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NELSON CERQUEIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: HONÓRIO MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: WILLIAM SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES
PROCESSO	: AIRR-21.696/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-35.566/2002-012-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: A-55.735/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO MANOEL DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: BENATAL PINHEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-23.043/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-ED-AIRR-36.534/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-55.804/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CERQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA PEREIRA MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: HELENA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CRISTOVAM MACIEL SOARES	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-23.404/2002-008-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-37.536/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-67.366/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AEROTRANS TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: GIANN CRIS TORRES REBELO	AGRAVADO(S)	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ CAMELO ROSA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO MENDES DA MATA
PROCESSO	: AIRR-24.926/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-37.540/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-70.564/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EVANDRO JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ	AGRAVANTE(S)	: LIMPPANO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: AILTON MENDES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADA	: DR(A). SUSANA METZ
PROCESSO	: A-26.358/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUARACIAN CAETANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE BARROS FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO MARQUES E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-38.294/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-71.360/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DE NITERÓI S.A.	AGRAVANTE(S)	: FEITIÇO BUFFET INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
PROCESSO	: AIRR-27.426/2000-012-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES FILHO	AGRAVADO(S)	: ELINALDO DO VALE LIMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ELENISE MARIA BUSNARDO	PROCESSO	: AIRR-40.744/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-72.215/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR SALMÓRIA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: TELENEWS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR(A). ELIZEO ARAMIS PEPI	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH P. CINTRA	ADVOGADA	: DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSAIT
PROCESSO	: AIRR-27.541/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ÂNGELA RODRIGUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO SILVÉRIO WEREN
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO	ADVOGADA	: DR(A). KAREN PORTO FREIBERGER
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR-40.997/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-85.210/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDIR SANTOS NEVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LIMA ESCOVAR
ADVOGADO	: DR(A). HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH P. CINTRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI
PROCESSO	: AIRR-28.316/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ÂNGELA RODRIGUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: HOMÍNIO TEIXEIRA BOAVENTURA FILHO	PROCESSO	: AIRR-43.455/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCESSO	: AIRR-88.370/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-31.528/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DARCI DE OLIVEIRA MATTOS
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-51.706/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
PROCURADOR	: DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PRENSAS SCHULLER S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-90.221/2002-023-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: IVAN FERNANDES	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SALVADOR GIAQUINTO	ADVOGADO	: DR(A). MATIAS ALVES CORREIA	AGRAVANTE(S)	: SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
				AGRAVADO(S)	: APRÍGIO ENEDINO DE LIMA
				ADVOGADO	: DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES

PROCESSO	: AIRR-97.074/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-673.987/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-770.999/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: EDSON MERINO	AGRAVANTE(S)	: UMBERTO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VINGENZO PIERRO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: LEONE & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE	ADVOGADA	: DR(A). LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-98.025/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-737.094/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-781.457/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	AGRAVANTE(S)	: IAGO ORSINI	AGRAVANTE(S)	: MAURO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO RAINERI NETO	ADVOGADO	: DR(A). TONY ALVES
AGRAVADO(S)	: JUNOT ABI RAMIA ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ULLYSSES AIRES MERCER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR-747.078/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-784.122/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-100.656/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO TERLIZZI	AGRAVANTE(S)	: IZABEL MENDONÇA DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MTE THOMSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON LOPES
AGRAVADO(S)	: LÉRIO MANOEL ALVES DA MOTTA	PROCESSO	: AIRR-752.301/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-786.805/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HILSON CEZAR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-106.404/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONÇALVES PALMEIRA	AGRAVADO(S)	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO FIORETTI	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ZILMAR MENEZES SOARES	PROCESSO	: A-755.352/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMÉRICO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). IVAIR APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: RUI BARTZ E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CORRALO	PROCESSO	: AIRR-793.255/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-117.598/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA	: DR(A). LUCILENE SOARES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS	PROCESSO	: AIRR-756.206/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JEAN VIONEY PACHECO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: NARA COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). TALDO MACEDO SOARES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ RAMOS MENEZES	PROCESSO	: AIRR-797.790/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-118.257/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-760.379/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO RAIMUNDO SOARES
AGRAVADO(S)	: CELSO SPIELMANN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-806.002/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-124.777/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA LOUIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO ISMAEL AZEVEDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CASTIEL DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-760.568/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GESIEL MARCOS PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA BEATRIZ PEREIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	: AIRR-806.397/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-588.498/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO SPERANDIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	PROCESSO	: AIRR-766.325/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACQUES LUCIANO DA SILVA ROSA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL LUIZ VINHAL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR-806.794/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 588499/1999-4		ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-600.768/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO MARIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS	PROCESSO	: AIRR-767.621/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENOROSO IRONI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: IARA MIRANDA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: WALTER ANTÔNIO LUTTI	PROCESSO	: A-809.162/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com RR - 600769/1999-6		AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-667.867/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-770.992/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILSON FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO PERA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	AGRAVANTE(S)	: CORAG-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS	PROCESSO	: AIRR-811.304/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	AGRAVADO(S)	: ADENIZE MARTINS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTESIA RIO MODAS LTDA.
Complemento: Corre Junto com RR - 667868/2000-3		ADVOGADO	: DR(A). NAIR BETTIO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
PROCESSO	: AIRR-667.883/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-770.992/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACKELINE MAURÍCIO RAMIRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). RIVAMAR GOMES DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: CORAG-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS		
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES		
AGRAVADO(S)	: JOELSON BORGES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ADENIZE MARTINS FERREIRA		
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). NAIR BETTIO		
Complemento: Corre Junto com RR - 667884/2000-8					



PROCESSO : AIRR-812.340/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.852/2002-999-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.082/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAIMUNDA VALDENIZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS	RECORRIDO(S) : VILMA FERREIRA DOCE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RÊGO FILHO	ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANICORÉ	
	ADVOGADO : DR(A). GALDINO GIRÃO DE ALENCAR	
		PROCESSO : RR-50.392/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : A-815.381/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.624/2002-005-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : OCTAVIANO CAMPOS DE BITTENCOURT
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FEITOSA	RECORRIDO(S) : JOCIFRAN CARDOSO NUNES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO : DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA	
	ADVOGADO : DR(A). DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ	PROCESSO : RR-75.564/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-627/2002-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.020/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA POLETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO FILHO	RECORRIDO(S) : LUIZIO BITTENCOURT LOPES	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER		
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA		PROCESSO : RR-443.767/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA FIAÇÃO TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
PROCESSO : RR-861/2001-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.014/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : VICENTE GONÇALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	
	RECORRIDO(S) : MARLENE LUIZA PADILHA DA SILVA	PROCESSO : RR-510.808/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO MUSSATO	ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CARMO AUGUSTO ROSIN		RECORRENTE(S) : ORLANDO NEVES PICHLER
		ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
		RECORRIDO(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
PROCESSO : RR-884/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.919/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-526.098/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS REZENDE	RECORRIDO(S) : RENATA CAMPOS NUNES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	RECORRIDO(S) : ORLANDO APARECIDO FERREIRA
		ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.252/2001-101-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-17.624/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-544.658/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KARINA DE SOUSA ESTRELA	RECORRENTE(S) : MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIMÃO NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO(S) : MARÍLIA PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S) : ANGEL FERNANDO SALCINES BEAR
ADVOGADO : DR(A). AMARO MARIN IASCO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). TADEU LUÍS GONÇALVES PEREIRA
	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-557.434/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
		ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
		RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO
		ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO : RR-1.522/2003-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-35.999/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-559.732/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALFREDO EVALDO SCHULTZ	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO DONEL	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PROESUL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA DELIBORIO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	RECORRIDO(S) : ALBERTO SOTÉRIO
		ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO : RR-1.705/2001-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-36.034/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-563.201/1999-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TONIN RICCHINI LEITE	RECORRIDO(S) : ARISTEU MARQUES GODINHO	RECORRIDO(S) : SUZANA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	ADVOGADO : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
PROCESSO : RR-2.426/2002-111-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.029/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-564.225/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRADELINK MADEIRAS LTDA.	RECORRENTE(S) : CÍCERA GONÇALVES PEREIRA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO FERREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA VARGAS
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	PROCURADOR : DR(A). SAMUEL TORRES DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
PROCESSO : RR-2.468/2001-009-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.078/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-564.225/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA VARGAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLEUDISSON VERAS SILVA	ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

PROCESSO	: RR-566.272/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-586.332/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-593.706/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: USINA TRAPICHE S.A.	RECORRENTE(S)	: ACILDO LEÃO	RECORRENTE(S)	: ADILSON FRATUCCI
ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S)	: ELIELDO DE LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADA	: DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
PROCESSO	: RR-566.290/1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-586.482/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-593.740/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	RECORRENTE(S)	: LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CALIXTO NETO	RECORRIDO(S)	: VILMAR EUSTÁQUIO SIUVES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CAETANO COSTARELLI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÁTIA BATISTA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MAGALI MARTINS
PROCESSO	: RR-572.559/1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-586.484/1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-593.741/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ENGENHO ÁGUAS FINAS (GERSON CARNEIRO LEÃO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALICE NAIR FEIBER SÓNEGO BORNER	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA BERTINOTTI
RECORRIDO(S)	: JOSEFA FIRMINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA BARBOSA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO SANFELICE
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). OZAEAL DA COSTA FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	: JOSEFA FIRMINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO		
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA		
PROCESSO	: RR-576.234/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-587.944/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-594.116/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDILSON SANTANA	RECORRIDO(S)	: IOLANDA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO LOPES QUADROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR-578.252/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-588.233/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.256/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTONIETA ROZANEIS BITENCOURT E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO	RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR TONIOLLO	RECORRIDO(S)	: MARIA CLAUDETE LOPES BARCELLOS
PROCESSO	: RR-580.018/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-588.235/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.713/1999-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VERA CONCEIÇÃO COSTA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: USINA MATARY S.A.
RECORRIDO(S)	: MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCARLOS DE CASTRO NEVES	RECORRIDO(S)	: GONÇALVINA CASTANHA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MILTON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: RR-583.794/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GOMES DE MELO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-588.237/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: HEGEZA INDÚSTRIA DE COMPONENTES FLORESTAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO JENSEN	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL IPIRANGA S.A.		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ REGINALDO CUBAS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS		
ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: VITÓRIA KORBES		
PROCESSO	: RR-583.856/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-588.499/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.872/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS	RECORRENTE(S)	: LOURIVAL LUIZ VINHAL	RECORRENTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.
RECORRIDO(S)	: IRINEU SARMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE A. SAADI FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA	RECORRIDO(S)	: JONAS BRAVIN
PROCESSO	: RR-583.927/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CAMPOS AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 588498/1999-0		PROCESSO	: RR-596.957/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-588.743/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: TÂNIA APARECIDA GENTIL NUVOLARI
RECORRIDO(S)	: OTONIEL SANTOS NETO	RECORRENTE(S)	: IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOUZA LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO	: RR-584.834/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARTINS FONTOURA	PROCURADORA	: DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO DELGADO		
RECORRENTE(S)	: A.R.G. LTDA.	PROCESSO	: RR-592.284/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL MENDES GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-598.539/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JAILTON SOUSA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
PROCESSO	: RR-586.282/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO PONTES MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FIVA SOLOMCA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-592.705/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUREO ZAMPRONIO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)		
RECORRIDO(S)	: ELISABETH BERNARDI DALL'ONDER	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO	: RR-599.525/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: RAUL BENÍCIO DE SOUZA
		ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
		RECORRIDO(S)	: EDSON BRITO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE



PROCESSO : RR-599.528/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-619.531/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644.820/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS E OUTRO	RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA NAVARRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : LINDALVA FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
PROCESSO : RR-600.769/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620.678/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULA AGLAE CAMPANHÃ MARCIANO DO AMARAL
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRENTE(S) : IARA MIRANDA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-650.129/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS FREIRAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA LOURDES MEDEIROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 600768/1999-2	PROCESSO : RR-623.230/2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIZABETH RESENDE BRITO
PROCESSO : RR-600.784/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : RR-654.362/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTTEL/PB	RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE CASTRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO	PROCURADORA : DR(A). VIVIEEN MEDINA NORONHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	PROCESSO : RR-623.689/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDRÉA RAMOS
PROCESSO : RR-607.140/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FOMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA	PROCESSO : RR-654.482/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SANNA DE SOUZA SILVA	RECORRIDO(S) : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA	RECORRIDO(S) : WEBER CAMPOS WOLTER	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	ADVOGADA : DR(A). INGRID NEUMITZ
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	PROCESSO : RR-625.323/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSA MARINA PAZETTO FRANCO
RECORRIDO(S) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROCESSO : RR-664.948/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-608.874/1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SEVERINO RODRIGUES ALMEIDA	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : RR-628.523/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADELSON ALMEIDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE CASTRO MENDONÇA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR-666.743/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-613.782/1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR BÁRBARO PINTO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER	ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	RECORRIDO(S) : WANGLER DUTRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE QUEIROZ FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	PROCESSO : RR-629.624/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.770/2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : RR-614.085/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : AUXILIADORA ANA DE JESUS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). DENISE DA SILVA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRIDO(S) : GISELY CÉSAR FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SIMONE SADOROSNY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	PROCESSO : RR-630.941/2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-667.868/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-615.926/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR CARDOSO SARMENTO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICAÇO REGO	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : RR-634.863/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 667867/2000-0
RECORRENTE(S) : SUELI AYAKO HIROI	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-667.884/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOELSON BORGES DE JESUS
PROCESSO : RR-616.323/1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADONIS JOSÉ MARTINS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	PROCESSO : RR-642.734/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 667883/2000-4
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MAGNO VIEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RR-673.435/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-616.761/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO E OUTROS	RECORRENTE(S) : AMÉRICO BORELLI FILHO E OUTROS
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO : RR-674.844/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO DA REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MIRAD
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DA COSTA BRITO	RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.	PROCESSO : RR-674.844/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RECORRIDO(S) : ADÉLIO FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S) : ADÉLIO FRANCISCO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO	: RR-677.116/2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-706.204/2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-712.634/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MARCOS CESAR REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: JORGE ROBERTO FRAGA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR(A). GIANINI ROCHA GOIS PRADO	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN
PROCESSO	: RR-693.105/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-707.164/2000-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-717.400/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: AGUINALDO DA SILVA CAIRES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO TAKAHASHI	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO VALE ALBANO	RECORRIDO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELICÉLIA NOGUEIRA SOARES E OUTROS
PROCESSO	: RR-695.558/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-708.341/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-721.201/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EVILÁSIO LUCHINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARCO AVICULTURA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	RECORRIDO(S)	: ARIIVALDO SILVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SERVINO APARECIDO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE N. SCHNAID
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: RR-710.319/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-723.360/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-695.559/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)	: NAUSIR ESPÍNDOLA	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S)	: MARLI SCHMOELLER DO PRADO	RECORRENTE(S)	: AFONSO RODRIGUES GOMES
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA GOMES DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	PROCESSO	: RR-710.743/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: DJALMA FERREIRA COIMBRA	PROCESSO	: RR-723.361/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-695.560/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: DAURA MARIA HAMMES
RECORRENTE(S)	: ANGELINA BITTENCOURT RILOZI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSE ALVES MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO	: RR-712.340/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN
ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	RECORRENTE(S)	: PEDRO TIAGO HONÓRIO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	PROCESSO	: RR-737.205/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-696.088/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)	: MARLENE ZVANG	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO	: RR-712.341/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO DIAS
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	RECORRENTE(S)	: MARILÉIA SILVA	PROCESSO	: RR-737.206/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-698.535/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERMINO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO SANT'ANA	PROCESSO	: RR-712.342/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-737.990/2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-699.024/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: DENILSON LEONARDO SANTOS	RECORRIDO(S)	: ARIANE DOS SANTOS MATOZO	RECORRIDO(S)	: MANOEL FONSECA DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA	: DR(A). SIDÉIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-712.343/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-745.318/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-700.943/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S)	: VALTER CRISPIM SERPA
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: ELVENI MARIA HOLZ ZORZO	PROCESSO	: RR-712.345/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-749.220/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-701.080/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALMA BONA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ISaura ALVES BARG
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	: MAURO RODRIGUES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-753.580/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-702.300/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-712.347/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: GEANI FONTANIVE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADULO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: ROSANA REGINA NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	PROCESSO	: RR-754.589/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
				RECORRIDO(S)	: TERESA LOFFI ECCHER
				ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING



PROCESSO	: RR-754.590/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: ALZIRA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: RR-771.199/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: AIDANOR SOARES MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO	: RR-774.012/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BENEDITA R. S. DE MESQUITA METZGER
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-788.299/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	: DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA ROCHA PITA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: RR-795.577/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	: ALMIR VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR-795.595/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR-803.584/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: IRANI SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-PAIO
PROCESSO	: RR-804.230/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: GERALDO MARTINHO ROSALINO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: REDE SUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO	: AIRR-24/2001-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-54/2003-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARINA COSTA CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-236/2000-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARCELO EDUARDO PIRES
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S)	: ITAUTECH PHILCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VICTORAZZO HALAK

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-377/2002-002-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO ALVES MAIA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-467/2001-109-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: RICARDO HAFEZ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FARIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-599/2002-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JACOB GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
AGRAVADO(S)	: PARMLAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-600/2003-004-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO HAROLDO CARLOS
ADVOGADO	: DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-616/1999-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RATTO FILHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-738/2002-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO BIELBY DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RENATA VILELA
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-871/2000-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOTIVAN REVENDEDORES DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-904/1999-043-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADÃO LUIZ CARLOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-940/2001-462-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ADAILTON SANTANA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FLORES DANTAS LINS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-1.927/1999-001-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELENI APARECIDA POLIDORO PAGOTTI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-18.730/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLOBOTEX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OMEMO ARAÚJO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VICENTE GONÇALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUMIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-20.669/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDIMAR FERNANDES DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-25.634/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : GILMARA LEITE COLDIBELLI
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-48.138/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR FERRARI NETO
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE PAPALIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO-COSES P
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-54.036/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINA CELIA MAURER BAIRROS
ADVOGADO : DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-71.102/2000-658-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANGELA REGINA NAZÁRIO SABBAG
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : DAMAZO NUNEZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ATENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-86.867/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO LAMAR NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento parcial ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma



PROCESSO : AIRR-749.633/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : VILNEI DA ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-806.129/2001.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PIRES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

AGRAVANTE(S) : VALDECI PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 12 de maio de 2004 às 09h30

PROCESSO : AIRR-6/2001-103-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-24/2002-019-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DE SÁ
AGRAVADO(S) : AELTON FROES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

PROCESSO : AIRR-57/1999-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ABERLINDO MANOEL MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

PROCESSO : AIRR-86/1999-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIVALDINO LISBOA MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-141/2002-034-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA PENHA
ADVOGADA : DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

PROCESSO : AIRR-165/2002-093-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). JAIME COMAR

PROCESSO : AIRR-171/2002-053-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

PROCESSO : AIRR-187/2002-069-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JIVÂNIA MARIA VEIZACK MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-224/2002-016-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO FILHO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MAGDA SERRANO NEVES

PROCESSO : AIRR-236/2001-104-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WILSON CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MANSUR RESENDE

PROCESSO : AIRR-290/2000-821-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NEIDA TEREZINHA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). ADÃO DORNELLES FARACO
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA LISBOA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA BARBOZA DA FONTOURA

PROCESSO : AIRR-302/2000-090-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MILTON RUIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CEZAR BARBOSA

PROCESSO : AIRR-319/2002-005-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). DORVELINA MARIA VASCONCELOS LOPES

PROCESSO : AIRR-321/2003-011-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS

PROCESSO : AIRR-348/2002-064-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HELI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO JOSÉ PERLAITTO

PROCESSO : AIRR-368/2000-131-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

PROCESSO : AIRR-390/2002-037-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ADENILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORENCE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : G. LUZ INDÚSTRIA E REFRIGERAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-392/1995-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR MOREIRA CHOLANT
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURO DELPHIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DR(A). MAURO DELPHIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO DELPHIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR(A). MAURO DELPHIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO DELPHIM DE MORAES

PROCESSO : AIRR-395/2002-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : WOLNEI VIANNA MALAFAIA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN
AGRAVADO(S) : EDILSON ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO UCHÔA
AGRAVADO(S) : ARCON ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-414/1999-097-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CURY FILHO
AGRAVADO(S) : GIANE CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-430/2002-111-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ADILEUZA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-434/1992-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-443/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GUNTER NEUMEYER
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
AGRAVADO(S) : IBIRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BURIA

PROCESSO : AIRR-480/1989-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : SEVERINO CARDOSO DA MATA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-494/2000-048-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ OVÍDIO
ADVOGADO : DR(A). JAIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO

PROCESSO : AIRR-497/2002-018-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMANUEL PASSOS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ALDENIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES

PROCESSO	:	AIRR-498/2002-018-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	PROCESSO	:	AIRR-746/2002-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CELSO TONIN GHIOTTO	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL PASSOS CHAVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	PROCESSO	:	AIRR-643/2002-068-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APRÍGIO BENTO	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS FREITAS MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL FEITOSA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO	:	AIRR-499/2002-018-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-777/1999-016-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	MSE EMPREITEIRO DE OBRAS EM GERAL S/C LT-DA.	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL PASSOS CHAVES	PROCESSO	:	AIRR-675/1991-031-14-41-4 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIO CLAUDINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUELI NUNES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	PROCURADORA	:	DR(A). CLEONICE RODRIGUES MOREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MILTON LOPES MACHADO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-500/2002-018-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-794/2002-108-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL PASSOS CHAVES	AGRAVADO(S)	:	DEVOP - DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	:	LEO PEDRO DALLA VALLE
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	DR(A). MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO NORMANDO GAÍÃO DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-502/2000-007-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-675/1997-651-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-801/1999-082-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO TIBURTINO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO BONETTE	AGRAVADO(S)	:	AROLDO NOVAIS BASTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR
ADVOGADA	:	DR(A). EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). EDNÉIA MARIA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-502/2003-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-679/2001-019-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CA-FEALTA
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ALOYSIO FRANZ Y. DOBBERT
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-831/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON CRUZ DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	ROMERO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO E CURSO INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN RICARDO BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-504/2003-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	CINTIA DE AZEVEDO LUCENA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-691/2001-026-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE A. GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-846/1998-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SINOMÁRIO ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS FERREIRA DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÃO ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO EN-PAVI S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
PROCESSO	:	AIRR-549/2000-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ZAGURY	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CEZARIO DE BARROS E OUTROS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-701/2001-099-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO SILVA VARGAS	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-879/2003-105-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBEIRO	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL BASTOS SANTOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR REOLON	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MICHELA COSTA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	CONES - COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
PROCESSO	:	AIRR-556/2002-009-08-01-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD	AGRAVADO(S)	:	ASDRID MAGALHÃES RIBEIRO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-707/1999-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	SOCILAR S.A.	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-885/2003-109-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARLEN PINTO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOAS ANJOS PINHEIRO BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	:	JURANIL SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE SEGURANÇA TRANSQUQUEIRO LT-DA.	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDELMAR RAMALHO DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-579/2003-010-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-710/2000-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-907/1994-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	:	CHARLES DA SILVA BARROS	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	JOHNNY DANTAS MACEDO	AGRAVADO(S)	:	KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	PROCURADORA	:	DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	AGRAVADO(S)	:	DINAH PINTO ARAÚJO E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-601/1986-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-720/2000-341-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-922/2003-004-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)	AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCIS-CO S.A. - AGROVALE	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN BRANDI	ADVOGADO	:	DR(A). ELOY HOLZGREFFE	AGRAVANTE(S)	:	ÉLCIO DE ALMEIDA MENESES
AGRAVADO(S)	:	SANDOVAL RAMOS DE AZEVEDO FALÇÃO E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CASSIANO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
PROCESSO	:	AIRR-604/2002-051-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-724/1995-006-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-924/2003-023-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OSMIR SÉRGIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	JUÇARA BANDEIRA BISINELLA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GERALDO JORGE	ADVOGADO	:	DR(A). MILTON DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-629/1998-025-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-724/1995-006-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO			
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)			
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA			
			AGRAVADO(S)	:	JUÇARA BANDEIRA BISINELLA			
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GERALDO JORGE			



PROCESSO	: AIRR-941/1992-001-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.137/1995-005-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO PEREIRA SOUTO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SALAZAR	PROCESSO	: AIRR-1.360/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES CHAVES NOGUEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO MOREIRA DE AMORIM	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). WEDJA LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO	: AIRR-956/2002-041-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.141/2001-019-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BACCLOTTE RAMOS
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ BRAZ JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: AUTO XANXERÊ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO GALDINO DE CAMARGO	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MURAWSKI RABELLO	PROCESSO	: AIRR-1.387/2002-101-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCUS ALEXANDER MATTEONI	AGRAVADO(S)	: J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). MAYCON MARTINS DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
PROCESSO	: AIRR-972/1998-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). MARGARIDA SATHLER	AGRAVADO(S)	: RAPHAEL ZUARDI DALLA PRIA
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.155/2002-010-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIA ALESSANDRA DE MOURA HILSDORF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.397/2002-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ALEXANDRE BORBA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO FRANCISCO ALVES	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	: AIRR-984/2001-028-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DENISE CUTOLO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.169/2001-402-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIVINO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO TEMPORINI
ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	AGRAVANTE(S)	: MARIA PEREIRA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR-1.399/1996-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). GIORGIO M. TOLEDO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: NÉLSON EIDT	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-1.016/2001-004-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.173/2002-022-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DALVA LUIZA PINTO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: NILSON NOLASCO ALVES	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO GRACELLI
ADVOGADO	: DR(A). GERMANO ALVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: NILSON SILVA AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-1.401/1997-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADA	: DR(A). ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR-1.024/2002-053-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.203/2002-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: ROSIMAR JOSÉ GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IANA LÍDIA ROCHA TORRES
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: DARK SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.406/2000-077-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MIRNA DIMENSTEIN	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS	AGRAVADO(S)	: CÁSSIA CILENO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PROCESSO	: AIRR-1.075/2003-006-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA PAULAV.V.DE CASTRO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.247/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO GUTEMBERG GOMES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: ELIAS AGOSTINHO RUIZ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA THEODORA PAIVA DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.491/1998-731-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.093/2003-010-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.268/2001-007-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ARLEI FERREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NAZARENO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR-1.513/2000-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.107/2000-311-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL ALENCASTRO VEIGA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.281/2002-025-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO	: DR(A). BALBINO SOUZA RAMOS FILHO	AGRAVADO(S)	: FREDSON SANTOS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR-1.524/2000-030-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.115/2001-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.301/2002-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ DOS SANTOS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: JULIETA PENHA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.544/2002-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.127/2001-015-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.315/2003-005-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: LEIDIANE MATOS CRAVO	AGRAVADO(S)	: MARCO FLAVIO KISTEMANN E OUTROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ DOS SANTOS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: FARBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.544/2002-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.127/2001-015-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA OLIVEIRA MIRANDA	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.347/2002-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: CONVIZA VEICULOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: MARCO FLAVIO KISTEMANN E OUTROS
AGRAVADO(S)	: GERALDO GUILHERME DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
ADVOGADO	: DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	PROCESSO	: AIRR-1.347/2002-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
AGRAVADO(S)	: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)		

PROCESSO : AIRR-1.572/2000-023-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.423/1996-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.768/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÓA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MATTOS PAIVA	AGRAVADO(S) : WALTER DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR GOMES PILAR
PROCESSO : AIRR-1.595/2003-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.526/1998-084-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.418/2002-002-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA RUTE SANTOS MAIA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : MARIA EULINA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUPO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.609/2001-001-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JULIO HATUO KANAMOTA	PROCESSO : AIRR-12.348/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-2.695/1997-661-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROGÉRIO LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO
AGRAVADO(S) : GEORGE JOSÉ VIANA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CIPATE - COMPANHIA DE PA- VIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SEMBRAMELLI
ADVOGADA : DR(A). PAULA CRISTINA BARROS LÚCIO S. DIAS	ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE	ADVOGADO : DR(A). MAIRA ARRUDA
PROCESSO : AIRR-1.643/2002-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VISLEI MANOEL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-13.674/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORNÉLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.726/1999-117-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : TALLEZ QUEIROZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CARIDADE
ADVOGADO : DR(A). WALTER PALMEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : FRIGONETO LTDA.	AGRAVADO(S) : WALDIR PEREIRA	PROCESSO : AIRR-15.820/1998-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.742/1999-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-3.166/2002-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PAULO NASCIMENTO FILHO	AGRAVADO(S) : HANS ERNST BECKER
AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	PROCESSO : AIRR-17.474/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.743/1999-044-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-3.317/2002-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S) : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS PRAZERES FILHO
AGRAVADO(S) : JARBES OZEAS OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUCILEIDE DE FÁTIMA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-18.345/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.747/2002-029-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-3.953/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES RIOS	AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DIAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : FABIANO SALOMÉ DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MAROJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR-18.683/1996-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.757/1991-009-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.470/2001-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELOIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALCIDES BARIZON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SILIO	ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CELSO FREDERICO DE LIMA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO CABRAL	PROCESSO : AIRR-20.113/2000-001-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.081/1996-082-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.502/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : AGUINALDO SILVA DE GOIS	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BALLIN DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). ALAÍSI FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEDRASSOLI CALIXTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR-20.388/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-2.306/1998-096-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ LEMOS LIMA
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIBEIRO DIB	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL- VEDA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-6.791/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FAVATO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
PROCESSO : AIRR-2.356/1999-003-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO GUILHERME DE BRITO LYRA ABREU MATOS	PROCESSO : AIRR-26.403/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : DAVI SANTIAGO MERCÊS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-7.043/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIANA FERREIRA MORENO MANCIO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULIS- TA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
PROCESSO : AIRR-2.356/2000-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TORRES LITWATI	
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	
AGRAVADO(S) : RUBENS ROSA DA SILVA		
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI		



PROCESSO	:	AIRR-27.120/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-51.149/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CORRÊA GRANCINDO MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL GAMA SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR-67.268/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO	AGRAVADO(S)	:	IZIDORO PILAR DA SILVA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). GISELE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-27.748/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-51.707/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RÜDEGER FEIDEN
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	EVERSON NICOLODI CÂMARA
AGRAVANTE(S)	:	ETELVINO LOIRACI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO ADRIANA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	AIRR-67.476/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO SANTOS JUNIOR	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VERA EUNICE DE OLIVEIRA MELO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-30.738/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-51.990/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	ELZA NISHIZUMI GOPPERT
AGRAVANTE(S)	:	LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONÓRO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE DE BARROS MONTILHA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR-67.690/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO DE MORAIS BRASIL	AGRAVADO(S)	:	ERALDO GONÇALVES DE ANDRADE	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA MORAIS DELGADO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	AGRAVANTE(S)	:	HELENA MARIA DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-37.835/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-52.569/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-67.718/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DOROTY CHIOTTI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO FONSECA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSVALDO DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-38.238/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-53.795/2002-007-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	JOSIEL DE JESUS COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	:	AIRR-68.027/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME HENRIQUE RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MANOEL PROPST	AGRAVANTE(S)	:	EDSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IARA MARIANA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO COLPO
PROCESSO	:	AIRR-38.626/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-55.405/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NEUTON CAETANO DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR-68.028/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCEA TENERELI	ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SIMÕES BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO	:	DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	:	M. ROSCOE S.A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO VIEIRA SANTIAGO
PROCESSO	:	AIRR-39.090/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-57.132/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR REIS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL	PROCESSO	:	AIRR-69.049/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA DE SOUZA CALDAS MARQUES - ME	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO REGADO FILHO	AGRAVADO(S)	:	LIDI ALI LANCHES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TEAM SABOTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-42.656/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERNANDES MONTEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS
RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-60.595/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSELY CHAGAS DO ROSARIO
AGRAVANTE(S)	:	GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	PROCESSO	:	AIRR-69.622/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LORENA DA SILVA LEITE	PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT	AGRAVADO(S)	:	IVONILCY MANDELLI LOUZADA	AGRAVANTE(S)	:	DEJAIR JOSÉ MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR-45.206/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VANZAN
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-62.235/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	:	AIRR-70.467/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE GONZAGA DE SOUZA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA BULSING	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-49.919/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-64.009/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DALMIRO RIETH TABORDA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	AGRAVANTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-71.630/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LEVY DE ARAÚJO AQUINO	ADVOGADO	:	DR(A). LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEI VIEIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO PIMENTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-49.919/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSE MARY COSTA DE SOUSA	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-64.495/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA MACEDO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	AGRAVANTE(S)	:	J.C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-72.281/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LEVY DE ARAÚJO AQUINO	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEI VIEIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). CARLOS ALBERTO MERTZ	AGRAVANTE(S)	:	DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-49.919/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSA ALICE SILVEIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	J.C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VOLNEI LUIZ DAPPER
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO MERTZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	AGRAVADO(S)	:	DR(A). CARLOS ALBERTO MERTZ	AGRAVADO(S)	:	ROSA ALICE SILVEIRA OLIVEIRA

ADVOGADA	: DR(A). ADRIANE MARCON	PROCESSO	: AIRR-90.854/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-102.614/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLUBE CAVALINHO BRANCO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MERTZ	AGRAVANTE(S)	: NILVA DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO	: AIRR-74.188/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR EVALDT RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA
PROCURADOR	: DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	PROCESSO	: AIRR-103.015/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER	PROCESSO	: AIRR-93.715/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARTA REGINA ZUGE	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). GERTRUDE B. GREIWE SCHÄFER	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	AGRAVADO(S)	: ELIAS AGUIS DUARTE
PROCESSO	: AIRR-74.666/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: LAURINDO PAIM FILHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: DENIS SONG MIN CHO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO ALVES RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). VAGNER GOMES BASSO	PROCESSO	: AIRR-95.426/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-107.785/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
PROCESSO	: AIRR-74.821/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ELINOR LUIZ MARCHETTI	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MENCHIK KROEFF
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). HÉLIDA LIANE F. CATELAN
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR-95.468/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-116.761/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ FERREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR-78.303/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO STORTZ	AGRAVADO(S)	: ALOYSIO DE AZEREDO COUTINHO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADA	: DR(A). LOUANA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-95.529/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-122.214/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO VARGAS D'ANDREA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-79.800/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE NUNES LUZ
AGRAVANTE(S)	: AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT
ADVOGADA	: DR(A). MARIA SADAOK AZUMA	PROCESSO	: AIRR-96.978/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO C. AMARO	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-80.630/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JANUÁRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: PLANASUL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-97.360/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-553.309/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DARCI ALFREDO BERWANGER	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
PROCESSO	: AIRR-81.710/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA ARDEN EVEN DRUBSKY MÉDICE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: DR(A). GIULIANO SCODELER DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-96.978/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 553310/1999-6	
AGRAVADO(S)	: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-567.796/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-82.818/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG	AGRAVANTE(S)	: EDILTON BRASIL HOFMANN
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JORGE AUGUSTO COUTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-97.669/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com RR - 567797/1999-2	
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR-575.544/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-84.737/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLEIDE CARRION PENTEADO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE FAGUNDES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR
ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-96.978/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 575545/1999-6	
PROCESSO	: AIRR-87.247/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-641.801/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PAULO RIBEIRO DE ASSUMPCÃO FILHO (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE AIRTON KLOPSCH
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-98.228/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: MANOEL SYLLY MONTEIRO MAIA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
PROCESSO	: AIRR-89.514/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com RR - 641802/2000-1	
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PAULO RIBEIRO DE ASSUMPCÃO FILHO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR-709.284/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA	PROCESSO	: AIRR-98.510/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TEREZA APARECIDA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: CONTROLER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCINE GREGORUT FÁVERO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
		ADVOGADO	: DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	ADVOGADO	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
		AGRAVADO(S)	: OSVALDO TOMAZI		
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA MONTEIRO		
		PROCESSO	: AIRR-99.649/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: AIRTON FERNANDO GRUBER		
		ADVOGADO	: DR(A). ENIO LEMES DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS BOETTCHER		



PROCESSO : AIRR-715.452/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-763.205/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.337/2000-025-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA BARBOSA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ANNA MARIA BATTU BELLONI	RECORRIDO(S) : TEREZINHA CICONI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL
PROCESSO : AIRR-724.838/2001-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-765.900/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.156/2001-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RECORRENTE(S) : DIAMOND'S PETRÓLEOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍLIA SILVA QUINTO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO DE GODOI	RECORRIDO(S) : JEFFERSON BILL FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE FERREIRA PUNDECK
PROCESSO : AIRR-726.238/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-767.597/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-49.030/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WAGNER ZANOTTI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOANE CRESPILO LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS DEZENA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CAETANO REZENDE	AGRAVADO(S) : ANOELY CRISTINA GRAHL CATOZZI LUZ	RECORRIDO(S) : CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TADEU GUTIERRES	ADVOGADO : DR(A). RENATO MATOS GARCIA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
PROCESSO : AIRR-728.146/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-774.602/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-58.928/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FRIGOLETTI - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MIGUEL ORNELAS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-731.000/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-780.037/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA SELMA ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-62.254/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : OZÉIAS RANGEL MELLO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES
PROCESSO : AIRR-731.866/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789.631/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FLÁVIA ESTEVES DE ALMEIDA FRANCISCO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTELA DUTRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : REGINA ROCHA SILVA	PROCESSO : RR-75.970/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO MONTEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ODAIR ESTEVES DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR-731.867/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.939/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA LUCIARA DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO
AGRAVANTE(S) : WALTER ALOISIO KUNRATH	AGRAVANTE(S) : PAULO GERMANO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-81.524/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO LOPES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S) : DETEN QUÍMICA S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES MAIA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
PROCESSO : AIRR-732.109/2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-795.180/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTONY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-81.525/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : NANSI DAS GRAÇAS VIDAL SOCIALE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : FLORISVAL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MOURA GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SATURNINO ZANCANARO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : AIRR-796.650/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO FRANCO
PROCESSO : AIRR-733.682/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-81.554/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA NETO	ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NILDES MÁRCIA F. SOUZA	RECORRIDO(S) : LÍDIA MARI ROSA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	PROCESSO : AIRR-812.222/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
PROCESSO : AIRR-739.176/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-81.555/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : EDUARDO MAURÍCIO RODRIGUES CERQUEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : TRINDADE E SALDANHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). GILSON MARQUES TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-743.469/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-81.598/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-812.422/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ FERRARI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
ADVOGADO : DR(A). ERICSSON DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : TRINDADE E SALDANHA LTDA.
PROCESSO : AIRR-756.241/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DELAMAR ANTÔNIO APOLINÁRIO	ADVOGADO : DR(A). GILSON MARQUES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-81.598/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-1.183/2000-091-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : DANIEL DE CONSORTE ZULATTO	RECORRENTE(S) : EDINALDO APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	RECORRIDO(S) : CONSTANTE P. MENTI & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR-759.509/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR	
AGRAVANTE(S) : SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI		
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO		
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES		

PROCESSO	: RR-81.602/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-540.208/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-564.035/1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: ARCO ÍRIS - CENTRO CULTURAL E GASTRONOMIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRIDO(S)	: ALCINÉIA DA MOTA NUNES
		RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO BUZO	ADVOGADO	: DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES
		ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA		
PROCESSO	: RR-82.983/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-546.956/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-564.062/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: JUVENAL AZEVEDO FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S)	: POSTO E HOTEL DO GANSO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: APARECIDA DE JESUS MACIEL TEIXEIRA E OUTRAS
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
PROCESSO	: RR-82.993/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA FERREIRA CALDEIRA	PROCESSO	: RR-566.295/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	PROCESSO	: RR-547.049/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ZILIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: MÁRIO COSTA NUNES
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EUCES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR-567.797/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-83.021/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ ALVES	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR-548.991/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: EDILTON BRASIL HOFMANN
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
ADVOGADA	: DR(A). LORENA PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 567796/1999-9	
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES BARCELLOS	PROCESSO	: RR-568.781/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-83.023/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON DE AGUIAR	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-549.018/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIA ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS ARRUDA DE SÁ	RECORRIDO(S)	: WILSON DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E CEREALIS DIESEL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR-569.265/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-86.475/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-550.433/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
RECORRENTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: APARECIDO SINDOTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: DR(A). LACIR GUARENHGI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S)	: PAULO INÁCIO ORTH	RECORRIDO(S)	: SANDRO ESCORSIN	PROCESSO	: RR-572.588/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO GIOVANNI LEONI	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
		RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRIINHOS
PROCESSO	: RR-423.618/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.310/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NATAL DE LIMA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO
ADVOGADO	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: RR-572.641/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROSEMARY TERESINHA MACHADO WERLANG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). AIDYR MANFRO	ADVOGADO	: DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	RECORRENTE(S)	: IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 553309/1999-4		ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
PROCESSO	: RR-463.202/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.428/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAURO GARCIA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	PROCESSO	: RR-575.545/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO WERNER FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JORGE DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AIDYR MANFRO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ROBERTO PUBELE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: CLEIDE CARRION PENTEADO
PROCESSO	: RR-478.242/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO		ADVOGADA	: DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-554.035/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 575544/1999-2	
RECORRENTE(S)	: ANTÉLIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-576.662/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ	ADVOGADO	: DR(A). EDNA FALCÃO PAIM	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA FERNANDES PISCANÇO	RECORRIDO(S)	: VILMA TEREZINHA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
		ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARTA DE CAMARGO	PROCESSO	: RR-577.187/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-533.509/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-557.804/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S)	: MADEM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS	RECORRENTE(S)	: ELIANE DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RECORRIDO(S)	: GILVAN PEREIRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOANA LOPES NEGREIROS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
ADVOGADA	: DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: RR-577.199/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
		PROCESSO	: RR-559.549/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-536.184/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRENTE(S)	: CLIM - CONSÓRCIO DE LIMPEZA MUNICIPAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: MARCOS SIQUEIRA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS				
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI				



PROCESSO : RR-578.006/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586.378/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.650/1999-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS PITANGUEIRAS - ME	RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENÍCIO SANTOS DE MORAES TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ PINTO LOPES	RECORRIDO(S) : LUCIANA CARDOSO BRITO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO : RR-578.013/1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.751/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.651/1999-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ROBERTO CAVALCANTE VERAS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA EDUILDA BARROS LAVÔR	RECORRIDO(S) : LEOVANILDE ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO : RR-578.272/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.783/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-601.029/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO BENIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FONTANA CONFORTO	RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO ALVES	RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO : RR-578.299/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.807/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.330/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : OBADIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SAVI	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIRLEI FOLCHINI	RECORRIDO(S) : CENYRA DO SANTOS FERNANDES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR-579.546/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.151/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.360/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)	RECORRENTE(S) : IBERÊ EDUARDO SASSO	RECORRENTE(S) : DARCI DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	ADVOGADA : DR(A). LIZIANE A. DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
RECORRENTE(S) : DAURA FREITAS DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOÃO AGLACIR ALVES VENTURA	RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-590.687/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.380/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-579.856/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE ALCÂNTARA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	RECORRIDO(S) : CARMELINO RODRIGUES DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : NILO SÉRGIO DA ROCHA CANEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : RR-603.381/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-590.726/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-579.942/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : LUIZ AURÉLIO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PEDRO APARECIDO CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	PROCESSO : RR-603.501/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO	PROCESSO : RR-592.275/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-583.935/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ANETE ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : ALMIR GONÇALVES AMADOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CELINA MARIA DE BARROS GRABOWSKI	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE	PROCESSO : RR-592.698/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILÓ SÉRGIO GONÇALVES
PROCESSO : RR-584.853/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-603.523/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : ANETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	RECORRIDO(S) : ADRIANA TAMBORINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : WALTER RUFFO WESTPHAL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). PAULA MARAFELI MÄDER	PROCESSO : RR-593.868/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : RR-585.969/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	PROCESSO : RR-605.098/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	RECORRIDO(S) : ÂNGELA DO RÓCIO DE GOES	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PINTO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI	RECORRENTE(S) : DORIVAL ROSSINI
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR-596.639/1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO : RR-585.970/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : LAGOA DOURADA S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO C DONATO
RECORRENTE(S) : MÁRIO WILSON DE PAIVA	PROCURADOR : DR(A). ELODY NASSAR DE ALENCAR	PROCESSO : RR-605.187/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRIDO(S) : LAURA ADÉLIA SARGES FERREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA	RECORRENTE(S) : EDUARDO BELLIDO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR-596.736/1999-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BELLIDO BARRETO
RECORRIDO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO	RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	
	RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA	

PROCESSO : RR-605.214/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-641.802/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.374/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO ALMEIDA VIEIRA	RECORRIDO(S) : JORGE AIRTON KLOPSCH	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 641801/2000-8	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS
		ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
PROCESSO : RR-607.147/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644.855/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-751.854/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADILSON KRAMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA PAPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO	PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S) : JORGE FRANCO E OUTRO	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR WOLFF JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
		RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : RR-610.921/1999-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-650.286/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-757.533/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : SMITH EDUARDO FERREIRA	RECORRENTE(S) : GELSON BRITTO	RECORRIDO(S) : WILSON CONSTANTINO
ADVOGADO : DR(A). MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-611.033/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-652.828/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764.504/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NIKKOR INDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : ADRIANE LEAL DIAS DA COSTA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ NEVES	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA	RECORRIDO(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO XAVIER	ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : NELI SILVEIRA MARCON
		ADVOGADO : DR(A). RENATO ROYES DE ANDRADE
PROCESSO : RR-611.184/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-673.465/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-778.549/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CARUÁ TINTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUCELI SACHT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUI APARECIDO CARDOSO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAZON	RECORRIDO(S) : NELSON ROGÉRIO BARBIERI
ADVOGADO : DR(A). WALDUR TRENTINI	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE
PROCESSO : RR-611.324/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-700.286/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-796.737/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : JOÃO MEDEIROS DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA MATIAS DE LIMA	RECORRIDO(S) : AVELINO JACINTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
PROCESSO : RR-613.569/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-700.905/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-796.765/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LENCINES BOLNER	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO CAIRES FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ RINALDI		ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
		RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-613.688/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-706.692/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-796.766/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BERNADETE DA SILVA MARTINS	RECORRENTE(S) : LUIZ LÚCIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : NEUSA DA FONTOURA DE MESQUITA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA	RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDIO ELÓI FRIZZO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
		RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-613.728/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-709.873/2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.538/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BERENICE AMARAL DUARTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI	ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : ITATIAIA PALACE HOTEL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA IRACEMA RODRIGUES COSTA	RECORRIDO(S) : MURILLO SALLES PAULO
ADVOGADA : DR(A). LUZEMARÍ NEDEFF KLAUS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). WALDYR FERREIRA
PROCESSO : RR-615.911/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-728.396/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-810.852/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MAGALI CONCEIÇÃO SILVEIRA	RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO HELUANE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARISOL S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO	RECORRIDO(S) : IVANIR PASCOALINI DA SILVA (ASSISTIDA POR SEU PAI LUIZ APARECIDO DA SILVA)	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERNANDO KAWAGOE	RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO VILHENA FILHO
		ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS
PROCESSO : RR-629.045/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-732.220/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-810.852/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉLIO FENERICK	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES PIMENTEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO VILHENA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS



PROCESSO : AG-AIRR-797.387/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ORFEU CECÍLIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : A-AIRR-1.591/2000-022-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : EDISON CESAR FREIRE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA R.L.DE SOUZA ALVES

PROCESSO : A-RR-12.788/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). CELSO GUSUKUMA
AGRAVADO(S) : ORLANDIRA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 646/2000-044-01-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : CÉLIO SAMPAIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 653/1994-281-01-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DART SEGURANÇA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 696/1998-096-15-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUÍS GUSTAVO HASS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA PROJETÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA ROSADA PANTANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 869/1999-521-01-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA
AGRAVADO(S) : ADÃO FRAGA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1181/1990-161-05-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 1183/2002-113-03-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : OCTÁVIO GERALDO JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE) CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S) E RE- : V & M MINERAÇÃO LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1844/1999-022-09-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 27170/2002-900-06-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VANILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 35503/2002-900-21-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EMILIANA BEZERRA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 71439/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : JUCELAINE DE LIMA AITA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 652155/2000.0 (CORRE JUNTO: PROCESSO RR - 610.633/1999.2)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/05/04, às 09h00), apensando-o ao RR - 610.633/1999.2, nos termos do art. 236, § 1º, do RITST, reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOFRE MARCIANO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 12 de maio de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-9/2003-106-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RENATO SÉRGIO MELO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CKOM ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : R. W. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-72/2002-005-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GIÓRGIO DO ROSÁRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MONIA MOHR DALMAS
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES P. ZIMMERMANN

PROCESSO : AIRR-82/2001-132-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ROBENAL ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

PROCESSO : AIRR-87/2003-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROOSEVELT RODRIGUES DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL ALUMÍNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

PROCESSO : AIRR-256/2001-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO JEUNES PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-256/2002-106-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS WILLIAM FERREIRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SOARES VIDAL TERRA

PROCESSO : AIRR-268/2002-108-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

PROCESSO : AIRR-269/1996-271-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANDRADE FILHO

PROCESSO : AIRR-374/2002-090-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS MICRO PRODUTORES E TRABALHADORES RURAIS DE CAPELINHA - COTREC-AP

PROCESSO : AIRR-380/2003-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
 ADVOGADO : DR(A). DANTE CARDOSO DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ELZA RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : AIRR-389/2003-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MILTON DOS SANTOS LEAL
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

PROCESSO : AIRR-392/2002-110-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLASTIFICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VALERIANO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : AIRR-406/2002-009-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-413/2002-013-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIDNEI PINTO LIMA NETO
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR-424/2003-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CHEMALE ESPINDOLA
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO LUCARELLI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-432/2002-014-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : THELMO MEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-438/2003-071-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER
 ADVOGADO : DR(A). DAVI NOGUEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : MARTA FERREIRA DE MOURA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMELO

PROCESSO : AIRR-440/1978-001-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AFILÉU MEIRA DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-445/2002-041-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALINE PINTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO HENRIQUE LOBIANCO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

PROCESSO : AIRR-450/1999-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO(S) : ELEAZAR DOS REIS VIANA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

PROCESSO : AIRR-457/1998-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ELI CORREA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : AIRR-479/2003-202-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN CARVALHO MACEDO

PROCESSO : AIRR-505/2000-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO TURFE
 ADVOGADA : DR(A). LORENA FEIJÓ LIMA
 AGRAVADO(S) : HERMES JOSÉ DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO MELLO NETO

PROCESSO : AIRR-522/2002-105-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 AGRAVADO(S) : REINALDO LUIZ NESTOR
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

PROCESSO : AIRR-586/2002-105-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : VIRGILIO OTAVIO SILVA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

PROCESSO : AIRR-602/2002-050-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDGARDO ANTÔNIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 602/2002-7

PROCESSO : AIRR-605/1994-012-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : JAYME COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO

PROCESSO : AIRR-619/2001-032-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BRUZZI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS



PROCESSO	: AIRR-623/2002-109-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-766/2001-059-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.022/2002-014-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVANTE(S)	: REINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: HIPERIDES CAMPI DA COSTA	AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBAS DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR-642/2002-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-769/2001-007-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.053/2001-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CLEONICE FERNANDES TRINDADE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVOGADO	: DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S)	: JORGE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NOÊMIA FERNANDES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DONIZZETI PIRES	ADVOGADA	: DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR-785/2001-261-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.086/2002-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-667/2002-010-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: GILNEI FRITZ	AGRAVADO(S)	: ROSE MARY ANTUNES
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO	: AIRR-792/2003-111-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.094/2000-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-670/1996-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO GERALDO ANSELMO	AGRAVANTE(S)	: DEMOAR LÍCIO ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL	AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA VARGAS WARLET
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). FARID ASSRAUY	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	PROCESSO	: AIRR-816/1998-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BASTOS E ALBUQUERQUE LTDA.
PROCESSO	: AIRR-679/1991-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.095/2001-011-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: MANFRED DALKE	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA PINTO MENDES KACZYNSKI	AGRAVADO(S)	: GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-846/2000-012-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS
PROCESSO	: AIRR-683/2002-011-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.123/2002-501-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCÍLIO DE FREITAS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRINA ALEXANDRE ROMUALDO	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NOBUKO ARIMOTO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR-869/2001-012-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA TUCCI
PROCESSO	: AIRR-700/2002-101-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-1.233/1992-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDNAR GLAUBERSON LIRA MARIZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO LOPES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO XAVIER MENDES	AGRAVADO(S)	: DISBEDAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S)	: NELSON ALMENARA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). MARTSUNG F. C. R. ALENCAR	AGRAVADO(S)	: YONE PEDROSA VALLI E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA DE S. VIANNA ALMEIDA FREITAS	PROCESSO	: AIRR-871/1996-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: RÁDIO DIFUSORA PARAISENSE LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.298/1999-016-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-747/2001-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM GONÇALVES DE FARIAS NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS CALOI S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: OTAVIANO INÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MELISSA MICHELE WISNIEWSKI	PROCESSO	: AIRR-933/2003-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.316/1999-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-757/2003-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBAS DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERNANDA SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HAROLDO BARBOSA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO AIRES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-970/2001-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.370/2001-023-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-758/2001-029-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMERICEL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANO PEREIRA CARLOS	AGRAVANTE(S)	: PAULO MERCES DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: MARGOU JANSEN	AGRAVADO(S)	: MÔNICA SAMPAIO MEIRELES	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY OLIVETTI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO CALHEIROS	AGRAVADO(S)	: PARANÁ CITRUS S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-974/1990-002-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS JACOBUCCI FARAH
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUTZ MÜLLER	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.372/2002-920-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-758/2003-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EDIR DAS GRAÇAS GARCIA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
ADVOGADA	: DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). GESSÉ DE ROURE FILHO	AGRAVADO(S)	: MARCOS RIBEIRO PRATA
AGRAVADO(S)	: VITOR SANTOS RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.013/1996-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-1.540/1993-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-758/2003-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: TELMO MONTE	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADA	: DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: OTÍLIA GOMES ANDRADE
AGRAVADO(S)	: VITOR SANTOS RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADA	: DR(A). VILMA RIBEIRO		

PROCESSO	:	AIRR-1.619/1999-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.913/2000-025-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.594/2000-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA LIMA DE LIRA	AGRAVADO(S)	:	VENINA MARIA CARDOSO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). SANTO PRISTELLO
PROCESSO	:	AIRR-1.624/2001-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.946/1998-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.695/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVANTE(S)	:	TEMYTAS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA ANTUNES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR SEBASTIÃO VIEGAS	AGRAVADO(S)	:	MARLI BENTO DA SILVA DOMENEGHI	AGRAVADO(S)	:	GERALDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR EVANGELISTA
PROCESSO	:	AIRR-1.637/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.085/2001-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.741/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO TOBIAS PONCIANO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO VIABONI FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA LEITE SILVESTRE	ADVOGADO	:	DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.642/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.183/2000-261-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.745/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S)	:	QUAKER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SILVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURI RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA BARROS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CYRO MIACHON GIRARD
PROCESSO	:	AIRR-1.664/2001-069-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.198/2000-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.745/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AIRR-2.963/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	NOEL DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA RESENDES	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
PROCESSO	:	AIRR-1.707/2002-024-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.275/1995-005-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.963/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE(S)	:	BRDESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ASSIS ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S)	:	OFLI OSMAR DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-2.299/2003-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.438/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.733/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	:	PROVIDER S/C LTDA.
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO ELIA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER	ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO PESSÔA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	PROCESSO	:	AIRR-2.360/2000-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.561/2002-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.742/2001-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROSANA DI MURO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARRO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-2.363/2002-021-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-7.254/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). NILDA DE MOURA SOUZA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.776/2002-031-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA RAMOS MANOEL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ESTAMPORMINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DAVID RAMOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DE ASSIS OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.379/2001-006-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-7.279/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.820/2002-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVANTE(S)	:	ARBY'S SUPER LANCHES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDSON ALVES BORGES	AGRAVADO(S)	:	AGENOR TEODORO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO PALMA DA FONSECA	ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S)	:	GENÚSIA MARIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-2.534/1991-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-7.408/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AGUINALDO FREITAS CORREIA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-1.855/1995-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA	:	DR(A). CÂNDICE LUDWIG	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	DENISE PINHEIRO COUTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	LUCILÁUDIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS BARBOSA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S)	:	JORGE CABRAL FERNANDES E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-10.377/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-10.377/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
			AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	:	FOX FILM DO BRASIL LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	DENISE PINHEIRO COUTO E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
			ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS BARBOSA ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA APARECIDA FRANCISCO
						ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES



PROCESSO : AIRR-12.240/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.217/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.930/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO SANTOS	AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALBERTINO MENDES GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA QUINTELA T. RISSATO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
PROCESSO : AIRR-12.333/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.899/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.402/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA HERMES PARDINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÁBIO DE CAMARGO PENTEADO	AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : JACQUELINE ARAÚJO CAPANEMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU ALVARENGA CARVALHO SILVA
PROCESSO : AIRR-16.072/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.512/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.407/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.	AGRAVANTE(S) : EURIPEDES ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
AGRAVADO(S) : WALTER MAIA SANTOS	AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOMINGOS
ADVOGADA : DR(A). JACI FURUIAMA	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JARROUGE
PROCESSO : AIRR-17.332/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.084/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-33.937/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PANELLI AZEVEDO MARQUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : JULBERTO LUIZ THOMAZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ PRAXEDES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR-17.570/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.138/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.280/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : REGINALDO BISPO	AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ARI RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALAIDE FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR-17.894/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.759/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-35.311/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CRESTANELLO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELA REGINA CHAVES DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S) : HAILTON DAS GRAÇAS LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
PROCESSO : AIRR-18.065/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.277/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.350/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LENIRA JORGE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). REINALDO JACOB
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO	AGRAVADO(S) : WR FAST FOOD LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SANZER KALIL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
PROCESSO : AIRR-18.386/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.186/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.354/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSELY KORAICHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA MARIA FERREIRA DA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DAMIANA SILVINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENONES MENESES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PASSOS CLEMENTE	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-20.010/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.179/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.463/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRIVALDO GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL JACOB BROLIO
PROCESSO : AIRR-20.012/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.459/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.528/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA BLOCK LEÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
PROCESSO : AIRR-20.016/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : ABRAÃO MOIZÉS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVANTE(S) : INÊS SÉRVULA CORDEIRO FERNANDES E OUTROS	PROCESSO : AIRR-29.472/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.535/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : ALAN FELIX DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NEUSA ANDRIJIC GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR-20.120/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GOMES SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FILHO		
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEIROZA NETO		

PROCESSO : AIRR-36.586/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-45.307/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.062/2002-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DE PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CALDAS	AGRAVADO(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : JÂNIO DE ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : AIRR-36.631/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.284/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.543/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GABRIEL FONSECA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA CÉLIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS CANELAS SALGADO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CNC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA BORGES SANTOS	AGRAVADO(S) : RAMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SAMIR GEORGES MEZAONIK	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
PROCESSO : AIRR-37.004/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.393/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.546/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DANYELLE ENCARNAÇÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA ESTRELA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-37.377/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-46.399/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.761/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JEFERSON MARQUES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALBERTO	AGRAVANTE(S) : DÉCIO BITTENCOURT	AGRAVANTE(S) : DELTA AIR LINES, INC.
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES	AGRAVADO(S) : SITRAL SERVIÇO DE IMPRENSA TELEVISÃO E RÁDIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALDAIR DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-37.407/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO BAPTISTA PUOLI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DA CRUZ PAULINO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-47.005/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-53.554/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	AGRAVANTE(S) : ENA BEÇAK	AGRAVANTE(S) : FELIPE SIQUEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARCEU RAMOS DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
ADVOGADA : DR(A). ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ	AGRAVADO(S) : VITÓRIO JOAQUIM DA SILVA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO : AIRR-38.287/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARTA MENNITTI GOMES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DOMINIUM S.A.	PROCESSO : AIRR-53.567/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.	PROCESSO : AIRR-47.007/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : SPRESS INFORMÁTICA S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE ADRIANO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TÂNIA ELIANE DE CALDAS FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ANALÚCIA COUTINHO MALTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI	AGRAVADO(S) : SILVÂNIA MARIA MACHADO SILVA
PROCESSO : AIRR-38.299/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SPRESS COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTEIARIA	PROCESSO : AIRR-47.834/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MIRTES PIMENTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-53.669/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MORAES DORNELES	AGRAVANTE(S) : MILTON SILVÉRIO FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : EDVILSON MARQUES DE LIMA
PROCESSO : AIRR-38.302/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO	AGRAVADO(S) : NEON UBERLÂNDIA INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : JARDINE VEÍCULOS S.A.	PROCESSO : AIRR-47.931/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-53.682/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELOIR MACHADO CORREA	AGRAVANTE(S) : RENI CEZAR KUSZMA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ QUADROS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-40.123/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESMERALDA NEMES RAVANELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUTYMERI SCALET	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : AIRR-48.121/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-53.725/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ZEFERINO CONCEIÇÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-40.726/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ATALIBA DA C. V. FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ONÉSIMO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MÁRIO ZAMPIERI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	PROCESSO : AIRR-48.180/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-53.903/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO TAVARES	AGRAVANTE(S) : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO : DR(A). JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-41.102/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEAL TAVARES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO	AGRAVADO(S) : HEMETÉRIO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON NEVES FILHO	PROCESSO : AIRR-48.201/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-55.705/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CORREIA NUNES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO : DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO	AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
PROCESSO : AIRR-43.541/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSBUS - TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MIZEL DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELOY JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-52.034/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-57.104/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 650/2001-0	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
	ADVOGADA : DR(A). NILMA REGINA SANCHES	AGRAVADO(S) : ELIZEU FERNANDES DE JESUS
		ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DIAS ANDRADE



PROCESSO	: AIRR-61.886/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-77.818/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-80.228/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: METROPOLITAN ROBÓTICA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERRO	AGRAVADO(S)	: EVANDRO DE JESUS SOUZA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CELIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI KAYO FUJITA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR-77.822/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-82.248/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-66.543/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO TOCCI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: VALTRA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO NUNES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO I. KAUFFMANN	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE KRUMMENAUER
AGRAVADO(S)	: INÁCIO GOMES FÁRIA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-78.103/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-84.695/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR-66.551/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU MANÓLIO	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROSA	AGRAVADO(S)	: WALDIR GUILHERME LEMMERTZ
ADVOGADA	: DR(A). ROSILENE SOARES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JUAN CARLOS MÜLLER	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OVÍDIO MONTEIRO CARRERA	PROCESSO	: AIRR-78.138/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-86.248/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-66.608/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOBO EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MÁRCIO ANTUNES	AGRAVADO(S)	: JORGE MÁRCIO MARQUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). EZIO MACHADO
AGRAVADO(S)	: LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-78.608/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-88.817/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVET FERREIRA XAVIER	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-74.419/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARQUES MUNHOZ BARROZO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). EDISON LUCAS DA SILVA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ QUIRINO DE LIMA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-78.613/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ZACARIAS DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA.	
PROCESSO	: AIRR-74.435/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	DR(A). WANDERLEI ANTONIO GALACINI	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-89.618/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SONHA MARIA DE SOUZA ALENCAR	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-78.762/2003-900-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	
PROCESSO	: AIRR-75.385/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	
AGRAVANTE(S)	: RONALDO MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES	JONYS BURGER LTDA.	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI	PROCESSO	: AIRR-90.970/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-79.150/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-77.498/2003-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADILSON CLEMENTE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA LIMA
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA - AFC	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR MENARÉ JORGE
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	PROCESSO	: AIRR-92.934/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL CAMPOS	PROCESSO	: AIRR-79.164/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-77.553/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MARGARETH MATOS	AGRAVADO(S)	: NERCI ROSA ZORGETZ CAPELETTI
AGRAVANTE(S)	: CLAYTON CÉSAR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ NEVES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-93.019/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPITANEA, NAUTILUS E CARAVELA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR NUNES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: AIRR-77.650/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-79.168/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ELI
AGRAVANTE(S)	: ELISEU DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). ESTILAUQUE OLIVEIRA REIS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-93.391/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRACUÊ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: JÁDER JÚLIO THURLER
PROCESSO	: AIRR-77.702/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO JANUÁRIO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-79.493/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-93.391/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIABC	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ALFREDO FADEL	ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: JÁDER JÚLIO THURLER
ADVOGADO	: DR(A). WALTER NERY CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALBERTO DIAS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: DR(A). EDSON GERMANO	ADVOGADA	: DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

PROCESSO : AIRR-93.733/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : REGINA DE PAULA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA

PROCESSO : AIRR-95.124/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS JORGE ELIAS
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

PROCESSO : AIRR-95.266/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA SOBRAGI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

PROCESSO : AIRR-95.799/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALDO PETERMANN
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-98.566/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA PATRÍCIA MARTINI FAJRELDINES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-99.366/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

PROCESSO : AIRR-110.217/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : ANDERSON SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

PROCESSO : AIRR-110.499/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : AIRR-548.513/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MONTI
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON

Complemento: Corre Junto com RR - 548514/1999-6

PROCESSO : AIRR-553.657/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Complemento: Corre Junto com RR - 553658/1999-0

PROCESSO : AIRR-569.596/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIGUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 569597/1999-4

PROCESSO : AIRR-588.458/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO ROBERTO HILGERT
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 588459/1999-6

PROCESSO : AIRR-588.520/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 588521/1999-9

PROCESSO : AIRR-597.626/1999-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CARDI FILHO
AGRAVADO(S) : UZANIA ALVES DE MATOS VITORINO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIROZ

Complemento: Corre Junto com RR - 597627/1999-7

PROCESSO : AIRR-680.945/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO MURILLO CURIÓ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : AIRR-728.759/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ARNO BRUNO HILBERT
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE

Complemento: Corre Junto com RR - 728760/2001-1

PROCESSO : AIRR-780.690/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : LINDAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-786.831/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DEVONIS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-791.179/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO
AGRAVADO(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-796.506/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : ELIZABETH GARRIDO SOUZA DEIRÓ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

PROCESSO : AIRR-799.242/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRETAS GRUNWALD
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

PROCESSO : AIRR E RR-72/2002-920-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SILVANA BEZERRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR E RR-833/2002-001-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR FRANÇA REIS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS

PROCESSO : AIRR E RR-2.945/2001-651-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNICK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

PROCESSO : RR-46/2002-012-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : GLAUBER DE LIMA ALVES
ADVOGADA : DR(A). GENI CARMÉLIA LOPES

PROCESSO : RR-63/2002-054-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

PROCESSO : RR-75/2002-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : J. ELIZÁRIO REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES BARROSO CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO

PROCESSO : RR-80/2003-034-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : RR-176/2002-002-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FILIPE GIMENES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : V. G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAERTE SANTANA

PROCESSO : RR-309/2003-071-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LÁZARO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMELO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-319/2002-007-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO



PROCESSO	: RR-333/2003-023-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-602/2002-050-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.133/2002-110-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES		
RECORRIDO(S)	: WAGNER PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EDGARDO ANTÔNIO GONTIJO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO GOMES VIEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES		
RECORRIDO(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 602/2002-1			PROCESSO	: RR-1.153/2001-141-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MARTINI LOPES	PROCESSO	: RR-618/2002-001-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
PROCESSO	: RR-339/2002-010-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). HONÓRIO LUIZ GRASSI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ABÍLIO ALBERTO DE AZEVEDO LEMOS	RECORRIDO(S)	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CÉLIO ANTONIO BERNADINO
RECORRENTE(S)	: BENEDITO CHAGAS CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.	PROCESSO	: RR-1.164/2003-005-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SOARES BELO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: RR-650/2001-038-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DI GLÁCOMO DE LIMA
PROCESSO	: RR-345/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-1.283/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: CESA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: GILBERTO GILDO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ELOY JÚNIOR	PROCESSO	: RR-1.339/2002-045-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANORI	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S)	: MARIA ERCÍLIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 43541/2002-0			RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA DOS SANTOS ARAÚJO	PROCESSO	: RR-682/2002-017-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR-1.342/2003-004-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-357/2000-461-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA	RECORRIDO(S)	: VICENTE PAULO SALVIANO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). KELMA CARVALHO DE FARIA
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES	PROCESSO	: RR-686/2002-001-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AIRTON DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COARACI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-771/2000-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR
ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN JOSÉ ANDRADE GOMES	RECORRENTE(S)	: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-1.434/2003-010-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	RECORRIDO(S)	: LEONARDO ESTEVES DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRENTE(S)	: RUBENI SILVA
PROCESSO	: RR-364/2002-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-772/2003-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-772/2003-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAUL LUIZ FERRAZ FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.567/2001-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO STHELING NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
PROCESSO	: RR-369/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-771/2000-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	ADVOGADA	: DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	: RR-1.631/2002-007-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA BORGES DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	PROCESSO	: RR-772/2003-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO STHELING NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO	: RR-447/2001-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-772/2003-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADA	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA	RECORRIDO(S)	: PALMIRA PRATA CARVALHO E OUTRO
PROCURADORA	: DR(A). DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	: RR-869/2002-001-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: JANETE MEYRELLES GOMES	PROCESSO	: RR-772/2003-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.673/2000-017-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA PAES ANDRADE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO STHELING NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-506/2001-006-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRIDO(S)	: DEVANIR NUNES
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	: RR-901/2002-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PIROLO
RECORRENTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: RR-772/2003-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.717/2002-044-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO STHELING NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: RENATO FERREIRA MARTINS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	RECORRENTE(S)	: ZILTO BUIATI
ADVOGADO	: DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-547/2003-026-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	RECORRIDO(S)	: PERCILIANA NUNES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-772/2003-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA		
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANO JOSÉ PERLATTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-869/2002-001-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: ALISON RONIERI SANTOS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO STHELING NETO		
PROCESSO	: RR-566/2000-005-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG		
RECORRENTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-772/2003-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB		
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS		
		RECORRIDO(S)	: TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA		
		ADVOGADO	: DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	: RR-869/2002-001-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO		
		PROCESSO	: RR-1.030/2002-089-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO STHELING NETO		
		RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA		
		ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LOURENÇO COSTA		
		RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LOURENÇO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES		
		ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	PROCESSO	: RR-1.077/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
		PROCESSO	: RR-1.077/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: LUIZ GONZAGA DE LIMA		
		RECORRENTE(S)	: LUIZ GONZAGA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES		
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.		
		RECORRIDO(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI		
		ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI	PROCESSO	: RR-1.077/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO		

PROCESSO : RR-2.318/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.483/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.805/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JORGE XAVIER COELHO
RECORRIDO(S) : GENALDO ÁLVARO DA SILVA	RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DIAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CETIBRÁS LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO : DR(A). WALDERI SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO : RR-2.815/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.520/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-17.073/2002-004-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S) : DORALICE COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS	ADVOGADO : DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
PROCESSO : RR-2.816/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-17.472/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-10.047/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RONALDO CABRAL DA LUZ	PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	RECORRIDO(S) : CHRISTIANO CELSO KRATSCHE
ADVOGADA : DR(A). JAIRE FERREIRA DO CARMO	RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BARBOSA DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR-3.419/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CIPRIANI PRATES	PROCESSO : RR-19.296/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-10.084/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : TADEU DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : VALDENIR NOBRE DE LIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALTER MIRANDA BRANCO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO : RR-5.038/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-10.469/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-23.431/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS EDMUNDO REQUIÃO	RECORRENTE(S) : ELENI DA SILVA D'ONÓFRIO	RECORRENTE(S) : DELSON MACHADO FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO(S) : IONE MENDES BARZON	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADA : DR(A). HELOISA HELENA VIRMOND	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR-5.363/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-10.639/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RECORRENTE(S) : AEROBRASIL SERVIÇOS AÉREOS S.A.	PROCESSO : RR-24.093/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VUNEBALDO JOSÉ CORREIA	RECORRIDO(S) : NOELY ALAYDE HIRSCH DOMINGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : REINALDO SABINO MOREIRA
PROCESSO : RR-5.813/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.683/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULA CARNEIRO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO TEIXEIRA	PROCESSO : RR-30.112/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SILIO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-5.820/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.708/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BEIRÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO BARRIQUELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ZENILTON DA SILVA SOARES	PROCESSO : RR-30.294/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-6.035/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : NELSON MAKOTO FUDIMORI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-10.865/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENE DOS SANTOS CAETANO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ	PROCESSO : RR-30.299/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS	RECORRIDO(S) : HÉRCULES MINEIRO BRANDÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-6.149/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-11.211/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO	RECORRENTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HABERKORN
RECORRIDO(S) : DENISE ABREU COSTA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN	PROCESSO : RR-31.014/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RECORRIDO(S) : NATALINA DE JESUS DA COSTA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR-9.285/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU EDSON WOMMER	RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-11.487/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : CELSO OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE GODOY ACIOLY	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA	PROCESSO : RR-31.017/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	RECORRIDO(S) : ILTON MANOEL DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR-9.298/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-13.368/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : ZILÁ OTÍLIA DE BOER RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). EVA ELISABETE DA S. OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GRAZIELLE ALMEIDA IGLÉSIAS	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO SOARES FARIAS	RECORRIDO(S) : MELLO & OLIVEIRA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). VALTER AUGUSTO KAMINSKI	



PROCESSO	: RR-33.548/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-44.989/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-53.039/2002-900-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ARISTEU NASCIMENTO PRATT	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO ANDRADE DO VALE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
PROCESSO	: RR-35.691/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-45.499/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-53.041/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: PAULO RONDON DUBAL DORNELES	RECORRENTE(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AGLÉZIO DE BRITO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-50.995/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-53.790/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-36.137/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRENTE(S)	: ROLAMENTOS FAG LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ VENTURA NETTO	RECORRIDO(S)	: GLACI SANTANA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS RUSSI				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CIRILO BARRETO	PROCESSO	: RR-50.998/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-54.004/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-37.653/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADOR	: DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROZANI DARÓS	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO	: DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI	ADVOGADA	: DR(A). TACIANA MELO LOEPERT
RECORRIDO(S)	: JURANDYR BIONDO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BORJA		
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AIDAR	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO PIRES MORAES	PROCESSO	: RR-54.028/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-37.744/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). ADRIANO PIRES MORAES	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR-51.158/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA HORA RUFFO
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS AUGUSTO GOMES
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS CASAGRANDE NETO & FILHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA SENHORINHA DA GLÓRIA MOURA		
ADVOGADA	: DR(A). NOEDI CASAGRANDE	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO	PROCESSO	: RR-54.444/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-37.752/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AGLÉZIO DE BRITO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-51.168/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: NELSON DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S)	: MIGUEL PAULO NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO FUHR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS WALDEMAR BLUM	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	PROCESSO	: RR-55.996/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). AGLÉZIO DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-38.348/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-51.276/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: ELAINE RIBEIRO SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO NASCIMENTO SALES
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO
RECORRIDO(S)	: R.L.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CELSO PADILHA		
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	PROCESSO	: RR-56.054/2002-900-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-40.455/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-51.479/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: MARIA DASDORES LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO
RECORRIDO(S)	: ARNALDO PEREIRA VON ATZINGEN E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SIDNEI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO	: RR-56.363/2002-900-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-44.338/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-52.883/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARRO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO EDIMAR DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAGÉ		
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA	PROCESSO	: RR-56.365/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-44.544/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE AMÂNCIO DA COSTA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARRO
RECORRENTE(S)	: IMPRESSORA PARANAENSE S.A.	PROCESSO	: RR-52.904/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: LEODIR LEAL	RECORRENTE(S)	: BANERJ SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA		
		RECORRIDO(S)	: VÂNIA INEZ DOS SANTOS DUARTE	PROCESSO	: RR-59.194/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-44.895/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-53.011/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIOMAR FERREIRA BECKER
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CORREA CUNHA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
		RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ FERREIRA		
		ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY APARECIDO ALCASSA	PROCESSO	: RR-59.269/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		PROCURADOR	: DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
				ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
				RECORRIDO(S)	: NATALINA VIEIRA MENDONÇA
				ADVOGADO	: DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO

PROCESSO	:	RR-60.924/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-65.332/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-73.604/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	:	EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRICIO RAMOS FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMAN-DRÉ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JÚNIOR CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	RONALDO QUEIROZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA RACHEL CAITANO
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA DANIEL DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-61.239/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-65.334/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-73.686/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	:	SAID ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	:	DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ STUMPF FREITAS (ESPÓLIO DE) E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	:	SILVIA REGINA ROBEIRO LEAL
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	RR-61.244/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-65.895/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-73.756/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	:	KÁTIA CINARA SALDANHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	NILSON RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR HENRIQUE EUGÊNIO WALTER	RECORRIDO(S)	:	POSTO DA FIGUEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	:	DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG	ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE
PROCESSO	:	RR-61.402/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-67.148/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-75.574/2003-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	:	GERALDO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	:	DR(A). LAIR DA PAIXÃO ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO AZEREDO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). ERINEU LAURO VARGAS	ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	RR-61.407/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-67.581/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-75.620/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO JOSÉ KUCMANSKY	RECORRENTE(S)	:	CARLA AUXILIADORA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	J.P.L. - REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DA SILVA CAMILLO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	:	SÓ JÓIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GLÓRIA DAOU CHOUCAIR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE LEÃO PINTO
PROCESSO	:	RR-61.641/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-68.382/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-75.702/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO OSVALDO FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO SILVA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE ABREU PIMENTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-61.921/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-70.040/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-76.962/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRENTE(S)	:	SILVIO QUINTINO DE MELLO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
RECORRIDO(S)	:	ALDENOR PAULINO DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE CURY	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
PROCESSO	:	RR-62.601/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)	PROCESSO	:	RR-78.090/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SIMEI DA SILVA VIANA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO SILVA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	RR-70.130/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MENIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). VALTER AUGUSTO KAMINSKI
PROCESSO	:	RR-63.192/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	PROCESSO	:	RR-79.438/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM ALVES NETO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SALÉCIO ERNESTO HECK	PROCESSO	:	RR-72.740/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS FRANCISCO PERES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	:	RR-64.276/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	PROCURADOR	:	DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	RECORRIDO(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	PROCESSO	:	RR-80.683/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUIZA ASSIS PESSOA	PROCESSO	:	RR-72.829/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RITA FURTADO RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	:	RR-64.991/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA MOTTIN BORGES
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S)	:	ORPEC - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LEÔNIDAS DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	RR-82.963/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LEOMIR BINHARA DE MELLO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	IVADER JOSÉ SIMÕES	PROCESSO	:	RR-73.396/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
			RECORRENTE(S)	:	NATANAEL GILBERTO	RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
			ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
			RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA			
			ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES			
			RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS			



PROCESSO : RR-85.860/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-542.196/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-552.076/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUHMA ENGENHARIA - CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO J. SCHILLING	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : RICARDO DA ROSA BEULK	RECORRIDO(S) : NABOR CARMO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA DATTEIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ITAMIR CARLOS BARCELLOS
PROCESSO : RR-90.498/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-542.346/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLEMENTE MACEDO PESSOA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	PROCESSO : RR-552.077/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO SARAIVA	RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ CARNEIRO LEÃO JUNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-543.562/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
PROCESSO : RR-97.915/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : PRECE-PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FONSECA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR MAXIMIANO DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA JANETE DA S. COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	PROCESSO : RR-553.658/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : RR-544.598/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : LUZIMAR FARIA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	RECORRENTE(S) : FLÁVIO BARBARA	PROCURADOR : DR(A). PAULA BAGRICHEVSKY DE SOUZA
PROCESSO : RR-406.874/1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : IMA - INFORMÁTICA DOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO LEON	Complemento: Corre Junto com AIRR - 553657/1999-6
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	PROCESSO : RR-545.898/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.818/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : PAULO DO AMARAL E OUTROS	RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA	PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
PROCESSO : RR-513.627/1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SÁ MAGALHÃES ALMEIDA	RECORRIDO(S) : VITOR HUGO FRANÇA VARGAS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
RECORRENTE(S) : COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : RR-547.239/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-558.160/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LUCENA	RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-529.974/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO PINTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : EDIR PINHEIRO DOMINGUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALAIR DIAS GUSTAVO E OUTROS	PROCESSO : RR-547.426/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-561.954/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CARLA MARIA VARGAS LEONARDO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-536.320/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS BARBOSA BRUCKSCH
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-564.154/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-548.514/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MONTI	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AROLDO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ERNESTO LUCON	RECORRIDO(S) : EDILON CABRAL MORENO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS
PROCESSO : RR-536.826/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA	PROCESSO : RR-564.457/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). OSMAR LOPES JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 548513/1999-2	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU GEORGI	PROCESSO : RR-548.610/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIO VOOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : LIZETE NICHETI PESSALI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANI DIEL GRAEBIN	RECORRENTE(S) : JAIME BAGARIA JUAREZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : RR-537.913/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	PROCESSO : RR-569.597/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-549.137/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO BERNARDES DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOAQUIM MIGUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE PAULA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 569596/1999-0
PROCESSO : RR-540.429/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL HONORATO	PROCESSO : RR-575.172/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	PROCESSO : RR-549.137/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ODILON CAMPOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : NORMANDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : CARLOS MUNEROLI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JAIR ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO : RR-541.022/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
RECORRENTE(S) : NORMANDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). JAIR ANDRADE DE MIRANDA		
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		

PROCESSO	: RR-575.491/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-588.459/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-610.706/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: CALSETE INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI	ADVOGADO	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
RECORRIDO(S)	: AILTON MARINHO GUIRRA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO ROBERTO HILGERT	RECORRIDO(S)	: VANDA DE FÁTIMA GONÇALVES DE MENDONÇA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 588458/1999-2			
PROCESSO	: RR-578.014/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-588.521/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-614.858/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: LEONÓRIO JOSÉ BAGGIO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: MARIA VITÓRIA CALDEIRA SALGADO	RECORRIDO(S)	: RONALDO CARVALHO DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO COLET LODI
PROCESSO	: RR-578.015/1999-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 588520/1999-5			
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	PROCESSO	: RR-588.964/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-616.121/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA MIRANDA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	: GERALDO ANATÓLIO DA SILVA
PROCESSO	: RR-578.031/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CELSO SÉRIO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-590.064/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A. , SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORADORA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	RECORRENTE(S)	: EUGÊNIO MONTEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
PROCESSO	: RR-578.131/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LINO ALBERTO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.		
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR-616.199/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-590.262/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ANÉSIO MARTINS SIQUEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BELÉM COMÉRCIO DE FIOS, LÃS E AVIAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: YVONE MARIA FERNANDES VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
PROCESSO	: RR-578.506/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA SOARES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: JURACI DALILA GASTALDON VIEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO	ADVOGADA	: DR(A). JANETE SANTIN
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DR(A). EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA	PROCESSO	: RR-617.978/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-592.256/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: RR-581.755/1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	RECORRIDO(S)	: MARCUS VINÍCIUS MEDEIROS DE LUCENA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	PROCESSO	: RR-619.837/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: RR-593.496/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: EDITE MARIA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: RR-583.807/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA	RECORRIDO(S)	: SARAH MARQUES VIDAL MACHADO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: RODOPIANO MARQUES EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: CASSOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	PROCESSO	: RR-620.768/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI	PROCESSO	: RR-593.942/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO SOARES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FERNANDO CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). JONNY J. MADUREIRA	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
PROCESSO	: RR-588.040/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). A. C. ALVES DINIZ	RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SILVIO ROBERTO DE ASSIS NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS	PROCESSO	: RR-622.094/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	PROCESSO	: RR-595.920/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ARNOLFO ANTUNES CAVALHEIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CELSO ISSAMU ISHIKAWA
PROCESSO	: RR-588.086/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA MAURÍCIO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	: RR-623.834/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR-597.627/1999-7 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: NELSON DE TOLEDO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: NILTON DOS SANTOS LUIZ	RECORRENTE(S)	: UZANIA ALVES DE MATOS VITORINO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO	: RR-588.141/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR MUSKATIROVIC
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
RECORRENTE(S)	: KOMANETHI - ARTIGOS PARA GINÁSTICA, BALÉ E IOGA LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 597626/1999-3		ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA	PROCESSO	: RR-608.587/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-639.876/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA COSTA MENEZES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: FLÁVIO AUGUSTO PIRES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	: DR(A). YVI FONSECA SIMÕES



PROCESSO	: RR-640.631/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.596/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-759.987/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: RODRIGO GONÇALVES CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: WAGNER ALVES MACHADO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO	ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR-640.909/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-672.451/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IARA MAGALHÃES LEAL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANNA VILELA DE MORAES
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: RR-763.438/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: HÉLCIO DE FREITAS MARTINS	RECORRIDO(S)	: RONALDO DUARTE XAVIER JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
PROCESSO	: RR-640.914/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-673.516/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES COSTA MARTINS DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LOURICE ASSEKER SILVA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DONIZETE ALVES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: RR-770.267/2001-5 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: CARGIL AGRÍCOLA S.A.	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CAETANO	RECORRENTE(S)	: HAROLDO SOARES DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
PROCESSO	: RR-641.468/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-675.161/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RECORRENTE(S)	: BONFANTE & CHINAIDER LTDA.	PROCESSO	: RR-771.769/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIA ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: BENEDITO ARRUDA	RECORRIDO(S)	: JANETE APARECIDA TURIANI	RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL CAETANO	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	: RR-641.589/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-679.725/2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSINHA GALINA SPERANDIO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-774.992/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: OLÍMPIO MIRANDA NETO	ADVOGADO	: DR(A). SADI PANSERA	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA FACO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	RECORRIDO(S)	: COSME SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
PROCESSO	: RR-644.565/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA	RECORRIDO(S)	: VALDECI APOLÔNIO DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-701.653/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-775.091/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÉ LTDA. - COAGEL
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	: SEVERINO NUNES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: RR-706.139/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-776.336/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-654.566/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA DA SILVEIRA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA PINHEIRO FERNANDES BRILHANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA	PROCESSO	: RR-720.807/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANAMÉLIA MUNARI STEFFENS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO	RECORRENTE(S)	: ADRIANA CRISTINA AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA S. RUAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	: RR-777.781/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-664.877/2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	PROCESSO	: RR-724.998/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: EVANDRO LUIZ MATTANA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PRAXEDES SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES	PROCESSO	: RR-777.790/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-664.878/2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO TUPINI E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JESSÉ MIRAMAR ESQUERDO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	PROCESSO	: RR-728.760/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BEZERRA GONDIN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: RR-666.848/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARNO BRUNO HILBERT	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA	PROCESSO	: RR-779.645/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: JOVECINO VENTURIM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 728759/2001-0		ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: RR-737.405/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
PROCESSO	: RR-669.490/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.	PROCESSO	: RR-779.701/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	RECORRENTE(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: MARA REGINA QUESADA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOEL DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS

PROCESSO	: RR-780.868/2001-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-790.373/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-805.063/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: APARECIDO DONIZETE RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: WAGNER ROGÉRIO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ROBERTO GREGÓRIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRIDO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	ADVOGADA	: DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	: RR-781.025/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-791.430/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-805.343/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCOLINA CONDELARIA WARKEN	RECORRIDO(S)	: ELIETE BORBA	RECORRIDO(S)	: ISAIAS FRANCISCO CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). IVONILDO PRATTS	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUISA MUSSI CARLINI
PROCESSO	: RR-782.278/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-795.768/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-805.509/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DR(A). CAMILE ELY GOMES	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JOSIANE GROSSL
RECORRIDO(S)	: EVA TEREZINHA ENGROFF GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: IZALTINO NADALIN
ADVOGADO	: DR(A). JARI LUIS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: REJANE MARIA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
PROCESSO	: RR-783.220/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO	: RR-813.615/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-798.119/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: RÔMULO APARECIDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PESSANHA MARY	RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: NEIDA PACHECO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	PROCESSO	: RR-816.170/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-783.223/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-799.906/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE A. CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: ITOR CESCHINI
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY LUIZ DUTRA	RECORRIDO(S)	: OTHON FLÁVIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	PROCESSO	: RR-816.182/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-783.624/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-800.874/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RECORRENTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: AMARILDO CENTENO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: QUERINO MARTINS	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
ADVOGADA	: DR(A). NELCI APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO	: RR-816.260/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-785.420/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-803.498/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CONTEX CONFECIONADOS TÊXTEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: FRANKSTER DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADA	: DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SABINO SALES	RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-816.637/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-788.036/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-804.130/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: EDMILSON MOREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE SOUZA ALVES
PROCURADOR	: DR(A). DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM HONÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-816.664/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDILBERTO MOREIRA DE GUSMÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GIANAZZI	PROCESSO	: RR-804.464/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JACKSON SILVA TEIXEIRA DE BARROS
PROCESSO	: RR-788.293/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: ELIAS MONTEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LOPES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	PROCESSO	: A-AIRR-5/2001-005-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: RR-804.479/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR-790.027/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IRMÃOS MARCONI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: ISABEL POSSAMAI DORIGON
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	PROCESSO	: A-AIRR-25/2001-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ DOMINGOS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: RR-804.844/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA. E OUTRA
PROCESSO	: RR-790.290/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: WAGNER MASCHETTI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	RECORRIDO(S)	: LISMAR VIEIRA LISBOA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO	PROCESSO	: RR-804.880/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR-804.880/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO
		ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: WAGNER MASCHETTI
		RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE SOARES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA
		ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE		



PROCESSO	: A-RR-85/2002-103-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: A-RR-592.815/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: LÚCIO RIDEKI TAKAHAMA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO	: A-AIRR-47.512/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: A-RR-592.817/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-288/1987-033-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI EUGÊNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SALZANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÉLCIO MIRANDA ROSSI
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	PROCESSO	: A-AIRR-58.395/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-RR-593.460/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HERALDO LUIZ DUARTE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SULLIVAN"	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: A-AIRR-351/2001-072-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CASSIO DE MIRANDA MEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: VALPANEMA AGRO INDÚSTRIA FLORESTAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DALLA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL	PROCESSO	: A-AIRR-70.796/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILDER CEZAR LONGUI NERES
AGRAVADO(S)	: ODMAR DOS SANTOS VIEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON AUGUSTO C. PASSINOTO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO	: A-AIRR-526/2000-011-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: A-RR-605.136/1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VILMAR FRANCISCO SILVEIRA FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR MONTEIRO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-77.097/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINIANO DE FREITAS
PROCESSO	: A-AIRR-827/2001-108-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: R. DUPRAT R. S.A.	PROCESSO	: A-RR-624.051/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VINITEX PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO AMADIO	AGRAVADO(S)	: TEREZA DE JESUS VENANCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO GALDINO	ADVOGADO	: DR(A). DAWSON MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA	PROCESSO	: A-AIRR-78.874/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO JORGE CHAIM MELHADO
PROCESSO	: A-AIRR-1.086/2002-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS LIDSE LTDA.	PROCESSO	: A-RR-659.249/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GILBERTO BRAND	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ANTÔNIO SCHLLING	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). VALDERI SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DARCYLA MORANDI SEADI	PROCESSO	: A-AIRR-82.397/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL CINTO
ADVOGADA	: DR(A). LISIANE DE AZAMBUJA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES JOSÉ PEREIRA
PROCESSO	: A-AIRR-1.366/1998-012-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL GERDAU LTDA.	PROCESSO	: A-RR-674.756/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ESPEDITO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FENSTERSEIFER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL GONÇALVES SEARA	PROCESSO	: A-RR-89.902/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: A-AIRR-5.228/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-AIRR-698.250/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR KLEIN	AGRAVANTE(S)	: SUELY DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ISOLEIDE BEATRIZ GOMES TUBINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AVANITO ARRAES	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: A-RR-541.869/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
PROCESSO	: A-AIRR-9.946/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-AIRR-700.690/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SANDRA GOMES LARANJA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA MASINI FALZONI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: OSIRIS GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ELZA CARVALHEIRO	PROCESSO	: A-RR-544.646/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
PROCESSO	: A-RR-24.188/2000-002-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-RR-701.320/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: EMERSON DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOEL MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: CELSO FERREIRA GUARDA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: A-RR-567.719/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: A-AIRR-27.664/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-RR-712.726/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE DORTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ELIEL GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI	AGRAVADO(S)	: RENALDO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO	: A-AIRR-47.143/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: A-AIRR-47.143/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				

PROCESSO : A-AIRR-794.294/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : CLARISMUNDO DE PAULA COELHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

PROCESSO : AG-AIRR-54/2003-031-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEX MEDINA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 12 de maio de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-30/2001-122-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLEMENTINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO

Processo: AIRR-190/2000-068-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : RONALD ELEUTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-260/2003-107-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LAGE DE LAURENTYS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR-363/2002-028-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : DANIELLE SILVA DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). IRENE SEVENIER DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-442/2001-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA BENATI CÉSAR

Processo: AIRR-455/2002-006-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAURO DE SÁ ABREU
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Processo: AIRR-526/2001-017-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EAP COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CLEYDE PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DENISE DE ARAÚJO SEQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR-550/2000-006-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-569/2003-001-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO LOBO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CAETANO QUIRINO NEVES DE ANDRADE

Processo: AIRR-635/2001-021-24-00-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANE LIMA PIRES
ADVOGADO : DR(A). IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HIDRACEK - SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

Processo: AIRR-718/2002-018-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MÁRIO ROBOREDO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

Processo: AIRR-733/2001-094-09-41-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : WALDIR BARROS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

Processo: AIRR-804/2002-084-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO VERNEC G. B. DE MELO

Processo: AIRR-870/2001-093-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR REOLON MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI

Processo: AIRR-997/2001-067-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEILA ALVES LUIZ
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO GONTIJO MACHADO

Processo: AIRR-1.014/2001-003-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO UMBELINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LÍSLIE RODRIGUES BAYER

Processo: AIRR-1.211/2002-014-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DANIELA KÁTIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARBIERI

Processo: AIRR-1.263/2002-101-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS REIS LISBOA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.483/1999-050-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ICEP - PORTUGAL INVESTIMENTOS, COMÉRCIO E TURISMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOAQUIM BENTO CICARONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AFONSO SOTTO MAIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI

Processo: AIRR-1.522/2002-003-13-00-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANIEL AIRES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR(A). IVANILDO DE MORAIS COELHO

Processo: AIRR-1.532/2001-022-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MESSIAS PEIXINHO

Processo: AIRR-1.697/2002-043-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : FILADELFO DOMINGOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.749/2001-028-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: AIRR-2.010/1997-013-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDENIR DOMINGOS VINCI
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-2.036/1997-044-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MICRO RIO PRETO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : SILVANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

Processo: AIRR-2.135/2000-034-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). DELSON CHAVES DALTRO



Processo: AIRR-2.214/2003-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DE BARROS MONTILHA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMARGO
 ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA

Processo: AIRR-2.452/2002-001-07-40-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADRIANO MENDES MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-2.951/2000-035-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : CLASSY COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JAQUELINY TONELLI
 ADVOGADA : DR(A). ELLE CRISTINA WEISSHEIMER

Processo: AIRR-3.591/2001-661-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI
 AGRAVADO(S) : JOÃO CASSAMANI
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

Processo: AIRR-3.785/2002-014-12-40-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : MARI TERESINHA MATEUS MELLO
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMARGO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CHRISTIANE VILLAGE
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS DERRECI ORSINI

Processo: AIRR-4.643/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO

Processo: AIRR-10.016/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo: AIRR-11.732/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : EMERSON CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO BELMONTE

Processo: AIRR-12.339/2001-002-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : ANGELITA DE ABREU MADRUGA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ARIMATÉIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABATKE

Processo: AIRR-14.678/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

Processo: AIRR-15.963/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEVI ALEXANDRE MALARA
 AGRAVADO(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

Processo: AIRR-16.264/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS

Processo: AIRR-18.224/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : IRINEO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO

Processo: AIRR-18.229/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO

Processo: AIRR-18.232/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CIPRIANO SIMÕES MIGUEL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO

Processo: AIRR-23.457/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÉRICA DE MENEZES MARCELINO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO

Processo: AIRR-23.909/2000-014-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : DANIELA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
 AGRAVADO(S) : EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-25.207/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ABC BEER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NADIA INTAKLI GIFFONI

Processo: AIRR-32.278/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO SILVÉRIO RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO

Processo: AIRR-32.596/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO BONFANTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-32.702/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-40.572/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA FRISCHLANDER
 AGRAVADO(S) : SIDNEI SOUZA DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-40.910/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : JSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

Processo: AIRR-42.466/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

Processo: AIRR-43.052/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 AGRAVADO(S) : MOACIR LUIZ ALBINO
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICOLI

Processo: AIRR-43.135/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : PAULO JERONIMO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-44.264/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO EGAS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CARLA ROSALEN FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR-46.698/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SPONTON
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES TEIXEIRA LEAL

Processo: AIRR-48.455/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : CELSON CORDENONSI
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ NAPOLITANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVAMAR DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). MURIEL NINI
 AGRAVADO(S) : ANONYMOUS BAR LTDA.

Processo: AIRR-49.374/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MINGUINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGHETTI

Processo: AIRR-51.928/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : AMÉRICA REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA

Processo: AIRR-52.165/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEONOR DALTE TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA DOS SANTOS LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES DE ANDRADE

Processo: AIRR-53.812/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FRANCISCO GOMES
AGRAVADO(S) : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

Processo: AIRR-59.434/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO

Processo: AIRR-59.669/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO PERES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : VEGA CALDAS PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA

Processo: AIRR-62.061/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAFET TOMMASI SAYEG - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : JODACI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES

Processo: AIRR-62.064/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

Processo: AIRR-62.811/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.
ADVOGADO : DR(A). DONOVAN NEVES DE BRITO
AGRAVADO(S) : JURACI QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA

Processo: AIRR-63.146/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LÍGIA HELENA TRICTA STOCKLER BENEVIDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

Processo: AIRR-63.410/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRENE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERNANDES ABAD
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-63.412/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAGMAR CAPECCI ZULIANI
ADVOGADO : DR(A). MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI

Processo: AIRR-65.569/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : DEILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE MIYUKI ARIMORI

Processo: AIRR-66.397/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : SISTEMA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

Processo: AIRR-67.177/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VITALINO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VERNEY ANTÔNIO DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BARRIL LTDA.

Processo: AIRR-67.212/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CARMO MARIN
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

Processo: AIRR-69.795/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDISON JOSÉ GIL
ADVOGADO : DR(A). WALTER AMÓS PANISI
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES

Processo: AIRR-70.434/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILMA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIVALLE AGUSTINHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

Processo: AIRR-70.435/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARRIA FILHO

Processo: AIRR-71.228/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO G. C. NOGARA
AGRAVADO(S) : EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUIZ BOHRER

Processo: AIRR-71.307/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE CURY
AGRAVADO(S) : L'AFFICHE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS

Processo: AIRR-71.548/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MICHELE DE ARAÚJO E SILVA LORENA
ADVOGADO : DR(A). MOZART G. DE MENEZES
Processo: AIRR-72.595/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS AVELINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : JAENIR LUIZ DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA BETTI
Processo: AIRR-74.655/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOÃO GONZAGA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
Processo: AIRR-74.680/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

Processo: AIRR-74.767/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo: AIRR-75.369/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIRGINO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
Processo: AIRR-75.406/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : GERALDO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARFESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
Processo: AIRR-75.710/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA



AGRAVADO(S) : ANTONIO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

Processo: AIRR-76.070/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : NATANAEL DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIZ MARTINEZ

Processo: AIRR-77.105/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : GESSY CUSTÓDIO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: AIRR-77.136/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DANTE
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 AGRAVADO(S) : SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERES ALMEIDA DE MORAES

Processo: AIRR-77.418/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : VANDA AMARÓ
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-77.665/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

Processo: AIRR-77.666/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADILZA VIDAL MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

Processo: AIRR-77.705/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
 AGRAVADO(S) : PETROLINA JULIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI RODRIGUES LEITE MELE

Processo: AIRR-77.708/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO COSENTINO PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GUIZZO MENDES
 AGRAVADO(S) : COLÂNGELO E CORRÊA ADVOCACIA TRIBUÁRIA S/C
 ADVOGADA : DR(A). MARLY ANTONIETA CARDONE

Processo: AIRR-78.202/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ANOEL DIAS DE BRITO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: AIRR-78.207/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-78.575/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MERIVAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-78.577/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS MAGALHÃES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-79.651/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
 AGRAVADO(S) : YRAN DA SILVA PINTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK

Processo: AIRR-79.652/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo: AIRR-79.664/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: AIRR-79.706/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO PECCACCIO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

Processo: AIRR-79.708/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO

Processo: AIRR-79.952/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PRAIA SUL COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD MILONE CACKO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

Processo: AIRR-80.235/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ELILIANE APARECIDA VENDITE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO PETRAGLIA

Processo: AIRR-80.243/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS FUROR LDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ELISANGELA ALVES DE MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

Processo: AIRR-80.247/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 AGRAVADO(S) : JESUINO GONÇALVES CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

Processo: AIRR-80.316/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARTINS CARMONA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA

Processo: AIRR-81.913/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HOMEM DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROBERTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE REGACINI

Processo: AIRR-82.027/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : ZENALDO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

Processo: AIRR-82.131/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SANTO ROSSI

Processo: AIRR-84.990/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARLEIDE ROCHA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). RENE DEBESSA
 AGRAVADO(S) : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA

Processo: AIRR-87.576/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR-88.943/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RUI BARBOZA JASMIM
 ADVOGADA : DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA

Processo: AIRR-90.819/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
 AGRAVADO(S) : EDÉSIO WALDEMIR MANARIN
 ADVOGADO : DR(A). LIANI BRATZ

Processo: AIRR-91.926/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-112.685/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LIDIANA MARIA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

Processo: AIRR-557.717/1999-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABÍLIO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VIÉGAS DE ARAÚJO

Complemento: Corre Junto com RR - 557718/1999-2

Processo: AIRR-691.114/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MOOJEN ABUCHAIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO OLIVEIRA BLASCO
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: AIRR-732.583/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTONIO MUSA LOPES
AGRAVADO(S) : AGUINALDO NORBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Processo: AIRR-733.846/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR JOÃO GULLI
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA

Processo: AIRR-748.228/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ TOLEDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

Processo: AIRR-793.484/2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
PROCURADORA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S) : EMIVALDO XAVIER TORRES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

Processo: AIRR-813.255/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VELLOSO NETO
AGRAVADO(S) : HORTÊNCIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON

Processo: RR-104/2002-101-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VIVALDI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

Processo: RR-180/2002-062-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON TEODORO
ADVOGADA : DR(A). MAGDA PEREIRA COSTA

Processo: RR-221/2002-114-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : ANDREIA MARQUES CHIARETTI MUNAIER
ADVOGADO : DR(A). AMARO BOSSI QUEIROZ

Processo: RR-302/2002-080-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GROSSI (FAZENDA CHÁCARA MODELO)
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BENEDITO NERY PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

Processo: RR-315/2002-102-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO FAUSTO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO JÚNIOR

Processo: RR-336/2002-048-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA
RECORRIDO(S) : AGNALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR-366/2002-087-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-375/2002-082-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : ORISVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

Processo: RR-451/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA

Processo: RR-504/2001-033-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : DIZINHO PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: RR-641/2002-044-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

Processo: RR-657/2002-067-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JOSEDETH GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS NEJM NETO

Processo: RR-956/2002-031-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBENS TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

Processo: RR-966/2002-044-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REINALDO DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). MARLEI DE SOUSA

Processo: RR-971/2002-027-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM

Processo: RR-1.031/2002-009-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HELOÍSA MARAI ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-1.131/2002-077-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
RECORRIDO(S) : MARCELO GERALDO ZAPULA
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO

Processo: RR-1.218/2002-013-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BIGONHA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: RR-1.219/2000-025-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTO DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES PEDRO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR-1.306/2002-007-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo: RR-1.415/2001-107-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA
RECORRIDO(S) : CREONE ANSELMO COELHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.541/2001-015-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PAULINO VIEIRA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOURA CARDOSO

Processo: RR-2.591/2001-079-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-2.889/1992-053-15-85-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI VEDOVATO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI



Processo: RR-5.811/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAURO FERNANDES PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-5.838/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LADIR JOSÉ MARQUES MAFORTE
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES

Processo: RR-10.610/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE BRITO GALVÃO
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: RR-11.638/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-13.152/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO(S) : WILLIAN VALÉRIO CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). DANIELLA DE ROUSSET MEDICI

Processo: RR-14.828/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 RECORRIDO(S) : GENI PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA LEMES BRITES

Processo: RR-15.323/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALCENO ZACCHARIAS BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-15.564/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-15.652/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : HILIO DUTRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: RR-16.704/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CLEA PENA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS

Processo: RR-17.276/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISLENE MANFRIN MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO LEITE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo: RR-23.096/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MILTON BENEDITO MORAES
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FASTER EXPRESS CARGA AÉREA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDEMAR HIRT
 RECORRIDO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDEMAR HIRT

Processo: RR-26.879/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JABUR

Processo: RR-27.604/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : LAURÊNCIO MENDES VILELA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: RR-30.905/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ BERNARDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
 RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: RR-39.106/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
 RECORRIDO(S) : ÍTALO ANTÔNIO BOSCACHI
 ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: RR-44.856/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

Processo: RR-52.865/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
 RECORRIDO(S) : CLARICE CATARINA TOBIAS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON KNÖNER

Processo: RR-58.802/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA INGLESA
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE DALL'OLMO

Processo: RR-61.253/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES
 RECORRIDO(S) : MARA CARDOSO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). EDISON CAMBON JÚNIOR

Processo: RR-69.816/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : R. MARQUES SERRALHERIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JAIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL

Processo: RR-69.835/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : MÁRIO HERCÍLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-69.901/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS DE DEUS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DE SOUZA

Processo: RR-73.061/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOÃO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: RR-75.541/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUI MARTINS VERSIANI DOS ANJOS

Processo: RR-76.077/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : JOEL PEREIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-79.399/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-79.401/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : DERMIVAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-79.403/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-80.395/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ARANTES VILELA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

Processo: RR-82.104/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDEMAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES

Processo: RR-82.223/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSWALDO AUGUSTO VITAL
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-82.904/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DE LIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

Processo: RR-85.435/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-85.443/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : JÚLIO FIGUEIREDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-92.798/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : AILTON TRECO
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

Processo: RR-452.647/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DIOBALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON CASAL

Processo: RR-454.994/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

Processo: RR-460.701/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAIR DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIOZZO

Processo: RR-499.611/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-503.905/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STOPPA
RECORRENTE(S) : JOSÉ QUIRILLOS ASSIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARKS MACHADO

Processo: RR-522.834/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JÚLIO MARCUS VILLELA BLANCO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HABERKORN
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALFABET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-529.082/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CESTARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Processo: RR-530.516/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRLEI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-534.960/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-535.496/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÁLVARO THOMAZ HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR-546.381/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-553.589/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: RR-557.094/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-557.718/1999-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL FURLAN
RECORRIDO(S) : ABÍLIO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MARQUES COELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557717/1999-9

Processo: RR-561.264/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : JANAÍNA GABRIEL DA SILVA KAMI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

Processo: RR-567.979/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO SÉRGIO C. DE FARIA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

Processo: RR-570.600/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA DOS SANTOS PINTO GARDUCCI
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-572.781/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUAREZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-576.691/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIO TIBIRIÇÁ VALETE DA PRATA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR-577.380/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MILTON MARTINS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA

Processo: RR-592.646/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-592.681/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EVANDRO ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-596.637/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LEONEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA TERRA

Processo: RR-597.113/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: RR-598.244/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALBANO ORTTERÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

Processo: RR-599.240/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : IVO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JESUS ADAIR GONÇALVES

Processo: RR-600.829/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMILCAR MACHADO ROQUETE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: RR-603.223/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: RR-603.279/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 RECORRIDO(S) : MANUEL RICARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

Processo: RR-603.453/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

Processo: RR-605.379/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR-607.133/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-608.606/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DE MIRANDA JARDIM
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-608.978/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : ADNALVA FERNANDES CAVALLERO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). IRACEMA CORDEIRO REIS
 RECORRIDO(S) : NADYR VIARD DA COSTA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO VIANNA CARDOSO

Processo: RR-610.802/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LUCIANA KEHDI VANZELLA
 ADVOGADO : DR(A). KELMA P. M. F. TRAWITZKI

Processo: RR-610.812/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROSENVALDO GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-614.151/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM VIEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO PALIARINI

Processo: RR-615.887/1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDISON GONÇALVES PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-616.071/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : DELVÉQUIO LUÍS DEPORTE COSTA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR-621.159/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA CLÁUDIA GRECCO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-621.184/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADAUTO ALMEIDA TAVARES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

Processo: RR-622.188/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOACIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: RR-624.079/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS AFONSO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR-626.884/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-628.469/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLEBER GOMES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-628.732/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES BARCELOS
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-631.068/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-632.235/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON CARLOS GONÇALVES

Processo: RR-634.873/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA GROGER
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON BENEDITO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-634.877/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MOACIR DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-637.666/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : DULCEMARA QUEIROZ DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA

Processo: RR-638.708/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS NETO

Processo: RR-640.697/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VICENTE FERNANDES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-640.953/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-647.282/2000-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ENILSON MOURA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES

Processo: RR-647.285/2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALDO BARROS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-648.077/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ISMAEL DALLES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-650.864/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO OLIVALDO DA ROCHA REIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES DIAS

Processo: RR-653.148/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GIZELMA FIRMINO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE HOTELARIA VIVRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR

Processo: RR-654.159/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÍDIA BALTAZAR DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-654.452/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JACINTO SARAIVA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-655.343/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-657.846/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOURA LARENTES
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR-660.585/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

Processo: RR-677.943/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ROSENILDO ROSETTI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

Processo: RR-698.606/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI NONATO MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-706.652/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-706.653/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.653/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AMARILDO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARVALHO MOURA

Processo: RR-710.724/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVONETE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-717.910/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-723.726/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMAR COELHO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-723.727/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DEJAIR DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-726.119/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-726.120/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RECORRIDO(S) : EIDA BENUTH BROCK E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-726.128/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA SANCHES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-726.132/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

Processo: RR-733.033/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JORGE GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-734.345/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALDIR APARECIDO IGLESIAS
ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-734.351/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-734.355/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADALBERTO EMILIANO COELHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO

Processo: RR-734.358/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ADOLFO GROTTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

Processo: RR-734.359/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DIAS DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-735.870/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAIRÓ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Processo: RR-738.211/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALÉRIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO FARINA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-738.214/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

Processo: RR-742.481/2001-4 TRT da 2a. Região

ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MORENO MACRI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO SACCANI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-742.496/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : GUIDO CONTI FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

Processo: RR-743.681/2001-1 TRT da 2a. Região

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : MARA SÍLVIA PEQUENO
ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

Processo: RR-743.725/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : KAZUNORI KASAHARA
ADVOGADO : DR(A). GUARANY EDU GALLO



Processo: RR-745.157/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RÁPIDO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA PEDRECCA LOPES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). TARCISO BUENO

Processo: RR-746.639/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLOVES ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

Processo: RR-758.973/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TERCINA PENEZI
 ADVOGADO : DR(A). ARNILDO IVO MAURER
 RECORRIDO(S) : DENISE BUDANT MOREAU
 ADVOGADO : DR(A). LEILA GONÇALVES GOMES COELHO

Processo: RR-763.497/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-764.350/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VANDER MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-771.151/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SOUSA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

Processo: RR-773.015/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA ROCHA GUERRA
 ADVOGADA : DR(A). EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

Processo: RR-774.144/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : IVAN SOUZA BENTO
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA

Processo: RR-777.872/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARLUCE DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

Processo: RR-783.667/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : IRACI DE SOUZA ANDRADE SPOSITO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES

Processo: RR-783.676/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE AILTON SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
 RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

Processo: RR-785.100/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PLAZZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RINALDI
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA GURGEL DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). SIGMAR WERNER SCHULZE

Processo: RR-785.228/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ BATISTA

Processo: RR-785.460/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-790.011/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RECORRIDO(S) : VALTER SILVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

Processo: RR-792.621/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY

Processo: RR-792.623/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE AUTO POSTO SÃO GUILHERME LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU VASCONCELOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IRISVERTE INACIO DE LIMA

Processo: RR-792.625/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : DIRCEU RODRIGUES ALECRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-792.627/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PALLUS SISTEMAS E SERVIÇOS PROFISSIONAIS S/C LTDA.

Processo: RR-795.622/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CRISTIANE DE CÁSSIA FERNANDES MEZZACAPA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-795.625/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SHOPPING RIO MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS

Processo: RR-797.941/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA MENDICELLI VALVERDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: RR-803.437/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLIO ALCINO JATUBÁ

Processo: RR-803.438/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ODORICO FÉLIX DE PINO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-804.996/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : AREOLINO DE SOUSA MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DA SILVA FONTES

Processo: RR-804.997/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES
 RECORRIDO(S) : IZABEL DE OLIVEIRA MORETTI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

Processo: RR-804.999/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

Processo: RR-805.001/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ROGÉRIO DE MOURA
 ADVOGADA : DR(A). SYRLÉIA ALVES DE BRITO
 RECORRIDO(S) : A MARÍTIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA

Processo: RR-810.572/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ISAIAS DE LARA
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM BOZZUTO BERNAL PINHEIRO

Processo: AG-RR-688.557/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA
 PROCURADOR : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 AGRAVADO(S) : CÍCERO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR

Processo: AG-RR-758.685/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA CANAFOGLIA

Processo: AG-RR-785.073/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ALBINO SCHIAVON
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: A-RR-72.780/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO

Processo: A-AIRR-76.794/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAULISTÂNIA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

Processo: A-ED-RR-782.331/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
AGRAVADO(S) : JOÃO PASSOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ÉBER OSVALDO N. RIBEIRO

Processo: RA-77.776/2003-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : PAULO MUTTER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
INTERESSADO(A) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDNA ZACCHIO

Processo: RA-78.008/2003-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HOMEM DE MELO
INTERESSADO(A) : ALBANO SARAIVA GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NUCCI

Processo: RA-81.785/2003-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : OMAR MARINATO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

Processo: RA-83.098/2003-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : JUSSARA HELENA LIMA DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Processo: RA-93.212/2003-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : RANULFO GONÇALVES DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI

Processo: RA-94.029/2003-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : ISOLI SILVA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-578.759/1999.5.xTRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DRª. ANDRÉA ELIANA DA COSTA SÉCO
RECORRIDO : WILSON GOMES
ADVOGADA : DRª. DEUSDÉDITE RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 125-127), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 128-133).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 138.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 140-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1919/2000-028-02-40.8

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DRª. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 83), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-04).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 86-88) e de contra-razões (fls. 89-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2431/2003-902-02-40.1

AGRAVANTE : DJAELMA EVANGELISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BARBARI

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 106), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-07).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 109-111) e de contra-razões (fls. 112-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2480/2002-059-02-40.0

AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA BESSA
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS VICENTE - ME
ADVOGADO : DRª. ANA CATARINA F. UYEMA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 64), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-08).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 67-75) e de contra-razões (fls. 76-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.



Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30246-2002-900-02-00-9

AGRAVANTE : ORUTRAX INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DRª. ROSA DAVID BRILHA
AGRAVADO : EDSON MOREIRA BAYER
ADVOGADO : DR. WALTER BARRETO D'ALMEIDA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 71), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-06).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 74-76) e não houve de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-535546/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRª. ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNÁ
RECORRIDO : WAGNER DE MORAES
ADVOGADA : DR. MANOEL DO MONTE NETO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 260-265), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 278-304).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 314.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 317-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-578.187/1999.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OLINDA FARIA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA
RECORRIDO : INSTITUTO DE ENSINO SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 351-356), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 371-377).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 378.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 380-384), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-13, localizado na cidade de São Caetano do Sul, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-578.209/1999.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN E OUTRO
ADVOGADA : DRª. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO : SEBASTIÃO GONÇALVES PIRES
ADVOGADA : DRª. NILZA SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 184-189), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 190-199).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 202.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 205-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-07506/2002-900-02-00-2

AGRAVANTE : KATY DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DRª. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 361), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 366-372).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 374-375) e de contra-razões (fls. 376-381), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista e o agravo de instrumento foram protocolizados em protocolos judiciais localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar nem a tempestividade do agravo de instrumento nem da revista a qual visa destrancar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que tanto o julgamento do agravo de instrumento quanto do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-586.141/1999.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA- COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRENTE : ARTHUR VIEIRA LAMOSA
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes (fls. 303-316), a Reclamada e o Reclamante interpõem os presentes recursos de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 318-342 e 358-367).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 345 e 368.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 347-357 e 370-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, os recursos foram protocolizados nos protocolos judiciais nº P-41 e P-45, localizados nas cidades de Cubatão e São Vicente, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-590.196/1999.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LINHARES PEREIRA
RECORRIDO : ARLINDO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADA : DR. HENRIQUE YOSHIO NAGANO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 391-397), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 399-414).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 417.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 420-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-590.211/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DÉBORA COSTA VARGAS
ADVOGADO : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª. ELAINE GOMES CARDIA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou a seu recurso ordinário (fls. 410-413), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 414-427).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 430.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 432-443), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-590.228/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRª. IIDANE DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO : MARLENE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 171-178), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 201-221).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 227.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 230-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-590.285/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRÉ DONATI
RECORRIDO : RICARDO MINELLI
ADVOGADA : DRª. ROSMEIRE MANETTA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 261-267), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 277-290).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 295.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-590.872/1999.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO/ RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 289-292), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 296-299).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 300.



Houve apresentação de contra-razões (fls. 306-311), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST. Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-591.848/1999.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WAGMAR BALDINI SERRA
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA- COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVARO RAYMUNDO
 RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial aos seus recursos ordinários (fls. 322-329), o Reclamante e a Reclamada interpõem os presentes recursos de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 337-348 e 349-360). Despacho de admissibilidade da revista à fl. 361.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 364-369 e 370-371), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST. Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-41, localizado na cidade de Cubatão, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-592.334/1999.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA- COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO : JOÃO FERRO COLARES
 ADVOGADA : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada (fls. 374-377), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 384-392). Despacho de admissibilidade da revista à fl. 397.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 399-404), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-41, localizado na cidade de Cubatão, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-603.221/1999.0

RECORRENTE : ADILSON DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADO : DRª. MARIA APARECIDA M. VIANNA
 RECORRIDO : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR. SILVIO SANTANA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 53-56), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 59-64).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 66.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 68-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-12, localizado na cidade de São Bernardo do Campo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-603.277/1999.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LAMINAÇÃO PASQUA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
 RECORRIDO : DERCÍLIO DOS PASSOS SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 250-253), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 254-263).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 264.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 267-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-603.340/1999.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO ME-
 NOR- FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
 RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 226-229), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 234-244).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 245.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 247-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-603.383/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DRª. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDO : LUZIA LOPES
ADVOGADA : DRª. LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 235-237), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 238-245).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 307.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 309-313), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 316-317).

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-13, localizado na cidade de São Caetano do Sul, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-603.451/1999.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
RECORRIDO : ROSEMARY BITTENCOURT VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 296-298), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 310-320).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 413.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 415-424), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 427-428).

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-605.158/1999.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DRª. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADA : DR. MÁRIO SERGIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 234-238), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 248-269).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 271.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 274-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-608.858/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DRª. MARLENE RICCI
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento ao recurso do Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 238-240), o Reclamante e a Reclamada interpõem os presentes recursos de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 247-276 e 483-490).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 494.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 500-531 e 658-661), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-608.865/1999.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEBENDINO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 659-661), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 663-673).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 679.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 681-686), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-610.470/1999.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 448-450), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 454-467).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 480.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 485-491), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.



Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-612.494/1999.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 344/347), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 355/364).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 365.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 370/373), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 377/378).

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-622.765/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ISABEL DE FÁTIMA NUNES MENEZES
ADVOGADOS : DRª. MARIA C. DA COSTA FONSECA/DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL/ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDA : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL CORDEIRO DA LUZ

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 757-762), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, buscando a reforma do julgado, sob o entendimento de que houve violação de norma federal, bem como contrariedade a súmulas desta Corte Superior (fls. 777-805).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 851.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 853-862), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-622.795/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELAINE KISHIDA NAMBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que julgou improcedente os pedidos constantes da presente reclamação (fls. 310-312), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 314-318).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 324.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 326-335), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-623.055/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERESA SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR A. ESTEVES

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 288-294), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 300-315).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 316.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 318-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-624.046/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRª. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que julgou improcedente a Reclamação (fls. 735-737), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 344-354).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 363.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 366-369), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-625.629/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DRª. SÔNIA AP. DE L. S. F. DE MORAES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRª. MARCIA R. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 214-216), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 240-262).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 288.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 296-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-626.887/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 109/111), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 117/130).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 131.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 133/140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-41, localizado na cidade de Cubatão, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-627.842/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DRª. VERA LIGIA ABRÃO JANA
RECORRIDO : ROSA MARY DE JESUS SATURNIN
ADVOGADA : DRª. NANCY MARIA FERNADES

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 91-94), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 96-107).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 109.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-631.375/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ - SP
ADVOGADA : DRª. ANA PULA MAIDA FREIRE
RECORRIDOS : FLÁVIO SENISE SORBO E OUTRA
ADVOGADA : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 375/378), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 386/404).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 436.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 439/446), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-631.423/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NADIR CROCCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. NORMALUCIA DO CARMO S. NEGRETTE

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada fls. 319/322, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 333/347).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 375.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 378/391), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-635.161/2000.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JR.
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 246-248), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 272-294).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 320.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 323-335) dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-636.361/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO : IDELBERTO DA SILVA MELO
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DE JESUS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 1019-1024), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 1038-1075).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 1078.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº p-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-636.364/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIANA SATIKO HIROSE MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRS. JOSÉ A. C. MACIEL/ MARIA EDUARDA F. R. VALE GARCIA
 RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADA : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário do 1º Reclamado, extinguindo o processo com julgamento do mérito (fls. 329-333), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 342-348).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 350.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 352-359 e 360-363), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-637.607/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO : WANDERLEY VASCONCELOS ESTELLA
 ADVOGADA : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 196/199 e 207/209), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 211/231).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 234.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 239/247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº xxx, localizado na cidade de xxxx, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-637.644/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIO DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : DISTRIFOTO COMÉRCIO DE FOTOGRAFIA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 200-203), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 213-228).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 229.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 232-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-639.718/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PPBO- EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME M. GANTUS
 RECORRIDO : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 139-143), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 150-154).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 156.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 161-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-644.470/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ILDEMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DRª. VILMA PIVA
RECORRIDO : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 167-171), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 152-176).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 177.

Não Houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-644.650/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LIVRARIA NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DRª. KATIA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JULIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 118-121), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 123-156).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 158.

Não Houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-646.332/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALQUIRIA GOMES GARCEZ CHIOVETTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento ou deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 410/414), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 426/440).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 441.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 443/451), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-652.930/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MATEL - TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATEC
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : HABIB SABBAG NETO
ADVOGADA : DRª. NÂNCI MARIA FERNANDES
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 400/404), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 406/414).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 416.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 418/422), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-653.001/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA ALVES MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DRª. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 413/416), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 418/422).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 424.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 427/432), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-659.459/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIVÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MONTE NEVE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO



D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 157-166), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 184-194).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 195.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 202-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST. Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-660.582/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO OTACÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO : POSTO DE MOLAS L. M. CUBATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 81-83), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 85-95).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 96.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº p-41, localizado na cidade de Cubatão, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-663.367/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DRª. GISELENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO : MANOEL FREIRE PEROBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 337-341), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 351-369).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 372.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 374-376), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-664.895/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : ROBSON GONZAGA E SILVA
ADVOGADA : DR. SÍLVIO DE OLIVEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 321-325), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 342-348 e 354-355).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 358.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 361-366), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-668.365/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOABE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 261-263), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 265-274).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 285.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 290-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-672.383/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : RÉGIS HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que (negou provimento ou deu provimento parcial a seu recurso ordinário ou ao recurso ordinário do Reclamante ou Reclamado (fls. 74-80), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 82-86).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 87.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 90-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-672.423/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : APARECIDA JELENICE PIOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 212-221), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 237-249).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 266.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 269-275), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-672.467/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DRª. GISÉLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO : MÁRCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DRª. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 388-310), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 325-345).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 347.

Houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-674.772/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- INCORPORADORA DA FE-PASA)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDOS : ALBERTO CEZAR GUNTHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 268/270), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 272/277).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 279.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 286/293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-674.801/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento ou deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 501/504), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 506/517).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 528.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 530/532), sendo dispensada

a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-677.702/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 364-368), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 378-410).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 411.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 413-446), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-677.752/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ISAÍAS SALES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRª. ROSEANNY TERESA DE SOUSA
RECORRIDO : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADA : DRª. ANDREA LONGOBARDI ASQUINI



D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 277/280 e 285/287), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 291/295).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 296.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 300/306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-677.761/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIGESTONE- FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : EVANDRO PASCHOAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 230-233), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 247-273).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 275.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 277-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-12, localizado na cidade de São Bernardo do Campo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-677.762/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILLASSI

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 163/166), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 176/192).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 202.

Houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-677.763/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEIDE MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : DRª. ANA PAULA MAIDA FREIRE
RECORRIDO : EMS- INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 196-198), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 210-228).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 229.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 232-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-13, localizado na cidade de São Caetano do Sul, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-677.764/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DENISE SPÓSITO
ADVOGADA : DRª. ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS
RECORRIDOS : LAPA ALIMENTOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes (fls. 284/288) complementada às fls. 295/299 e 306/307, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 309/325).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 326.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 329/336), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-679.880/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON LUIZ DIVINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 480-483), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 495-499).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 505.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 507-509), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-41, localizado na cidade de Cubatão, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

**PROC. Nº TST-RR-693.766/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DRª. MÁRCIA A. MEISTER
 RECORRIDO : CÍCERO JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 110-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 118-128).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 131.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-693.768/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DROGASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 RECORRIDO : ALESSANDRA DE JESUS CORREA
 ADVOGADA : DRª. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 124-127), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 129-135).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 138.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 141-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-693.770/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARTINEZ SERROTE
 ADVOGADA : DRª. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou a seu recurso ordinário (fls. 251-255), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 268-294).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 298.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 303-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-696.693/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LAPA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
 RECORRIDO : MARIA VERA LÚCIA DE MELO DONATO
 ADVOGADA : DRª. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 263-269), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 289-298).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 301.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 306-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-32, localizado na cidade de Guarulhos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-699.515/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
 RECORRIDO : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR. SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 126/130), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 144/151).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 152.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 154/162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-45, localizado na cidade de São Vicente, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-699.517/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARBONO LORENA S.A.
 ADVOGADA : DRª. ELIANA BORGES CARDOSO
 RECORRIDO : EDNALDO DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 393/399), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 411/419).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 423.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 425/428), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-12, localizado na cidade de São Bernardo do Campo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-699.525/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE ACAUÁ VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 90-94), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 96-97).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 98.

Houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-699.527/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DOLORENE RISALVA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
RECORRIDO : SATA- SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 384-386), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 391-401).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 402.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 405-407), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-32, localizado na cidade de Guarulhos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-699.529/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DRA. ZO-RAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO : RAIMUNDO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES BORGES
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 349/353) complementada às fls. 372/374, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 376/381).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 383.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 387/390), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-702.723/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO : JACIEL GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 152-154), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 156-161).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 163.

Houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-702.725/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUSA MARIA NÓBREGA MAURUS VENTURINI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DR. CESLSON MESQUITA BARRROS JÚNIOR
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 174-177), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 179-193).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 194.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 196-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).



Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-702.728/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DA-
DOS - SEADE
ADVOGADA : DRª. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO : JÚLIO SANCHES
ADVOGADA : DRª. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntária da Reclamada e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls.481/493), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 501/509).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 510.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 514/538), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-702.730/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BARTHOLOMEU BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YANEZ GONZÁLEZ
RECORRIDO : VILMA MENDES REZENDE
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 105/109), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 119/122).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 123.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 126/128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-703.970/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MONTAL MOB ENGENHARIA MONTAGENS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. S.C. LTDA
ADVOGADA : DR. EMMANUEL ROST VIDAL

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 248-250 e 291-293), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 295-300).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 301.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-705.074/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDÚSTRIAL SÃO PAULO E RIO- CIS-
PER
ADVOGADO : DRª. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : EULINO BELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou a seu recurso ordinário (fls. 278-281), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 293-298).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 301.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 303-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-705.078/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DRª. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : CÍCERO MARCOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 266-271), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 277-286).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 289.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 293-296), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-705.080/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ HILTON DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
RECORRIDO : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 233/237), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 247/260).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 285.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 290/299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravamento regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-705.996/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO : FLÁVIO MARCONDES
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 319/333 e 507/509), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 511/533).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 536.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 539/544), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravamento regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-706.774/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DRª. CRISTIANE SIGGEE BENEDETTO
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. SILVIA HELENA VALDOMIRO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 178-181), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 195-212).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 217.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 219-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravamento regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-706.778/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 220-222), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 230-261).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 264.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 270-282), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravamento regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-707.214/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 806-812), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 827-880).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 883.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 886-917), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravamento regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-707.523/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE MACIEL DE QUEIROGA
ADVOGADA : DRª. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 96-99), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 101-122).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 127.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 136-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravamento regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.



3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-710.297/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WILLIAM CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DRS. MARCELO HIRATA/ OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 376-380), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 389-402).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 403.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 409-416), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-710.300/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CIVIRINO FRANCISCO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ITAULUBE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 409-412), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 427-442).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 443.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 445-452), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-711.592/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADELSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CASA BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 491-497), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 507-524).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 525.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 529-533), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-711.600/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : PAULO POLICARPO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. VALTER TAVARES
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 347/350), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 363/399).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 401.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 403/404), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-714.096/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOISÉS LESSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que declarou de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de reintegração de servidor celetista e determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 280/283), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 310/332).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 417.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 419/431), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST. (ou tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. xxx, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. xxx).

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-714.725/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZA MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
ADVOGADA : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada e julgou improcedente a Reclamação (fls. 360-362), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 384-403).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 429.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 431-441), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-714.734/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RONALDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 192/201), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 205/225).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 226.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 232/245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-714.735/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO : PEDRO APARECIDO ARRUDA
ADVOGADA : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 337-341), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 356-367).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 434.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-714.736/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. C. COUTO
RECORRIDO : ROGÉRIO CÉSAR TELLES
ADVOGADA : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 351-354), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 355-360).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 363.

Houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-715.850/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRª. JULIANA M. DE C. AZEVEDO E JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDO : MÁRCIA MIRAGE PEREIRA DO RÊGO
ADVOGADA : DR. RODRIGO ZACCHI

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 251-253), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 266-281 e 285-300).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 301.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 303-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-718.602/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS
ADVOGADO : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 325-329), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 332-345).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 356.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 358-380), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.



3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.
4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-718.656/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILENE GOCHI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRª. ANGÉLICA BAILON CARULLA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 210/212), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 221/229).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 235.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 240/243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-41, localizado na cidade de Cubatão, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.
4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-718.660/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : ERALDO SILVA DE MANEZES
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 173/177), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 195/225).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 227.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.
4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-718.967/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- INCORPORADORA DA FE-PASA)

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA R. SANTOS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 347-350), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 352-361).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 371.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 376-379), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.
4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-719.954/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDO : SUZI PIOLOGRO DA HORA
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 261-265), o Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 275-284).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 287.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 290-299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-719.955/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : IVANISE MARIA XAVIER DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento à remessa oficial e a seu recurso ordinário (fls. 778/779), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 781/787).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 788.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 790/794), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº 44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-722.266/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : VALÉRIA ROSSI
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário ou ao recurso ordinário (fls. 281/285), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 287/306).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 318.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-724.948/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
RECORRIDO : MÁRIO DALLA VECCHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CACHERES DIAS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 65-67), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 80-87).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 90.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-724.962/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADEMIR LUCAS SOFIATI
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 274/280), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 289/300).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 302.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 304/317), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-726.116/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALAIR MOREIRA SPINDOLA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 541/543), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 551/564).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 565.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 567/585), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-726.117/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : LORIVALDO LOPES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MONIS

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário ou ao recurso ordinário (fls. 228/231), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 241/2462).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 264.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-726.122/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FRANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 285/287), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 289/298).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 299.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 301/307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-41, localizado na cidade de Cubatão, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-726.433/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA INÊS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
 RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍ-
 CIAS FOFINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 173/179), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 181/183).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 184.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº xxx, localizado na cidade de xxxx, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-726.435/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
 RECORRIDO : MARIA SALOMÃO BATISTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 339/342), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 358/377).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 378.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 380/383), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-726.436/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO MARCANDALLI
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 81/83), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 90/97).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 100.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 102/112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-11, localizado na cidade de Santo André, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-726.935/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-
 NESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WILMA BRANDANI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes (fls. 316/321), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 323/331).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 333.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-727.601/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO COSTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 532/537), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 548/559).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 560.

Não apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-733.043/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DRª. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
 RECORRIDO : ADELINO TEIXEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 263-268), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 284-309).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 314.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 317-327), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-733.045/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. L. JUNIOR
RECORRIDO : MIRIAN CRISTINA GASETTA
ADVOGADA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 319-323), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 342-355).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 364.

(Não) Houve apresentação de contra-razões (fls. 369-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.595/2001.8

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADOS : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inicialmente registro tratar-se de autos restaurados, cuja decisão prolatada no julgamento da ação de restauração pela 5ª Turma desta Corte, determinou a reautuação do presente processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original e o devido encaminhamento ao juiz convocado relator (fls. 380-382). Observe-se, por oportuno, que, quando da instrução, as partes foram regularmente intimadas a apresentarem elementos para a reconstituição dos autos (fls. 13-17) e, antes do julgamento da ação de restauração, foram novamente intimadas a se manifestarem sobre as cópias de documentos e petições juntadas (fl. 374).

No caso em análise, o recurso não logra êxito, na medida em que é patente a irregularidade de representação, porquanto o agravante não colacionou procuração que demonstre a existência de mandato, autorizando a atuação do subscritor da revista e do agravo na defesa de seus interesses, nem tampouco ficou configurada a existência de mandato tácito.

Dessa forma, com suporte no art. 896, § 5º, segunda parte, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.965/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ABELARDO ANTÔNIO FRANCO MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASÍLIO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 420), os Reclamantes interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 422-424).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 427-433) e de contra-razões (fls. 435-440), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.421/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ PEREIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO M. DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO/DR. ADELMO DA S. EMERENCIANO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 867), os Reclamantes interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 871-873).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 880-891) e de contra-razões (fls. 892-898), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.290/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO/DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VIDAL DE SOUSA
ADVOGADA : DRª. ÉLIDA LOPES DE LIMA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 302), o Reclamado interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 309-311).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 321-323) e de contra-razões (fls. 330-332), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.336/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA RIBEIRO MARTINS YAMASHITA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR M. PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 318-319), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 322-328).



Houve apresentação de contraminuta (fls. 334-337) e de contra-razões (fls. 338-342), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST. Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.337/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BORGES
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento aos seus recursos de revista (fl. 3832), o Reclamante e a Reclamada interpõem agravos de instrumento, afirmando que os recursos denegados preenchiam os requisitos legais de processamento (fls. 386-390 e 391-397).

Houve apresentação de contraminutas (fls. 404-408 e 419-425) e de contra-razões (fls. 411-416 e 419-424), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o agravo de instrumento da Reclamada e o recurso de revista interposto pelo Reclamante foram protocolizados em protocolos judiciais localizados nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o agravo da Reclamada não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade e, no mesmo diapasão, o agravo do Reclamante não alcança melhor sorte, visto que não é possível aferir a tempestividade da revista a que visa destrancar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que tanto o julgamento dos agravos de instrumento quanto dos recursos de revista são de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento a ambos os agravos de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.045/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADOS : DR. SIDNEY FERREIRA/DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
 D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 563), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 565-574).

Não houve apresentação de contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.093/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
 AGRAVADO : FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 208), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 210-213).

Não houve apresentação nem de contraminuta nem de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o agravo não logra êxito, porquanto não é possível verificar a tempestividade da revista a qual visa destrancar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que tanto o julgamento do agravo de instrumento quanto do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-790.252/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
 RECORRIDO : SEBASTIANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DRª. LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 118-120), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 137-151).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 155.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 158-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-790.260/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
 RECORRIDO : HILDEBRANDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 136-140), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 142-149).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 150.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 152-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.291/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA/DR.
JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO LEITE WANDERLEY
ADVOGADA : DRª. MARIA IZABEL JACOMOSKI
D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 296), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 305-310).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 313-321) e de contra-razões (fls. 322-338), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o agravo não logra êxito, porquanto não é possível verificar a tempestividade da revista a qual visa destrancar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que tanto o julgamento do agravo de instrumento quanto do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.586/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITA MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADA : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 164), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 170-175).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 178-180) e de contra-razões (fls. 181-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.590/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO JONAS MARINOVIC SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ANDRÉIA LUCIMARA POZZI
D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 155), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 158-161).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 171-174) e de contra-razões (fls. 167-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.929/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDA GOMES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO/DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 395), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 397-399).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 402-403 e 406-408) e de contra-razões (fls. 404-405 e 409-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.931/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS WARZEE FIGUEIRÓ
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 195), o Reclamante interpôs agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 199-205).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 208-210) e de contra-razões (fls. 211-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-41, localizado na cidade de Cubatão, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.515/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TARANTINO
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO/DR. JOSÉ T. DAS NEVES
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA



D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 689), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 694-700).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 703-709) e de contra-razões (fls. 710-748), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST. Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-810.571/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSEANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 108-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 115-120).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 123.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.013/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BNC SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E MÉTODOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO : GERVÁZIO CARVALHO SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 361), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 388-392).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 396-399) e de contra-razões (fls. 400-403), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.016/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADA : BYTEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 141), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 146-150).

Não houve apresentação de contraminuta e de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.334/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO : EDICE MARIA DA SILVA CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 444), o Reclamado interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 446-453).

Não houve apresentação de contraminuta e houve de contra-razões (fl.460463, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.507/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MARTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 125), o Reclamado interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 3-5).

Não houve apresentação de contraminuta e de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.182/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ELISABETE SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADOS	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRª. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 351), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 356-365).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 367-369) e de contra-razões (fls. 370-378), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.243/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÔNIA MARIA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRª. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl.119), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 124-126).

Houve apresentação de contraminuta (fl. 131) e de contra-razões (fl. 132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolado no protocolo judicial nº P-41 fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01153-2001-026-07-40-2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

D E S P A C H O

1. O Presidente do 7º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 45), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo de instrumento o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02145-2000-046-15-85.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO LUIZ

D E S P A C H O

1. A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista do ora agravante com fundamento no Enunciado 218 do TST (fl. 26), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 30/34).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das proações outorgadas aos patronos do agravante e agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3632/2002-921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRª FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO	:	CÍCERO DE FREITAS BARRETA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Presidente do TRT da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada em sede de execução (fls. 132/133), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/8).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exige a autenticação de todas as peças trasladadas, além de incompleto, nos termos do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, ante a ausência da procuração do agravado, outorgando poderes ao subscritor da contraminuta.

A advogada subscritora do agravo, Fátima Elena de Albuquerque Silva, atuou com base em substabelecimento de poderes passado pelo advogado Paulo Humberto Pinheiro de Souza (fl. 130). Ocorre que as procurações que constam nos autos, outorgadas pela agravante ao substabelecido, estão em fotocópias inautênticas (fls. 32 e 118). Verifica-se que o advogado Paulo Humberto Pinheiro de Souza também recebeu poderes, mediante substabelecimento, da advogada Dalide Barbosa Alves Correa (fl. 131), cuja procuração outorgada pela reclamada está à fl. 129. Contudo, tanto a procuração (fl. 129), quanto o substabelecimento (fl. 131), padecem do mesmo vício de inautenticidade. Registro, finalmente, que há nos autos, ainda, em fotocópias devidamente autenticadas, a procuração de fl. 33 e o substabelecimento de fl. 117, sendo que nenhum dos documentos outorga poderes à subscritora do agravo ou a quem lhe tenha substabelecido.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou com declaração de autenticidade pelo advogado, o que não ocorreu.

Quanto à ausência da procuração outorgada pelo agravado ao subscritor da contraminuta, Marco Vinício Santiago de Oliveira, uma vez que na procuração trasladada não consta referido advogado (fl. 15), tal omissão igualmente impede o conhecimento do agravo, pois culmina evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, já que sobrepõem a impossibilidade de se analisar as suas ponderações lançadas na contraminuta, por inexistentes estas (Enunciado 164 do TST).

Destaque-se que a mesma Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2003-911-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI/DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO	:	JORGE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

1. A Presidente do TRT da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 85/88), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque intempestivo, uma vez que interposto após findo o prazo legal. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 21.02.2003 (sexta-feira, fl. 89); considerando-se o início da contagem do prazo em 24.02.2003 (segunda-feira), o prazo de oito dias, previsto no art. 897, caput e alínea "b", da CLT, findou-se em 03.03.2003 (segunda-feira), sendo prorrogado para o dia 05.03.2003 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente ao feriado de carnaval, nos termos do art. 775, parágrafo único, da CLT. Ocorre que o agravo somente foi protocolado em 06.03.2003 (fl. 2), a destempo, portanto.



Registre-se, por oportuno, que não consta nos autos certidão de ausência de expediente forense no Regional no dia 05.03.2003, quarta-feira seguinte ao feriado oficial de carnaval, data derradeira para a interposição do agravo, e que, na eventualidade de feriado local, caberia à parte trazer prova ao processo, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 161 da SDI-1 desta Corte, o que não ocorreu.

3. Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740/2001.008.03.40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

D E S P A C H O

1. A Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fl. 256), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/20).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo certo que, no caso presente, as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não tendo o ilustre subscritor da minuta, ainda, declarado a autenticidade.

Destaque-se que essa mesma Instrução Normativa, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755-2002-732-04-40-9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERNADETE MARIA KISTENMACHER
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADA : MARIA BERNADETE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar o despacho agravado (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo sub judice, descurando-se a ora agravante de trazê-las aos autos.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21938/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO (*)

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO PAES SILVADO NETO
AGRAVADO : ROZALVO GONÇALVES JARDIM
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 187, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidentes as Súmulas 296 e 360 do TST.

A agravante Procura demonstrar o cabimento de seu Recurso de Revista.

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional entendeu que a concessão de "intervalo para refeição não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos" (fls. 92). Por outro lado, concluiu que para o trabalho em tais condições aplica-se o divisor 180.

Como se vê a decisão regional está em consonância com a Súmula 360 do TST, seja em relação ao intervalo, seja quanto ao divisor, na medida em que o referido verbete expressamente assinala que nessas condições a jornada de trabalho é de 6 horas. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, tampouco em ofensa aos arts. 5º, inc. II e § 1º, e 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.063/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO (*)

AGRAVANTE : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADO : JOEL BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 181, mediante o qual seu Agravo de Instrumento foi indeferido na origem, por incabível.

Insiste a agravante no cabimento do seu Agravo de Instrumento.

Sem razão a agravante.

Contra a decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário cabe Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT e não Agravo de Instrumento. De fato, no âmbito da Justiça do Trabalho somente é cabível Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do processamento de recurso (inteligência do art. 897 da CLT).

Assim, efetivamente é incabível a interposição de Agravo de Instrumento contra acórdão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.486/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO (*)

AGRAVANTE : ARNALDO ACIOLI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI
AGRAVADO : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 118, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por intempestividade.

A agravante afirma que estão presentes todos os pressupostos para o processamento do seu Recurso de Revista. Traz a matéria de mérito do recurso denegado.

Sem razão a agravante.

A decisão regional foi publicada em 21/6/2002 (cf. fls. 111), tendo o prazo recursal iniciado em 24/6 e findado em 1º de julho. Ocorre, todavia, que o Recurso de Revista somente foi protocolizado em 4/7 (cf. fls. 112), intempestivamente, portanto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

(*) Republicados por terem saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça - Seção I, de 09/02/2004.

PROC. Nº TST-RR-46574/2002-900-02-00.7 trt - 2ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO
RECORRIDA : VIRMA DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 95/106, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a obrigação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante.

A Prefeitura Municipal de Santos, a fls. 112/114, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pelo Tribunal Regional, para esclarecimentos, nos termos do acórdão de fls. 116/119.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho e o Município de Santos, interpuseram recurso de revista (fls. 121/131 e 132/140). Sustentaram que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu. Indicaram violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveram arestos para confronto de teses.

Os recursos de revista foram admitidos por meio da decisão de fls. 141 e contra-arrazoados a fls. 145/160.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PELO MUNICÍPIO DE SANTOS. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou o entendimento de que o descumprimento da norma prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, em que se exige a realização de concurso público para a investidura em cargo público, acarreta a impossibilidade de reconhecimento da relação de emprego entre as partes, mas não isenta o ente público da responsabilidade quanto ao pagamento das parcelas decorrentes da relação de trabalho havida, haja vista ser inviável "repor as partes no 'status quo ante' do início da prestação de serviços e porque a violação das vedações legais impostas aos Poderes Públicos não pode onerar a quem por ela não foi responsável" (fls. 118).

Sustentam o Ministério Público do Trabalho e o Município de Santos, nos recursos de revista, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu. Indicam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcrevem arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Resalte-se que, no caso concreto, não houve condenação ao pagamento de salários strictu sensu, porém houve condenação ao pagamento de FGTS, inclusive em relação "aos períodos em que não houve anotação dos contratos na CTPS da obreira (hiatos)" (fls. 57).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento parcial aos recursos de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação aos períodos contratuais especificados na petição inicial (fls. 03), excluída a sua incidência nos denominados períodos de "hiatos". Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-36066/2002-900-02-00.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO : SILINALDO JOSÉ DE ANDRADE AMARANTE
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO RIBEIRO PAZ

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 181/188, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação as parcelas postuladas com base em normas coletivas, quais sejam adicional por tempo de serviço, multa normativa, indenização em face do trabalho no feriado estabelecido para a categoria profissional e ajuda alimentação; estabelecer a obrigação de entrega ao Reclamante dos formulários aptos a ensinar o seu credenciamento para recebimento do seguro-desemprego, em substituição à condenação ao pagamento de indenização alusiva ao seguro-desemprego; determinar o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante e, ainda, para estabelecer o marco inicial da aplicação dos índices de correção monetária.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho e a Fazenda do Estado de São Paulo, interpuseram recurso de revista (fls. 190/202 e 203/208). Sustentaram que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu. Indicaram violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveram arestos para confronto de teses.

Os recursos de revista foram admitidos por meio da decisão de fls. 209 e contra-arrazoado de fls. 216/224.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou o entendimento de que a exigência de realização de concurso público não modifica a circunstância de estarem presentes os requisitos legais para caracterização da relação de emprego entre as partes. Assinalou não ser aplicável, de forma isolada, o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, mas em confronto com a norma inserta no art. 7º da Constituição Federal. Asseverou que o empregado que honrou com as obrigações assumidas tem o direito de receber a contraprestação, em conformidade com as normas do contrato, tendo ocorrido, na hipótese, desmando administrativo, que enseja a punição do administrador que se propôs a burlar a legislação. Registrou, ainda, ser impossível homenejar o entendimento consagrado no Enunciado nº 363 do TST, diante dos preceitos constitucionais nos quais se estabelece proteção ao trabalhador e da humilde condição do Reclamante.

Sustentam o Ministério Público do Trabalho e a Fazenda do Estado de São Paulo, nos recursos de revista, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu. Indicam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcrevem arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento das horas extraordinárias de forma simples, sem a incidência do adicional de 50%; das diferenças salariais, a partir de agosto de 1995, em face da redução do salário contratual de R\$ 292,70 (duzentos e noventa e dois reais e setenta centavos) para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sem os reflexos deferidos na decisão de primeiro grau, e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento parcial aos recursos de revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias de forma simples, sem a incidência do adicional de 50%; das diferenças salariais, a partir de agosto de 1995, em face da redução do salário contratual de R\$ 292,70 (duzentos e noventa e dois reais e setenta centavos) para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sem os reflexos deferidos na decisão de primeiro grau, e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-73.696/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO : SÉRGIO PAULUCCI
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 154/168, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reconhecer que a nulidade do contrato de trabalho tem efeito ex tunc.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 177/199). Requeru a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 202.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 205/213).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Todavia, condenou o Município ao pagamento de parcelas trabalhistas.

O Reclamado interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas trabalhistas. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na parte final do Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, não houve pedido de salário retido e de FGTS.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente ação, restabelecendo a sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33348-2002-902-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : NEUSA BOFFA.
ADVOGADO : LAURO SOTTO
AGRAVADO : FRANCISCO EUDES TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS.
ADVOGADA : MIRLENE BLUYUS RODRIGUES
AGRAVADO : LONGIVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUSA BOFFA, às fls. 156/161, contra a decisão de fl. 154, do 2º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no § 2º, do art. 896 da CLT.

A 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 139/141, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira embargante, mantendo a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro, restando, em suma, assim fundamentado o acórdão:

"Os argumentos da agravante não alteram a decisão de origem. A venda do referido imóvel foi considerada fraudulenta, nos termos do art. 593, II, do CPC, conforme decisão proferida no processo principal, (...).

(...)
Diante da declaração de fraude à execução nos autos principais, a alienação efetuada pela empresa executada e seu sócio tornou-se ineficaz, e consequentemente, a alienação efetuada pelo sócio da executada e pela agravante também restou comprometida." (fls. 139/140).

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional com violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, e, também, violação ao art. 5º, II, XXII e LIV, da CF/88, sob os argumentos de que não lhe foi assegurado direito à produção de provas na ação de embargos de terceiro, que não restou assegurado o seu direito à propriedade. Por fim, aduz novamente violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, que assegura o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Aponta arestos para cotejo de teses.

Nenhum reparo, pois, merece o despacho denegatório da revista.

Consigne, primeiramente, que na esteira da OJ 115 da SDI-1 desta Corte, que a negativa na entrega da prestação jurisdicional somente pode ser apreciada sob a ótica de violação, em tese, ao artigo art. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Assim, a violação constitucional apontada pela recorrente, art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF/88, não serve para admitir a revista.

Com efeito, o § 2º do art. 896/CLT e o En. 266 desta Corte, prelecionam que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Verifica-se, pois, que toda a controvérsia está adstrita ao âmbito infraconstitucional, mais precisamente no art. 593, II, do CPC, não se vislumbrando violação direta aos dispositivos constitucionais apontados, vez que restou assente no acórdão de que a primeira alienação do imóvel ocorreu quando já tramitava a presente ação, incorrendo, assim, em fraude à execução.

Desta forma, não se vislumbra violação direta à Constituição Federal, precisamente ao seu art. 5º, II (princípios da legalidade), XXII (direito à propriedade), XXXVI (respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito) e LIV (devido processo legal), tendo em vista que para se chegar à alegada afronta ao dispositivo constitucional apontado, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão Regional contrariou a legislação infraconstitucional para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa ao artigo Constitucional apontado.

Assim, as violações apontadas e os arestos apresentados para cotejo de teses não viabilizam a admissão da revista, em face da inobservância do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63510-2002-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ERONDINA BEATRIZ NUNES
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls 167, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, em face da constatação de que a decisão Regional, ao analisar a matéria, entendeu que a sua reapreciação dependeria do revolvimento do conjunto fático probatório, obstaculizado pelo enunciado 126 desta Corte.

Concluindo que, não restaram configuradas as alegadas violações legais de forma literal e inequívoca.

Dessa decisão a Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 169/170), aduzindo que, as violações aos artigos 128 e 460 do CPC estão fartamente demonstradas na medida que a questão de eventual sucessão de empregadores é absolutamente estranha à lide, não tendo sido objeto de petição inicial, da contestação ou da r. sentença.

Embora a agravante aduza que o Regional julgou além do pedido ao asseverar que o caso dos autos não trata de sucessão de empregadores, não prospera, pois, tal assertiva já constava da sentença de fls.111/112, portanto, alcançada pela devolutividade ampla do Regional na apreciação do Recurso Ordinário.

Mesmo que assim não fosse, o recorrente olvidou-se em buscar através dos competentes Embargos Declaratórios o devido prequestionamento da tese de julgamento "extra petita" a luz dos dispositivos tidos por violados, razão pela qual restou preclusa a discussão acerca do tema. (En. 297/TST)

Assim, efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que o Recurso de Revista não alcança conhecimento em face da ausência do prequestionamento da matéria suscitada conforme previsão do enunciado 297 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-30.725/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
 RECORRIDO : JORGE AMARAL CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 95/105 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: "contribuições previdenciárias", "correção monetária", "diferenças de horas extras".

Contra-razões oferecidas às fls. 116/118.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista na Vara do Trabalho de Guarujá (P 42).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-34.744/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
 RECORRIDA : ANA MARIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 248/259 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada e horas extras - acordo de compensação.

Contra-razões oferecidas às fls. 263/271.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.386/2002-900-04-00.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 AGRAVADOS : HERMENEGILDO HERNANDES E OUTROS, AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA - CGTEE
 ADVOGADAS : DRAS. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN, HELENA AMISANI E ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA, RESPECTIVAMENTE

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 91/92, negou seguimento à revista das Reclamadas, sob o fundamento de que, quanto ao apelo da Rio Grande Energia S.A., os arestos colacionados são inespecíficos e as violações legais apontadas não se verificam, ante a interpretação razoável que lhes teria emprestado a decisão recorrida; e, quanto ao apelo da AES Sul -Distribuidora de Energia - S.A., também não demonstradas as ofensas legais levantadas, pois os arestos trazidos não contemplariam todas as peculiaridades da decisão recorrida, incidindo os termos do Enunciado nº 23 da Súmula do TST.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a Rio Grande Energia S.A. às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 98/101.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Decido.

1. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO AGÜDA EM CONTRAMINUTA

Em contraminuta, arguem os Reclamantes, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, ante a ausência de peças que entendem essenciais à sua formação - as contestações oferecidas pelas Reclamadas, bem como as procurações outorgadas aos advogados de duas Reclamadas.

A arguição de não conhecimento do agravo não se viabiliza quanto à ausência das contestações.

Embora o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, exija que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação, é preciso que a exigência seja examinada frente a sua necessidade para o deslinde da controvérsia.

É que a norma trata do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, sem particularizar as hipóteses de cabimento contra o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário e o de negativa do seguimento da revista. No primeiro caso, entende-se a necessidade de traslado da contestação, porque o Regional gozará, no exame do recurso ordinário, da devolutividade ampla. Contudo, em se tratando de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária -, a contestação, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria discutida no recurso de revista que teve processamento negado por serem considerados inservíveis os arestos trazidos à caracterização da divergência ou violação legal apontada, se o exame de tais arestos não envolve o exame da contestação.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial transitória nº 19 da SDI-1:

"Agravo de Instrumento. Interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peças dispensáveis à compreensão da controvérsia. Desnecessária a juntada. Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo."

Viabiliza-se, porém, a arguição de não conhecimento do agravo quanto à ausência de traslado das procurações outorgadas pelas outras duas Reclamadas, também agravadas.

Com a edição da Lei nº 9.756/98, deu-se nova sistemática ao processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, no sentido de que, caso provido o apelo, a revista será desde logo julgada. Essa novidade faz com que, necessariamente, o agravo seja formado de maneira a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal, sob pena de não conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 consolidado.

Dessa forma, é imprescindível que conste do próprio instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato de todos os agravados para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.

No presente caso, apenas as procurações relativas aos advogados da própria Agravante (fl. 21) e dos Reclamantes (fls. 15/18) foram trasladadas, quando, na realidade, são três as partes agravadas. Portanto, deixando a Agravante de trasladar as procurações alusivas aos advogados das outras duas empresas, que também são agravadas, desatendeu o disposto no art. 897 da CLT.

Ante o exposto, com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.392/2002-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADOS : HERMENEGILDO HERNANDES E OUTROS, RIO GRANDE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA - CGTEE
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN, NILO AMARAL JÚNIOR E ANGELA MARIA ALVES CARDONA, RESPECTIVAMENTE

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 80/81, negou seguimento à revista das Reclamadas, sob o fundamento de que, quanto ao apelo da Rio Grande Energia S.A., os arestos colacionados são inespecíficos e as violações legais apontadas não se verificam, ante a interpretação razoável que lhes teria emprestado a decisão recorrida; e, quanto ao apelo da AES Sul -Distribuidora de Energia - S.A., também não demonstradas as ofensas legais levantadas, pois os arestos trazidos não contemplariam todas as peculiaridades da decisão recorrida, incidindo os termos do Enunciado nº 23 da Súmula do TST.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a Reclamada (fls. 02/09), pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 87/91.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Decido.

1. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO AGÜDA EM CONTRAMINUTA

Em contraminuta, arguem os Reclamantes, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, ante a ausência de peças que entendem essenciais à sua formação - as contestações oferecidas pelas Reclamadas, bem como as procurações outorgadas aos advogados de duas Reclamadas.

A arguição de não conhecimento do agravo não se viabiliza quanto à ausência das contestações.

Embora o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, exija que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação, é preciso que a exigência seja examinada frente a sua necessidade para o deslinde da controvérsia.

É que a norma trata do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, sem particularizar as hipóteses de cabimento contra o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário e o de negativa do seguimento da revista. No primeiro caso, entende-se a necessidade de traslado da contestação, porque o Regional gozará, no exame do recurso ordinário, da devolutividade ampla. Contudo, em se tratando de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária -, a contestação, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria discutida no recurso de revista que teve processamento negado por serem considerados inservíveis os arestos trazidos à caracterização da divergência ou violação legal apontada, se o exame de tais arestos não envolve o exame da contestação.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial transitória nº 19 da SDI-1:

"Agravo de Instrumento. Interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peças dispensáveis à compreensão da controvérsia. Desnecessária a juntada. Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo."

Viabiliza-se, porém, a argüição de não conhecimento do agravo quanto à ausência de traslado das procurações outorgadas pelas outras duas Reclamadas, também agravadas.

Com a edição da Lei nº 9.756/98, deu-se nova sistemática ao processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, no sentido de que, caso provido o apelo, a revista será desde logo julgada. Essa novidade faz com que, necessariamente, o agravo seja formado de maneira a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal, sob pena de não conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 consolidado.

Dessa forma, é imprescindível que conste do próprio instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato de todos os agravados para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.

No presente caso, apenas as procurações relativas aos advogados da própria Agravante (fl. 21) e dos Reclamantes (fls. 15/18) foram trasladadas, quando, na realidade, são três as partes agravadas. Portanto, deixando a Agravante de trasladar as procurações alusivas aos advogados das outras duas empresas, que também são agravadas, desatendeu o disposto no art. 897 da CLT.

Ante o exposto, com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.399/2002-900-04-00.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA ALVES CARDONA
 AGRAVADOS : HERMENEGILDO HERNANDES E OUTROS, RIO GRANDE ENERGIA S.A. E AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN, NILO AMARAL JÚNIOR E HELENA AMISANI, RESPECTIVAMENTE
 D E S P A C H O

O Juiz Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 208/210, negou seguimento à revista da Reclamada, sob o fundamento de que os arestos trazidos não contemplariam todas as peculiaridades da decisão recorrida, atraindo a incidência do disposto nos Enunciados nº 23 e 296 da Súmula do TST, bem como que as violações apontadas, se ocorressem, não se dariam de forma direta, desatendendo o apelo os requisitos do art. 896 da CLT.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a Reclamada (fls. 02/12), pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 231/234.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Decido.

DA NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 120/130, deu provimento ao recurso ordinário dos Autores para, afastando a prescrição total argüida, "determinar o retorno dos autos à origem para julgamento das demais questões suscitadas no mérito..." (fl. 130).

Recorre de revista a Reclamada às fls. 153/154.

Não prospera, entretanto, o apelo.

A decisão do Tribunal Regional, ao anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que examine o mérito da demanda, é de natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, incidindo o disposto no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121/2003 do TST, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ante o exposto, com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.246/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 217/235 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pela ocorrência de reformatio in pejus, no mérito insurge-se a respeito do seguinte tema: responsabilidade subsidiária.

Despacho de admissibilidade à fl. 252.

Contra-razões oferecidas às fls. 254/265.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-628.900/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO : MAURÍCIO BENÍCIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO
 D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 137/144 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 159/165.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-727.670/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COULTO
 RECORRIDO : LUIS CARLOS GUISSI
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 319/334 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: reintegração - indenização e gratificação de férias.

Despacho de admissibilidade à fl. 337.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 342/367.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-744.953/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDO : ITIZO ARAÍ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 83/106, veiculando tese sobre o tema sexta-parte.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 112/113) pelo conhecimento e provimento do RR.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 83).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-745.111/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOURIVAL FILHO PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 209/213 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: base de cálculo das horas extras e divisor.

Despacho de admissibilidade à fl. 214.

Contra-razões oferecidas às fls. 216/222.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.230/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO GOMES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 233/237, complementado às fls. 245/246, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que recorreu de revista, às fls. 248/277, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 290 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 296 e 333/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 292/304, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 307/312 e 333/337, e contra-razões às fls. 316/329.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 233/237, complementado às fls. 245/246, este último publicado em 02.02.2001, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 248/277), em 05.02.2001, no Posto 04 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 290, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 292/304, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 292, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pelo Reclamante não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.687/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRª. PAULA VELOSO SOARES
 AGRAVADA : EDINA MARIA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
 AGRAVADA : CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.
 D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 289/290, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à "responsabilidade subsidiária", por entender que incidia o óbice dos Enunciados 296, 331 e 337/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 295/306, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme se infere da certidão de fl. 307.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não há, contudo, como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-381/2003-109-03-40.13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 50, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 52-55.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado na 1ª Instância, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-190/2001-666-09-00.69ª REGIÃO

AGRAVANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MOMETTO
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

I - O Juiz Vice-Presidente do egrégio TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 188, negou seguimento à revista da reclamada por irregularidade de representação.

Irresignada, a reclamada agrava de instrumento às fls. 190-201, renovando as razões do recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 208-211, e contra-razões ao recurso de revista ausente, consoante certidão de fl. 212.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - O agravo não pode ser conhecido, porque o instrumento de procuração, acostado aos autos à fl. 19, não supriu a exigência contida no art. 830 da CLT.

O agravo de instrumento é juridicamente inexistente nos termos do Enunciado nº 164/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-295/2001-003-22-40.7 22ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ RIBAMAR GALENO DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Agravam de instrumento os reclamantes, às fls. 2-10, contra o despacho de fl. 14, que negou seguimento ao recurso de revista. Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 118-120.

Os autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

II - O agravo não merece ser conhecido, pois os agravantes trasladaram a cópia do recurso de revista, as fls. 67-72, com registro da data do protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

O traslado regular e legível do recurso de revista é indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º caput do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade do recurso de revista é feito pelo Órgão a quo e pelo Órgão ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se que, de acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-132/2002-171-17-40.9 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADO : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento às fls. 02-05, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls.10-24 e 25-39, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento, conforme parecer de fl. 43.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-445/1998-018-05-40.818ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO MACIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS, PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O reclamante apresenta agravo de instrumento, com fundamento no art. 893, c/c com a alínea "b" do art. 897 da CLT, pretendendo o processamento regular do recurso de revista.

Contraminuta à fl. 12 e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 13/15.

Desnecessária a remessa dos autos à douta ao Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado das peças obrigatórias para a formação do instrumento, o qual visa a possibilitar o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam tornar mais ágeis os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Observe-se que o presente recurso foi protocolado em 27.11.1993, quando já estava em vigor o ATO.GDGCJ.GP Nº 162/2003, publicado no DJ de 07, 12 e 19/05/2003, o qual desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-517/2002-021-03-40.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : REZENDE PRODUTOS FARMACÉUTICOS E CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO : FÁBIO SOARES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

D E S P A C H O

I - Do despacho de fls. 125-126 que rejeitou os embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista, fundamentado no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porquanto as peças trasladadas não foram autenticadas uma a uma, a reclamada interpôs, às fls. 133-137, agravo regimental, aduzindo que juntou à fl. 12 dos autos, declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento, conforme determina a IN nº 16/99 do TST supra citada.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, CO-NHEÇO dos embargos declaratórios e, diante dos fundamentos do recurso da reclamada, reconsidero o r. despacho de fls. 116-117.

II - Reautue-se o feito como agravo de instrumento.

III - Publique-se.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-828/2002-005-03-00.3 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA/ DR. CRISTIANA R. GONTIJO
 AGRAVADA : LEDA CÍNTIA ASSIS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 483-486, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 481, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 483, verso, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.308/2002-042-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADA : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento às fls. 2-13, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 14(verso). Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos. O agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 14, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST, e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressaltando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 26 de setembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e, considerando, ainda, o silêncio do reclamante quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 3.216/2002-900-03-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTES : INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SÃO JOÃO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
 AGRAVADO : JOSÉ REYNALDO FERREIRA LATALIZA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALVES

D E S P A C H O

I - As reclamadas interpõem agravo de instrumento às fls. 02-35, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 170-171, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 172, verso. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo das reclamadas não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20.606/2000-009-09-40.2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉBORA GORETTI CORREA
 ADVOGADO : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
 AGRAVADA : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIANNE SILVA MALVEZZI

D E S P A C H O

I - Inconforma-se a reclamante com o despacho de fl. 61, por meio do qual o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista com o entendimento de que a matéria trazida nas razões recursais, atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com o Enunciado nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Contra-razões e contraminuta apresentadas respectivamente às fls. 66-67 e 68-69.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

II - O recurso de revista não merece ser admitido, tendo em vista estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 228 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Consta do acórdão de fls. 42-53 que o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela reclamada, reformou a sentença do juízo de primeiro grau em relação ao tema "adicional de insalubridade" para excluir as diferenças do respectivo adicional e reflexos. Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista de fls. 50-60, demonstrando seu inconformismo e colacionando arestos que entende divergentes. O Tribunal Regional denegou seguimento à revista com o entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, obstando o recebimento do recurso, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333 do TST.

A decisão está em harmonia com a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST, in verbis:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

E também em perfeita consonância com o Enunciado nº 228 do TST, in verbis:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20.917/2002-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 293-297, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 290, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 293, foi protocolado no Distribuidor de Feitos da cidade de São Bernardo do Campo, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21.259/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 AGRAVADA : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 238-241, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 236, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 244-247.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em Santo André (P11), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26.886/2002-900-02-00.42º REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUCIANO PINTO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 149-152, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 147, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 154-157.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento, consoante parecer de fls.162-163.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em Cubatão(P41), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48.105/2002-900-03-00.73º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RUTH MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 544-554, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 543, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 544-552.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48.352/2002-900-02-00.92º REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ENIO RODRIGUES DE LIMA E MARCELO PI-MENTAL
AGRAVANTE : NELSON DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - A reclamada e o reclamante interpõem agravo de instrumento às fls. 442-454 e 456-468 respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 438-439, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista. Contraminuta apresentada às fls. 471-474 pela reclamada e 495-502, pelo reclamante.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a reclamada protocolado na Avenida Alfredo Issa, travessa com a Rio Branco (P04) e o reclamante em Cubatão (P41), ofícios não autorizados. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Os registros de recebimento dos presentes agravos não demonstram que os recursos tenham sido protocolados na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48.442/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 204-206, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 202, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não ofertada conforme à fl. 207-verso.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observado o protocolo do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizada na 1ª Instância, conforme carimbo apostado à fl. 204, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48.450/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : EDILSON DA SILVA RIZZA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

D E S P A C H O

I. O Juiz vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 193, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por inexistente, uma vez que teria sido subscrito por advogado que não detém instrumento regular de mandato, pois a procuração acostada à fl. 158 dos autos apresenta-se em cópia reprográfica sem autenticação, em total desatenção ao disposto no art. 830 da CLT. Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 194/196), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.



Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 197-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

2. O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, uma vez que permanece o vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo primeiro de admissibilidade, pois o subscritor das razões do agravo, Dr. Ítalo Teles Caetano, é o mesmo advogado que subscreveu as razões de revista e cuja procuração, acostada à fl. 158, conforme asseverado na decisão agravada, encontra-se em cópia reprográfica não autenticada, desatendo a disposição contida no art. 830 da CLT. Não se configura, por outro lado, a hipótese de mandato tácito.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53.771/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CHRISTIAN E RALF PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO : RONALD DE BRAGA MELLO FILHO
 ADVOGADA : DRA. EDNA BAILSTEM
 D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 2-6, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 105, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 5, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-55.180/2002-902-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO : ROMILTON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 81-83, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 86-93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-55.687/2002-902-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADA : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 64, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 67-69.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-57.727/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO DE SOLDI
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 268-273, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 266, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84.213/2003-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADA : JOSEILDA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADO SERVILLEIRA
 D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 305-309, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 302, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contramínuta não apresentada conforme certidão de fl. 311- verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado na Avenida Alfredo Issa, travessa com a Rio Branco (P04), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.223/2003-042-03-40.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDINEI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fl. 106, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 6º, da CLT.

Irresignado, o reclamante agrava de instrumento (fls. 2-7), defendendo o cabimento de Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República e ao art. 199 do Código Civil.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 108-110, e contra-razões ao recurso de revista às fls. 111-112.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Nas razões de Recurso de Revista, o ora Agravante irressigna-se com a decisão do TRT que declarou a prescrição total do direito de ação para recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

O r. despacho denegatório é irretocável e deve ser mantido, pois o recurso de revista, em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação constitucional nem em contrariedade a Enunciado de Súmula do TST. Assim, o recurso não se enquadra na exceção prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2355/2000-082-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA GONÇALVES RIBEIRO.
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO
AGRAVADA : SILVANA MARIA SAMPAIO STRINE
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

D E S P A C H O

I - A Juíza Vice-Presidente do egrégio TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 82, negou seguimento à Revista da reclamada, interposta em processo que segue o rito sumaríssimo, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 6º, da CLT.

Irresignada, a reclamada agrava de instrumento (fls. 84-88), defendendo o cabimento da Revista por ofensa ao direito à ampla defesa.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 91-93.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Nas razões da Revista, a ora Agravante, irressignada com o v. acórdão Regional que manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT colacionou divergência jurisprudencial para confronto de teses.

O r. despacho denegatório é irretocável e deve ser mantido, pois o Recurso de Revista em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei 9.957/2000, não está fundamentado em violação constitucional nem em contrariedade a enunciado de súmula do TST. Assim, o recurso não se enquadra na exceção prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-36.458/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : AIRTON SAMPAIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KEHDI NETO

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 235-240, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 233, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P32, conforme etiqueta aposta à fl. 235, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-45.457/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADO : DR. MÁRIO L. KAUFFMANN
AGRAVADO : WILSON NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 286-291, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P34, conforme etiqueta aposta à fl. 286, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal a quo não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-54.304/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 168-170, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 166, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 177-181.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada na Avenida Alfredo Issa, travessa com a Rio Branco (P01), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-593.528/1999.0 0ª REGIÃO

RECORRENTE : PLASTIK MANUFATUREIRA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PAULA BRIANI ANTONIOLLI
RECORRIDO : CÍCERO SÉRGIO FREITAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconforma-se a reclamada, por meio do recurso de revista de fls. 584/589, contra o acórdão de fls. 579/582, que negou provimento ao agravo de petição. Entendeu o decisório impugnado que o art. 39 da Lei nº 8.177/91, que instituiu a Taxa Referencial - TR para a atualização dos débitos trabalhistas, não estipula a cobrança de juros sobre juros.

Despacho de admissibilidade na fl. 591. Não houve contra-razões, conforme certificado na fl. 593.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público para parecer com supedâneo no art. 82 do Regimento Interno do TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o recurso de revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.



O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região negou provimento ao agravo de petição da reclamada, por considerar correta a atualização dos cálculos realizada em obediência ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. Nas razões de Revista, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, bem como o art. 39, caput e parágrafo único da Lei nº 8.177/91. Sustenta, em síntese, ser imprópria a utilização da TR na atualização de crédito trabalhista.

Merece ser mantido o r. decisório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. Neste sentido o Enunciado nº 266 do TST. No caso, a indicação de desrespeito aos dispositivos constitucionais, que consagram o princípio da legalidade e da coisa julgada, é genérica, indireta e desfundamentada, não credenciando a admissão do recurso de revista (OJ nº 97 da SDI-2 do TST). A par disso, a matéria não foi prequestionada, conforme exige o Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Por outro lado, importa enfatizar que a pretensa afronta à norma infraconstitucional não enseja o recurso de revista na fase executória. Finalmente, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº300 da SDI-1 do TST, segundo a qual "não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora."

III - Ante o exposto, com base no art. 896 § 5º da CLT e fazendo uso da prerrogativa concedida art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-674.977/2000.8 2ª Região

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : MILTON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

d e s p a c h o

I - Discute-se nos autos questão referente aos efeitos da transação realizada por empregado da ELETROPAULO no momento da adesão ao plano de demissão voluntária, bem como se no recibo de quitação estão incluídos valores inerentes a parcelas não especificadas no termo rescisório. No Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, rejeitou-se as teses da ocorrência de transação com efeitos de coisa julgada e da impossibilidade da renúncia de direitos, sustentando-se que a quitação ampla, geral e irrestrita, para nada mais reclamar a qualquer título, encontra restrição nos artigos 9º e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso, o desprovisionamento do recurso ordinário da empresa demandada ocorreu com o fundamento de que:

"a adesão do recorrido ao 'programa de incentivo à aposentadoria' só envolve transação do emprego pela dispensa com retribuição convencional, vedando-se discussão sobre eventual nulidade da extinção do pacto, mas não tem elastério de resultar em renúncia de outros direitos e benefícios sem controvérsia ou litígio aflorado". (fl. 166).

II - A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Vê-se assim que a pretensão recursal apresenta-se manifestamente contrária à jurisprudência já pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

III - Com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.914/2000.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : NILSON DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravos de instrumento, às fls. 263-265 e 267-269, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 261/262, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo. Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a na 1ª Região, PAT nº 38.357, conforme fls. 263 e 267, respectivamente, os seus processamentos devem serem indeferidos.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707.804/2000.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JIJON
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 97-101, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 94, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo. Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, vale dizer, efetuando-a na 2ª Região, Av. Alfredo Issa e Rio Branco (P01), conforme fl. 97, o seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-748.708/2001.8 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : CARLOS DE LAET AZEVEDO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

D E S P A C H O

I - A Juíza Presidenta do egrégio TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 217-218, negou seguimento à Revista da reclamada, na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a executada agrava de instrumento (fls. 02/10), defendendo o cabimento da Revista por ofensa ao disposto no arts. 5º, incisos, II, XXXV, LIV e LV, e 102, ambas da Constituição Federal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista, consoante certidão de fl. 224.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Nas razões da Revista, a ora agravante, irresignada com o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu Agravo de Petição, alegou ofensa ao art. 46 do ADCT, e Enunciado 304/TST, no que tange à incidência dos juros de mora.

O juízo de admissibilidade a quo negou seguimento à Revista, com fulcro no Enunciado 266/TST.

Todavia, o Recurso não merece prosperar, pois, a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 266/TST depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de dispositivo constitucional.

No caso em exame, não restou comprovada a violação constitucional invocada, pois o artigo 46 do ADCT trata de correção monetária das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, enquanto o que se pretende na Revista é a exclusão de juros de débitos judiciais da União - sucessora do INAMPS.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-749.044/2001.04ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : KURT CHRISTIANO HELLER
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

D E S P A C H O

I - A Juíza Vice-Presidente do egrégio TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 149-150, negou seguimento à revista da reclamada, na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a executada agrava de instrumento (fls. 02/19), defendendo o cabimento da revista por ofensa ao disposto no art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 155-157, e contra-razões ao recurso de revista às fls. 158-164.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Nas razões da revista, a agravante, irresignada com o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu agravo de petição, alegou ofensa à coisa julgada e o devido processo legal no julgamento dos embargos de declaração. Indicou ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

O juízo de admissibilidade a quo negou seguimento à revista, com fulcro no Enunciado 266/TST.

Todavia, o recurso não merece prosperar, pois a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 266/TST depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de dispositivo constitucional.

No caso em exame, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de norma de natureza infraconstitucional, que versa sobre a possibilidade de aplicação de multa aos embargos de declaração manifestamente protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

Ademais, mesmo que tenha havido ofensa ao dispositivo invocado teria ocorrido por via indireta, não viabilizando a revista, nos termos do Enunciado 266/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-749.557/2001.210ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ANA NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

I - A Juíza Presidenta do egrégio TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 199-200, negou seguimento à Revista da Embargada, interposta na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Embargada Agravada de Instrumento (fls. 02/10), defendendo o cabimento da Revista por ofensa ao disposto no art. 46 do ADCT.

Contramínuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 207. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravado.

Nas razões da Revista, a ora agravante, irresignada com o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu agravo de petição, insistiu ser aplicável o Enunciado nº 304/TST e o art. 46, do ADCT.

Todavia, sem razão a Agravante, pois, tratando-se de processo em fase de execução, somente a afronta direta à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante à exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

Com efeito, o acórdão não traz qualquer apreciação acerca do tema, do qual cuida o art. 46 do ADCT, restando incabível a Revista, à mingua do prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-763.797/2001.83ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO	: SÉRGIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 97, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contramínuta não foi apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado na primeira instância. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-782.856/2001.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
ADVOGADO	: DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADOS	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO E SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE TRIUNFO - SIMTRI.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 528, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 499 e § 1º, da CPC, por considerá-lo parte ilegítima, o perito contador, às fls. 2/8, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento. (fls. 536-537).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 514-515, que apreciou os embargos de declaração, considerou que o perito-contador, sendo auxiliar do juízo, não tem legitimidade para, como se parte fosse, interpor recursos.

Nas razões de revista (fls. 517-526) o perito, ora agravante, alega que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, bem como o art. 93, IX, da Constituição da República.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório. O recurso de revista, de fato, não merece conhecimento, por não atender a um dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, que é a legitimidade. O perito é auxiliar do juízo e, como tal, não se enquadra como terceiro prejudicado, nos termos exigidos pelo art. 499 e § 1º do Código de Processo Civil. A Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República, não possui competência (material ou em razão da pessoa) para apreciar recurso interposto por perito, pois ele não é empregado, nem sujeito de relação de trabalho.

III - Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-784.150/2001.23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VIVENTE DE PAULA MARQUES
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADA	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

D E S P A C H O

I - O Juiz Vice-Presidente do egrégio TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 1.145, negou seguimento à Revista do Embargante, interposta na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o Embargante agrava de instrumento (fls. 1.146-1.150), defendendo o cabimento da Revista por ofensa ao disposto no art. 7º, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Contramínuta apresentada às fls. 1152-1154 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 1155-1157.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravado.

Nas razões da Revista, o ora Agravante, irresignado com o v. acórdão do Regional, que negou provimento ao seu agravo de petição, discute a base de cálculo das horas extras. Indicou ofensa ao disposto no art. 7º, incisos V e VI, da Constituição Federal, e divergência com o Enunciado nº 264/TST.

Todavia, sem razão o agravante, merecendo ser mantido o v. despacho denegatório, pois, tratando-se de processo em fase de execução, somente a afronta direta à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante à exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, as questões debatidas em sede de agravo de petição ficaram circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que versam sobre a base de cálculo das horas extras. Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-792.252/2001.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO	: VANDERLEI MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SOARES PACHECO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 333-340, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão recorrido de fls. 321-324, a fim de que seja satisfeita a pretensão da reclamada.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, o registro de recebimento do presente recurso de revista (fl. 333) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-798.263/2001.6 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA	: DR.ª ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADA	: MARIA NEUMA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, o reclamado, às fls. 02/06, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta apresentada às fls. 90/91.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece ser admitido ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Consta do acórdão de fls. 72/76 que o Tribunal Regional da 7ª Região negou provimento ao agravo de petição com o fundamento de que este não guarda relação com a matéria dos embargos à execução. Esclarece que o argumento trazido no agravo de petição é de que o FGTS pleiteado, referente ao período da admissão até a implantação do regime jurídico único, foi efetivado, podendo a prova ser fornecida mediante requisição da Justiça, ao passo que a matéria constante dos embargos à execução refere-se à incompetência da Justiça do Trabalho.

Nas razões de Recurso de Revista (fls. 75-80), o reclamado alega incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, porque no momento em que a ação foi ajuizada, a reclamante já se encontrava sob a égide do regime jurídico único, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 02, de 17.09.90, sujeita à tutela do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza - Lei Municipal nº 6.794, de 27.12.90. Realça que o regime foi criado por força do art. 39 da Constituição da República. Menciona decisão do STF, publicada no DJU de 17.11.1992, que considerou inconstitucionais as alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, que atribuíam à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações individuais e coletivas, ajuizadas por servidores públicos. Em consequência da transformação do regime jurídico, aduz encontrar-se prescrito o direito de ação da demandante, com base no disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição. No mérito, diz haver depositado o FGTS da recorrida, conforme comprovante fornecido pela Divisão de Pessoal e que nada mais lhe é devido.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório. O processo encontra-se na fase de execução, na qual o recurso de revista somente é admitido quando configurado o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. No caso em exame, a decisão do Tribunal limitou-se a dizer que não apreciaria a matéria contida no agravo de petição, porque diversa da constante dos embargos à execução. Sequer existe no acórdão menção à matéria de natureza constitucional. Incide o Enunciado nº 266 do TST, segundo o qual:

"(...) a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

A recorrente declara ter sido o regime jurídico único criado por força do art. 39 da Carta Magna de 1988 e transcreve a norma contida no art. 7º, XXIX, da CF. Não ocorreu violação a tais dispositivos. Acresça-se a inexistência de prequestionamento - debate e fixação de tese a respeito do tema pelo acórdão impugnado - requisito de natureza jurisprudencial, erigido para o conhecimento do recurso de revista pelo Enunciado nº 297 desta Corte Superior.

III - Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-800.908/2001.712ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.
 - CELESC
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
 D E S P A C H O

I - A Juíza Togada, no exercício da Presidência do egrégio TRT da 12ª Região, por meio do despacho de fls. 91-93, negou seguimento à Revista da Executada, interposta na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT. Irresignada, a Executada agrava de instrumento (fls. 2/4), defendendo o cabimento da Revista por ofensa à coisa julgada. Contraminuta apresentada às fls. 97-98.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Nas razões da Revista, o Agravante, irresignado com o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu agravo de petição, renovando a arguição de ofensa à coisa julgada, ao determinar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional. Indicou ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão o Agravante, pois, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante à exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, as questões debatidas em sede de agravo de petição ficaram circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que versam sobre o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional. Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-806097/2001.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 340-344, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 338, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 340, verso, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-807.691/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSAKO YANAGIDA KOGA
 ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 505-511, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 500, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P03, conforme etiqueta aposta à fl. 505, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809.159/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 327-330, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 325, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 327, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal a quo não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809.563/2001.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO : BOBI DALTON SUDATTI
 ADVOGADO : DR. VANILSON IZIDORO
 D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 61, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado no ofício P-01, que não está autorizado a receber processo de competência do TST. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84.187/2003-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALZIRA COLOGNESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA : PANALPINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 219-222, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 217, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 225-228.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado na Avenida Alfredo Issa, travessa com a Rio Branco (P01), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84.209/2003-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOME
AGRAVADO : NIVALDO DOS SANTOS FARDIN
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 290-298, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 302-304.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado na Avenida Alfredo Issa, travessa com a Rio Branco (P02), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-90.292/2003-900-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADA : MARIA APARECIDA BONFIM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 468-478, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 465, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 485-493.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado na Avenida Alfredo Issa, travessa da Rio Branco (P01), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.572/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Na petição nº 45082/2004-2, fl. 220, em que o Recorrido por meio de seu Advogado requer juntada do instrumento de procuração e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 26/4/2004.

(a) VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária"

SSEREC, 3/5/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.PROCESSO: ROAG 322/1986-002-17-43.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES
: AO DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

2.PROCESSO: AIRR 551/1990-008-09-43.3 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : APARECIDA LUJAN DE MELLO
: AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

3.PROCESSO: AIRR 967/1992-001-17-00.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
: AO DR. EDY COUTINHO

4.PROCESSO: AIRR 1289/1992-024-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIMARÃES CORREIA
: AO DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

5.PROCESSO: ROAG 9/1993-001-17-44.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
: À DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
E : AO PROCURADOR DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

6.PROCESSO: AIRR 22/1993-001-17-00.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : ALFREDO JULIO CORREA E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E À PROCURADORA DRA. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA

7.PROCESSO: AIRR 393/1993-003-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA NOGUEIRA
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

8.PROCESSO: AIRR 40/1994-001-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

9.PROCESSO: AIRR 740/1994-191-17-00.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ADMILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
: AO DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA



- 10.PROCESSO: AIRR 2068/1994-005-05-00.7 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : ADIVANILDA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
 : AO DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
- 11.PROCESSO: RXOF E ROAG 711/1995-007-17-47.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : EDGAR AMARAL
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
- 12.PROCESSO: RR 1010/1995-094-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ GOMES
 : AO DR. JOSÉ PAULO DA SILVA
- 13.PROCESSO: AIRR 1564/1995-101-15-86.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VICENTE
 : AO DR. EMANUEL FLORESTA LIMA
- 14.PROCESSO: AIRR 2220/1995-003-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ISABEL DE ALMEIDA NORONHA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 15.PROCESSO: AIRR 105/1996-026-23-40.1 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : DIOMEDES MOREIRA DA SILVA
 : AO DR. ONOFRE RONCATO
- 16.PROCESSO: AIRR 815/1996-611-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BRITO
 : AO DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
- 17.PROCESSO: AIRR 1446/1996-022-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : PEDRO ODÍLIO DE SOUZA
 : À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
- 18.PROCESSO: AIRR 24283/1996-001-09-00.3 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JESUEL VIEIRA SIMÕES E OUTROS
 : À DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
- 19.PROCESSO: AIRR 30218/1996-007-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NATALINO VARLAN E COPPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 : AOS DRS. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 20.PROCESSO: RR 334438/1996.7 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 RECORRIDO(S) : GENIVAL SOUSA DA SILVA
 : AO DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
- 21.PROCESSO: AIRR 237/1997-101-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO DE ABREU LEITE
 : AO DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
- 22.PROCESSO: AIRR 373/1997-121-17-41.6 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 23.PROCESSO: AIRR 438/1997-005-17-00.9 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CELY MIRANDA PENNAFORTE
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
- 24.PROCESSO: AIRR 853/1997-087-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JEOSAFÁ IUDSON MARQUES
 : AO DR. PAULO DRUMOND VIANA
- 25.PROCESSO: AIRR 1263/1997-231-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 RECORRIDO(S) : LEONEL AIRES MEIRELES
 : AO DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO
- 26.PROCESSO: AIRR 22075/1997-010-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GRUBA
 : AO DR. FABIANO LUIZ SEGATO
- 27.PROCESSO: AIRR 22089/1997-652-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GARCIA DE SOUZA
 : À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
- 28.PROCESSO: RR 368400/1997.5 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : JÚLIO MARIA DO CARMO, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 AOS DRS. NILTON CORREIA, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, MIGUEL GONÇALVES SERRA E À PROC. DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 29.PROCESSO: RR 378487/1997.4 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO TRABALI CAMARGO
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 30.PROCESSO: RR 378565/1997.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ROBSON PELLEGI BORTOGLIERO
 : À DRA. MARGARETH VALERO
- 31.PROCESSO: RR 383017/1997.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 : AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- 32.PROCESSO: RR 403590/1997.4 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ITAMAR FACHIM E TRIAGEM ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 : AOS DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E VICTOR BENGHI DEL CLARO
- 33.PROCESSO: RR 405204/1997.4 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : CLÉLIA MARIA BRILHANTE DE ARAÚJO FREITAS
 : AO DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
- 34.PROCESSO: RR 405772/1997.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 : À DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
- 35.PROCESSO: AIRR 132/1998-006-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA BELCHIOR DE JESUS
 : À DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
- 36.PROCESSO: AIRR 431/1998-003-22-00.8 - TRT 22ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JUVENALDO ALVES DA SILVA
 : À DRA. IANA L. ROCHA TORRES
- 37.PROCESSO: AIRR 530/1998-087-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PETROGÁZ DISTRIBUIDORA S.A.
 RECORRIDO(S) : NILSON HÉLIO DOS REIS
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
- 38.PROCESSO: AIRR 999/1998-061-19-40.0 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS
 : AO DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO
- 39.PROCESSO: AIRR 1326/1998-059-19-40.1 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 RECORRIDO(S) : SEVERINA DE CARVALHO LIMA
 : AO DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
- 40.PROCESSO: AIRR 1645/1998-001-19-43.8 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : ELPÍDIO ESTANISLAU DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
 : AO DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
- 41.PROCESSO: AIRR 2068/1998-005-19-43.7 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : ELENICE MARIA LEITE COSTA
 : AO DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA
- 42.PROCESSO: AIRR 2263/1998-016-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MILTON VIEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 43.PROCESSO: RR 414869/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CARLOS HERVANDIL DE ASSUNÇÃO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 : À DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
- 44.PROCESSO: RR 419452/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 RECORRIDO(S) : CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS
 : À DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
- 45.PROCESSO: RR 423186/1998.1 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PAVÃO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 46.PROCESSO: RR 435022/1998.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 47.PROCESSO: RR 435356/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REGINA CAVALCANTE LULA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 : AO DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

- 48.PROCESSO: RR 452985/1998.7 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : TACILO BRUNING
: AO DR. LEONALDO SILVA
- 49.PROCESSO: RR 461558/1998.3 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 50.PROCESSO: RR 469732/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ARISTIDES COUTO FILHO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 51.PROCESSO: RR 477351/1998.2 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : HÉLCIO DOS ANJOS CORDEIRO
: AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
- 52.PROCESSO: ROAR 478074/1998.2 - TRT 15 REGIÃO**
RECORRENTE(S) : LUIZ LOPES ROLIM
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
: AO DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
- 53.PROCESSO: RR 478372/1998.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA E PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ CARVALHO, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA E PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AOS DRS. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NILTON CORREIA
- 54.PROCESSO: RR 478545/1998.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : LUÍZ ANTÔNIO MACEDO
: AO DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER
- 55.PROCESSO: RR 480545/1998.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA E OUTRO E MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
: AOS DRS. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 56.PROCESSO: RR 480962/1998.6 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : OLAVO DE CARVALHO FREITAS
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 57.PROCESSO: RR 489747/1998.1 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S) : MÔNICA RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
: AO DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
- 58.PROCESSO: RR 492512/1998.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
: AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
- 59.PROCESSO: RR 495310/1998.2 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA CARNEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: AO DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 60.PROCESSO: RR 496469/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA
: AO DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
- 61.PROCESSO: RR 497238/1998.8 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
: À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
- 62.PROCESSO: RR 497351/1998.7 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR MENDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 63.PROCESSO: RR 501462/1998.5 - TRT 7ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DE MELO
: AO DR. CHARLE MAIA MENDONÇA
- 64.PROCESSO: RR 501579/1998.0 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : RUBEM COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: À PROCURADORA DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
- 65.PROCESSO: RR 502918/1998.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA
: AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
- 66.PROCESSO: RR 507918/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CECÍLIA POLICARPO
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
: AO DR. MARCELO ALESSI
- 67.PROCESSO: RR 508283/1998.1 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
: AO DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
- 68.PROCESSO: RR 510017/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
: AOS DRS. NILTON CORREIA E SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
- 69.PROCESSO: RR 510217/1998.0 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : AUGUSTO MARTINS CARUNCHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
- 70.PROCESSO: RR 517868/1998.4 - TRT 7ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ROSEANA SAMPAIO GONÇALVES
: À DRA. BEATRIZ RÊGO XÁVIER
- 71.PROCESSO: RR 520136/1998.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMIL BEDESCHI E OUTROS
: AO DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
- 72.PROCESSO: AIRR 397/1999-117-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIODE)
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
: AO DR. FERNANDO CORDARO
- 73.PROCESSO: AIRR 1042/1999-025-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PILAN TONIN
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 74.PROCESSO: ROAG 1063/1999-000-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : MEIRE LUCIANE DA SILVA
: À RECORRIDA
- 75.PROCESSO: AIRR 1211/1999-043-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO
: AO DR. JUNDIVAL A. P. SILVEIRA
- 76.PROCESSO: AIRR 1374/1999-002-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBSON NUNES TOMAZ
: À DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS
- 77.PROCESSO: AIRR 1392/1999-054-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 78.PROCESSO: AIRR 1539/1999-001-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
: AO DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
- 79.PROCESSO: AIRR 1892/1999-051-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PEDRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 80.PROCESSO: AIRR 2055/1999-001-19-40.5 - TRT 19ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : JOÃO RAMALHO NETO
: AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
- 81.PROCESSO: AIRR 2136/1999-003-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 82.PROCESSO: AIRR 2140/1999-102-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JÚLIO AUGUSTO ROVEDA GUIMARÃES
: AO DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO
- 83.PROCESSO: AIRR 2317/1999-109-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DOMINGUES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 84.PROCESSO: AIRR 2341/1999-004-05-00.1 - TRT 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS
: AO DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
- 85.PROCESSO: RR 2643/1999-113-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MARCIONÍLIO CÂNDIDO MARCELINO E OUTRO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
: AO PROCURADOR DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**86.PROCESSO: AIRR 2748/1999-001-12-00.1 - TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MIRANTE BAR E LANCHONETE LTDA.
 RECORRIDO(S) : REINALDO VALENTINO DE OLIVEIRA
 : AO DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

87.PROCESSO: RR 528460/1999.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

88.PROCESSO: RR 529193/1999.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO AREDES DE CARVALHO
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

89.PROCESSO: RR 535036/1999.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINIANO NETO
 : AO DR. DÊNIS FERNANDO FRAGARIOS

90.PROCESSO: RR 535204/1999.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NEIVA ROSANE BLANCK
 RECORRIDO(S) : ROLIM E COMPANHIA LTDA, CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ÀS DRAS. KÁTIA CRISTINE BRUM, FERNANDA NIEDERAUER PILLA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

91.PROCESSO: RR 535535/1999.2 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 RECORRIDO(S) : COSMÉ TEIXEIRA
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

92.PROCESSO: RR 536245/1999.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : GERSON GOMES
 : AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

93.PROCESSO: RR 536404/1999.6 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS ALVES BEZERRA
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

94.PROCESSO: RR 541743/1999.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RUBENS PRESTES E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

95.PROCESSO: RR 543512/1999.7 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO HIRAFUJI
 : AO DR. PAULO IVAN LORENTZ

96.PROCESSO: RR 543527/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
 : AO DR. GERALDO MOREIRA LOPES

97.PROCESSO: RR 545735/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ROTIER FRANCISCO LARA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 : AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

98.PROCESSO: RR 547120/1999.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALICE CARMO CORREA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR

99.PROCESSO: RR 547337/1999.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : CHRISTOVÃO CARLOS FIGUEIREDO ALMEIDA
 : AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

100.PROCESSO: RR 548658/1999.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ENIO DE OLIVEIRA DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

101.PROCESSO: RR 550266/1999.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : VALDECIR LUIZ DA SILVA E CAYO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS
 : À DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

102.PROCESSO: RR 556328/1999.9 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES LEAL
 : AO DR. NILTON CORREIA

103.PROCESSO: RR 557656/1999.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÉRIA SOTERO DA SILVA E OUTRO
 : À DRA. MARILÚCIA LIRA BEZERRA

104.PROCESSO: RR 561236/1999.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO DA SILVA FERNANDES
 : AO DR. RENATO SANTANA VIEIRA

105.PROCESSO: RR 561243/1999.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : PEDRO MIQUELETTI
 : AO DR. AUDREY MALHEIROS

106.PROCESSO: RR 563144/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. GILBERTO STÜRMER

107.PROCESSO: RR 565477/1999.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

108.PROCESSO: RR 572496/1999.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 RECORRIDO(S) : RENATO COSTA
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

109.PROCESSO: RR 574137/1999.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BERNARDINO FILHO
 RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

110.PROCESSO: RR 574138/1999.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VITTI SOBRINHO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

111.PROCESSO: RR 575242/1999.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : PERCI DE SANDO FILHO
 : À DRA. SHEILA GALI SILVA

112.PROCESSO: RR 575252/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : RONALDO MARINELLI
 : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

113.PROCESSO: RR 575366/1999.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : ADALGIRO AMARAL DE FREITAS
 : AO DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

114.PROCESSO: AIRR 575556/1999.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JESUS SEBASTIÃO RODRIGUES
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

115.PROCESSO: RR 575557/1999.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JESUS SEBASTIÃO RODRIGUES
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

116.PROCESSO: RR 576545/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

117.PROCESSO: RR 576997/1999.4 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANA MÉRCIA AGUIAR FROTA E OUTRAS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

118.PROCESSO: RR 577395/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTUNES DE LIMA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 : AOS DRS. WALTER TAGGESELL JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

119.PROCESSO: RR 578497/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL ARMANI DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

120.PROCESSO: RR 578833/1999.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : POLVANI DO BRASIL S.A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL
 RECORRIDO(S) : ALAERTES JOEL KRANSKI
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

121.PROCESSO: RR 584255/1999.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 : AOS DRS. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

122.PROCESSO: RR 586414/1999.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ LOPES, SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A., SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. GERSON ORTEGA ROSA

123.PROCESSO: RR 588157/1999.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GERMANO BRUSQUE FRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

124.PROCESSO: RR 588785/1999.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALDIR FORTI
 RECORRIDO(S) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

125.PROCESSO: RR 590031/1999.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
 : AO DR. JAIR CANO

126.PROCESSO: RR 590049/1999.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MOACIR FORTI
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚ-
NIOR

127.PROCESSO: RR 592437/1999.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ERNESTO TOSHIRO KAWAZU
: AO DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

128.PROCESSO: RR 596831/1999.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RUI VARELLA
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
: AO DR. FÁBIO DIETRICH

129.PROCESSO: RR 605272/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA DUTRA
: À DRA. IVANA LAUAR CLARET

130.PROCESSO: RR 607170/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
: AO DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

131.PROCESSO: RR 608801/1999.6 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DOUGLAS BETTIOL CORREA E OU-
TRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI

132.PROCESSO: RR 610465/1999.2 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA AURINETE PINHEIRO E
OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS

133.PROCESSO: RR 610804/1999.3 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : GRAÇA MARIA SILVA GOMES
: À DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES

134.PROCESSO: RR 610874/1999.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADGMAR RODRIGUES SOARES
: AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-
GO

135.PROCESSO: RR 612383/1999.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO RAIMUNDO PINTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
: À DRA. SELMA BENIA SANTOS MA-
GALHÃES

136.PROCESSO: RR 612435/1999.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LEONEL EUSÉBIO VITTI
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚ-
NIOR

137.PROCESSO: RR 612540/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MAJE RESTAURANTE LTDA.
: À DRA. MARLISE FANGANIELLO DA-
MIA

138.PROCESSO: RR 614111/1999.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE PEREIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

139.PROCESSO: RR 614819/1999.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDRO DORNELAS FILHO
: AO DR. FERNANDO ZICA DO AMA-
RAL

140.PROCESSO: RR 616991/1999.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE
PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA
CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GE-
RAIS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAES
: AO DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

141.PROCESSO: RR 617034/1999.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FABIANO
: AO DR. VALDECYR JOSÉ MONTANA-
RI

142.PROCESSO: RR 617086/1999.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RICARDO MAJELA MARCELINO
: À DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO
CECATTO

143.PROCESSO: RR 618003/1999.7 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : GERMAND LOPES ROSAS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
LOPES

144.PROCESSO: RR 619596/1999.2 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO
FERREIRA E OUTROS
: AO DR. GÉRSON GALVÃO

145.PROCESSO: RR 619638/1999.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
RECORRIDO(S) : HOMERO COSTA E SEG - SERVIÇOS
ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-
PORTE DE VALORES S.A.
: AOS RECORRIDOS

**146.PROCESSO: AIRR 102/2000-091-15-00.3 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : ARNALDO SCHIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM INDUSTRIAL - SENAI
: AO DR. HOMERO PEREIRA DE CAS-
TRO JÚNIOR

**147.PROCESSO: AIRR 134/2000-094-15-00.8 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BASSETO E OU-
TROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
: AO DR. GUILHERME MIGNONE GOR-
DO

**148.PROCESSO: AIRR 180/2000-017-15-00.8 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

**149.PROCESSO: AIRR 287/2000-022-15-40.6 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : DA FAZENDA COMÉRCIO DE ALI-
MENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA CRISTINA COSTA PELISSA-
RI E OUTRA
: AO DR. ALBERTO COSTA

**150.PROCESSO: AIRR 483/2000-012-13-40.4 - TRT 13ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES
: AO DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLI-
VEIRA

**151.PROCESSO: AIRR 506/2000-053-18-00.4 - TRT 18ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : Pousada dos Pirineus
RECORRIDO(S) : ADENILTON FERREIRA
: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-
BOIA

**152.PROCESSO: AIRR 666/2000-025-15-00.0 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO PINTO
: AO DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

153.PROCESSO: AIRR 821/2000-008-17-00.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VANDA SALLES BRAGA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
: À DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEI-
ROS

**154.PROCESSO: AIRR 943/2000-006-15-00.7 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
RECORRIDO(S) : OTÁVIO DELA COLETA
: À DRA. VALÉRIA BENATI CÉSAR

**155.PROCESSO: AIRR 967/2000-086-15-00.4 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : VALTER MANOEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
: AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**156.PROCESSO: AIRR 1046/2000-109-03-40.8 - TRT 3ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LAMAC
RECORRIDO(S) : ADALBERTO GASPAR BOUCINHA
: AO DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO
CHAVES

**157.PROCESSO: AIRR 1064/2000-001-03-40.0 - TRT 3ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
RECORRIDO(S) : VILMA MARIA LEMOS
: AO DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SA-
LES DE FARIA

**158.PROCESSO: AIRR 1196/2000-005-19-00.6 - TRT 19ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : CÍCERO BARROS VIEIRA
: AO DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA
SOUZA

**159.PROCESSO: RR 1435/2000-108-15-00.7.0 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO
OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE
S/A
RECORRIDO(S) : ROSE MARILZE DE ALMEIDA PRAZO
: AO DR. JOSÉ SANDES GUIMARÃES

**160.PROCESSO: AIRR 1522/2000-046-15-00.2 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY TOWNSEND
: AO DR. CARLOS RENATO PARENTE
FILHO

**161.PROCESSO: AIRR 2024/2000-079-15-00.8 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : CELSO CORATO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

**162.PROCESSO: RR 16697/2000-001-09-00.6 - TRT 9ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : JORGE MIRANDA TAVARES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO) E ALL - AMÉRICA
LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
: AOS DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL

**163.PROCESSO: ROAR 41307/2000-000-05-00.1 - TRT 5ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : ABAETÉ AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ORLANDO MENDES DE OLIVEIRA
: AO DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

164.PROCESSO: RR 620777/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : JACKS ROIZMAN
: AO DR. MARIALVA PEREIRA

165.PROCESSO: RR 623898/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : VICENTE VIEIRA DE CARVALHO E
OUTROS
: AO DR. NILTON PEREIRA BRAGA



- 166.PROCESSO: RR 625348/2000.5 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 RECORRIDO(S) : ELIEL FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 : AO DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
- 167.PROCESSO: RR 628749/2000.0 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 168.PROCESSO: RR 629089/2000.6 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 169.PROCESSO: RR 631462/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NILSON APARECIDO DOS SANTOS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 170.PROCESSO: RR 632224/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NILTON CAIO CLEMENTE
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 171.PROCESSO: RXOFROAR 632250/2000.3 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DO AMARAL AFONSO MONTEIRO E OUTRAS E ESTADO DO AMAPÁ
 : AOS DRS. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO E AO PROCURADOR DR. NEWTON RAMOS CHAVES
- 172.PROCESSO: RR 632441/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FREITAS
 : À DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS
- 173.PROCESSO: RR 632685/2000.7 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IZAURA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 : AO DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
- 174.PROCESSO: RR 637621/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO DE SOUZA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 175.PROCESSO: RR 640308/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
 RECORRIDO(S) : MARIA EROTHILDES SOARES LUCAS E OUTRA
 : À DRA. EMÍLIA CARVALHO SANTOS
- 176.PROCESSO: RR 640604/2000.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA
 : À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
- 177.PROCESSO: RR 641834/2000.2 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA MUNIZ E BANCO BANDEIRANTES S.A.
 : AOS DRS. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO E ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
- 178.PROCESSO: RR 643137/2000.8 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELIZETH DA COSTA SANTOS
 RECORRIDO(S) : ISAAC BENCHIMOL & COMPANHIA LTDA.
 : AO DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
- 179.PROCESSO: RR 645006/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JORGE DORNELAS
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 180.PROCESSO: RR 646355/2000.0 - TRT 14ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE PINHEIRO
 : AO DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES
- 181.PROCESSO: RR 647490/2000.1 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARNALDO CORREIA DE ARAÚJO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 182.PROCESSO: RR 649923/2000.0 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 : À DRA. ROSSELA ELIZA CENI
- 183.PROCESSO: RR 650144/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JUAREZ TUPI COSTA COELHO
 : AO DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
- 184.PROCESSO: RR 651081/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FERNANDES DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 185.PROCESSO: RR 653093/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL PEREZ GAROFILO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 186.PROCESSO: AIRR 656053/2000.3 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : MARIA AGLAENE BARBOSA E OUTRAS
 : À DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
- 187.PROCESSO: AIRR E RR 656571/2000.2 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
- 188.PROCESSO: RR 663237/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY ALVES DO VALE
 : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
- 189.PROCESSO: RR 664953/2000.7 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : VOLNEI RODRIGUES DA GAMA
 : À DRA. CHRISTIANNE DI FELICIO FERREIRA DA SILVA
- 190.PROCESSO: RR 669226/2000.8 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ABRIL S.A.
 : AO DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
- 191.PROCESSO: RR 672320/2000.4 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 RECORRIDO(S) : ANAÍSE CARDOSO DE SOUZA
 : AO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
- 192.PROCESSO: RR 672551/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 RECORRIDO(S) : FABIANA WANDERLEY REAL
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
- 193.PROCESSO: RR 674957/2000.9 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE MELO ISAÍAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 194.PROCESSO: RR 677133/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NINAVIA ECHEVERRIA E OUTROS
 : AO DR. VALDIR KEHL
- 195.PROCESSO: RR 677683/2000.0 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ACEBILDES GOMES
 : À DRA. AMANDA LIMA MARTINS
- 196.PROCESSO: RR 677994/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCELO MEDEIROS BARROS
 : AO DR. PEDRO JORGE ABDALLA
- 197.PROCESSO: RR 684483/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTONIO TEIXEIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 198.PROCESSO: RR 684484/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : AMARÍLIO BARBOSA JÁCOME
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 199.PROCESSO: RR 685748/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : ADÃO ROBERTO E OUTROS
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 200.PROCESSO: RR 687912/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ITAMAR XAVIER CARNEIRO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 201.PROCESSO: RR 691999/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DE SANTANA
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
- 202.PROCESSO: AIRR E RR 694139/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE AFFONSO VIEIRA E BANCO BANERJ S.A.
 : AOS DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 203.PROCESSO: RR 694533/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ANUNCIADO DE OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 204.PROCESSO: RR 695379/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LÚCIO TEIXEIRA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 : AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 205.PROCESSO: AIRR 698007/2000.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO
 : AO DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
- 206.PROCESSO: RR 698249/2000.3 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 RECORRIDO(S) : GILMAR TESSINARI
 : AO DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES
- 207.PROCESSO: RR 698976/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MOACIR LOURENÇO DE OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 208.PROCESSO: RR 700273/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO RENATO DIAS
 : À DRA. HELENA SÁ

- 209.PROCESSO: RR 701007/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL NONATO OLIVEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 210.PROCESSO: RR 701337/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA PINTO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 211.PROCESSO: RR 702915/2000.8 - TRT 22ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA DE CARVALHO
: AO DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
- 212.PROCESSO: RR 704260/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EMERSON ALVES GUIMARÃES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 213.PROCESSO: RR 705899/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALAIR DE OLIVEIRA
: À DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
- 214.PROCESSO: RR 708069/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALLES DA CRUZ FILHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 215.PROCESSO: RR 713981/2000.9 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RECORRIDO(S) : BIBIANO CESÁRIO ROCHA E OUTROS E AGETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
: AO DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA
- 216.PROCESSO: RR 715664/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : DÁRCIO LUCAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
: AO DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
- 217.PROCESSO: RR 718237/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON GUIMARÃES ROSA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 218.PROCESSO: RR 718928/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JAIRO FERREIRA DA SILVA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
: AOS DRS. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA E VANESSA VIEIRA LACERDA
- 219.PROCESSO: RR 718989/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : HERNANDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
: À DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
- 220.PROCESSO: ROAR 157/2001-000-19-00.0 - TRT 19ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
: AO DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
- 221.PROCESSO: AIRR 269/2001-441-01-00.8 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MARTON HUBELL ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS ALVES CÉZAR
: AO DR. LUCIANO RAMOS PINTO
- 222.PROCESSO: ROAR 478/2001-000-13-00.8 - TRT 13ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
- 223.PROCESSO: AIRR 517/2001-017-12-00.4 - TRT 12ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : VILMAR ALVES
: AO DR. RUBENS COELHO
- 224.PROCESSO: AIRR 726/2001-001-19-40.9 - TRT 19ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARA BEATRIZ FLORES PIRES
: AO DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
- 225.PROCESSO: AIRR 727/2001-003-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : MIGUEL MARCOLINO DOS SANTOS
: AO DR. RUBENS SANTORO NETO
- 226.PROCESSO: AIRR 766/2001-004-13-00.8 - TRT 13ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RECORRIDO(S) : DAMIÃO PEREIRA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
: AOS DRS. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS, ULYSSES MOREIRA E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
- 227.PROCESSO: AIRR 774/2001-015-10-00.4 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO DO AMARAL E OUTRA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓIA - ASCARP
: AOS DRS. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI E OÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 228.PROCESSO: RR 807/2001-008-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ADEMILDA MARIA BITTENCOURT E SILVA
: AO DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
- 229.PROCESSO: AIRR 823/2001-031-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.
RECORRIDO(S) : CÁSSIO MURILO PEREIRA DA FONSECA
: À DRA. FABIÓLA GHIZONI BEZ
- 230.PROCESSO: AIRR 1157/2001-007-18-00.8 - TRT 18ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MAMEDE BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
: À DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
- 231.PROCESSO: AIRR 1234/2001-004-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : CLAUDECI GONÇALVES DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
- 232.PROCESSO: AIRR 1339/2001-053-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO DENIR BARBOSA DA SILVA
: AO DR. HELIO TEIXEIRA DA SILVA
- 233.PROCESSO: AIRR 1508/2001-001-23-00.5 - TRT 23ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE AMRORIM FRANÇA
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 234.PROCESSO: AIRR 1508/2001-001-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA AMORIM FRANÇA
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 235.PROCESSO: AIRR 1521/2001-101-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : DIRCE PEREIRA FRANCISCO
: AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
- 236.PROCESSO: AIRR 2025/2001-131-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CACHOEIRO ITACAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MEDINA DE SOUZA
: À DRA. MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA
- 237.PROCESSO: ROAR 6190/2001-909-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ALBINO WILMAR RABEL
: À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
- 238.PROCESSO: ROAR 6201/2001-909-09-00.1 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SILVA
: À DRA. GISELE SOARES
- 239.PROCESSO: AIRR 90296/2001-109-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIAS ELIS DE SOUZA
: AO RECORRIDO
- 240.PROCESSO: AIRR 721778/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DAMIÃO MATHEUS
RECORRIDO(S) : DOG-CAT & COMPANY ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA LTDA.
: AO DR. SYLVIO JOSÉ MOREIRA
- 241.PROCESSO: AR 726816/2001.3 - TRT 6ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
: AOS DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
- 242.PROCESSO: AIRR 733135/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 243.PROCESSO: RODC 733337/2001.7 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
: AO DR. MOYSES AUGUSTO GUIMARÃES BORRAGINI
- 244.PROCESSO: RR 734230/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
RECORRIDO(S) : NILO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
: À DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
- 245.PROCESSO: RR 738710/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO DE PAULA MELO
: À DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
- 246.PROCESSO: RR 738711/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARLÚCIO FERREIRA DO CARMO
: À DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE
- 247.PROCESSO: AIRR 741936/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS
: AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



- 248.PROCESSO: RR 742477/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JARBAS AMORIM
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 249.PROCESSO: RR 743904/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ORLANDO CAETANO DE FARIA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 250.PROCESSO: RR 744995/2001.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : EZEQUIAS SOUZA VIEIRA
 : AO DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
- 251.PROCESSO: ROAR 746052/2001.8 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA RECH
 : À DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS
- 252.PROCESSO: RR 746673/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 253.PROCESSO: RR 751571/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MINORU TOYOSHIMA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 254.PROCESSO: RR 754681/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 255.PROCESSO: RR 754722/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NARDELI BOSCO DE SOUZA
 : AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
- 256.PROCESSO: RR 755605/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : OSVALDO BERNARDO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 : À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO
- 257.PROCESSO: RR 756596/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FAUSTO GENEROSO DO NASCIMENTO
 : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 258.PROCESSO: RR 757527/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 259.PROCESSO: RR 757619/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CIRILO CUSTÓDIO PINTO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 260.PROCESSO: RR 758721/2001.9 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA RODRIGUES MARSON E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : ÀS DRAS. PATRÍCIA SICA PALERMO E SELMA MARIA BUJAK
- 261.PROCESSO: AIRR 759587/2001.3 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : ALBERTO PIMENTEL DE CARVALHO
 : AO DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
- 262.PROCESSO: RR 759995/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOEL FALEIRO ALVES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 263.PROCESSO: ROAR 760962/2001.8 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CENDON GONZALEZ
 : AO DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
- 264.PROCESSO: RR 761025/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : REINALDO REIS GARCIA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 265.PROCESSO: RR 762270/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ELIÉZER DE SOUZA GOMES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 266.PROCESSO: AIRR 766646/2001.5 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : AGÍLIO WILSON DA COSTA E OUTROS
 : AO DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
- 267.PROCESSO: RR 769507/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ELIAS MENDES FARIA
 : AO DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
- 268.PROCESSO: RR 769704/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA
 : AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
- 269.PROCESSO: AIRR 770747/2001.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NEUZA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO AURICCHIO & CIA. LTDA.
 : À DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
- 270.PROCESSO: RR 771273/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VICENTE CORDEIRO MAIA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 271.PROCESSO: AIRR 772104/2001.4 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON DA COSTA BRITO
 : AO DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
- 272.PROCESSO: RR 773534/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ DE SOUZA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 273.PROCESSO: RR 774138/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA
 : À DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO
- 274.PROCESSO: RR 774186/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDENICE SEBASTIÃO DE SOUZA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 275.PROCESSO: AIRR 776167/2001.8 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES COSTA
 : AO DR. EUCLIDES COSTA
- 276.PROCESSO: RR 776534/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JUCELIO PONGELUPE
 : À DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA
- 277.PROCESSO: RR 777889/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ELVIS RAINER SILVA REIS
 : AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
- 278.PROCESSO: AIRR 780306/2001.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IVANI VELASCO STRINGACI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 : AO RECORRIDO
- 279.PROCESSO: RR 784747/2001.6 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JABES RAMOS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 280.PROCESSO: RR 785715/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
 RECORRIDO(S) : PEDRO CLEMENTINO BEZERRA
 : AO DR. JOSÉ WILSON PEREIRA
- 281.PROCESSO: RR 786163/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO RODRIGUES
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 282.PROCESSO: RR 787161/2001.0 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CABRAL BOSSLE
 : AO DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
- 283.PROCESSO: A 787418/2001.9 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS ROSA
 : AO DR. EVANDRO JOECI BORGES
- 284.PROCESSO: AIRR 787656/2001.0 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ COSTA SILVA
 : À DRA. LÚCIA TEIXEIRA
- 285.PROCESSO: RR 788182/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 286.PROCESSO: RR 790377/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DAVISON RICARDO DE PAULO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 287.PROCESSO: AIRR 791254/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : CELSO ROBERTO BURACK
 : AO DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
- 288.PROCESSO: AIRR 793027/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : DILSON GERALDO MACIEIRA E OUTROS
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 289.PROCESSO: AIRR 793164/2001.2 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALFONSO LEIRO IGLESIAS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 290.PROCESSO: AIRR 793491/2001.1 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIO ARAÚJO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
 : AOS DRS. WESLEY PEREIRA FRAGA E RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
- 291.PROCESSO: AIRR 794982/2001.4 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : DARCI FELIPE
 : À DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
- 292.PROCESSO: AIRR 797499/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : APARECIDA VIEIRA DA CRUZ
 : AO DR. CARLOS FERREIRA
- 293.PROCESSO: AIRR 797506/2001.0 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS DA SILVA DANTAS
 : AO DR. WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA
- 294.PROCESSO: AIRR 797792/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EDNARA DINIZ ARAÚJO PICORELLI
 RECORRIDO(S) : THYSSEN SUR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA
 : AO DR. SÉRGIO MONTEIRO LIMA

295.PROCESSO: AIRR 798434/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ROSA LINDA KORN E OUTROS
: AO DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

296.PROCESSO: AIRR 798647/2001.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
: À DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

297.PROCESSO: AIRR 798790/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VANDETE GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE FERREIRA CABRAL GUTIERREZ
: À DRA. MARGARETH GALVÃO CARBINATO

298.PROCESSO: AIRR 804801/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO E ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
: AOS RECORRIDOS

299.PROCESSO: AIRR 808057/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LINETE MARIA DE MORAES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

300.PROCESSO: RR 808097/2001.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS FARROCO
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

301.PROCESSO: AIRR 810115/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : ARILTON BORREGO
: À DRA. MARLI VENTURA

302.PROCESSO: RR 810566/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE COELHO DE LIMA
: AO DR. JOSÉ CARLOS GOBB

303.PROCESSO: AIRR 811161/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
: À DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

304.PROCESSO: AIRR 811218/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDMILSON MATHIAS HILÁRIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

305.PROCESSO: AIRR 811357/2001.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FRIGO
RECORRIDO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
: AO DR. JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

306.PROCESSO: AIRR 812203/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NELSON TAKAO HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

307.PROCESSO: AIRR 812348/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADELZUIT LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

308.PROCESSO: AIRR 814170/2001.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AOS DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

309.PROCESSO: RR 814851/2001.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IDALINA SIMÕES NIEDERAUER
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMON

310.PROCESSO: ROAR 815729/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : DILCINÉIA TONINATO E OUTROS
: AO DR. JOÃO JOSÉ SADY

311.PROCESSO: ROAR 815732/2001.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO PAULA LEITE GALVÃO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

312.PROCESSO: AIRR 815874/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOEL DE ARAÚJO TIRRE E OUTRO
RECORRIDO(S) : BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA.
: AO DR. ANDRÉ ACKER

313.PROCESSO: AIRR 815905/2001.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA RAMOS FÁVERO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

314.PROCESSO: AIRR 14/2002-007-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : EMILSON DOS SANTOS
: AO DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

315.PROCESSO: AIRR 27/2002-924-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA
: AO DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

316.PROCESSO: ROMS 43/2002-909-09-00.7 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDUAR GUERIOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
: À DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

317.PROCESSO: AIRR 90/2002-906-06-40.2 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA DA SILVA
: AO DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

318.PROCESSO: AIRR 93/2002-074-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROMILDO MESSIAS XAVIER
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
: À DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

319.PROCESSO: ROAR 96/2002-000-18-00.8 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARCOVERDE DE GUSMÃO COSTA
: AO DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

320.PROCESSO: AIRR 134/2002-094-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA
: AO DR. EDSON DE MORAES

321.PROCESSO: ROMS 135/2002-000-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. RICARDO PERDIGÃO

322.PROCESSO: ROAR 136/2002-000-19-00.6 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ARNALDO CORDEIRO DE SOUZA
: AO DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

323.PROCESSO: AIRR 229/2002-019-06-00.6 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
RECORRIDO(S) : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS E JOSÉ VICENTE ROCHA DE LIMA E OUTROS
: AO DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

324.PROCESSO: AIRR 234/2002-094-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
: AO DR. EDSON DE MORAES

325.PROCESSO: ROAR 248/2002-000-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FURTADO
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

326.PROCESSO: AIRR 278/2002-094-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO PERDIGÃO
: AO DR. EDSON DE MORAES

327.PROCESSO: AIRR 287/2002-054-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
: AO DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA

328.PROCESSO: ROAG 314/2002-000-23-00.7 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : J.C.S. RIBEIRO ESTACIONAMENTO
RECORRIDO(S) : ASSIS SANTANA DUARTE
: AO DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

329.PROCESSO: ROMS 336/2002-000-23-00.7 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
RECORRIDO(S) : NILDES FERREIRA DE MAGALHÃES WERNER
: AO DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA

330.PROCESSO: AIRR 336/2002-900-06-00.3 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO SALVINO E ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

331.PROCESSO: AIRR 340/2002-920-20-40.4 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO ULISSES DE MELO
: AO DR. JOSÉ VIEIRA MELO

332.PROCESSO: RR 483/2002-002-22-00.5 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IOLINDA FALCÃO CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: À DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA



- 333.PROCESSO: ROAR 544/2002-000-08-00.8 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN ÍNDIO DO BRASIL MENDES
 : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- 334.PROCESSO: AIRR E RR 569/2002-006-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ DA CRUZ E LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 : AOS DRS. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA E LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS
- 335.PROCESSO: AIRR 596/2002-098-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 : AO DR. JOÃO GOMES PESSOA
- 336.PROCESSO: AIRR 620/2002-006-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : VALDIR CASSIMIRO DOS SANTOS
 : AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
- 337.PROCESSO: ROAR 628/2002-000-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDIFURNAS
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 338.PROCESSO: ROAR 653/2002-000-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : AFONSO MARIA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 339.PROCESSO: AIRR 715/2002-013-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA LIMA
 : AO DR. ALAOR DE ALMEIDA CASTRO
- 340.PROCESSO: AIRR 718/2002-020-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BARRA FORTE ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA CAIXETA
 : AO DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
- 341.PROCESSO: ROAR 780/2002-000-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : MURILO MONTEIRO GONZAGA
 : AO DR. ANTÔNIO ROCHA
- 342.PROCESSO: AIRR 1008/2002-089-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUMÃO DE PAULA
 : AO DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
- 343.PROCESSO: AIRR 1086/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ROBERT KOZMANN
 RECORRIDO(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
 : À DRA. GLÓRIA NAKO SUZUKI
- 344.PROCESSO: ROAR 1195/2002-000-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSMAR GUILHERME DORNELAS
 : AO RECORRIDO
- 345.PROCESSO: AIRR 1254/2002-005-23-40.6 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 RECORRIDO(S) : MARINA CERÁVOLO BUENO MARTA
 : AO DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS
- 346.PROCESSO: ROAR 1342/2002-000-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : EWERTON GERALDO HUDSON POSSAS
 : AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
- 347.PROCESSO: AIRR 1418/2002-317-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MOISÉS ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FANEM LTDA.
 : AO DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ
- 348.PROCESSO: AIRR 1558/2002-058-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PARIJANI
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
- 349.PROCESSO: AIRR 1626/2002-013-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : VANDER TEIXEIRA MENDES
 : À DRA. FABIANA AMARAL TERESA
- 350.PROCESSO: AIRR 1646/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : RICARDO APARECIDO VAZ DOS REIS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 351.PROCESSO: AIRR 1976/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
- 352.PROCESSO: RR 2809/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUINALDO DE SOUSA
 : AO DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
- 353.PROCESSO: AIRR 3367/2002-900-05-00.1 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VALDIR COSTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 354.PROCESSO: AIRR 3697/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO E PAULO JOSÉ DE LIMA E OUTROS
 : AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA
- 355.PROCESSO: AIRR 4501/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOMBRA
 : À DRA. PAULA FRASSINETTI MATOS
- 356.PROCESSO: RXOFROAR 4974/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DIOGO
 : AO DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS
- 357.PROCESSO: AIRR 5271/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SERIGHELLI FERREIRA
 : AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
- 358.PROCESSO: AIRR 5431/2002-900-19-00.2 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DE LIMA
 : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
- 359.PROCESSO: AIRR 5433/2002-900-19-00.1 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO E SILVA
 : AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
- 360.PROCESSO: ROMS 5569/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 : À DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
- 361.PROCESSO: ROAR 7320/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : NEIDE ROSA DOS SANTOS
 : AO DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
- 362.PROCESSO: RR 10069/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO RIBEIRO
 : À DRA. SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA
- 363.PROCESSO: RR 11067/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA PIRES
 : AO DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
- 364.PROCESSO: ROAR 11813/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO DE LUCENA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 365.PROCESSO: AIRR 12482/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 : AO DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
- 366.PROCESSO: AIRR 14012/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PETISQUEIRAS 1051 LTDA.
 : AO RECORRIDO
- 367.PROCESSO: AIRR 14792/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSELINO MOTA DE BRITO
 : À DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
- 368.PROCESSO: AIRR 16088/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : ERASMO PEREIRA DOS SANTOS
 : À DRA. ROSA MARIA FERNANDES T GOMES
- 369.PROCESSO: AIRR 17335/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ILDEFONSO DE SANT'ANA
 RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 : AO DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
- 370.PROCESSO: AIRR 17415/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARLY RODRIGUES
 : AO DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
- 371.PROCESSO: RR 18031/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO WILLIANS DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
- 372.PROCESSO: AIRR 20458/2002-900-05-00.1 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : AVELINA ALMEIDA SOUZA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 373.PROCESSO: AIRR 21169/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ERONALDO DE SOUZA AGUIAR
 : AO RECORRIDO
- 374.PROCESSO: AIRR 22582/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FIRMIANO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 : AOS DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

375.PROCESSO: AIRR 22995/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
RECORRIDO(S) : EDER GOMES ROBERTO FILHO E OUTROS
: À DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

376.PROCESSO: AIRR 24753/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : RICARDO FREITAS CAVALCANTI
: AO DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

377.PROCESSO: AIRR 24947/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RUBENS DE BARROS POLO
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA NOBRE E COBRANÇEL COBRANÇAS LTDA.
: AO DR. ADOLPHO HUSEK

378.PROCESSO: AIRR 25390/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LIMA SANTORO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO LIMA DA SILVA
: AO DR. MOACYR COLLAÇO

379.PROCESSO: AIRR 26572/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

380.PROCESSO: AIRR 28290/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PREMIER HOTEL LTDA.
: AO DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

381.PROCESSO: RR 28989/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : NEUZA COSTA DE OLIVEIRA E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
: À DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

382.PROCESSO: AIRR 29248/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIO JULIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

383.PROCESSO: AIRR 29705/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUX HOTEL LTDA.
: AO DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

384.PROCESSO: AIRR 30010/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADEMIR GOMBIO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

385.PROCESSO: RR 32267/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDIJALMO PAULINO PINTO
: AO DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

386.PROCESSO: AIRR 32516/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCIAL RODRIGUES DE MENEZES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: À DRA. ANA CRISTINA BETTI

387.PROCESSO: AIRR 33553/2002-005-11-40.5 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : REDENÇÃO ARAÚJO
: AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

388.PROCESSO: AIRR 34748/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARTA HELOÍSA BALTAZAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HÉLIO PINTO MORAIS E HAMILTON SANTOS DOMINGOS
: AO DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

389.PROCESSO: AIRR 35564/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSEVALDO SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : PEDRO LIMA DE OLIVEIRA
: AO DR. FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO

390.PROCESSO: AIRR 37419/2002-900-06-00.8 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES) E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
: AOS RECORRIDOS

391.PROCESSO: AIRR 38290/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CLÉSIO SAMARTIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: À DRA. CILENE FAZÃO

392.PROCESSO: AIRR 39063/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : REGINALDO FELICIANO PINTO
: AO DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

393.PROCESSO: AIRR 39109/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
RECORRIDO(S) : LADIR TOMÉ BARRETO
: AO DR. JORGE MOTA

394.PROCESSO: AIRR 39131/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VENÂNCIO
: AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

395.PROCESSO: AIRR 39270/2002-900-11-00.4 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
RECORRIDO(S) : MARILENE ROCHA LEÃO E OUTRO
: AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

396.PROCESSO: RR 39902/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DO CARMO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

397.PROCESSO: AIRR 40195/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARCOLN MAGNO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALUMÍNIO TROFA LTDA.
: AO DR. MIGUEL CALMON MARATA

398.PROCESSO: AIRR 40295/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : DÉBORA DE SOUZA E ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA
: AOS DRS. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO E THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

399.PROCESSO: AIRR 40638/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
RECORRIDO(S) : AVERLANDES ALMEIDA SILVA E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
: AO DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

400.PROCESSO: AIRR 41054/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA SOARES
: À DRA. MARIZA DOS SANTOS

401.PROCESSO: AIRR 41438/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PRAIA BERNARDES
: AO DR. CELSO HAGEMANN

402.PROCESSO: AIRR 42039/2002-900-06-00.5 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : NAIR GONÇALVES CARVALHO
: AO DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

403.PROCESSO: AIRR 42494/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : VALMOR RODRIGUES BRITO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: À DRA. TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO

404.PROCESSO: RR 43012/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E NALCO BRASIL LTDA.
: AOS DRS. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO E FLÁVIO SECOLIN

405.PROCESSO: AIRR 43327/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
RECORRIDO(S) : DAILSON EVANGELISTA
: AO DR. CARLOS EDUARDO BENITES

406.PROCESSO: AIRR 44227/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
RECORRIDO(S) : SADY DOMINGOS ALVES GRISA
: AO DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

407.PROCESSO: AIRR 44631/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : DAVIDSON DE FIGUEIREDO CONFORTI
: AO DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

408.PROCESSO: AIRR 46100/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA
: AO DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

409.PROCESSO: AIRR 47635/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ DE BRITO
: À DRA. HELENA SÁ

410.PROCESSO: AIRR 47876/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : BORIS ZUBOK
: AO DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

411.PROCESSO: AIRR 48081/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BLOOMIE'S JARDIM SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

412.PROCESSO: AIRR 49227/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALTAIR FERREIRA DÁVILA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.
: AO DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

413.PROCESSO: AIRR 49795/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JONAS FRANCISCO ALVES
: À DRA. HEBE MARIA DE JESUS

**414.PROCESSO: RR 50996/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ABRAÃO LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AVIRTEC ARTÉCNICA COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA.
 : À DRA. MÔNICA MITSUE TAKAHASHI

415.PROCESSO: ROAR 51975/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ VICENTE FERREIRA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 : AO DR. ITALO QUIDICOMO

416.PROCESSO: AIRR 52343/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : DJALMA DIAS BANDEIRA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. JACIRENE DE SOUZA MACIEL, NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

417.PROCESSO: AIRR 52777/2002-900-10-00.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY REIS BARBOSA
 : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

418.PROCESSO: AIRR 53229/2002-900-10-00.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO MARQUES
 : À DRA. ALESSANDRA CÂMARA MARTINS JANQUES DE MATOS

419.PROCESSO: RR 55371/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALFREDO SANTIAGO DUTRA
 : À DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

420.PROCESSO: ROAR 57424/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CARDEAL GOULART
 : À DRA. JÚLIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SILVA

421.PROCESSO: AIRR 57744/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ TINEU
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

422.PROCESSO: RODC 58723/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas
 : À DRA. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

423.PROCESSO: ROAR 59724/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : OTHON JORGE VASCONCELOS DIAS
 : AO RECORRIDO

424.PROCESSO: AIRR 60693/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA
 : AO DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

425.PROCESSO: AIRR 61754/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

426.PROCESSO: AIRR 63393/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MIRUS BAR LTDA.
 : AO RECORRIDO

427.PROCESSO: AIRR 63441/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : KAISER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
 : À RECORRIDA

428.PROCESSO: AIRR 63598/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GUARACI DO NASCIMENTO SOUZA
 RECORRIDO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
 : AO DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO

429.PROCESSO: AIRR 64142/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : APARÍCIO AMARO LOPES
 RECORRIDO(S) : MADEIREIRA REUNIDA LTDA.
 : À DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

430.PROCESSO: AIRR 65149/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BECATI MASSONI
 : AO DR. ADEMAR NYIKOS

431.PROCESSO: RR 65660/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO DOS SANTOS
 : AO DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

432.PROCESSO: AIRR 67508/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
 RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS SILVA E MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 : AO DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI

433.PROCESSO: AIRR 67596/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATA-RAZZO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 : À DRA. MARLI TEGE ALVES

434.PROCESSO: AIRR 70122/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DOCERIA MARCELLA LTDA.
 : AO DR. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS

435.PROCESSO: AIRR 70559/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

436.PROCESSO: AIRR 72059/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CÂNDIDO ROMEU MENEZES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : DURAFLOA S.A.
 : AO DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

437.PROCESSO: RR 243/2003-087-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS STEHLING
 : À DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

438.PROCESSO: AIRR 265/2003-911-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA JÚNIOR
 : AO DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

439.PROCESSO: RXOF E RODC 594/2003-000-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
 : AO PROCURADOR DR. DORIVAL MARTINS DE ANDRADE

440.PROCESSO: AIRR 1271/2003-911-11-40.5 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : IGSON JORGE CONCEIÇÃO DE MELO
 : AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

441.PROCESSO: AIRR 75254/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 RECORRIDO(S) : VALTER DA SILVA FRANÇA E OUTRO
 : AO DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

442.PROCESSO: AIRR 75766/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRUITE BAR RESTAURANTE LTDA.
 : AO RECORRIDO

443.PROCESSO: AR 76037/2003-000-00-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEJAIR EVARISTO ROSA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 : AO DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR

444.PROCESSO: AIRR 77319/2003-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : VICENTE ODAIL DE SOUZA ESPÍNDOLA E OUTROS
 : AO DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

445.PROCESSO: AIRR 77523/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DO CARMO ALVES E OUTROS
 : AO DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

446.PROCESSO: AIRR 77619/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
 : AO RECORRIDO

447.PROCESSO: AIRR 77923/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : HOTEL NOVO LUANDA LTDA.
: AO RECORRIDO

448.PROCESSO: RR 78127/2003-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RECORRIDO(S) : EDSON CÂNDIDO BASTOS
: AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

449.PROCESSO: AIRR 78704/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : GALETERIA DOS PAMPAS RESTAURANTE LTDA.
: AO DR. NELSON DAS NEVES

450.PROCESSO: AIRR 78737/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

RECORRIDO(S) : PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA.
: AO DR. LUIZ PEREZ DE MORAES

451.PROCESSO: AIRR 80025/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES ZIGGY STAR LTDA.
: AO RECORRIDO

452.PROCESSO: ROAR 80555/2003-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARINHO CAETANO LEAL E OUTRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO LIMA (ESPÓLIO DE)
: À DRA. ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA

453.PROCESSO: RXOFROAG 83624/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS E FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
: AO DR. ITAMAR RIBEIRO JORAS E AO PROCURADOR DR. LEONARDO ESPÍNOLA

454.PROCESSO: AIRR 83949/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : LANCHES LOS GATOS LTDA.
: AO RECORRIDO

455.PROCESSO: AIRR 85301/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA DA FONTOURA FERREIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
: AO PROCURADOR DR. JOSÉ PIRES BASTOS

456.PROCESSO: ROAR 86113/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WALDEMIR MAITO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
: AO DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

457.PROCESSO: ROAR 86708/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

458.PROCESSO: AIRR 89046/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SCHNAPS HAUS RESTAURANTE INTERNACIONAL LTDA.
: AO DR. JOSÉ CARDOSO

459.PROCESSO: RODC 89924/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
: À DRA. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI

460.PROCESSO: AIRR 89963/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E CAFÉ BEIRA ALTA LTDA.
: AO DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

461.PROCESSO: AIRR 90632/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SANI GUTMAN

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
: AO DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

462.PROCESSO: AIRR 92040/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : PLATINAN FRANQUIAS LTDA.
: AO DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

463.PROCESSO: AIRR 92489/2003-900-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NEUZA DA CUNHA IUNES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
: AO DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

464.PROCESSO: AIRR 93978/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : HOTEL BORGES LTDA.
: À DRA. GISELE LUCIENE RUAS

465.PROCESSO: ROMS 96517/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ODAIR DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
: AO DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

466.PROCESSO: AIRR E RR 98531/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL MARTINO
: AO DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES